ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 14

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de janeiro de 2013

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 4
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 6
Ministério da Educação 7
Ministério da Fazenda 8
Ministério da Integração Nacional 17
Ministério da Justiça 17
Ministério da Previdência Social 23
Ministério da Saúde 23
Ministério das Cidades 70
Ministério das Comunicações 71
Ministério das Relações Exteriores 75
Ministério de Minas e Energia 76
Ministério do Desenvolvimento Agrário 77
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 77
Ministério do Meio Ambiente 78
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 78
Ministério do Trabalho e Emprego 79
Ministério dos Transportes 80
Conselho Nacional do Ministério Público 81
Ministério Público da União 81
Tribunal de Contas da União 99
Poder Judiciário 104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 117

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 603, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores situados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família." (NR)

Art. 2º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até trezentas mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta para pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 3º Para as aquisições de que trata o art. 2º, os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

I - quantidade mensal de milho a ser adquirido;

II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;

III - limites e condições da venda do produto adquirido; e

IV - outras disposições necessárias a sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 2º os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Mendes Ribeiro Filho
Miriam Belchior
Fernando Bezerra Coelho
Gilberto José Spier Vargas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 604, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R$ 361.368.057,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R$ 361.368.057,00 (trezentos e sessenta e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Agricultura Familiar**							**215.330.080**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
21 244	**2012 0359**	**Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)**							**215.330.080**
21 244	2012 0359 6500	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	90	0	100	215.330.080
TOTAL - FISCAL									**215.330.080**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**215.330.080**

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO — **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**146.037.977**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 244	**2040 0A01**	**Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)**							**146.037.977**
08 244	2040 0A01 6500	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	100	146.037.977
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**146.037.977**
TOTAL - GERAL									**146.037.977**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO Nº 7.890, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.837, de 9 de novembro de 2012, que dispõe sobre o aporte de recursos da União de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, e sobre o valor do benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.837, de 9 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O valor do adicional ao Benefício Garantia-Safra a ser pago nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, fica fixado em R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família.
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Gilberto José Spier Vargas

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 14, de 18 de janeiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 603, de 18 de janeiro de 2013.

Nº 15, de 18 de janeiro de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 604, de 18 de janeiro de 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso XXV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º As assinaturas do *Diário Oficial da União*, versão impressa, serão comercializadas com periodicidade trimestral e semestral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 17 de janeiro de 2013

Entidade: AR AQUARIUS
CNPJ: 05.654.831/0001-09
Processo Nº: 00100.000014/2013-28
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 37/42), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR AQUARIUS, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ONLINE CERTIFICADORA
CNPJ: 11.587.975/0001-84
Processo Nº: 00100.000423/2012-43
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 42/47), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR ONLINE CERTIFICADORA, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 27.316.538/0001-66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012

R$ MIL

01 - CIRCULANTE	**117.851**	**01 - CIRCULANTE**	**30.925**
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**104.690**	**1.1 - OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO**	**30.925**
Caixa e Bancos	61.818	Fornecedores de Bens e Serviços	2.014
Aplicações Financeiras	42.872	Obrigações Sociais/ Assistenciais	4.052
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	6.724
1.2 - DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	**13.161**	Empréstimos e Financiamentos	1.551
		PSP - Adiantamentos Clientes	1.114
		Credores por Depósitos Caucionados	237
		Dep./Contribuições e Consignações	2.810
Clientes a Receber	4.589	Impostos S/Serviços/Repasse	2.008
Devedores diversos	816	Arrendamentos	6.143
Adiantamento a Funcionários	1.476	Obrigações Provisionados	3.914
		Credores diversos	358
Impostos e Contribuições Compensáveis	1.603		
Impostos e Contribuições a Recuperar	4.454		
Almoxarifado	60		
Despesas Diferidas	163		
Outros Créditos	0		
02 - NÃO CIRCULANTE	**251.332**	**02 - NÃO CIRCULANTE**	**122.302**
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	**47.721**	**2.1 - OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE**	**122.302**
Depósitos Judiciais	47.475	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	21.757
Usuários C/Liminar	143	Empréstimos e Financiamentos	2.439
Devedores Diversos	103	Arrendamentos	40.169
		Obrigações Provisionadas	55.329
		Outras Obrigações	2.608
2.2 - INVESTIMENTOS	**117**		
2.3 - IMOBILIZADO	**202.699**	**03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**215.956**
2.4 - INTANGÍVEL	**689**	Capital Social Realizado	240.055
		Reserva de Capital	63.121
2.5 - DIFERIDO	**106**	Lucros ou Prejuízos Acumulados	-87.220
TOTAL DO ATIVO	**369.183**	**TOTAL DO PASSIVO**	**369.183**

CLOVIS LASCOSQUE
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERSON DE LIMA
Diretor de Infraestrutura e Operações

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Administração e Finanças - Substituto

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora - CRC - ES 5764.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.757, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, da Empresa NTL - Navegação e Logística S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001214/2009-23, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 329ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2012, Resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, de 12 de novembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 5º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de renúncia para operar na navegação de longo curso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

QUINTO ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2510-ANTAQ,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.001214/2009-23 e tendo em vista o que foi deliberado na 329° Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 19 de dezembro de 2012, Resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, de 12 de novembro de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa NTL - NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A, CNPJ nº 10.407.517/0001-53, doravante denominado Autorizado, com sede na praça Floriano, nº 55, sala 1.205, Centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei no 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o inicio dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
Em 1º de novembro de 2012

Processo nº 50305.001687/2012-96
Nº 56 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2012-AP-ODSE-227-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.001687/2012-96, instaurado em 16 de agosto de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 227/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. por cometimento do previsto no art. 20, incisos III, XVI e XIX, da Resolução n° 912/ANTAQ, sendo:

R$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, III, da Resolução n° 912/ANTAQ;

R$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XVI, da Resolução n° 912/ANTAQ;

R$ 200,00 (duzentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução n° 912/ANTAQ.

Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 20 de novembro de 2012

Processo nº 50305.001550/2012-31
Nº 58 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RELA nº 001/2012-AP-ODSE-187-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.001550/2012-31, instaurado em 20 de julho de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 187/2012-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) à Empresa MUNDIAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA. - EPP por cometimento do previsto no art. 20, incisos VI, IX, XIX e XXX, da Resolução n° 912/ANTAQ, sendo:

R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, VI, da Resolução n° 912/ANTAQ;

R$ 100,00 (cem reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, IX, da Resolução n° 912/ANTAQ;

R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XIX, da Resolução n° 912/ANTAQ;

R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo cometimento do previsto no art. 20, XXX, da Resolução n° 912/ANTAQ;

Dessa forma, encaminho o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Processo nº 50305.000805/2012-49
Nº 59 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RETE nº 001/2012-AP-ODSE-082-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000805/2012-49, instaurado em 10 de abril de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 082/2012-UARBL, decide ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN LTDA. - ME, tendo em vista a correção de todas as irregularidades ora imputadas e cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta pela empresa.

Em 12 de dezembro de 2012

Processo nº 50305.001619/2012-27
Nº 66 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RELA nº 001/2012-AP-ODSE-225-12-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.001619/2012-27, instaurado em 08 de agosto de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 225/2012-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda., concluindo pela improcedência das irregularidades imputadas à referida Empresa.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 162 - Autorizar os cursos de CPD e CPR, parte teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da EVALE Escola de Voo para Aeronaves Leves e Esportivas, situada na Rua Vereador José Chiquito, S/N, Bairro: Rodeiozinho, Balsa Nova - PR, CEP 83650-970, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.113934/2012-06;

Nº 163 - Autorizar o funcionamento da Filial Guaratuba da EPA Escola de Aviação Civil, pelo período de 5 anos, situada na Av. Damião Botelho de Souza, S/N - Hangar 2 - Mirim, CEP 83280-000, na cidade de Guaratuba - PR, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.248438/2011-44 e homologar os cursos de PP-A, PC-A e INV-A partes práticas, pelo período de 5 anos, da EPA Escola de Aviação Civil, situada na Av. Damião Botelho de Souza, S/N - Hangar 2 - Mirim, CEP 83280-000, na cidade de Guaratuba - PR, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.248438/2011-44; e

Nº 164 - Revogar a homologação dos seguintes Treinamentos de Solo da EWM Aviation Ground School Ltda, situada na Avenida Moreira Guimarães n° 1350, Indianápolis - São Paulo - SP, CEP: 04074-020, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.069957/2012-68: Treinamento de solo BRASILIA EMB -120**,** Treinamento de solo AERO COMANDER**,** Treinamento de solo ATR 42, Treinamento de solo ATR 72, Treinamento de solo BANDEIRANTE EMB 110, Treinamento de solo BOEING 707, Treinamento de solo BOEING 707 - MECÂNICO DE VOO, Treinamento de solo BOEING 727, Treinamento de solo BOEING 727-100 - MECÂNICO DE VOO, Treinamento de solo BOEING 727-200 - MECÂNICO DE VOO, Treinamento de solo BOEING 737-200, Treinamento de solo BOEING 737-300, Treinamento de solo BOEING 737-400, Treinamento de solo BOEING 737-500, Treinamento de solo CARAVAN C-208, Treinamento de solo CARAVAN C-208 B, Treinamento de solo CITATION C-670, Treinamento de solo EMB-145 ERJ-145, Treinamento de solo MITSUBISHI MU-2 SOLITAIRE, Treinamento de solo MITSUBISHI MU-2N, Treinamento de solo MITSUBISHI MU-2P, Treinamento de solo TURBO COMANDER, Treinamento de solo LEARJET 24, Treinamento de solo LEARJET 25, Treinamento de solo KING AIR C90 XP, Treinamento de solo KING AIR B100, Treinamento de solo KING AIR B90, Treinamento de solo KING AIR F90-1.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br .

DANIEL BAETA CAMPOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o disposto no Art. 7º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.009351/2012-06, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria Projeto de Instrução Normativa, com seus Anexos, conforme descrito abaixo:

ANEXO I

Minuta de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico sobre a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos de execução de protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos quando necessária certificação oficial brasileira

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, em Legislação, submenu Consultas Públicas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art.3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o endereço eletrônico consultsisbov@agricultura.gov.br.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio da Coordenação de Sistemas de Rastreabilidade, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o disposto no Art. 3º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.009502/2012-18, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria Projeto de Instrução Normativa, com seus Anexos, conforme descrito abaixo:

ANEXO I

Minuta Instrução Normativa que estabelece as especificações técnicas dos elementos de identificação individual a serem utilizados em bovinos e bubalinos em todo o território nacional de acordo com o Sistema de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV

ANEXO II

Padronização específica dos elementos de identificação individual SISBOV

ANEXO III

Planilha de Identificação Individual de Animais

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, em Legislação, submenu Consultas Públicas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art.3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o endereço eletrônico consultsisbov@agricultura.gov.br.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio da Coordenação de Sistemas de Rastreabilidade, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, o disposto no Art. 5º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011, e o que consta do Processo nº 21000.009352/2012-42, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria Projeto de Instrução Normativa, com seus Anexos, conforme descrito abaixo:

ANEXO I

Minuta Instrução Normativa que institui o Sistema de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

ANEXO II

Termo de Adesão ao Sistema de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, em Legislação, submenu Consultas Públicas.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art.3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para o endereço eletrônico consultsisbov@agricultura.gov.br.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no art. 1º, a Secretaria de Defesa Agropecuária deste Ministério, por meio da Coordenação de Sistemas de Rastreabilidade, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes, para aprovação e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº- 428 de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010 e Portaria Ministerial n.°137, de 25 de junho de 2007, publicada no DOU do dia seguinte. E tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004068/2006-44, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento da empresa BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS, número BR PR 265 , CNPJ n° 81.905.176/0001-94, localizada na Rua Doutor Valério Sobânia, 500 - Bairro Thomaz Coelho- Araucária-PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

IX Tratamento térmico (HT)

X Secagem em Estufa (KD)

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ D. BERNARDI PARRA - SUBSTITUTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MCTI nº 18, de 11 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 13.

onde se lê:
Edital: nº 1/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Área: Sistemas Eletrônicos Analógicos e Digitais - Campinas/SP

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
3º	Helton Barbosa Morla Ursulano	150,88

leia-se:
Edital: nº 1/2012
Cargo: Técnico - Classe Técnico 1 - Padrão I
Área: Sistemas Eletrônicos Analógicos e Digitais - Campinas/SP

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
3º	Helton Barbosa Mota Ursulano	150,88

Na Portaria MCTI nº 15, de 9 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 7, de 10 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 7.

onde se lê:
Edital: nº 1/2012
Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I
Área: Tecnologias Tridimensionais

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Pedro Yoshito Noritomi	160,08

leia-se:
Edital: nº 1/2012
Cargo: Pesquisador - Classe Adjunto - Padrão I
Área: Tecnologias Tridimensionais

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Pedro Yoshito Noritomi	193,50

Na Portaria MCTI nº 16, de 9 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 7, de 10 de janeiro de 2013, Seção 1, Página 7.

onde se lê:
Edital: nº 4/2012
Cargo: Técnico; Classe: Técnico 1; Padrão: I
Área: Parque Zoobotânico - Técnico em Jardim Botânico

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Hedayson Rogerio Barros da Silva	8,20
2º	Diego Ken Osoegawa	7,53
3º	Daniella Cristina Raiol Farias de Lima	6,04

leia-se:
Edital: nº 4/2012
Cargo: Técnico; Classe: Técnico 1; Padrão: I
Área: Parque Zoobotânico - Técnico em Jardim Botânico

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Hedayson Rogerio Barros da Silva	8,20
2º	Diego Ken Osoegawa	7,53
3º	Elvis Rodolfo da Silva Carvalho	5,73

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria 01, Seção I, Anexo I, Permissão 15, de 09/01/2013 (DOU 10/01/2013), onde se lê "Porções", leia-se: "Poções" e, onde se lê "Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás", leia-se: "Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia"

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo n.º 01403.000536/2012-05
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Implantação da Rodovia AL-105, Trecho Entroncamento AL-110 (Penedo) - Agrovila Pindorama
Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Penedo e Pindorama, Estado de Alagoas
Cronograma de Atividades: 04 (quatro) meses
02 - Processo n.º 01403.000098/2012-77
Projeto: Pesquisa Arqueológica Emergencial na Área da Ruína da Igreja de São Bento
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Museu de História Natural da Universidade Federal de Alagoas
Área de Abrangência: Município de Maragogi, Estado de Alagoas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03 - Processo n.º 01506.005754/2012-70
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva na Área de Inserção do Sistema de Distribuição de Gás Natural (SDGN) São João da Boa Vista
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Monte Mor - Museu Municipal Elisabeth Aytai
Área de Abrangência: Municípios de Mogi Guaçu, Estiva Gerbi, Aguaí e São João da Boa Vista, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo n.º 01514.008553/2012-25
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Fazenda Aredó (MINA MGDV - III)
Arqueólogo Coordenador: Mauro Alexandre Farias Fontes
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Medina, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
05 - Processo n.º 01514.005606/2011-75
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica - IRIFER Comércio de Pedras Ltda
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Cristiano Otini, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo n.º 01421.001644/2012-79
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Parque Eólico Lanchinha
Arqueóloga Coordenadora: Vivian Karla Sena
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
07 - Processo n.º 01508.000991/2012-24
Projeto: Diagnóstico Prospectivo na Área de Implantação da PCH Vila Galupo
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Municípios de Bom Sucesso do Sul e Francisco Beltrão, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08 - Processo n.º 01508.001001/2012-75
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 230 kV Cascavel Norte e Seccionamento da Linha de Transmissão em 230 kV Casvavel Oeste - Umuarama (SECC. CVO-UMU)
Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
Área de Abrangência: Município de Cascavel, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
09 - Processo n.º 01506.005543/2012-37
Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área de Intervenção do SDGN Bolsão Santos - Fases 3, 4 e 5
Arqueóloga Coordenadora: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPE/CERPA
Área de Abrangência: Municípios de São Vicente e Santos, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
10 - Processo n.º 01514.008113/2012-78
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial - PCH Salto Paraobeba
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Jeceaba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
11 - Processo n° 01510.000353/2012-64
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo da Central Geradora Hidroelétrica, CGH ITAPOCU 01
Arqueóloga Coordenadora: Miriam Baptista Carle
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville Área de Abrangência: Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses
12 - Processo n° 01510.001639/2012-67
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico em Área de Mineração de Areia na Localidade de Jaboticabeira
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
13 - Processo n.º 01508.001000/2012-21
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial da Linha de Transmissão 230 kV Umuarama - Guaíra, Municípios de Umuarama, Perobal, Cafezal do Sul, Iporã, Francisco Alves, Terra Roxa e Guaíra/RS
Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia/UFPR
Área de Abrangência: Municípios de Umuarama, Perobal, Cafezal do Sul, Iporã, Francisco Alves, Terra Roxa e Guaíra, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
14 - Processo n.º 01514.008137/2012-27
Projeto: Levantamento e Diagnóstico Interventivo Arqueológico para a Área Pretérita à Lavra Mina Fazenda Pinheiro - DNPM: 830.044/1979
Arqueólogo Coordenador: Sebasttião Flávio de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Alto Rio Doce, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
15 - Processo n.º 01421.001119/2012-53
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Instalação da Unidade Industrial de Calcinação da Ical e Mina
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Baraúna, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 01 (um) mês
16 - Processo n.º 01421.001645/2012-13
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Parque Eólico Pelado
Arqueóloga Coordenadora: Vivian Karla Sena
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
17 - Processo n.º 01514.003423/2012-04
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Empreendimento Minerário do DNPM 831.474/2007
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Sabará, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
18 - Processo n.º 01502.001994/2012-35
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Linha de Transmissão de 230KV, Igaporã/Bom Jesus da Lapa II
Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Municípios de Caetité, Igaporã, Riacho de Santana e Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
19 - Processo n° 01506.004442/2012-49
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico e Valoração do Patrimônio Cultural para a Duplicação de Via Permanente - ALL Malha Paulista S/A -Trecho Campinas - Embu Guaçu/SP
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião
Área de Abrangência: Municípios de Embu-Guaçu e Campinas, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
20 - Processo n.º 01494.000032/2010-43
Projeto: Programa de Resgate, Educação Patrimonial e Monitoramento Arqueológico para a Adutora, Duto de Efluente e Estação de Captação das UTE's Paranaíba I e II,
Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Fundação Cultural do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Municípios de Santo Antônio do Lopes e Pedreiras, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
21 - Processo n° 01514.008296/2012-21
Projeto: Arqueologia Preventiva (Diagnóstico interventivo e Prospecção) na Área da Mina da Fazenda Limeira, Mineração BELOCAL, Arcos/MG
Arqueólogo Coordenador: Igor Morais Mariano Rodrigues
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais
Cronograma de Execução: 05 (cinco) meses
22 - Processo n.º 01510.001728/2012-11
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico da Jazida de Areia Eckert Campo Mãe Luzia
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
23 - Processo n° 01502.001975/2012-17
Projeto: Prospecção e Educação Patrimonial da Área de Implantação da Linha de Transmissão Irecê - Morro do Chapéu 62,9 Km
Arqueóloga Coordenadora: Jacqueline Oliveira Amorim
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro
Área de Abrangência: Municípios de Irecê, João Dourado, Lapão, América Dourado, Canarana, Bonito, Morro do Chapéu e Cafarnaum, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
24 - Processo n.º 01402.000873/2012-02
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial para Asfaltamento de 7 km da Rodovia BR-20 em Coronel José Dias/PI
Arqueóloga Coordenadora: Niéde Guidon
Apoio Institucional: Fundação Museu do Homem Americano - FUNDHAM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Área de Abrangência: Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
25 - Processo n.º 01514.001827/2011-74
Projeto: Prospecções Arqueológicas na Área da ADA e da AID nas Poligonais 831.580/2001 e 831.662/2002 no Complexo Minerador de Grafita, Empresa Magnesita Refratários S/A
Arqueólogos Coordenadores: Eliany Salaroli La Saliva
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Almenara, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
26 - Processo n.º 01514.000884/2011-36
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Abrangência do Empreendimento "Ampliação da Mina de Minério de Ferro Capão Xavier
Arqueólogos Coordenadores: Alenice Maria Motta Baeta e Henrique Piló
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
27 - Processo n.º 01510.001320/2011-51
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da PCH Panapana
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Itá, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
28 - Processo n° 01514.006747/2012-96
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva (Diagnóstico Interventivo e Prospecção) na Área da Mina do Cardoso - Mineração CARMOCAL
Arqueólogo Coordenador: Igor Morais Mariano
Apoio Institucional: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pains/MG
Área de Abrangência: Município de Pains, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
29 - Processo n.º 01506.005930/2012-73
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica Intensiva e de Educação Patrimonial do SIM-VLT da Região Metropolitana da Baixada Santista - trecho Barreiro/Porto/SP
Arqueóloga Coordenadora: Lucia de Jesus Cardoso de Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de São Vicente e Santos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
30 - Processo nº. 01514.004950/2012-28
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica nas Áreas do Loteamento Residencial Quatro Estações
Arqueólogo Coordenador: Marcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming Emperaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01 - Processo n.º 01514.005071/2010-51
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Implantação da Pequena Central Hidroelétrica Cabuy
Arqueólogas Coordenadoras: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Simão Pereira e Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02 - Processo n.º 01514.002121/2011-20
Projeto: Salvamento na UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS V
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Aiub Branchelli
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE
Área de Abrangência: Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

Na portaria 20, Seção I, Anexo I, Permissão 01, de 17/06/2011 (DOU 20/06/2011), onde se lê "01512.000446/2011-16", leia-se: "01510.000446/2011-16".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionado no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 7099 - Líbano de Khalil Gibran
Associação Cultural Brasil Líbano
CNPJ/CPF: 08.579.986/0001-08
Processo: 01400.023868/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 129.979,00
Prazo de Captação: 18/02/2013 a 08/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar uma exposição fotográfica tendo como tema Gibran Khalil Gibran. A exposição apresentará imagens da terra natal do escritor e do acervo pertencente ao Museu dedicado à sua memória. Através das imagens, espera-se proporcionar ao público um novo olhar sobre a importante obra de Gibran. O projeto será realizado na cidade de São Paulo e fará itinerância, por quatro estações do Metrô e três estações da CPTM. Será franqueada ao público.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 7613 - Manutenção anual da Fundação Oscar Niemeyer 2013; Centro de Pesquisa e Documentação (RJ) e e
Fundação Oscar Niemeyer para Fins Culturais
CNPJ/CPF: 32.085.367/0001-41
Processo: 01400.024519/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.106.179,77
Prazo de Captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto se propõe a garantir a manutenção da Fundação Oscar Niemeyer pelo período de um ano, suportando as atividades da instituição em dois espaços: Centro de Pesquisa e Documentação (RJ); Espaço Oscar Niemeyer em Brasília - DF. O projeto contempla as despesas de infraestrutura e manutenção básica dos espaços, remuneração da equipe de trabalho, digitalização parcial do acervo, montagem de exposição permanente no Espaço Oscar Niemeyer (Brasília-DF) e publicação de um catálogo do acervo.

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9709 - Escola de Danças Folclóricas do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra
Grupo de Arte e Cultura "Ilha Xucra"
CNPJ/CPF: 85.411.221/0001-05
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
12 5672 - Repertório Grupo 3 de Teatro
Grupo 3 de Teatro LTDA- ME
CNPJ/CPF: 10.363.565/0001-97
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
11 0343 - ETOS CARIOCA - programa de manutenção da Cia dos Atores para 2011/2012
Cucaracha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.506.506/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
10 5950 - PEÇA DE TEATRO ADULTO PESSOAS VIVAS
VITORIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.026.961/0001-54
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
12 6171 - TEATRO É VIDA NA MELHOR IDADE
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
11 14662 - Luavesita
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 1728 - Paixão & Fé
Wilma Andery Fanuchi
CNPJ/CPF: 024.535.846-34
MG - Pouso Alegre
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 1973 - Projeto de Restauro da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba
CNPJ/CPF: 76.613.835/0001-89
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
06 7408 - Restauro e Revitalização do Complexo Arquitetônico do Morro de Convento de Santo Antônio - 400 Anos
Provincia Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil
CNPJ/CPF: 62.340.203/0001-84
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/01/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 4708 - Gravação do DVD do Grupo Fim de Feira
Promoção Musicultural Ltda
CNPJ/CPF: 10.443.561/0001-19
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DECISÓRIO DO MINISTRO
Em 17 de janeiro de 2013

Nº 1/MD -
PROCESSO MD Nº 60150.002585/2011-71
ASSUNTO: Uniformização e orientação aos Comandos Militares no que tange à instrução e à elaboração de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.
DOCUMENTO VINCULADO: PARECER Nº 660/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU.
Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo iniciado pelo Despacho nº 09/CONJUR-MD/AGU/2011, de 16 de junho de 2011, da Consultoria Jurídica, visando "uniformizar e orientar as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos Militares no que tange à elaboração de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, devendo ser identificado, inclusive, os elementos mínimos que devem obrigatoriamente ser enfrentados na atividade de assessoramento".
Decisão:
Aprovo o entendimento adotado no PARECER Nº 660/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU, que preconiza os parâmetros que devem ser observados nos procedimentos licitatórios em trâmite nos Comandos Militares, especialmente nas manifestações das Consultorias Jurídicas-Adjuntas afetas à matéria de licitações e contratos, assumindo caráter vinculante para os processos que necessariamente tenham que ser encaminhados a esta Pasta, para fins de emissão de ato de ratificação ou autorização ministerial.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA N° 85/GC3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

(*) Aprova a reedição da ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros".

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 abril de 2009, tendo em vista o disposto no Parágrafo único do art. 2º do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 67400.005227/2012-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 681/GC3, de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, página 24.

(*) Esta Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA N° 86/GC3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

(*) Aprova a modificação no ROCA 21-48 - Regulamento do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do processo nº 67012.0004755/2012-67, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª modificação do ROCA 21-48 "Regulamento do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Este Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 13/EMA, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa Oceanográfica francês Atalante, para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico COLMEIA, obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme normatizado pelas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Francês de Pesquisa para Exploração do Mar (IFREMER), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto ao IBAMA o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos, conforme regulado pela Resolução CONAMA nº 350/2004, como condição para o início das atividades autorizadas por esta Portaria.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é realizar o mapeamento do fundo oceânico, adquirindo batimetria multi-feixe, retro-espalhamento, gravimetria, magnetometria e perfilagem sedimentar, assim como dragagens de rochas e amostragens da coluna de água em diferentes pontos da região do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. O Projeto COLMEIA encontra-se coberto por acordos celebrados entre a Universidade Federal Fluminense (UFF) e o IFREMER.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 24 de janeiro a 27 de fevereiro de 2013.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período supracitado, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante da MB tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e dos períodos especificados nos art. 2º e 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento pelas entidades interessadas do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO STUDART WIEMER

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 20 de janeiro de 2013, até o dia 19 de janeiro de 2014, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 012/2011 - Docente de 01 de novembro de 2011, homologado em 20 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 20 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 25 de janeiro de 2013, até o dia 24 de janeiro de 2014, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 005/2011 - Docente de 03 de junho de 2011, homologado em 24 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº. 23075.048539/2012-13, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente do Pregão nº 247/2011, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93, resolve:

Aplicar à empresa SCIENCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 12.388.704/0001-62, com sede Rua Dom Lucio de Souza, 169, Vila Gumercindo - São Paulo - SP, CEP 04.129.040, com fulcro no artigo 7 da Lei nº 10.520, o que segue:

a)Aplicar a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, estados, Distritos Federal e Municípios, pelo período de 05 (cinco) anos, a empresa SCIENCE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.388.704/0001-62.

b)Multa no valor de R$ 35,92 (Trinta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), correspondente a 20% do valor correspondente aos itens não entregues.

c) Revogar a Portaria nº 007 DE 17 DE JANEIRO DE 2013

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A Reitora em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Regimento Geral, bem como o art. 16 do Estatuto, considerando a Resolução nº 165/2012-CONSEPE, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 130/2012, de 13 de julho de 2012, bem como o Edital nº 027/2012-PROGESP, publicado no DOU nº 181, de 18 de setembro de 2012, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente I, em regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - 20h, área de Aparelho Locomotor (Ortopedia-Traumatologia-Reumatologia-Neurologia), do Departamento de Fisioterapia- DFIS, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.061492/2012-63.

MÉDIA	
1 º lugar: LARISSA BASTOS TAVARES	8,07
2º lugar: Saionara Maria Aires da Câmara	7,30

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

PROVIMENTO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A Reitora em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Regimento Geral, bem como o art. 16 do Estatuto, considerando a Resolução nº 165/2012-CONSEPE, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 130/2012, de 13 de julho de 2012, bem como o Edital nº 027/2012-PROGESP, publicado no DOU nº 181, de 18 de setembro de 2012, resolve:

Aprovar, ad referendum do CONSEPE, a homologação do resultado abaixo discriminado, do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de 3º Grau, Classe Adjunto I, em regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva - DE, área de Cosmetologia, do Departamento de Farmácia - DFAR, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, conforme processo nº 23077.062462/2012-74 .

MÉDIA	
1 º lugar: ELISSA ARANTES OTROSKY	7,96

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 489, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 294, de 03 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233, de 04 de dezembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Enfermagem Médico-Cirúrgica

1º Sandra Regina Marques de Oliveira

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 490, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 271, de 01 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 213, de 05 de novembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina

Setor: Pediatria Geral

Não houve candidatos aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 491, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 271, de 01 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 213, de 05 de novembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Obstetrícia
Não houve candidatos aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 492, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 271, de 01 de novembro de 2012, publicado no DOU nº 213, de 05 de novembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Medicina
Setor: Endocrinologia
1º Karina Schiavoni Scandelai Cardoso dos Reis
2º Liza Pereira da Silva Negreiros

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 493, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 294, de 03 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233, de 04 de dezembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor: Filosofia
1º Marco Aurélio Caetano Oliveira

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE NUTRIÇÃO JOSUÉ DE CASTRO

PORTARIA Nº 512, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A Diretora do Instituto de Nutrição Josué de Castro, do Centro de Ciências da Saúde, da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 2399 de 21/06/2010, publicada no DOU nº 117, de 22/06/2010, resolve tornar público o resultado final da seleção de doutorado 2013 do Programa de Pós-graduação em Nutrição, referente ao edital nº 148 de onze de julho de dois mil e doze, publicado no DOU nº 144, de vinte e seis de julho de dois mil e doze, Seção 3, divulgando, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

1º Livia Belcastro de Almeida
2º Vânia Mayumi Nakajima
3º Luciana dos Santos Gomes
4º Carolina Croaccia
5º Danielle Melo da Costa Leite
6º Fabiana da Costa Teixeira
7º Cíntia Letícia da Silva Rosa
8º Margareth Xavier da Silva
9º Eveline Kássia Braga Soares
10º Mariana Silva Pelosi

ELIANE FIALHO DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.241, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Decreta a liquidação extrajudicial da Terra Cia de Crédito Imobiliário.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da Sociedade de Crédito Imobiliário; e

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo nº 1201551325, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Terra Cia de Crédito Imobiliário, CNPJ 07.311.814/0001-96, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Rivaldo Pinheiro Filho, carteira de identidade 01128821-37 SSP/BA e CPF 076.707.705-97.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de novembro de 2012.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.583, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Divulga procedimentos para a remessa de informações relativas às operações de que trata a Circular nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Circular nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Para a prestação das informações relativas ao saldo devedor atualizado das operações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012, deve ser utilizado o CodItem 1035 - "Operações Dedutíveis de Financiamentos Concedidos com os Critérios dos Subprogramas Passíveis de Subvenção Econômica", correspondente ao saldo total da rubrica "3.0.9.66.10-7 Financiamentos Passíveis de Subvenção Econômica pela União - Resolução n.º 4.170", do Cosif, enviado, exclusivamente, pelas instituições que atendam ao critério estabelecido no § 2º da referida circular por meio de mensagem "RCO0002 - IF informa Demonstrativo", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN).

§ 1º - O valor informado por meio do CodItem 1035 - "Operações Dedutíveis de Financiamentos Concedidos com os Critérios dos Subprogramas Passíveis de Subvenção Econômica", referente ao último dia útil do período de cálculo do recolhimento compulsório sobre recursos à vista, será considerado para fins de dedução no período de cumprimento correspondente, observado o limite disposto no § 1º, art. 1º, da Circular nº 3.622, de 2012.

§ 2º - Para fins da dedução de que trata o § 1º é vedada a utilização de financiamentos que estejam vinculados ao cumprimento de direcionamentos obrigatórios.

caput.

Art. 2º - O saldo devedor atualizado das operações de que trata o art. 1º da Circular nº 3.622, de 2012, observada a regulamentação complementar, deve ser informado:

I - instituições do grupo "A", a partir do período de cálculo de 21 de janeiro a 1º de fevereiro de 2013, cujo período de movimentação se inicia em 30 de janeiro de 2013; e

II - instituições do grupo "B", a partir do período de cálculo de 28 de janeiro a 8 de fevereiro de 2013, cujo período de movimentação se inicia em 6 de fevereiro de 2013.

Art. 3º - A documentação comprobatória das informações objeto desta Carta Circular deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 4º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.582, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Cria títulos e subtítulo contábil no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para controle do cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.622, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos U, B, I, E, L, M, e Z:

I - código ESTBAN 300, o título 3.0.9.66.00-4 RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - CONTROLE;

II - código ESTBAN 300, o subtítulo 3.0.9.66.10-7 Financiamentos Passíveis de Subvenção Econômica pela União - Resolução n.º 4.170; e

III - código ESTBAN 800, o título 9.0.9.66.00-6 CONTROLE DE RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

Art. 2º - O título RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - CONTROLE, código 3.0.9.66.00-4, tem a função de registrar, sem prejuízo do adequado registro nas contas patrimoniais, saldos para controle do cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório, observado que em seu subtítulo "Financiamentos Passíveis de Subvenção Econômica pela União - Resolução nº 4.170", código 3.0.9.66.10-7, devem ser registrados os saldos contábeis das operações de financiamento, concedidas a partir de 21 de dezembro de 2012, que repliquem os critérios estabelecidos no âmbito dos subprogramas de que trata a Resolução n.º 4.170, de 20 de dezembro de 2012, e que afetem o cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista, conforme previsto na Circular n.º 3.622, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único - O título RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - CONTROLE faz contrapartida com o título CONTROLE DE RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO, código 9.0.9.66.00-6.

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Nº 1.2779 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ HENRIQUE BUCHHEIM, C.P.F. nº 025.994.647-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2780 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PEDRO RICARDO MOURA DA COSTA CARDOSO BALDAIA, C.P.F. nº 235.593.098-83, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2780 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PEDRO RICARDO MOURA DA COSTA CARDOSO BALDAIA, C.P.F. nº 235.593.098-83, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2781 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MAX FREDDY FRAUENDORF, C.P.F. nº 127.727.828-83, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2782 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEIÇÃO, C.P.F. nº 224.154.058-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2783 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ HENRIQUE PETERSEN FORJAZ, C.P.F. nº 016.819.717-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2784 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FELIPE BERNARDES CAMPOS, C.P.F. nº 090.795.917-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2785 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. VICTOR DWECK, C.P.F. nº 082.646.727-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2786 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIZ CARLOS DE MORAES LEME JUNIOR, C.P.F. nº 292.596.468-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.2787 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FÁBIO BARBIERI, C.P.F. nº 267.076.668-43, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2788 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CLEBER DE CASTRO LEÃO, C.P.F. nº 192.772.808-83, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2789 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LOURIVAL KÓS ANTUNES MACIEL, C.P.F. nº 218.573.267-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2790 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. OSMAN VELAZQUEZ JUNIOR, C.P.F. nº 964.676.300-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2791 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THIAGO DE OLIVEIRA BARBIERI, C.P.F. nº 003.888.377-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2792 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DANIEL ZACCHELLO, C.P.F. nº 289.450.118-89, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2793 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FLAVIO DATZ, C.P.F. nº 972.139.007-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2794 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.789.525, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2795 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GLOBAL GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.925.467, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2796 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a VCAP INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.526.902, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2797 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a TURING GESTÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÉRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.907.964, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2798 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MOSAICO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.954.358, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2799 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MONGERAL AEGON INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.500.294, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2800 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GREENWICH GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.975.442, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2801 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. WOLFGANG VALLE WALTER, C.P.F. nº 014.178.728-70, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 1.2802 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO ROBERTO BELLOTTI, C.P.F. nº 078.013.908-90, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 1.2803 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. DENNIS BRAZ GONÇALVES, C.P.F. nº 106.055.257-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2804 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. DAVID GOTLIB, C.P.F. nº 837.931.948-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2805 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARIO LUIS DA CRUZ SALVADOR, C.P.F. nº 991.242.038-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2806 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a ECO ENERGY ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 09.482.167, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2807 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. PAULO ROBERTO RIBEIRO, C.P.F. nº 402.506.369-72, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2808 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. CARLOS GUSTAVO PERRET SIMAS, C.P.F. nº 006.695.727-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 1.2809 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. JOSE LUIZ ROSSETTO, C.P.F. nº 077.582.058-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 1.2810 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a ALLIANCE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 10.834.611, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

CLÁUDIO GONÇALVES MAES
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de janeiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/12961.
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de José Augusto da Gama Figueira, Luiz Eduardo Falco Pires Corrêa, João Carlos de Almeida Gaspar, João de Deus Pineiro de Macêdo e Eurico de Jesus Teles Neto por descumprimento ao art. 256, parágrafo 1º, e inc. II, "b", da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
EURICO DE JESUS TELES NETO	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ nº 130.752
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPAR	Não constitui advogado
JOÃO DE DEUS PINHEIRO DE MACEDO	Não constitui advogado
JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ nº 130.752
LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORRÊA	Não constitui advogado

Trata-se de pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesa formulado por José Augusto da Gama Figueira e Eurico de Jesus Teles neto nos autos do PAS CVM nº RJ2012/12961.

Determino a devolução do prazo para apresentação de defesa, fixando o novo prazo em 28/01/2013 para todos os acusados.

Em 14 de janeiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/11199.
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Participações Morro Vermelho S.A. por infração ao art. 117, §1º, "f", da Lei 6404/76, João Alberto Diniz de Oliveira, Albrecht Curt Reuter-Domenech, Victor Sarquis Hallack e Sergio Zappa, por infração ao art. 245 da Lei 6404/76, Carlos Pires Oliveira Dias e Luiz Roberto Ortiz Nascimento, por infração ao art. 156 da Lei 6404/76 e Maurício Tavares Barbosa e Francisco Sciarotta Neto por infração ao art. 245 da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
ALBRECHT CURT REUTER DOMENECH	Não constitui advogado
CARLOS PIRES OLIVEIRA DIAS	Kevin Michael Altit OAB/RJ nº 062.437
FRANCISCO SCIAROTTA NETO	Não constitui advogado
JOSÉ ALBERTO DINIZ DE OLIVEIRA	Não constitui advogado
LUIZ ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO	Não constitui advogado
MAURICIO TAVARES BARBOSA	Não constitui advogado
PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A.	Não constitui advogado
SERGIO ZAPPA	Não constitui advogado
VITOR SARQUIS HALLACK	Não constitui advogado

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado por Carlos Pires Oliveira Dias nos autos do PAS CVM nº RJ2012/11199.

Determino a devolução do prazo para apresentação de defesa, fixando o novo prazo em 04/02/2013 para todos os acusados.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de janeiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/8010.
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Rogério Payrebrune St. Sève Marins, Roberto de Payrebrune St. Sève Marins, Lilian de Payrebrune St. Sève Marins, Meisa S/A Engenharia e Planejamento e Eurico de Avellar Kesselring por infração ao §1º do art. 155 da Lei6404/76.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
EURICO DE AVELLAR KESSELRING	Não constitui advogado
LILIAN DE PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS	Não constitui advogado
MERISA S.A. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO	Não constitui advogado
ROBERTO DE PAYREBRUNE ST. SEVE MARINS	Não constitui advogado
ROGERIO PAYBRUNE ST. SÈVE MARINS	Denis Morelli OAB/SP nº 206.667

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por Rogério de Payrebrune St. Sève Marins nos autos do PAS CVM nº RJ2012/8010.

Determino a prorrogação do prazo para apresentação de defesas por 30 (trinta) dias, contados do recebimento das cópias do processo, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 04/03/2013 para todos os acusados do processo.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de janeiro de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº26/2010.
Objeto: Apurar eventual utilização de informações privilegiadas, em negócios realizados com ações de emissão da Agra Empreendimentos Imobiliários S.A., entre 23.04 e 31.10.2008.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Asterio Vaz Safatle	Não constitui advogado
Didier Maurice Klotz	Flávio Spaccaquerche Barbosa OAB/RJ nº 172.512
Diego Soares de Arruda	Fernando K. Lottenberg OAB/SP nº 74.098
Antonio Grisi Neto	Glória Maria C. M. S. Porvhat OAB/SP 88.325-B
José de Jesus Afonso	Daniel Machado Ramos OAB/RJ nº 93.554
Carlos Augusto Curiati Bueno	Não constitui advogado
Marcelo Macedo Távora de Castro	Não constitui advogado

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado por Didier Maurice Klotz nos autos do PAS CVM nº 26/2010.

Determino a devolução do prazo de defesa, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 04/03/2013 para todos os acusados do processo.

RAUL FERNANDO SALGADO ZENHA
Em exercício

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.319, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais mediante exclusão da base de cálculo da Cofins.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido por 0,04 (quatro centésimos).

Parágrafo único. A remuneração na forma do caput substitui a remuneração por meio de pagamento de tarifas.

Art. 2º Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o art. 1º na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

Art. 3º A remuneração por documento arrecadado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 1º fica estabelecida em R$ 0,40 (quarenta centavos de real).

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informará para cada período de apuração o valor total devido à pessoa jurídica pelos serviços de arrecadação de receitas federais.

§ 2º Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no § 1º será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da pessoa jurídica ou, na sua impossibilidade, enviada por ofício.

§ 3º As diferenças eventualmente encontradas no valor de que trata o § 1º poderão ser ajustadas pela RFB em períodos de apuração subsequentes, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 4º Para todos os efeitos fiscais, o valor de que trata o § 1º compõe as receitas da pessoa jurídica no período de apuração.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Resolução Camex nº 96, de 26 de dezembro de 2012, declara:

Art. 1º Fica criado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, o código de classificação constante do Anexo Único, com a descrição do produto, observada a respectiva alíquota.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO ÚNICO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW mas não superior a 50.000 kW	0

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de fevereiro de 2013.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de fevereiro de 2013, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/01/2013, cujo valor corresponde a R$ 2,0368;

II - as deduções que serão permitidas no mês de fevereiro de 2013 (incisos II, IV e V do art. 4o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/01/2013, cujo valor corresponde a R$ 2,0374.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPAHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições previstas no art.243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno RFB) e tendo em vista a Portaria DRF/MNS nº 231, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Manaus, no Centro de Atendimento ao Contribuinte, CAC/Manaus, situado na Av. São Jorge, nº 2878, São Jorge, Manaus-AM, CEP 69030-680.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ da pessoa jurídica excluída

03.646.170/0001-36
14.924.062/0001-02

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPAHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições previstas no art.243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno RFB) e tendo em vista a Portaria DRF/MNS nº 231, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial, ou ainda com somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Manaus, no Centro de Atendimento ao Contribuinte, CAC/Manaus, situado na Av. São Jorge, nº 2878, São Jorge, Manaus-AM, CEP 69030-680.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial, ou com somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

23.038.904/0001-01
63.683.254/0001-71
15.808.330/0001-85

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 302, da Portaria MF nº 203, de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art. 30 e art. 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.731911/2012-51, declara:

CANCELADA, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos números 621.617.923-34 e 643.425.143-20, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome KARLO FREDERICO CUNHA CORDEIRO, CPF nº 220.063.033-68 (ponta de cadeia).

HELDER SILVA NOBRE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.5.2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e de acordo com o disposto no Art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda o processo administrativo 11621.000241/2012-18, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa PALMARES AGROPECUÁRIA LTDA, localizada à Rodovia MA 140, KM 20, Zona Rural, CEP 65800-000, Balsas/MA, CNPJ 13.517.132/0001-37, o Registro Especial previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para engarrafamento dos seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ML)
Cachaça envelhecida, tipo Ouro	Jacobina	670
Cachaça envelhecida, tipo Ouro	Jacobina	200
Cachaça natural, tipo prata	Jacobina	500
Cachaça natural, tipo prata	Jacobina	250
Kit Cachaça envelhecida 3 garrafas (50ml cada)	Jacobina	150

Art. 2º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz, sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil de jurisdição correspondente.

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se posteriormente à concessão ocorrer qualquer fato previsto no Art. 8º da IN SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005.

Art. 4º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, §1º, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da Portaria SRRF04 nº 278, de 31.05.2011, alterada pela Portaria SRRF04 nº 552, de 15.12.2011, que transferiu competência da Agência da Receita Federal do Brasil em Ouricuri/PE - ARF/OCI para a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Petrolina/PE, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MARIA GASPARINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo n. 14751.720246/2012-65, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa SUPERMERCADO EDYLICIA LTDA, CNPJ nº 01.364.084/0001-05 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 23/09/2011.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo n. 14751.720197/2012-61, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa FARMACIA FARMA DESCONTO LTDA, CNPJ nº 09.416.763/0001-92 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 27 de abril de 2012.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e § 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta do processo n. 14751.720222/2012-14, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa NEOLINE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.075.384/0001-62 por não ter sido localizada no endereço informado, com base no inciso III do art. 34, combinado com o inciso II do art. 37, e inciso II do art. 39, todos da Instrução Normativa nº 1.183/2011;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 21 de agosto de 2012.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência temporária de competências entre unidades no âmbito da 6ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 300 e art. 3143, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando a criação, no âmbito da 6ª Região Fiscal, das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) em Araguari, Itabira e Pirapora pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 21 de fevereiro de 2011 e, ainda, a necessidade de implementar as condições e garantir os recursos que viabilizem o pleno funcionamento das novas unidades, resolve:

Art. 1º- Prorrogar o prazo a partir de 11 de dezembro de 2012, a transferência temporária de competências da nova ARF, conforme Portaria SRRF06 nº 95, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 36, Seção 1, página 29, de 21 de fevereiro de 2011, discriminado a seguir:

- ARF - Araguari (MG), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia (MG)

Art. 2º- Definir que a presente transferência vigorará por 180 dias, podendo cessar a qualquer tempo por ato específico do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª RF.

Art. 3º- Determinar que seja dada ampla divulgação ao conteúdo dessa Portaria em toda a jurisdição das novas unidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Declara Baixadas as inscrições das filiais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por terem sido desativadas.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.720013/2013-73, declara:

I - BAIXADAS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, as inscrições concedidas por esta Delegacia às filiais da empresa ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA, CNPJ 23.187.107/0014-00(MATRIZ):

23.187.107/0003-58	23.187.107/0017-53	23.187.107/0025-63	23.187.107/0033-73
23.187.107/0004-39	23.187.107/0018-34	23.187.107/0027-25	23.187.107/0034-54
23.187.107/0006-09	23.187.107/0019-15	23.187.107/0028-06	23.187.107/0035-35
23.187.107/0009-43	23.187.107/0020-59	23.187.107/0029-97	23.187.107/0038-88
23.187.107/0010-87	23.187.107/0022-10	23.187.107/0030-20	23.187.107/0039-69
23.187.107/0011-68	23.187.107/0023-00	23.187.107/0031-01	23.187.107/0041-83
23.187.107/0012-49	23.187.107/0024-82	23.187.107/0032-92	23.187.107/0001-96

II - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 66CA.2386.8B22.E51A, emitida indevidamente em 09/01/2013, em favor do contribuinte TOM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 04.406.696./0001-01.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Enquadra inscrição no CNPJ na situação de inapta.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do Artigo 1º e artigo 6º da Portaria DRF/DIV n° 043, de 13 de novembro de 2012, publicada no DOU de 19.11.2012, tendo em vista o disposto no artigo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no e-processo nº 10665.722.378/2012-40, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ número 03.572.865/0001-10, em nome de SANTA FELICIDADE FAZENDA HOTEL LTDA, tendo em vista esta pessoa jurídica não ter sido localizada, enquadrando-se, portanto, na situação prevista no inciso II, do artigo 37, c/c inciso I, do artigo 39 da Instrução Normativa acima mencionada.

Art. 2º Declarar inidôneos os documentos emitidos por esta pessoa jurídica, a partir da publicação, no Diário Oficial da União, deste Ato Declaratório Executivo, nos termos do artigo 43 da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 01, de 07 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 05, de 08 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a MP 303/2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso de suas atribuições, determinadas no inciso II do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos artigos 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, e no inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de acordo com o inciso I do art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais do PAEX ou que esta tenha sido efetuada em valor inferior (recolhimento parcial) ao fixado nos §§ 2º e 3º do art. 3º da MP nº 303/2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização de Senha/Código de acesso PAEX.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no endereço Rua Pietrângelo de Biase, nº 56, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-190 .

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

ENY SIMÕES BRINCO FRIZERA

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado (recolhimento parcial).

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.817.531/0001-34	03.838.239/0001-23	30.775.142/0001-91
32.393.589/0001-21	36.358.638/0001-46	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fulcro nos artigos 13º a 17º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de .2004 (D.O.U de 22.12.2004), e artigos 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008 (D.O.U de 17.10.2008, bem assim o Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008 (D.O.U de 29.09.2008), atendendo a regular pleito, consubstanciado no processo administrativo 13009.001422/2008-20, e à vista do Parecer SAANA nº 024/2012 e Despacho Decisório, resolve:

Art. 1º. CONCEDER, em caráter precário, a habilitação da sociedade empresária MRS Logística S.A, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.417.222/0001-77, para operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO -, através de seu estabelecimento filial, localizado no município de Barra do Piraí/RJ, cadastrado no CNPJ sob o nº 01.417.222/0005-09, para as aquisições internas e importações de todos os bens (máquinas, equipamentos, bens e suas peças de reposição) relacionados no Anexo I e II ao Decreto 6.582/2008, destinados ao seu ativo imobilizado, pelo prazo previsto na legislação em vigor.

Art. 2º. Os requisitos previstos no artigo 2º da IN RFB 879/2008 deverão ser mantidos enquanto a sociedade empresária estiver habilitada para operar o regime.

Art. 3º. Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime tributário REPORTO, inclusive sua manutenção ou fruição do regime, aplica-se o disposto no artigo 76º da Lei 10.833/2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 031, de 05 de abril de 2010.

ALEXANDRE CORRÊA LISBÔA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 261, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.732207/2012-19, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 91, de 06 de setembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

EMPRESA: ENEL GREEN POWER TACAICÓ EÓLICA S.A.

CNPJ nº 14.411.251/0001-73

CEI nº Obra de construção civil não iniciada (art. 19, inciso II, caput, da IN RFB nº 971/2009).

NOME DO PROJETO: EOL Tacaicó

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 164, de 21 de março de 2012

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 16 meses.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 262, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12448.732385/2012-40, resolve:

Art.1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 90, de 06 de setembro de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 10 de setembro de 2012.

EMPRESA: ENEL GREEN POWER EMILIANA EÓLICA S.A.

CNPJ nº 14.422.996/0001-38

CEI nº Obra de construção civil não iniciada (art. 19, inciso II, caput, da IN RFB nº 971/2009).

NOME DO PROJETO: EOL Emiliana

ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 176, de 22 de março de 2012

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração de Energia Elétrica.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 16 meses.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Cancela inscrição no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigo 302 c/c artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e Portaria RFB nº 523, de 21 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Cancelar a inscrição nº UP-07108/00138 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a TRASSO COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA., CNPJ nº 40.188.583/0001-40, situado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 1059 - sala 1201 - Copacabana - Rio de Janeiro - CEP 22.060-001, requerida no processo administrativo nº 13706.000613/2002-11.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 185, de 27 de dezembro de 2012, publicado no DOU, de 28 de dezembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO I

CAMPOS DE EXPLORAÇÃO

Bacia Sedimentar Solimões				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-SOL-1	BR-SOL-1	48610.009232/2002	30/06/2014
33000167/1118-76	BT-SOL-3	1-BRSA-769-AM	48610.009146/2005-81	11/01/2014
33000167/1119-57		SOL-T-150		11/01/2012
33000167/1131-43		SOL-T-171		11/01/2014
		SOL-T-173		11/01/2012
		SOL-T-193		11/01/2012

Bacia Sedimentar do Amazonas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	AM-T-62 R10	AM-T-62	48610.001506/2009-21	29/04/2016
33000167/0176-91	AM-T-84 R10	AM-T-84	48610.001508/2009-10	29/04/2016
33000167/0177-72	AM-T-85 R10	AM-T-85	48610.001509/2009-64	29/04/2016
33000167/0178-53				
33000167/0179-34				
33000167/0559-41				
33000167/0964-60				
33000167/1056-39				
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar Foz do Amazonas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-FZA-4	FZA-M-217	48610.009498/2003	18/03/2013
33000167/0176-91		FZA-M-252		18/03/2013
33000167/0177-72				
33000167/0178-53				
33000167/0179-34				
33000167/0559-41				
33000167/0964-60				
33000167/1056-39				
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	BM-CE-1	BM-CE-1	48610.010715/2001	30/04/2015
	BM-CE-2	BM-CE-2	48610.010728/2001	31/08/2014
33000167/0001-01	BM-POT-11	BM-POT-11	48610.009218/2002	04/12/2011
33000167/0003-01	BM-POT-13	BM-POT-13	48610.009219/2002	30/07/2014
33000167/0009-69	BM-POT-16	POT-M-663	48610.009148/2005-71	11/01/2014
33000167/0041-07		POT-M-760		11/01/2014
33000167/0055-02	BM-POT-17	POT-M-665	48610.009149/2005-15	31/12/2015
33000167/0062-23		POT-M-853		11/01/2014
33000167/0083-58		POT-M-855		11/01/2014
33000137/0084-39				
33000167/0085-10				
33000167/0086-09	POT-T-564-R10	POT-M-564	48610.001496/2009-23	29/04/2014
33000167/0969-74				
33000167/1000-84				
33000167/1049-00	POT-T-609-R10	POT-M-609	48610.001502/2009-42	29/04/2014
33000167/1063-68	POT-T-610-R10	POT-T-610	48610.001503/2009-97	29/04/2014
33000167/1086-54	POT-T-699-R10	POT-T-699	48610.001504/2009-31	29/04/2014
33000167/1091-11	BT-POT-8	1-BRSA-753D-RN	48610.009225/2002	29/02/2012
		1-BRSA-489D-RN		31/12/2012
	BT-POT-57	1-BRSA-558D-RN	48610.009130/2005-79	31/12/12
		1-BRSA-675D-RN		31/12/12

Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	SEAL-T-240-R10	SEAL-T-240	48610.001547/2009-17	29/04/2014
33000167/0008-88	SEAL-T-252-R10	SEAL-T-252	48610.001549/2009-14	29/04/2014
33000167/0037-12	SEAL-T-253-R10	SEAL-T-253	48610.001550/2009-31	29/04/2014
33000167/0061-42	BM-SEAL-4	BM-SEAL-4	48610.003894/2000	30/04/2014
33000167/0063-04	BM-SEAL-9	BM-SEAL-9	48610.009222/2002	SUSPENSO
33000167/0081-96	BM-SEAL-10	SEAL-M-347	48610.008022/2004	23/12/2012
33000167/0573-08		SEAL-M-424		23/12/2012
33000167/0577-23		SEAL-M-495		23/11/2013
33000167/0651-57		SEAL-M-499		23/12/2012
33000167/0805-47		1-SES-0092-SE		31/07/2012
33000167/0814-38		1-BRSA-875-SES		31/07/2012
33000167/0931-00	BM-SEAL-11	SEAL-M-349	48610.008023/2004	23/12/2012
33000167/0973-50		SEAL-M-426		23/11/2013
33000167/1005-99		SEAL-M-497		23/12/2012
33000167/1040-71		SEAL-M-569		23/12/2012
33000167/1045-86				
33000167/1083-01				
33000167/1115-23				
33000167/1123-33				

Bacia Sedimentar de São Francisco				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-SF-2	SF-T-101	48610.009212/2005-13	11/01/2012
33000167/0093-20		SF-T-102		11/01/2012
33000167/0157-29		SF-T-111		11/01/2012
		SF-T-112		11/01/2012

Bacia Sedimentar do Parnaíba				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-PN-3	PN-T-86	48610.001299/2008-23	11/03/2014
33000167/1056-39				

Bacia Sedimentar do Rio do Peixe				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0058-47				
33000167/0060-47				
33000167/0062-23				
33000167/0082-58				
33000167/0083-47				
33000167/0084-39				
33000167/0085-10				
33000167/0086-09				
33000167/1049-00				

Bacia Sedimentar de Parecis - Alto Xingu				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	PRC-T-104_R10	PRC-T-104	48610.001510/2009-99	29/04/2015
	PRC-T-105_R10	PRC-T-105	48610.001511/2009-33	29/04/2015
	PRC-T-106_R10	PRC-T-106	48610.001512/2009-88	29/04/2015
	PRC-T-121_R10	PRC-T-121	48610.001513/2009-22	29/04/2015
	PRC-T-122_R10	PRC-T-122	48610.001514/2009-77	29/04/2015
	PRC-T-123_R10	PRC-T-123	48610.001515/2009-11	29/04/2015

Bacia Sedimentar do Barreirinhas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-BAR-1	BM-BAR-1	48610.010730/2001	18/06/14
33000167/1056-39	BM-BAR-3	BM-BAR-3	48610.009212/2002	23/11/2012
		1-DEV-14A-MAS		SUSPENSO
	BM-BAR-4	BAR-M-377	48610.009502/2003	SUSPENSO
	BM-BAR-5	BAR-M-175	48610.007966/2004	18/02/14

Bacia Sedimentar de Camamu-Almada				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-CAL-5	1-BRSA-637D-BAS	48610.010718/2001	03/11/2012
33000167/0066-57		1-BRSA-734-BAS		31/12/15
33000167/0067-38	BM-CAL-7	CAL-M-120	48610.007967/2004	30/04/2015
33000167/0068-19		CAL-M-186		30/04/2015
33000167/0069-08	BM-CAL-9	CAL-M-188	48610.007969/2004	31/12/2014
33000167/0075-48	BM-CAL-11	CAL-M-248	48610.007971/2004	31/08/2015
33000167/0076-29	BM-CAL-12	CAL-M-312	48610.007972/2004	31/12/2015
33000167/0078-90		CAL-M-372		31/12/2015
33000167/0079-71				
33000167/0080-47				
33000167/0130-09				
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Recôncavo				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0066-57	REC-T-220_R10	REC-T-220	48610.001556/2009-16	29/04/2014
33000167/0067-38	REC-T-235_R10	REC-T-235	48610.001557/2009-16	29/04/2014
33000167/0068-19				
33000167/0069-08				

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33000167/0075-48				
33000167/0076-29				
33000167/0079-71				
33000167/0080-47				
33000167/0130-09				
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-PAMA-3	BM-PAMA-3	48610.010709/2001	01/12/16
33000167/0176-91	BM-PAMA-8		48610.007989/2004	
33000167/0177-72		PAMA-M-192		23/11/2012
33000167/0178-53		PAMA-M-194		23/11/2012
33000167/0179-34	BM-PAMA-9	PAMA-M-187	48610.001403/2008-80	11/03/2014
33000167/0559-41	BM-PAMA-10	PAMA-M-188	48610.001404/2008-24	11/03/2014
33000167/0964-60	BM-PAMA-11	PAMA-M-222	48610.001405/2008-79	11/03/2014
33000167/1056-39	BM-PAMA-12	PAMA-M-223	48610.001406/2008-13	11/03/2014
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar do Jequitinhonha				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-J-1	BM-J-1	48610.010711/2001	SUSPENSO
33000167/0066-57	BM-J-3	1-BRSA-669-BAS	48610.009217/2002	12/11/2014
33000167/0067-38		1-BRSA-768-BAS		10/05/2015
33000167/0068-19	BM-J-4	J-M-3	48610.009496/2003	31/08/2014
33000167/0069-08		J-M-5		31/08/2014
33000167/0079-71		J-M-63		31/12/2014
33000167/0075-48		J-M-115		30/04/2015
33000167/0076-29		J-M-165		30/04/2015
33000167/0078-90	BM-J-5	J-M-59	48610.007988/2004	31/12/2015
33000167/0130-09		J-M-61		31/08/2015
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Pernambuco - Paraíba:				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-PEPB-1	PEPB-M-783	48610.001410/2008-81	11/03/2015
33000167/0158-00	BM-PEPB-2	PEPB-M-837	48610.001411/2008-26	11/03/2015
33000167/0159-90	BM-PEPB-3	PEPB-M-839	48610.001412/2008-71	11/03/2015
33000167/0161-05				

Bacia Sedimentar do Pelotas:				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-P-2	P-M-1269	48610.007990/2004	14/12/2012
33000167/0102-55		P-M-1271		14/12/2012
33000167/0850-00		P-M-1351		14/12/2012
		P-M-1353		14/12/2012

Bacia Sedimentar do Espírito Santo				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-ES-5	1-BRSA-819A-ESS	48610.010724/2001	30/09/13
33000167/0004-54		1-BRSA-650D-ESS		30/11/15
33000167/0025-89	BM-ES-21	ES-M-414	48610.007977/2004	10/03/2013
33000167/0048-75	BM-ES-22	ES-M-466	48610.007978/2004	23/12/2012
33000167/0049-56				
33000167/0050-90		ES-M-523		31/12/2013
33000167/0077-00		ES-M-527		31/08/2013
33000167/0114-99		1-BRSA-783A-ESS		30/09/2015
33000167/0118-12	BM-ES-23	ES-M-525	48610.007979/2004	24/07/2013
33000167/0137-85	BM-ES-24	ES-M-588	48610.007980/2004	05/01/2013
33000167/0138-66		ES-M-661		23/12/2012
33000167/0166-10		ES-M-663		02/09/2012
33000167/0169-62	BM-ES-25	ES-M-590	48610.007981/2004	13/05/2013
33000167/0170-04	BM-ES-26	ES-M-413	48610.009196/2005-69	31/12/2013
33000167/0171-87	BM-ES-27	ES-M-411	48610.009195/2005-14	11/01/2013
33000167/0172-68		ES-M-436		11/01/2013
33000167/0173-49		ES-M-437		11/01/2013
33000167/0174-20	BM-ES-31	ES-M-592	48610.009171/2005-65	31/12/2012
33000167/0175-00	BM-ES-32	ES-M-594	48610.009168/2005-41	30/03/2013
33000167/0997-28				
33000167/1037-76				
33000167/1099-79				
33000167/0078-90				

Bacia Sedimentar de Campos				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BC-400	BC-400	48000.003566/97-25	AJUIZAMENTO
33000167/0035-50	BM-C-14	1BRSA-665-RJS	48610.010727/2001	31/12/2013
33000167/0038-01	BM-C-25	BM-C-25	48610.009214/2002	31/12/2013
33000167/0039-84	BM-C-26	C-M-78	48610.009501/2003	SUSPENSO
33000167/0040-18		C-M-98		SUSPENSO
33000167/0042-80	BM-C-27	1RJS-537 1-BRSA-921	48610.009500/2003	22/12/2016 17/07/2016
33000167/0043-60	BM-C-28	1-BRSA-619-RJS	48610.009499/2003	30/11/2012
33000167/0044-41	BM-C-35	C-M-535	48610.009209/2005-16	30/04/2015
33000167/0046-03	BM-C-36	1-BRSA-713-RJS	48610.009156/2005-17	31/06/2013
33000167/0047-94		C-M-401		30/04/2014
33000167/0074-67		C-M-403		30/12/2013
33000167/0106-89	BM-C-44	C-M-593	48610.001297/2008-34	11/03/2013
33000167/0107-60				
33000167/0123-80				
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/1084-92				
33000167/1133-05				

Bacia Sedimentar de Santos				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-S-8	1-BRSA-532-A SPS	48610.003883/2000	31/12/2012
33000167/0012-64	BM-S-9	1-BRSA-594-SPS	48610.003884/2000	31/12/2012
33000167/0035-50		1BRSA-491-SPS		31/12/2013
33000167/0038-01	BM-S-10	1-BRSA-329DRJS	48610.003885/2000	12/04/2012
33000167/0039-84	BM-S-11	1-BRSA-618-RJS	48610.003886/2000	31/12/2013
33000167/0042-80	BM-S-12	1-BRSA-617-SCS	48610.010729/2001	27/07/12
33000167/0043-60	BM-S-17	BM-S-17	48610.010717/2001	31/08/2012
33000167/0044-41	BM-S-21	1-BRSA-526-SPS	48610.010720/2001	30/04/2015
33000167/0047-94	BM-S-24	1-BRSA-559A RJS	48610.010733/2001	28/02/2016
33000167/0052-51	BM-S-41	S-M-1352	48610.009493/2003	30/04/2013
33000167/0053-32		S-M-1358		23/12/2012
33000167/0056-85		S-M-1482		23/12/2012
33000167/0099-15		1-BRSA-870-SPS		30/04/2013
33000167/0109-21	BM-S-42	S-M-239	48610.008018/2004	23/12/2012
33000167/0110-65		S-M-324		23/12/2012
33000167/0111-46		S-M-415		23/12/2012
33000167/0123-80		S-M-417		31/12/2013
33000167/0131-90	BM-S-44	S-M-172	48610.008028/2004	23/12/2012
33000167/0133-51		S-M-330		24/11/2012
33000167/0139-47	BM-S-45	S-M-322	48610.008021/2004	23/12/2012
33000167/0146-76	BM-S-50	S-M-623	48610.009180/2005-56	31/08/2015
33000167/0150-52	BM-S-51	S-M-619	48610.009181/2005-17	31/12/2015
33000167/0151-33	BM-S-53	S-M-405	48610.009183/2005-91	11/01/2012
33000167/0152-14	BM-S-64	S-M-613	48610.001380/2008-11	11/03/2013
33000167/0153-03	BM-S-65	S-M-731	48610.001298/2008-89	11/03/2013
33000167/0155-67	BM-S-66	S-M-791	48610.001381/2008-58	11/03/2013
33000167/0160-24	BM-S-67	S-M-792	48610.001382/2008-01	11/03/2013
33000167/0750-39	BM-S-74	S-M-1476	48610.001387/2008-25	11/03/2013
33000167/0849-68	BM-S-75	S-M-1162	48610.001388/2008-70	11/03/2013
33000167/1132-24	BM-S-76	S-M-1163	48610.001389/2008-14	11/03/2013
	BM-S-77	S-M-1227	14610.001392/2008-38	11/03/2013

CAMPOS DE PRODUÇÃO

Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Acauã		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/0003-69	Acauã Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/0009-69	Agulha		48000.003779/97-66	31/12/2020
33000167/0041-07	Alto do Rodrigues		48000.003784/97-04	31/12/2020
33000167/0055-02	Angico		48000003484/97-62	31/12/2020
33000167/0062-23	Arabaiana		48000.003913/97-47	31/12/2020
33000167/0083-58	Aratum		48000.003780/97-45	31/12/2020
33000167/0084-39	Asa Branca		48000.003482/97-37	31/12/2020
33000167/0085-10	Atum		48000.003775/97-13	31/12/2020
33000167/0086-09	Baixa do Algodão		48000.003785/97-69	31/12/2020
33000167/0969-74	Baixa do Juazeiro		48000.003914/97-18	31/12/2020
33000167/1000-84	Barrinha		48000.003786/97-21	31/12/2020
33000167/1049-00	Barrinha Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/1063-68	Barrinha Sudoeste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/1086-54	Benfica		48610.004003/98	31/12/2020
33000167/1091-11	Biquara (RNS-134)		48000.003909/97-70	31/12/2020
	Boa Esperança		48000.003787/97-94	31/12/2020
	Boa Vista		48000.003788/97-57	31/12/2020
	Brejinho		48000.003789/97-10	31/12/2020
	Cachoeirinha		48000.003791/97-61	31/12/2020
	Canto do Amaro		48000.003792/97-24	31/12/2020
	Cioba (RNS-035)		48000.003906/97-81	31/12/2020
	Curimã		48000.003776/97-78	31/12/2020
	Dentão(Área RNS-093)		48000.003907/97-44	31/12/2020
	Espada		48000.003777/97-31	31/12/2020
	Estreito		48000.003793/97-97	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003795/97-12	31/12/2020
	Fazenda Canaã		48000.003796/97-85	31/12/2020
	Fazenda Curral		48000.003797/97-48	31/12/2020
	Fazenda Junco		48000.003915/97-72	31/12/2020
	Fazenda Malaquias		48000.003798/97-19	31/12/2020
	Fazenda Pocinho		48000.003799/97-73	31/12/2020
	Guajá		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Guaíuba (RNS-128)		48000.003908/97-15	31/12/2020
	Guamaré		48000.003800/97-51	31/12/2020
	Guamaré Sudeste		48610.009155/2005-12	31/12/2020
	Icapuí		48000.003801/97-13	31/12/2020
	Iraúna		48610.008001/2000	31/12/2020
	Jaçanã		48610.009225/2002	31/12/2020
	Janduí		48000.003802/97-86	31/12/2020
	Juazeiro		48000.003803/97-49	31/12/2020
	Lagoa Aroeira		48000.003804/97-10	31/12/2020
	Leste de Poço Xavier		48610.004000/98	31/12/2020
	Livramento		48000.003805/97-74	31/12/2020
	Lorena		48000.003807/97-08	31/12/2020
	Macau		48000.003808/97-62	31/12/2020
	Monte Alegre		48000.003809/97-25	31/12/2020
	Morrinho		48000.003810/97-12	31/12/2020
	Mossoró		48000.003811/97-77	31/12/2020
	Nordeste Morro Rosado		48000.003812/97-30	31/12/2020
	Oeste Urubarana(RNS-071)		48000.003910/97-59	31/12/2020
	Pajeú		48000.003813/97-01	31/12/2020
	Patativa		48610.009226/2002	31/12/2020
	Pedra Sentada		48610.004001/98	31/12/2020

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	Pescada		48000.003912/97-84	31/12/2020
	Pintassilgo		48610.003901/2000	31/12/2020
	Poço Verde		48000.003814/97-65	31/12/2020
	Poço Xaxier		48000.003815/97-28	31/12/2020
	Ponta do Mel		48000.003816/97-91	31/12/2020
	Porto Carão		48000.003817/97-53	31/12/2020
	Redonda		48000.003818/97-16	31/12/2020
	Redonda Profundo		48000.003819/97-89	31/12/2020
	Riacho da Forquilha		48000.003821/97-21	31/12/2020
	Rio Mossoró		48000.003824/97-19	31/12/2020
	Sabiá		48000.003916/97-35	31/12/2020
	Salema Branca		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Sanhaçu		48610.007998/2004	31/12/2020
	Salina Cristal		48000.003825/97-81	31/12/2020
	Serra (RNS-105)		48000.003781/97-16	31/12/2020
	Serra do Mel		48000.003828/97-70	31/12/2020
	Serra Vermelha		48000.003829/97-32	31/12/2020
	Serraria		48000.003830/97-11	31/12/2020
	Siri		48000.003479/97-22	31/12/2020
	Tiziu		48610.009225/2002	31/12/2020
	Três Marias		48000.003832/97-47	31/12/2020
	Trinca Ferro		48610.008001/2004	31/12/2020
	Ubarana		48000.003782/97-71	31/12/2020
	Upanema		48000.003833/97-18	31/12/2020
	Varginha		48610.004002/98	31/12/2020
	Várzea Redonda		48000.003790/97-07	31/12/2020
	Xaréu		48000.003778/97-01	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Atalaia Sul		48000.003845/97-99	31/12/2020
33000167/0008-88	Arapaçu		48610.001547/2009-17	26/04/2039
33000167/0008-88	Aruari		48000.003844/97-26	31/12/2020
33000167/0037-12	Angelim		48000.003843/97-63	31/12/2020
33000167/0061-42	Aguilhada		48000.003842/97-09	31/12/2020
33000167/0063-04	Anambé		48610.003892/2000	31/12/2020
33000167/0081-96	TATUI(ÁREA-SES 019)		48000.003834/97-72	31/12/2020
33000167/0573-08	Brejo Grande		48000.003846/97-51	31/12/2020
33000167/0577-23	Caioba		48000.003836/97-06	31/12/2020
33000167/0651-57	Camorim		48000.003837/97-61	31/12/2020
33000167/0805-47	Carmópolis		48000.003847/97-14	31/12/2020
33000167/0814-38	Carmópolis Noroeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
33000167/0931-00	Carmópolis Sudoeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
33000167/0973-50	Castanhal		48000.003848/97-87	31/12/2020
33000167/1005-99	Cidade S. Miguel Campos		48000.003850/97-29	31/12/2020
33000167/1040-71	Dourado		48000.003838/97-23	31/12/2020
33000167/1045-86	Furado		48000.003854/97-80	31/12/2020
33000167/1083-01	Guaricema		48000.003839/97-96	31/12/2020
33000167/1115-23	Ilha Pequena		48000.003855/97-42	31/12/2020
33000167/1123-33	Japuaçu		48610.003892/2000	31/12/2020
	Mato Grosso		48000.003857/97-78	31/12/2020
	Mato Grosso Noroeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Norte		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Sudoeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Sul		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Paru		48000.003840/97-75	31/12/2020
	Pilar		48000.003859/97-01	31/12/2020
	Piranema		48000.003495/97-89	31/12/2020
	Salgo		48000.003841/97-38	31/12/2020
	Riachuelo		48000.003860/97-82	31/12/2020
	São Miguel dos Campos		48000.03861/97-45	31/12/2020
	Siririzinho		48000.003862/97-16	31/12/2020
	Sirizinho Oeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Sirizinho Sul		48610.009197/2005-11	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Camamu-Almada

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Camarão Norte		48000.003519/97-82	31/12/2020
33000167/0066-57	Dom João Mar		48000.003645/97-08	31/12/2020
33000167/0067-38	Manati		48000.003518/97-82	31/12/2020
33000167/0068-19 33000167/0069-08 33000167/0075-48 33000167/0076-29 33000167/0078-90 33000167/0079-71 33000167/0080-47 33000167/0130-09 33000167/0236-67	Sardinha		48000.003875/97-50	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Solimões

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Araracanga		48000.003455/97-64	31/12/2020
33000167/1118-76	Carapanaúba		48000.003868/97-94	31/12/2020
33000167/1119-57	Cupiúba		48000.003869/97-57	31/12/2020
33000167/1131-43	Juruá		48000.003870/97-36	31/12/2020
	Leste de Urucu		48000.003627/97-18	31/12/2020
	Rio Urucu		48000.003628/97-81	31/12/2020
	Sudoeste de Urucu		48000.003873/97-24	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Amazonas

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Japiim		48000.003460/97-02	31/12/2020
33000167/0176-91 33000167/0177-72 33000167/0178-53 33000167/0179-34 33000167/0559-41 33000167/0964-60 33000167/1056-39 33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43	Azulão		48000.003460/97-02	31/12/2020

Bacia Sedimentar do Recôncavo

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Água Grande		48000.003629/97-43	31/12/2020
33000167/0066-57	Apraiús		48000.003630/97-22	31/12/2020
33000167/0067-38	Araçás		48000.003631/97-95	31/12/2020
33000167/0068-19	Aratu		48000.003632/97-58	31/12/2020
33000167/0069-08	Biriba		48000.003672/97-72	31/12/2020
33000167/0075-48	Bonsucesso		48000.003658/97-41	31/12/2020
33000167/0076-29	Brejinho		48000.003636/97-17	31/12/2020
33000167/0078-90	Buracica		48000.003635/97-46	31/12/2020
33000167/0079-71	Camaçari		48000.003881/97-52	31/12/2020
33000167/0080-69	Cambacica		48610.009228/2002	31/12/2020
33000167/0130-09	Canabrava		48000.003637/97-71	31/12/2020
33000167/0236-67	Candeias		48000.003638/97-34	31/12/2020
	Cantagalo		48000.003639/97-05	31/12/2020
	Cassarongongo		48000.003640/97-86	31/12/2020
	Cexis		48000.003641/97-49	31/12/2020
	Cidade entre Rios		48000.003642/97-10	31/12/2020
	Conceição		48000.003702/97-31	31/12/2020
	Dom João		48000.003644/97-37	31/12/2020
	Fazenda Alto das Pedras		48610.004004/98	31/12/2020
	Fazenda Alvorada		48000.003646/97-62	31/12/2020
	Fazenda Azevedo		48000.003647/97-25	31/12/2020
	Fazenda Bálsamo		48000.003648/97-98	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003649/97-51	31/12/2020
	Fazenda Boa Esperança		48000.003650/97-30	31/12/2020
	Fazenda Imbé		48000.003651/97-01	31/12/2020
	Fazenda Matinha		48000.003891/97-14	31/12/2020
	Fazenda Onça		48000.003652/97-65	31/12/2020
	Fazenda Panelas		48000.003653/97-28	31/12/2020
	Fazenda Santa Rosa		48000.003883/97-88	31/12/2020
	Guanambi		48610.008017/2004	31/12/2020
	Gomo		48000.003656/97-16	31/12/2020
	Ilha Bimbarra		48000.003657/97-89	31/12/2020
	Iraí		48000.003892/97-79	31/12/2020
	Itaparica		48000.003659/97-12	31/12/2020
	Jacuípe		48000.003660/97-93	31/12/2020
	Jandaia		48000.009488/2003	31/12/2020
	Lagoa Branca		48000.003893/97-31	31/12/2020
	Lamarão		48000.003664/97-44	31/12/2020
	Leodório		48000.003665/97-15	31/12/2020
	Malombé		48000.003666/97-70	31/12/2020
	Mandacaru		48000.003667/97-32	31/12/2020
	Mapele		48000.003633/97-11	31/12/2020
	Massapê		48000.003668/97-03	31/12/2020
	Massuí		48000.003669/97-68	31/12/2020
	Mata de São João		48000.003670/97-47	31/12/2020
	Miranga		48000.003673/97-35	31/12/2020
	Miranga Norte		48000.003676/97-23	31/12/2020
	Norte Fazenda Caruaru		48000.003677/97-96	31/12/2020
	Pedrinhas		48000.003678/97-59	31/12/2020
	Pojuca		48000.003679/97-11	31/12/2020
	Pojuca Norte		48000.003680/97-09	31/12/2020
	Querará		48000.003894/97-02	31/12/2020
	Remanso		48000.003671/97-18	31/12/2020
	Riacho da Barra		48000.003682/97-26	31/12/2020
	Rio Joanes		48000.003890/97-43	31/12/2020
	Riacho Ouricuri		48000.003683/97-99	31/12/2020
	Riacho São Pedro		48000.003684/97-51	31/12/2020
	Rio do Bu		48000.003686/97-87	31/12/2020
	Rio dos Ovos		48000.003687/97-40	31/12/2020
	Rio Itariri		48000.003688/97-11	31/12/2020
	Rio Piriri		48000.003674/97-06	31/12/2020
	Rio Pojuca		48000.003689/97-75	31/12/2020
	Rio Sauípe		48000.003690/97-54	31/12/2020
	Rio da Serra		48000.003685/97-14	31/12/2020
	Rio Subaúma		48000.003691/97-17	31/12/2020
	São Domingos		48000.003693/97-42	31/12/2020
	São Pedro		48000.003694/97-13	31/12/2020
	Sesmaria		48000.003696/97-31	31/12/2020
	Socorro		48000.003697/97-01	31/12/2020
	Socorro Extensão		48000.003698/97-66	31/12/2020
	Sussuarana		48000.003699/97-29	31/12/2020
	Tangará		48610.009488/2003	31/12/2020
	Tapiranga		48610.001430/2008-52	31/12/2020
	Tapiranga Norte		48610.001429/2008-28	31/12/2020
	Taquipe		48000.003700/97-14	31/12/2020

Bacia Sedimentar do Espirito Santo

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Baleia Anã		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0004-54	Baleia Azul		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0025-89	Baleia Franca		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0048-75	Barra do Ipiranga		48000.003756/97-61	31/12/2020
33000167/0049-56	Biguá		48610.007984/2004	31/12/2020
33000167/0050-90	Cachalote		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0077-00	Cação		48000.003735/97-91	31/12/2020
33000167/0114-99	Cacimbas		48000.003736/97-53	31/12/2020
33000167/0118-12	Camarupim		48000.003535/97-00	31/12/2020
33000167/0137-85	Camarupim Norte		48610.010724/2001	31/12/2020
33000167/0138-66	Campo Grande		48000.003737/97-16	31/12/2020
33000167/0166-10	Canapu		48000.003535/97-00	31/12/2020

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33000167/0169-62	Cancã		48610.009491/2003	31/12/2020
33000167/0170-04	Cangoá		48000.003902/97-21	31/12/2020
33000167/0171-87	Córrego Cedro Norte		48000.003738/97-89	31/12/2020
33000167/0172-68	Cor.Ced.Norte Oeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
33000167/0173-49	Cor.Cedro Norte Sul		48610.009188/2005-12	31/12/2020
33000167/0174-20	Córrego das Pedras		48000.003739/97-41	31/12/2020
33000167/0175-00	Córrego Dourado		48000.003740/97-21	31/12/2020
33000167/0997-28	Corruira		48610.009173/2005-54	31/12/2020
33000167/1037-76	Fazenda Alegre		48000.003742/97-56	31/12/2020
33000167/1099-79	Fazenda Cedro		48000.003743/97-19	31/12/2020
	Fazenda Cedro Norte		48000.003745/97-44	31/12/2020
	Fazenda Queimados		48000.003744/97-81	31/12/2020
	Fazenda Santa Luzia		48000.003746/97-15	31/12/2020
	Fazenda São Jorge		48000.003747/97-70	31/12/2020
	Fazenda São Rafael		48000.003750/97-84	31/12/2020
	Golfinho		48000.003535/97-00	31/12/2020
	Guriri		48000.003751/97-47	31/12/2020
	Inhambu		48610.010735/2001	31/12/2020
	Jacupemba		48610.007986/2004	31/12/2020
	Jacutinga		48610.009492/2003	31/12/2020
	Jacutinga Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Jubarte		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Lagoa Bonita		48000.003748/97-32	31/12/2020
	Lagoa Parda		48000.003752/97-18	31/12/2020
	Lagoa Parda Norte		48000.003754/97-35	31/12/2020
	Lagoa Parda Sul		48000.003753/97-72	31/12/2020
	Lagoa Piabanha		48000.003755/97-06	31/12/2020
	Lagoa Suruaca		48000.003757/97-23	31/12/2020
	Mariricu		48000.003758/97-96	31/12/2020
	Mariricu Norte		48000.003760/97-38	31/12/2020
	Mariricu Oeste		48000.003759/97-59	31/12/2020
	Mosquito		48000.003541/97-02	31/12/2020
	Mosquito Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Nativo Oeste		48000.003761/97-09	31/12/2020
	Peroá		48000.003903/97-93	31/12/2020
	Rio Barra Seca		48000.003765/97-51	31/12/2020
	Rio Itaúnas		48000.003766/97-14	31/12/2020
	Rio Itaúnas Leste		48000.003767/97-87	31/12/2020
	Rio Mariricu		48000.003768/97-40	31/12/2020
	Rio Mariricu Sul		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Rio Preto		48000.003769/97-11	31/12/2020
	Rio Preto Oeste		48000.003770/97-91	31/12/2020
	Rio Preto Sudeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Rio Preto Sul		48000.003771/97-54	31/12/2020
	Rio São Mateus		48000.003772/97-17	31/12/2020
	Rio São Mateus Oeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	São Mateus		48000.003773/97-80	31/12/2020
	São Mateus Leste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Saíra		48610.010735/2001	31/12/2020
	Seriema		48610.007984/2004	31/12/2020
	Tabuiaiá		48610.007986/2004	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Campos

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Albacora		48000.003703/97-02	31/12/2020
33000167/0035-50	Albacora Leste		48000.003895/97-67	31/12/2020
33000167/0038-01	Anequim		48000.003730/97-77	31/12/2020
33000167/0039-84	Badejo		48000.003705/97-20	31/12/2020
33000167/0040-18	Bagre		48000.003726/97-08	31/12/2020
33000167/0042-80	Barracuda		48000.003897/97-92	31/12/2020
33000167/0043-60	Bicudo		48000.003717/97-17	31/12/2020
33000167/0044-41	Bonito		48000.003718/97-71	31/12/2020
33000167/0046-03	Carapeba		48000.003711/97-22	31/12/2020
33000167/0047-94	Carapicu		48000.003557/97-34	31/12/2020
33000167/0074-67	Carataí		48000.003557/97-34	31/12/2020
33000167/0106-89	Caratinga		48000.003898/97-55	31/12/2020
33000167/0107-60	Caravela		48000.003865/97-04	31/12/2020
33000167/0123-80	Catuá		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0139-47	Caxaréu		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0146-76	Cherne		48000.003727/97-62	31/12/2020
33000167/1007-50	Congro		48000.003714/97-11	31/12/2020
33000167/1055-58	Corvina		48000.003715/97-83	31/12/2020
33000167/1084-92	Enchova		48000.003719/97-34	31/12/2020
33000167/1133-05	Enchova Oeste		48000.003720/97-13	31/12/2020
33000167/0113-08	Espadarte		48000.003899/97-18	31/12/2020
33000167/0636-18	Garoupa		48000.003721/97-86	31/12/2020
33000167/0637-07	Garoupinha		48000.003722/97-49	31/12/2020
33000167/0769-49	Linguado		48000.003706/97-92	31/12/2020
33000167/0819-42	Malhado		48000.003716/97-46	31/12/2020
33000167/1044-03	Mangangá		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Marimbá		48000.003732/97-01	31/12/2020
	Marlim		48000.003723/97-10	31/12/2020
	Marlim Leste		48000.003900/97-03	31/12/2020
	Marlim Sul		48000.003724/97-74	31/12/2020
	Maromba		48000.003556/97-71	31/12/2020
	Moréia		48000.003725/97-37	31/12/2020
	Namorado		48000.003728/97-25	31/12/2020
	Nordeste Namorado		48000.003729/97-98	31/12/2020
	Pampo		48000.003707/97-55	31/12/2020
	Papa Terra		48000.003556/97-71	31/12/2020
	Parati		48000.003731/97-30	31/12/2020
	Pargo		48000.003712/97-95	31/12/2020
	Pirambú		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Piraúna		48000.003733/97-65	31/12/2020
	Roncador		48000.003901/97-68	31/12/2020
	Trilha		48000.003708/97-18	31/12/2020
	Vermelho		48000.003713/97-58	31/12/2020
	Viola		48000.003734/97-28	31/12/2020
	Voador		48000.003704/97-67	31/12/2020
	Xerelete Xerelete Sul		48000.003544/97-92	31/12/2020
			48610.010727/2001	31/12/2020

Bacia Sedimentar de Santos
(*) Processo nº 10768.000474/2012-85

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Barra Bonita		48000.003923/97-09	31/12/2020
33000167/0012-64	Carapiá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0035-50	Cavalo-Marinho		48000.003572/97-28	31/12/2020
33000167/0038-01	Coral		48000.003924/97-63	31/12/2020
33000167/0039-84	Estrela-do-Mar		48000.003925/97-26	31/12/2020
33000167/0042-80	Guaiamá		48610.004750/99	31/12/2020
33000167/0043-60	Lagosta		48000.003570/97-01	31/12/2020
33000167/0044-41	Lula		48610.003886/2000	31/12/2020
33000167/0047-94	Merluza		48000.003866/97-69	31/12/2020
33000167/0052-51	Mexilhão		48000.003576/97-89	31/12/2020
33000167/0053-32	Piracucá		48610.003882/2000	31/12/2020
33000167/0056-85	Pirapitanga		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0099-15	Sapinhoá		48610.003884/2000	29/12/2038
33000167/0109-21	Tambaú		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0110-65	Tambuatá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0111-46	Tubarão		48000.003926/97-99	31/12/2020
33000167/0123-80	Uruguá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0131-90	Baúna (*)		48610.009494/2003	31/12/2020
33000167/0133-51	Piracaba (*)		48610.009494/2003	31/12/2020
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/0150-52				
33000167/0151-33				
33000167/0152-14				
33000167/0153-03				
33000167/0155-67				
33000167/0160-24				
33000167/0750-39				
33000167/0849-68				
33000167/1132-24				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/0895-01				
33000167/0012-64	BM-S-9	1-BRSA-594-SPS	48610.003884/2000	31/12/2012
33000167/0035-50		1BRSA-491-SPS		31/12/2013

Bacia Sedimentar de Santos

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	FLORIM		40610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0012-64	FRANCO		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0035-50	GUARA - SUL		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0038-01	IARA-ENT		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0039-84	PEROBA		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0042-80	TUPI-NE		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0043-60	TUPI-SUL		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0044-41				
33000167/0047-94				
33000167/0052-51				
33000167/0053-32				
33000167/0056-85				
33000167/0099-15				
33000167/0109-21				
33000167/0110-65				
33000167/0111-46				
33000167/0123-80				
33000167/0131-90				
33000167/0133-51				
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/0150-52				
33000167/0151-33				
33000167/0152-14				
33000167/0153-03				
33000167/0155-67				
33000167/0160-24				
33000167/0750-39				
33000167/0849-68				
33000167/1132-24				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/0895-01				

OBS.: prazo conforme cláusula 5.2 do Contrato de Cessão Onerosa celebrado entre a UNIÃO e a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Declara nula a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10882.724828/2012-74 e com fundamento no inc. I e § 1° e 2° do art. 33 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 17.249.421/0001-53, da empresa PLENITUDE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, em razão da duplicidade de inscrição com o CNPJ n° 16.513.521/0001-82.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012 resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da Instrução Normativa nº 1.183 de 19/08/2011.

PROCESSO: 13811.006840/2003-34
CONTRIBUINTE: FABRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S A
CNPJ: 83.872.549/0002-84.
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 297 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

1.Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
ADRIANO ANTONIO DA SILVA	183.625.868-26	10314.727098/2012-16
AGUINALDO BASTOS LAPA	083.635.968-25	10314.727388/2012-51
ALBERTO SALLES MATZUMURA	084.712.848-20	10314.722556/2012-12
ANGELA MARIA RIBEIRO	321.957.218-98	10314.727099/2012-52
CARLA MACIAS TAVARES BASTOS	062.967.448-54	10314.726257/2012-57
DANIELLE RODRIGUES MANZOLI	151.648.208-54	15924.720720/2011-10
EDERSON GOMES PACHECO	323.648.138-24	10314.727110/2012-84
EDIRNEI CESARIO BATISTA JUNIOR	325.800.078-65	10314.728167/2012-09
ELSNER JOI FUJITA	124.375.958-56	10314.728219/2012-39
FELIPE QUINTAL NABOAS	342.527.248-99	10314.728435/2012-84
FERNANDA JANAINA DA SILVA	350.441.688-23	10314.728556/2012-26
FRANCOISE CHRISTIANE FOURNET ANCELLONI	253.929.428-65	10314.725816/2012-10
GABRIEL COUTO PEREIRA	350.705.758-13	10314.728557/2012-71
GEOVANE MARQUES DA SILVA	149.077.898-58	10314.727192/2012-67
GIOVANA FRANCIULLI PALERMO	440.928.648-09	10314.725538/2012-92
HENRIQUE SOUZA MELO	230.937.948-46	10314.725818/2012-09
JEFFERSON MARTINS GOMES	384.362.548-48	10314.727514/2012-78
PATRICIA CALINA IWAKOSHI LEMMI	306.574.758-82	10314.728378/2012-33
PATRICIA DE CARVALHO	355.778.548-30	10314.727101/2012-93
PAULO HENRIQUE VIRGINIO	374.192.958-16	10314.727533/2012-02
SONIA REGINA ALVES	090.104.188-20	10314.727193/2012-10
TEREZA CRISTINA MARTINS DA SILVA	298.331.288-74	10314.725032/2012-83
TREISSY DE ALMEIDA	356.890.448-90	10314.726991/2012-16

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso I e § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de Agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, e considerando, ainda, o que consta do processo administrativo nº13984.720040/2013-10, declara

Art. 1º INAPTA à inscrição - no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) - da pessoa jurídica EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 84.695.295/0001-58, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da já mencionada IN RFB nº 1.183/2011.

MAURO DE BRITO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 329, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012 (*)

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 28.826, de 15 de outubro de 2012, do Estado de Sergipe, abrangendo os municípios:

Município
Canindé de São Francisco
Carira
Frei Paulo
Gararu
Graccho Cardoso
Itabi
Monte Alegre de Sergipe
Nossa Senhora Aparecida
Nossa Senhora da Glória
Nossa Senhora de Lourdes
Pedra Mole
Pinhão
Poço Redondo
Poço Verde
Porto da Folha
São Miguel do Aleixo
Tobias Barreto
Tomar do Geru

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001735/2012-50, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 244, de 19-12-2012, Seção 1, página 52, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres constante dos respectivos processos dos municípios abaixo arrolados.

Estado	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Baixa Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	063	10/12/12	59050.000021/2013-13
PR	Coronel Vivida	Inundações - 1.2.1.0.0	5108	14/01/13	59050.000047/2013-53
PR	Siqueira Campos	Enxurradas - 1.2.2.0.0	918	15/01/13	59050.000046/2013-17

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 74 - Ato de Concentração nº 08700.010657/2012-41. Requerentes: GA Participações Financeiras XP S.A., GA Investimentos XP S.A., GA Financeira XP S.A., XP Controle Participações S.A. e Astic BD1 Participações S.A.. Advogados: Barbara Rosemberg, José Carlos d. M. Berardo, Camila Paoletti, Bruno Bastos Becker, Fabiola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Lauro Celidonio, Ana Bátia Ferreira Glenk e Rafaela Pozzi de Cálcena. Mantenho a aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, ratificando os termos do Despacho do Superintendente-Geral nº 01/2013.

Nº 76 - Ato de Concentração nº 08700.011097/2012-42. Requerentes: Marfrig Alimentos S.A. e BNDES Participações S.A. Representantes legais: Paola Petrozziello Pugliese, Luciano Coutinho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 77 - Ato de Concentração nº 08700.000069/2013-81. Requerentes: São Martinho S.A. e Biosev S.A. Advogados: Daniela Zaitz, Cyro Goldstein Troper, Ubiratan Mattos e Maria Cecília Andrade. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 79 - Ato de Concentração nº 08700.011105/2012-51. Requerentes: ICE Inversiones Brazil, S.L. e ISCP - Sociedade Educacional S.A. Advogados: Fábio Amaral Figueira, Leonardo Maniglia Duarte e Daniel Vieira Bogéa Soares. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 1

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 75 - Processo Administrativo 08012.011508/2007-91- Representante: Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos - Pró Genéricos (Adv.: Arystóbulo de Oliveira Freitas e Anna Maria Reis); Representados: Eli Lilly do Brasil Ltda e Eli Lilly and Company (Mauro Grinberg; Beatriz Malebra Cravo; Leonor Cordovil; Fabio A. Malatesta dos Santos; e outros). Defiro o pedido de substituição de testemunha. Intimo as representadas, portanto, para comparecerem no dia 01 de fevereiro de 2013 para a oitiva de Vitor Francisco Ferreira, na sede do CADE, localizada na SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Térreo, Ed. Carlos Taurisano, Cep: 70770-504, na cidade de Brasília/DF, às 14 horas, devendo aguardar no saguão de entrada.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 146ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2013

Ás 9h e 20min, reuniu-se, por meio de videoconferência, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 146ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelo Exmo. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. José Rômulo Plácido Sales. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. Consigne-se em Ata as inúmeras tentativas de participação do Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que estava em trabalho na região amazônica no barco Chico Mendes que navega no Rio Solimões e seus afluentes, realizando atendimentos aos assistidos e estabelecendo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

contatos com as lideranças comunitárias, políticas, religiosas, para ultimar os estudos e análises para efetivação de parceria com a Caixa Econômica Federal em que se pretende que equipe da Defensoria Pública da União tenha atuação permanente de atendimento à população ribeirinha, e por este motivo o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal não estava na Infovia da DPU, o que inviabilizou a participação através da videoconferência. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira e do Defensor Público Federal: Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu: (Homologação de Estágios Probatórios.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal que homologou o estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira; Dr. Clayton de Siqueira Gomes; Dra. Rossana Picarelli da Silva. (Processo nº 08038.041284/2012-11. Análise de relatório de atividades. Interessada: Dra. Flávia Borges.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que recomendou a homologação do relatório trimestral de atividades referente ao afastamento da Exma. Dra. Flávia Borges, nos termos do que dispõe o art. 25 da Resolução 65 CSDPU. (Processo nº 08038.050148/2012-11. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Yuri Michael Pereira Costa.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que averbou 367 dias como tempo de serviço público estadual, que dizem respeito ao tempo de serviço prestado como Procurador substituto do Estado do Piauí. No que diz respeito ao tempo trabalhado como Professor e em Cargo em Comissão, o Exmo. Relator encaminhou voto no sentido de arquivar provisoriamente o procedimento até que sejam juntadas as certidões de tempo líquido faltantes. (Processo nº 08038.046390/2012-91. Pedido de reconsideração em face da Resolução CSDPU nº 53. Interessado: Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto.) Após apresentação do relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, foi concedida a palavra ao Exmo. Dr. Alessandro Tertuliano da Costa Pinto que afirmou que à época em que a Resolução foi editada o mesmo já se encontrava no cargo em que pretende a pontuação. No mais, o Defensor afirmou que apesar de prestar o serviço voluntariamente, não vislumbra um motivo para que seja indeferida a pontuação para os próximos processos seletivos, bem como que seja a pontuação computada retroativamente. Afirmou ainda, que foi atribuída pontuação pela Resolução 53 a outros cargos da Administração Superior, e não vê impedimento para que seja atribuída também ao seu cargo. O Exmo. Relator encaminhou voto no sentido de assistir razão ao requerente e, desse modo, processar o pedido originalmente apresentado pelo interessado para apresentar proposta de emenda ao §1º do art. 17 da Resolução 53 CSDPU, incluindo no rol de pontuados o Coordenador Nacional de Itinerantes, porém, desde logo, adianta voto para indeferir o pedido de pontuação retroativa, inovação no pedido formulado na sustentação oral, tendo em vista que, em seu entendimento, a alteração na Resolução nº 53 somente geraria efeitos futuros a partir da aprovação da emenda (se levada a efeito). O Exmo. Presidente consignou em Ata que o trâmite comum adotado pelo CSDPU, de acordo com o estabelecido pelo Regimento Interno do CSDPU, é a distribuição da proposta de emenda para análise em sessão posterior. Seguindo, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Fabrício salientou que, de acordo com o RICSDPU, o proponente da proposta de alteração de resolução não pode ser o relator do processo, portanto, há necessidade de distribuição da proposta. Assim, o Exmo. Relator manteve proposta para que seja distribuída a um dos Conselheiros e consequentemente julgada pelo Colegiado. Em manifestação, o Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes salientou que em Sessão anterior o Colegiado julgou pela não apresentação de proposta de alteração da Resolução nº 53, porém em tema distinto do discutido na presente sessão. O Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva afirmou que não é possível fazer um juízo de prelibação da proposta, consignando a alteração do entendimento que adotou quanto à proposta de alteração dos números de coordenadorias. Passou-se à votação sobre a possibilidade de processamento do pedido do Dr. Alessandro Tertuliano e, por unanimidade, o Conselho decidiu pelo processamento do pedido para que seja distribuída proposta de alteração de alteração da Resolução para um dos Conselheiros. (Inclusão em Pauta. Processo nº 08038.048355/2012-14. Comitê Executivo estadual de Goiás do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Dr. Fabrício Silva Pires, que votou no sentido de encaminhar o processo ao DPGF, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, posto que não houve Defensor Público interessado em compor o referido Comitê. (Processo nº 08038.048609-2012-96. Regimento Interno da DPGU - Decisão liminar.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício Da Silva Pires, proferiu votou no sentido de referendar liminarmente o regimento interno editado pela Portaria DPGF nº 190, de 04 de abril de 2011, para que surta seus efeitos jurídicos, e devolver o processo ao Exmo. DPGF para que se proceda às alterações propostas para republicação do regimento. Republicado, o processo deve retornar ao CSDPU para nova submissão e votação em caráter definitivo. O Exmo. Presidente pugnou por não se referendar esta liminar tendo em vista que o Regimento Interno é baixado por uma Portaria que ainda não tem a força normativa que deveria ter, porquanto não foi estudada a fundo e referendada por este Colegiado como passou a exigir a Lei Orgânica da Defensoria Pública, após sua alteração pela LC 132/09. Ponderou que a iniciativa de proposta de Regimento Interno e posteriores alterações devem partir do Defensor Público-Geral Federal, que tem por responsabilidade a administração e gerência institucional, e que por sua vez submete o texto ao CSDPU para que seja feito o exame de conformidade entre a proposta e os normativos legais pertinentes, considerados atualmente aqueles editados pelo Ministério da Justiça a quem a DPU se encontra vinculada. Salientou que há ajustes a serem feitos na Portaria editada ainda na gestão do Dr. Rômulo Plácido e que serão oportunamente apresentados nos autos do presente processo, a fim de que o CSDPU aprecie o texto já levando-os em consideração. Os ajustes a que se refere o Exmo. Presidente dizem respeito, dentre outros aspectos, à ausência de correspondência da normativa com a realidade institucional, o que não era possível se prever à época de sua edição. Por fim, parabenizou o estudo feito pelo Relator, que bem compreendeu o papel do colegiado no presente processo, dele discordando apenas em razão da desnecessidade de medida liminar. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Fabrício da Silva Pires reiterou seus argumentos e permaneceu no entendimento de referendar a liminar. O julgamento do processo foi interrompido pelo pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo Zortéa da Silva. (Processo nº 08038.049910/2012-17. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. José Rômulo Plácido Sales.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que averbou 540 dias como tempo de serviço público federal. Registre-se o impedimento do Exmo. Dr. José Romulo Plácido Sales, porquanto interessado na demanda. (Processo nº 08038.050213/2012-17. Averbação de Tempo de Serviço. Interessado: Dr. Pedro de Paula Lopes Almeida.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que proferiu voto no sentido de averbar 437 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.049523/2012-81. Concorrência para Defensores Públicos Federais interessados em representar a DPU no Comitê Executivo para a saúde no Distrito Federal, na condição de membro titular.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que proferiu voto no sentido de encaminhar o processo ao DPGF para que este proceda à indicação de titular e suplente, sem a formação da lista prevista na resolução de regência, pois houve apenas um candidato inscrito para compor o Comitê. (Processo nº 08038.051301/2012-28. Solicitação de Permuta. Interessados: Dr. Gustavo Henrique Bertocco e Dr. Felipe Graziano) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que encaminhou voto no sentido de homologar a permuta dos Defensores Públicos Federais, já que obedecidos todos os ritos estabelecidos para a permuta. Após, votou para que o processo fosse encaminhado ao Gabinete do Defensor Geral para que faça a abertura de trânsito e demais procedimentos administrativos. (Processo nº 08038.050508/2012-85. Indicação de representantes da DPU, titular e suplente, para compor o Comitê de Atenção aos Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas do Rio Grande do Sul.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que proferiu voto no sentido de encaminhar processo ao DPGF para que este proceda à indicação de titular e suplente, sem a formação da lista prevista na resolução de regência, pois houve apenas um candidato inscrito para compor o Comitê. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.022082/2011-99. Relatório de afastamento. Interessado: Dr. André Silva Gomes) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que encaminhou voto no sentido de ratificar o retorno antecipado do Defensor, não havendo nenhuma consequência mais gravosa, e recomendar a homologação do relatório trimestral de afastamento do Defensor. Saliente-se a determinação para que o requerente apresente ao Relator as notas obtidas no curso. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.148456/2012-87. Preenchimento de vagas remanescentes para composição das Câmaras de Coordenação e Revisão.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. William Charley Costa de Oliveira, que proferiu voto no sentido de indicar para a Câmara de Coordenação e Revisão Previdenciária os seguintes Defensores Públicos Federais: Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques e Dra. Ilcelena de Souza Queiroz. E ainda, o Exmo. Relator indicou para a Câmara de Coordenação e Revisão Cível o Exmo. Dr. Vinícius Cobucci Sampaio. Consigne-se em Ata que o Exmo. Relator considerou a inscrição da Exma. Ilcelena De Souza, mesmo sendo a mesma intempestiva. O Exmo. Presidente do Conselho encaminhou adiantamento de voto para desconsiderar a inscrição da Dra. Ilcelena de Souza Queiroz e abrir novo Edital para as vagas sobrantes. Por maioria, o Colegiado entendeu pela desconsideração da inscrição da Dra. Ilcelena de Souza Queiroz, pois intempestiva, e consequentemente a necessidade de reabertura de novo Edital para ampla concorrência de todos os Defensores, vencidos os Exmos. Dr. William Charley Costa Oliveira e Dr. José Romulo Plácido Sales que admitiam a inscrição da Dra. Ilcelena em face da ausência de interessados na designação em número suficiente ao preenchimento de todas as vagas abertas e o interesse público no seu imediato preenchimento, sendo posteriormente aberto edital apenas para as vagas remanescentes. (Extra-Pauta. Processo nº 08038.049361/2012-81. Indicação de um membro da DPU para compor Comitê Regional Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Município de São Paulo.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. William Charley Costa Oliveira, que proferiu voto no sentido de encaminhar o processo ao Defensor Público-Geral Federal, pois não houve Defensor interessado em tomar assento no referido Comitê. Consigne-se em Ata que o Exmo. Presidente da ANADEF pugnou para que não houvesse a imposição, mas a construção da escolha através de oitiva dos Defensores da unidade. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação de matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.046698/2012-36) (Processo nº 08038.048217/2012-27) (Processo nº 08038.048973/2012-56.) (Processo nº 08038.046395/2012-13). Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.033524/2009-16; 08038.049818/2012-57. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 12h e 27min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 11 de janeiro de 2013

Nº 193-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - DELESP/SR/DPF/AM, de 02/10/2012. Protocolo nº 08240.020336/2010-58ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: METTA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.
Conheço do recurso; No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 78/85, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 14 de janeiro de 2013

Nº 199-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - DELESP/SR/CE, de 09/03/2012.Protocolo nº 08270.011864/2011-40.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: COLOMBO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Conheço do recurso; No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 113/118, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.304, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3451 - DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA, CNPJ nº 02.122.913/0001-06 para atuar em Santa Catarina.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.506, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3317 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA, CNPJ nº 98.748.809/0001-09 para atuar no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.570, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/651 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGUACU TOP SHOPPING, CNPJ nº 01.422.848/0001-71 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4367/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 4.022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75344 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE BALNEARIO CENTER, CNPJ nº 52.252.798/0001-62 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 4.119, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4860 - DPF/JZO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A, CNPJ nº 10.670.982/0002-63 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 26, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4511 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER DIFUSORA, CNPJ nº 10.723.700/0001-68 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 80, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3920 - DPF/JFA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO ALAMEDA, CNPJ nº 08.774.096/0001-57 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 83, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75324 - DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, CNPJ nº 07.024.792/0001-83 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 104, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3612 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4448/2012 (CNPJ nº 02.459.497/0001-36) e nº 28/2013 (CNPJ nº 02.459.497/0004-89).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 151, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75252 - DPF/PGZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 61/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 165, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/5074 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Carabinas calibre 38
210 (duzentas e dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 175, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/93 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBALSERVICE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 07.782.730/0001-30, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espingardas calibre 12
320 (trezentas e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 198, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/116 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
28300 (vinte e oito mil e trezentas) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 201, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1222 - DPF/JPN/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56 para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 4727/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 202, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2639 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.310.664/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4112/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 208, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4139 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.447.107/0001-21, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:

41 (quarenta e um) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
972 (novecentas e setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.006, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001551/2012-76-CGCSP/DIREX resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Curso de Formação, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 029883, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 30.009, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, de acordo com a decisão prolatada nos Processos nº 2012/75226 - SR/DPF/PR e 08105.002667/2012-22 - CGCSP/DIREX, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 30.000, de 08 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. em 14 de janeiro de 2013, página 40, Seção 1, referente à empresa SUL SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA., CNPJ N° 01.842.266/0003-06 de modo que:

Onde se lê: "CNPJ nº 01.842.226/0003-06".
Leia-se: "CNPJ nº 01.842.266/0003-06".

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Disciplina os procedimentos necessários à expedição de autorização para realização de eventos que possam interromper ou perturbar a circulação de veículos nas rodovias federais sob circunscrição da 8ª SR-PRF/SC.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA, usando das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria Ministerial nº 1.602, de 17 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. De 18 de agosto de 2011, da lavra do Exmº. Sr. Ministro de Estado da Justiça, combinado com o disposto no art. 107 do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria MJ nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, publicada no DOU de 06 de agosto de 2007.

Considerando a grande quantidade de eventos realizados às margens ou nas proximidades do leito viário das diversas rodovias federais que cortam o território sob circunscrição da 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - 8ª SRPRF/SC,

Considerando o incremento do fluxo de veículos ocorrido na maioria destes eventos e o aumento potencial do risco de acidentes em tais ocasiões, bem como a necessidade imperativa de impor disciplinamento ao trânsito e ao uso da faixa de domínio que margeia a rodovia federal nos locais onde ocorrem tais eventos, assegurando a incolumidade dos usuários das rodovias e estradas federais sob circunscrição da 8ª SRPRF/SC, e

Considerando o comando contido no art. 95 da Lei nº 9.503/97, segundo o qual tais eventos somente podem ser realizados com autorização prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, resolve:

Expedir a presente Instrução de Serviço, que tem por finalidade normatizar os procedimentos que devem ser observados por ocasião da expedição de autorizações para realização de eventos públicos ou privados que possam perturbar ou interromper a circulação de veículos ou pedestres no âmbito das rodovias federais sob circunscrição da 8ª SRPRF/SC, na forma abaixo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Para efeitos da presente Instrução de Serviço, considera-se:

I - evento estático - aquele que se realiza em locais determinados, sem movimentação física do local do evento;

II - evento móvel - aquele que se desenvolve com deslocamento físico do evento ao longo da via de trânsito ou de sua faixa de domínio, como passeadas, competições esportivas, romarias, etc.

Art. 2º. A presente Instrução de Serviço tem por objetivo normatizar a concessão de autorização de que trata o art. 95 da Lei nº 9.503/97 para eventos estáticos e móveis.

Art. 3º. No âmbito da circunscrição da 8ª SRPRF/SC, para que se proceda ao fornecimento da autorização de que trata o art. 95 da Lei nº 9.503/97, deverão ser formalizados processos administrativos iniciados através de requerimento apresentado pelos responsáveis pela realização do evento, em duas vias, acompanhadas da documentação indicativa do local, data e hora em que este ocorrerá, além de:

I - previsão de público estimado do evento a ser realizado, inclusive com informação e documentação comprobatória do número de ingressos postos a venda ou disponibilizados ao público, de forma a se poder dimensionar o fluxo de veículos e pessoas que acorrerá ao local;

II - documentação comprobatória, inclusive com fotos, da existência de local que obedeça ao recuo mínimo de 15 (quinze) metros em relação à faixa de domínio da União, previsto no art. 4º, III da Lei nº 6.766/79, adequado e suficiente para o estacionamento de veículos em quantidade compatível com o público estimado do evento, previsto no item anterior, com autorização do órgão de engenharia rodoviária com circunscrição na área;

III - documentação comprobatória, inclusive com fotos, da existência ou do andamento das obras de construção de acessos, adequados ao trânsito de veículos, ao local do evento, de forma a impedir que estes permaneçam estacionados sobre a faixa de rolamento ou o acostamento da rodovia federal enquanto aguardam acesso aos locais de estacionamento;

IV - prova da existência de dispositivos adequados e suficientes à sinalização e canalização diferenciada do fluxo de veículos e de pessoas para o local do evento, de forma a se garantir a existência de uma ordenação do trânsito local, minimizando o risco de acidentes;

V - prova da existência, preservação e restrição de acesso do público à faixa de domínio da União e, em sendo esta insuficiente, à área de escape existente entre o término da faixa de domínio da União e o local do evento, devendo esta ser suficiente a comportar o estacionamento de viaturas dos serviços de polícia, socorro médico, bombeiros, perícias, pouso de aeronaves dos órgãos listados e demais serviços públicos cuja presença se faça necessária no local, assim como para a alocação de outros meios e recursos materiais necessários à garantia da segurança do público que acorra ao evento e dos demais usuários da via de trânsito;

VI - documentação comprobatória das autorizações prévias necessárias da polícia judiciária, vigilância sanitária, corpo de bombeiros ou outros órgãos, nos termos da legislação aplicável e,

VII - indicação de responsável ou responsáveis pela realização do evento e pelas informações fornecidas, o(s) qual(is) deve(m) ter poderes para firmar documentos em nome da organização do evento.

§1º. Tratando-se de eventos periódicos ou rotineiros, devem constar do requerimento, além dos dados previstos no presente artigo, o período e a periodicidade em que serão realizados os eventos previstos.

§2º. No caso do parágrafo anterior, atendidos os requisitos necessários à sua expedição, a autorização será concedida pelo período mencionado na solicitação, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º. Acaso o período mencionado na solicitação seja superior ao mencionado no parágrafo anterior, deverá ser informado ao solicitante a necessidade de se formular pedido de renovação da autorização ao término de cada 120 (cento e vinte) dias.

§4º. Desejando o solicitante usufruir de autorização sem que haja interrupção nos respectivos prazos de validade, deverá formular o requerimento de renovação da autorização concedida anteriormente, 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

§5º. Para renovação da autorização, faz-se necessário a realização de nova vistoria com o competente relatório, onde reste demonstrado o atendimento dos requisitos mencionados nos itens II a VI do presente artigo, além de outros indispensáveis à segurança e fluidez do trânsito de pedestres e veículos.

Art. 4º. Os requerimentos apresentados serão encaminhados ao Núcleo de Documentação, responsável pela sua autuação e formação de processo administrativo que deverá ser encaminhado ao Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal com circunscrição direta sobre o local onde haverá de se realizar o evento, responsável pela análise do requerimento formulado e adoção dos demais procedimentos para a concessão da autorização requerida.

Art. 5º. Recebido o processo na Delegacia responsável, deverá o Chefe da Delegacia marcar data para realização de vistoria no local em que realizar-se-á o evento, de forma a se constatar o atendimento das condições previstas nos incisos II a VI do art. 3º desta Instrução de Serviço, além de outras necessárias à garantia da segurança e fluidez da circulação de veículos e pessoas na rodovia federal no local do evento, informando deste fato, pelos meios disponíveis, à(s) pessoa(s) a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Instrução de Serviço.

Art. 6º. Realizada a vistoria, emitirá o policial responsável pela sua realização Relatório de Vistoria (Anexo 01) informando se a estrutura montada para a realização do evento atende aos requisitos de segurança e fluidez da circulação de pessoas e veículos, notadamente aos requisitos enumerados nos incisos II a VI do art. 3º desta Instrução de Serviço e, em caso negativo, indicará quais requisitos não foram atendidos, devendo tal relatório ser encaminhado, junto com o processo, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal constante do art. 4º da presente Instrução de Serviço.

Art. 7º. Verificado o não atendimento de algum requisito indispensável à segurança e fluidez do trânsito de pedestres e veículos, poderá o responsável pela vistoria sugerir ao responsável pelo evento a realização de modificações ou a adoção de providências que visem ao atendimento destes requisitos.

Parágrafo único. Manifestando o responsável pelo evento o interesse em acatar a sugestão formulada, fixará o responsável pela vistoria prazo para sua realização. Neste caso, será imediatamente designada data para nova vistoria na qual, constatado o atendimento das sugestões formuladas e, portanto, dos requisitos indispensáveis à segurança e fluidez do trânsito de pedestres e veículos, assinalará este fato em seu relatório.

Art. 8º. Constando do Relatório de Vistoria que a estrutura do evento atende aos requisitos de segurança e fluidez do trânsito de veículos e pedestres, deverá o responsável mencionado no inciso VII do art. 3º da presente Instrução de Serviço assinar Termo de Compromisso (Anexo 02) no qual se comprometa a manter, durante a realização do evento, as condições constatadas durante a vistoria.

Art. 9º. Na forma do art. 49 da Lei nº 9.784/99, apresentado o requerimento pelo responsável pelo evento, terá a Autoridade de Trânsito, na pessoa do Chefe da Delegacia com circunscrição direta sobre o local onde haverá de se realizar o evento, o prazo de 30 (trinta) dias para realização dos procedimentos previstos na presente Instrução de Serviço e emissão de decisão quanto ao fornecimento da autorização solicitada, se atendidos todos os requisitos descritos nesta Instrução de Serviço.

Art. 10. Será designado um ou mais servidores para estarem presentes durante a realização do evento, de forma a constatar a manutenção das condições assinaladas no Relatório de Vistoria, a que está vinculada a autorização, devendo tais servidores emitirem relatório que informe acerca da manutenção de tais condições, o qual deverá ser juntado ao processo de solicitação de autorização.

§1º. A constatação da não manutenção, durante a realização do evento, das condições verificadas no Relatório de Vistoria, a que está vinculada a autorização, equivalerá a realização do evento fora dos limites da autorização concedida, devendo esta circunstância ser informada ao representante local do Ministério Público para que adote as providências que o caso requer.

§2º. A verificação da hipótese prevista no parágrafo anterior implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 95, §3º da Lei nº 9.503/97.

Art. 11. A presente Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINEI VASQUES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.014184/2011-79 APROVO a transferência do nacional português MAMA SALIÚ DJALO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS
Substituta

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Convalido o Ato publicado no Diário Oficial de 19 de agosto de 2012, que indeferiu o pedido de autorização de permanência formulado em favor do nacional belga JEAN PIERRE ANDRE MARIE HENDRICK, nos autos sob o n. 08260.001710/2010-88, tendo em vista o não atendimento das exigências formuladas pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg. Processo Nº 08260.001710/2010-88 - JEAN PIERRE ANDRE MARIE HENDRICK.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.010191/2012-54 - VICTOR FLORES ALVAREZ e CECILIA FABIOLA GUERRERO MANZANILLA

Processo Nº 08460.030134/2011-19 - JORGE DENCKER SITTYC, JACKELINE JUSTINIANO DE DENCKER, JHOEL DENCKER JUSTINIANO, JORGE DENCKER JUSTINIANO e MAURICIO DENCKER JUSTINIANO

Processo Nº 08505.026815/2012-91 - SHIGEKI IWAMA, AYAKA IWAMA, MASAMI IWAMA e YUKI IWAMA

Processo Nº 08505.032622/2012-70 - MANUEL ALEJANDRO SAENZ RUANO.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de 18 meses, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08460.001764/2012-59 - GRAEME SMART GAMMIE

Processo Nº 08505.005326/2012-04 - MARIA GABRIELA HERNANDEZ AYALA

Processo Nº 08505.066582/2012-60 - ALBERTO JUAN LASTRA GUTIERREZ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.015481/2011-21 - ESTHER UNZUETA DOMINGUEZ.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08505.061313/2012-15 - ALBA ALEXANDRA ALFARO GARCIA

Processo Nº 08460.014719/2012-64 - SIGVE ORHEIM DRABLOS

Processo Nº 08505.066583/2012-12 - EUGENIE MARIE JOSEPHINE PARENT e ROMAIN ABEL PARENT.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.018122/2012-14 - MANFRED FOLZ, até 05/10/2013

Processo Nº 08000.019917/2012-31 - JOERG WESTPHAL, até 27/09/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.065880/2012-32 - MARIO PEDRO MOREIRA FERREIRA DA SILVA.

Determino o ARQUIVAMENTO diante do término do curso. Processo Nº 08460.014754/2012-83 - SADIA ABDUL REMANE AMADE ALI.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.008041/2012-06 - STANLEY FUREY.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.015867/2012-13 - PETER BRODALE.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.053058/2010-21 - KATERIA CARBOLOVA

Processo Nº 08505.070537/2012-18 - HAJER MARCH.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.025068/2009-79 - JAMES FRIDAY OSSEI.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08212.005858/2012-29 - DARIO ARAONA NAY

Processo Nº 08505.088048/2012-12 - IRENE FERNANDEZ IQUISI

Processo Nº 08505.088075/2012-87 - EDGAR VILLCA SOSA

Processo Nº 08505.088088/2012-56 - FLORA MAMANI CONDORI

Processo Nº 08505.088044/2012-26 - OMAR ANDY CONDORI USCAMAYTA

Processo Nº 08505.088056/2012-51 - CESAR MANUEL CACERES BENITEZ

Processo Nº 08505.088078/2012-11 - MARGARITA MAXIMA QUISPE e JOEL ANGEL FERNANDEZ QUISPE

Processo Nº 08505.088106/2012-08 - JOSE NELSON LARICO CRUZ

Processo Nº 08505.088142/2012-63 - RONALD STIVEN ORLANDO SAENZ SEJAS

Processo Nº 08505.088261/2012-16 - MARIA ELENA KAMA LAURA

Processo Nº 08505.088207/2012-71 - RAUL ARCENIO QUINTANA MENDOZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08505.088097/2012-47 - ALAIN MICHAEL CAMACHO FERNANDEZ
Processo Nº 08505.088099/2012-36 - LIDIA NIEVES PACASI ALFEREZ
Processo Nº 08505.088206/2012-26 - RICARDO TORREZ CALLE
Processo Nº 08505.088530/2012-44 - JOSE VALENTIN MAMANI TAPIA, MARIA EUGENIA HUANCA QUISPE e MARIA JOSE MAMANI HUANCA
Processo Nº 08505.088359/2012-73 - PORFIRIO COCARICO VILLCA
Processo Nº 08505.088367/2012-10 - EUGENIA CONDORI HUANCA
Processo Nº 08505.088101/2012-77 - MARTIN MAMANI RAMOS
Processo Nº 08505.088274/2012-95 - CELINA YANARI MARIN
Processo Nº 08505.088444/2012-31 - JOSE ISRAEL VILA CALDERON
Processo Nº 08505.088481/2012-40 - AYELEN GASTALDI GUTIERREZ
Processo Nº 08505.088529/2012-10 - RENE ARRIAGA ROMANA
Processo Nº 08505.088320/2012-56 - SILVIA CAROLINA SALCEDO ROMERO
Processo Nº 08505.088512/2012-62 - ADOLFO AQUISE ARO
Processo Nº 08505.088532/2012-33 - VIDAL MAMANI MAMANI, LILIAN ADRIANA MAMANI GUTIERREZ e RUTH GUTIERREZ QUISPE
Processo Nº 08505.088581/2012-76 - CESAR BALDERRAMA JIMENEZ
Processo Nº 08505.079585/2012-63 - GERONIMO BALLEJOS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08096.004973/2012-50 - CARLOS ARIEL GOMEZ PEREIRA
Processo Nº 08390.005968/2012-30 - IGNACIO EZEQUIEL CONTRERAS
Processo Nº 08514.007708/2012-55 - CAROLINA CALZA.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08260.002182/2012-46 - VITTORIO ARFINENGO.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 05/97 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08504.010449/2012-69 - ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES PINTO.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2012, Seção 1, pág. 66, para conceder a permanência com base no art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.017286/2011-54 - IBRAHIM JAWAD HOJEIJ.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente, com base em cargo diretivo.

Processo Nº 08505.032557/2012-82 - KAI OLAF VON SZCZYPINSKI e ALINE VON SZCZYPINSKI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08240.035554/2011-78 - JUAN PABLO SEGUNDO REYNA DEL AGUILA
Processo Nº 08240.037302/2011-83 - TAE HWAN KIM
Processo Nº 08241.002435/2011-29 - GERMAN ALBERTO VALENCIA LUJAN
Processo Nº 08260.008900/2011-15 - EMANUELE PIGGIO
Processo Nº 08260.009000/2011-87 - MILAGROS DEL ROCIO DIAZ DIAZ
Processo Nº 08260.009253/2011-51 - ISAIAS CARDOSO ROSA
Processo Nº 08260.009254/2011-03 - MARIA ESTHER ORELLANA SANTIVANEZ DE NOEL
Processo Nº 08270.020620/2011-58 - ANUNCIAÇÃO PATRICIO DE ALMEIDA BALELA
Processo Nº 08295.026122/2011-31 - VICTOR MANUEL GUEVARA CASILDO
Processo Nº 08295.026155/2011-81 - JOSE ELIAS REY ROJAS
Processo Nº 08335.024075/2011-77 - DOROTEA CRISTALDO PERALTA
Processo Nº 08335.024674/2011-91 - ANA SELVA MAIDANA
Processo Nº 08352.010941/2011-34 - ILEANA RODRIGUEZ MARTINEZ
Processo Nº 08386.005318/2011-72 - MICHELE LATESSA
Processo Nº 08389.041159/2011-40 - SOAD MOHAMMED AL KAROUT
Processo Nº 08388.009809/2011-72 - SANDRA GABRIELA BUDEGUER
Processo Nº 08505.027537/2011-17 - TERESA MARCHANT RAMIREZ
Processo Nº 08505.051581/2011-30 - NELY ROGELIA MAMANI IGNACIO
Processo Nº 08505.051894/2011-98 - XIAORU ZHANG
Processo Nº 08505.052224/2011-99 - JIHEE YUN
Processo Nº 08505.052338/2011-39 - YOUNG HYE LEE
Processo Nº 08505.066849/2011-38 - LORENZO ZACARI SINANI
Processo Nº 08505.066940/2011-53 - JUAN ANTONIO PINTO RAMOS
Processo Nº 08505.093265/2011-35 - ORIN WAYNE ROACH
Processo Nº 08505.093318/2011-18 - MARIA VENTURA DE CALSINA
Processo Nº 08505.093459/2011-31 - LORD JOHN BERNARD CLEMENTS
Processo Nº 08505.093979/2011-43 - PATRICIA TAVARES MARIA
Processo Nº 08506.009450/2011-40 - SONGMAO LUO
Processo Nº 08514.007377/2011-72 - ARISTIDES JOSE DA SILVA.

INDEFIRO os pedidos de residência provisória com base na Lei 11.961/09, abaixo relacionados, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08221.002608/2009-22 - LIMBERG MENACHO HURTADO
Processo Nº 08452.005460/2009-64 - OUMAR WADE
Processo Nº 08433.016038/2009-62 - MARHTAR DIOP
Processo Nº 08460.034027/2009-37 - LONG JIANKUI
Processo Nº 08485.015601/2009-70 - OROK EDEM DUKE NTIBI
Processo Nº 08504.019302/2009-39 - MA ZHONGYANG
Processo Nº 08505.039236/2009-11 - XIUFENG TANG
Processo Nº 08505.041611/2009-85 - CHUNMING CHEN
Processo Nº 08505.041744/2009-51 - LIJUN BAO
Processo Nº 08505.042017/2009-10 - MOHAMAD SAAD
Processo Nº 08505.042566/2009-86 - XUJING JIN
Processo Nº 08505.045950/2009-31 - ALI KALAKESH
Processo Nº 08505.046288/2009-36 - ZHENLUAN LI
Processo Nº 08505.047849/2009-14 - WEIKANG ZOU
Processo Nº 08505.048403/2009-15 - NI CHEN
Processo Nº 08505.049407/2009-11 - JINGHUA FENG
Processo Nº 08505.053510/2009-57 - HAIYAN TONG
Processo Nº 08505.055219/2009-13 - XUEFENG WANG
Processo Nº 08505.053530/2009-28 - ERNESTO MORA YARAHUAMAN
Processo Nº 08505.054911/2009-24 - OLGER MARIANO QUISPE JIHUANA
Processo Nº 08505.057358/2009-81 - MOHAMAD NASSER
Processo Nº 08505.064847/2009-90 - MINLIAN LIU
Processo Nº 08505.076656/2009-71 - JIANQI SU
Processo Nº 08505.079547/2009-13 - JIANHUA ZHEN
Processo Nº 08505.079836/2009-12 - OUSSEYNOU DIOP
Processo Nº 08505.093885/2009-50 - JAMES NILTON QUISPE ARCE
Processo Nº 08280.018968/2009-41 - XU HUANQIN
Processo Nº 08270.027987/2009-88 - LOTHAR SCHMITZ.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08505.085141/2012-67 - MARTHA JOHANNA SEPULVEDA FLOREZ, até 19/11/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.012633/2011-95 - FRANCISCO CASSUMBA CAUENGE, até 24/01/2013
Processo Nº 08212.012642/2011-39 - FELIPE CARLOS ALVAREZ VILLANUEVA, até 23/02/2013
Processo Nº 08240.008020/2012-50 - SHEU MANE, até 30/03/2013
Processo Nº 08354.001409/2012-97 - MARWAN CARLOS DE MEDINA, até 14/04/2013
Processo Nº 08354.006458/2011-35 - JULIE LARISSA NDALA KOUMA, até 04/03/2013
Processo Nº 08354.001867/2012-26 - AMILCAR CESAR ROCHA, até 12/05/2013
Processo Nº 08420.001173/2012-58 - EDNELSON NANCASSA, até 07/02/2013
Processo Nº 08420.010218/2012-85 - CLEYDER EDALBERTO EVORA ARAUJO, até 19/02/2013
Processo Nº 08420.015273/2012-61 - AMINDO CORREIA GOMES, até 20/04/2013
Processo Nº 08420.034687/2011-17 - EDIVINO ALVES, até 28/01/2013
Processo Nº 08444.001301/2012-95 - JENNY ORDONEZ GARCES, até 08/03/2013
Processo Nº 08444.001835/2012-11 - CLAUDIA SOFIA MONTEIRO DE BARROS, até 15/03/2013
Processo Nº 08457.000874/2012-52 - ALINE MELISSA MOREIRA RAMOS LOBO, até 31/07/2013
Processo Nº 08460.000288/2012-59 - MAYLA FERNANDES DABO, até 08/02/2013
Processo Nº 08460.001622/2012-91 - DILMA MOUSA PEREIRA CARDOSO, até 21/02/2013
Processo Nº 08460.038245/2011-65 - NICOLAU RODOLFO STEIL, até 19/01/2013
Processo Nº 08460.040787/2011-06 - KAREN ANA JOSEFINA CARRILO SILVERO, até 02/02/2013
Processo Nº 08460.038307/2011-39 - YESENIA FALLAS JIMENEZ, até 03/03/2013
Processo Nº 08505.112857/2011-63 - JUAN PABLO BADILLA OROZCO, até 27/01/2013.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08460.000246/2012-18 - NOEL CATUBAO ABULENCIA, até 10/02/2013.

DEFIRO o (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.020349/2012-11 - TANNER GREGORY LINTON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020344/2012-99 - DOUGLAS LOGAN JENKINS, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020248/2012-41 - DAKOTA E JACOBSON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020252/2012-17 - TANNER ROBERT JOHNSON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020364/2012-60 - PARKER JARED HARMON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020295/2012-94 - BROCK ALLEN DAVIS, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020294/2012-40 - DALLIN MICHAEL LARSEN, até 27/10/2013
Processo Nº 08000.020298/2012-28 - KYLIE PETERSON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020296/2012-39 - CHRISTIE KIRK STEADMAN, até 25/10/2013
Processo Nº 08000.020357/2012-68 - ALGERNON DAENNA BROWN, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020354/2012-24 - DARIN PACE DUTSON, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020343/2012-44 - TAYLOR JAMES STANGER, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020291/2012-14 - CHAZ CLINTON ELMER, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020290/2012-61 - BRUCE REYNALDO PAREDES SERRANO, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020276/2012-68 - JAKE BARRY HOBBS, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020274/2012-79 - REVVE STEWART SUDWEEKS, até 27/10/2013
Processo Nº 08000.020297/2012-83 - JOAN MERRILL DAVIS, até 25/10/2013
Processo Nº 08000.020261/2012-08 - KABE KEALOHA BROAD, até 27/10/2013
Processo Nº 08000.020271/2012-35 - MARK ALAN BELL, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020263/2012-99 - JOSEPH WILFORD VINCENT, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020304/2012-47 - SPENCER KEITH UDALL, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020302/2012-58 - JONATHAN PRATT COLBY, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020300/2012-69 - TAYLOR J FUNK, até 25/10/2013
Processo Nº 08000.020250/2012-10 - TYSON ANTHONY KENDRICK, até 25/10/2013
Processo Nº 08000.020254/2012-06 - STEVEN JAMES GLENN, até 26/10/2013
Processo Nº 08000.020267/2012-77 - GUNNAR LEGRANDE PETERSON, até 26/10/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 28/12/2012, Seção 1, Pág. 97, onde se lê: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.000675/2012-11 - THIERRY PIERRE FERNAND HARTMANN e MELAINE MARIANNE HARTMANN.

Leia-se: Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.000675/2012-11 - THIERRY PIERRE FERNAND HARTMANN e MELANIE MARIANNE HARTMANN.

No Diário Oficial da União de 04/01/2013, Seção 1, Pág. 31, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.002457/2012-01 - MARCO PIERRO

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08354.002457/2012-01 - MARCO PIERRO, ANETTA LASKOWSKA, FABIO MASSIMO PIERRO e FEDERICO PIERRO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve:

Processo nº: 08017.007045/2012-80
RPG: "BLOOD & HONOR"
Requerente: REDBOX EDITORA: ANTONIO CARLOS SÁ RÊGO NETO EL
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "BLOOD & HONOR", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.007046/2012-24
RPG: "OLD DRAGON: BESTIÁRIO / LIVRO DOS MONSTROS"
Requerente: REDBOX EDITORA: ANTONIO CARLOS SÁ RÊGO NETO EL
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "OLD DRAGON: BESTIÁRIO / LIVRO DOS MONSTROS", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.007047/2012-79
RPG: "OLD DRAGON: GUIA DE ARMADILHAS"
Requerente: REDBOX EDITORA: ANTONIO CARLOS SÁ RÊGO NETO EL
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "OLD DRAGON: GUIA DE ARMADILHAS", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: TRUCO!!! (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: MURILO AMARU GOMES ME
Distribuidor(es): MURILO AMARU GOMES ME
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Cassino ou Cartas
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004010/2013-70
Requerente: MURILO AMARU GOMES

Título: CÉU DE BOLHAS (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Distribuidor(es): CAIO EDUARDO DE LIBERALI
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004011/2013-14
Requerente: CAIO EDUARDO DE LIBERALI

Título: TERRARIA (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: 505 GAMES
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004014/2013-58
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: ANGRY BIRDS STAR WARS (Finlândia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ROVIO ENTERTAINMENT LTD
Distribuidor(es): NOKIA/SAMSUNG/MOTOROLA/LG/ETC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/Tablets
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004015/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: ANGRY BIRDS SPACE (Finlândia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ROVIO ENTERTAINMENT LTD
Distribuidor(es): NOKIA/SAMSUNG/MOTOROLA/LG/ETC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/Tablets
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004016/2013-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Trailer: AS AVENTURAS DE TADEO (LAS AVENTURAS DE TADEO JONES, Espanha - 2012)
Produtor(es): Álvaro Augustín
Diretor(es): Enrique Gato
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000001/2013-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VENDO OU ALUGO (Brasil - 2006)
Produtor(es): Marisa Leão
Diretor(es): Betse Paula
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000062/2013-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMIGOS INSEPARÁVEIS (STAND UP GUYS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Maher Ahmad/Eric Reid/Ted Gidlow/Bruce Toll
Diretor(es): Fisher Stevens
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000063/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SAMMY2: A GRANDE FUGA (SAMMY2: THE GREAT ESCAPE, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Ben Stassen
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Infantil
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.000078/2013-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MESTRE (THE MASTER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Paul Thomas Anderson
Diretor(es): Paul Thomas Anderson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas , Sexo e Nudez
Processo: 08017.000080/2013-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O PAÍS DO DESEJO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Samantha Capideville/Vânia Catani
Diretor(es): Paulo Caldas
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.000083/2013-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FOR THE BIRDS (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Irarem Dufilho
Diretor(es): Ralph Eggleaton
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.000093/2013-28
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BULLET TO THE HEAD - TRAILER 2 (BULLET TO THE HEAD, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Alexandra Milchan/Joel Silver
Diretor(es): Walter Hill
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000094/2013-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O SENHOR DOS ANÉIS - A SOCIEDADE DO ANEL - (+ ADICIONAIS) (THE LORD OF THE RINGS - THE FELLOWSHIP OF THE RING, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Peter Jackson
Diretor(es): Peter Jackson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008540/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O SENHOR DOS ANÉIS - AS DUAS TORRES - (+ ADICIONAIS) (THE LORD OF THE RINGS - THE TWO TOWERS, Estados Unidos da América - 2000)
Produtor(es): Peter Jackson
Diretor(es): Peter Jackson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008541/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A FESTA (FRAT PARY, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Supermassive Films And Starz Media
Diretor(es): Robert Benet
Distribuidor(es): SUPERMASSIVE FILMS AND STARZ MEDIA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Sexo , Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008657/2012-90
Requerente: ACTIVITY FILMES DO BRASIL LTDA.

Filme: SEA REX - JORNADA A UM MUNDO PRÉ HISTÓRICO 3D (SEA REX 3D - JOURNEY TO A PREHISTORIC WORLD, Inglaterra - 2010)
Produtor(es): Francois Mantello
Diretor(es): Rona Chapalain/Pascal Vuong
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008813/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000230/2012-67, comando nº 353580420 e juntada nº 358320004, resolve:

N° 16 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Dynapac Brasil Indústria e Comércio Ltda. do Plano Global de Aposentadoria - CNPB nº 2003.0027-74, administrado pela Façopac - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 04400.000038/54-37, sob o comando nº 357839824 e juntada nº 360686662, resolve:

N° 17 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão celebrado entre a PreviHonda - Entidade de Previdência Privada, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria PreviHonda, CNPB nº 1998.0049-29, e a PreviHonda - Entidade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000495/2012-65, comando nº 356972682 e juntada nº 360424098, resolve:

N° 18 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Prevcom RG, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0002-19, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Prevcom RG.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Estado de São Paulo, abrangendo a Administração Direta do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RG, CNPB nº 2013.0002-19.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000493/2012-76, comando nº 356973201 e juntada nº 360423922, resolve:

N° 19 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Prevcom RP, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0001-38, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Prevcom RP.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Estado de São Paulo, abrangendo a Administração Direta do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RP, CNPB nº 2013.0001-38.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 2.692/GM/MS, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2011, Seção 1, página 88,

onde se lê:

Art. 2º O DRAC/SAS/MS encaminhará ao Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo fixado no artigo anterior, relação dos valores não comprovados pelos entes federados para que seja providenciado o seu ressarcimento ao Ministério da Saúde, incluindo-se juros e correção monetária.

leia-se:

Art. 2º O DRAC/SAS/MS encaminhará ao Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do prazo fixado no artigo anterior, relação dos valores não comprovados pelos entes federados para que seja providenciado o seu ressarcimento ao Ministério da Saúde, incluindo-se correção monetária.

No Anexo da Portaria nº 2.937/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 21 de dezembro de 2012, Seção 1, página 760 a 762,

onde se lê:

PR	3300000	SES	Rio de Janeiro	20.000,00	950.701,39	970.701,39

leia-se:

RJ	3300000	SES	Rio de Janeiro	20.000,00	950.701,39	970.701,39

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa - IN nº 1/DIGES, de 10 de junho de 2002 e acordo com disposto no art. 20, da Resolução Normativa - RN nº 4, de 19 de abril de 2002, torna público o cancelamento dos parcelamentos de débitos abaixo da operadora Ideal Saúde Ltda - Reg. 412171- CNPJ 03.516.381 /0001-54 que se encontra em local incerto e não sabido, visto que a mesma deixou de recolher as parcelas correspondentes. Apurado o saldo devedor, será encaminhado à Procuradoria - Geral desta ANS, para as providências pertinentes, nos Termos do inciso I e parágrafo único do art. 20, da RN nº 4, de 19/04/2002.

Processo Administrativo	RPD	Data do cancelamento
33902.144905/2003-37	2101375	03/12/2012
33902.011644/2004-51	1946500	01/11/2012
33902.178031/2004-01	2037402	01/10/2012
33902.022629/2004-38	1946595	01/11/2012

ANDRE LONGO DE ARAUJO MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 360ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 7 de janeiro de 2013, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Aprovada por decisão unânime de votos a extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas.

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC
33902.168616/2008-38	UNIMED SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	343153	100/2009
33902.006662/2005-00	UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	354031	001/2006
33902.196518/2008-91	CAIXA ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA ACARESC	327557	078/2009
33902.125203/2008-69	UNIMED CAJAZEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	344141	098/2009 099/2009
33902.106698/2008-27	ODONTO SERV LTDA.	360813	032/2009
33902.171434/2008-44	UNIMED REGIONAL BREJO PARAIBANO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	316857	114/2009 115/2009
33902.226912/2005-18	UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342131	045/2009 046/2009
33902.236674/2005-59	SOCIEDADE BENEFICENTE DEZOITO DE JULHO	413721	117/2009
33902.236361/2005-09	PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A	326861	112/2006
33902.226918/2005-95	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	406201	120/2009
33902.189298/2005-04	SOMEPI SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA.	403237	024/2009

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 361ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de janeiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.058595/2004-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por descredenciamento da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras,sem prévia autorização da ANS- Art. 17,§ 4°, da Lei 9656/98.	426.088,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)
33902.137741/2008-04	UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO LTDA.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura-Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.001356/2005-24	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura-Art. 12, inciso I, "b", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25785.000929/2008-45	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB.MÉDICO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000336/2006-04	SOSAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.000414/2005-41	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de custos na mensalidade do plano de saúde sem prévia autorização da ANS- Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2°, da RN n° 08/02.	73.685,68 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)
25779.004810/2005-88	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura- Art. 11,§ único, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.114489/2005-12	UNIMED NOVA FRIBURGO- SOC. COOP.SERV.MED.HOSP.LTDA.	DIDES	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária em percentual superior ao disposto no instrumento contratual firmado entre as partes- Art. 25 da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25783.001141/2005-23	IDEAL SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, "f", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.098086/2002-68	ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Por não enviar à ANS os dados do DIOPS referentes ao segundo trimestre de 2001- Art. 20, caput, da Lei n° 9656/98 c/c art. 3°, da RE-DIOPE n° 01/01	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.005173/2005-22	UNIMED -RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Ao realizar alteração unilateral no contrato firmado com o beneficiário H.H.N.- Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.190892/2008-82	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.003093/2005-16	ASL- ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.001738/2007-60	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 35C,inciso I, da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25773.003031/2006-04	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.000491/2005-01	P. Y. SAUDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso I, "b",da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.012308/2007-93	A & R GERENCIAMENTO DE CLÍNICAS LTDA	DIOPE	Por atuar como operadora de planos privados de assistência à saúde, sem estar devidamente registrada na ANS- Art. 19, da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.221128/2006-02	LIFE SAUDE MEDICA LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 35-C da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.183480/2008-96	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Por aplicar reajuste em novembro de 2008, por mudança de faixa etária sem previsão contratual, contrato não regulamentando- Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4°, XII da Lei 9961/00.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25785.005165/2007-01	UNIMED CAMPINAS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "e" da Lei 9656/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25785.000127/2005-92	CENTRO CLINICO GAÚCHO LTDA	DIPRO	Reajustar a contraprestação pecuniária da beneficiária P.S.,em razão de mudança de faixa etária, sem que houvesse expressa previsão contratual dos percentuais de reajuste- Art. 25 da Lei 9656/98.	9.000,00 (nove mil reais)
33902.136067/2003-28	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 11,§ único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.102926/2002-02	CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SENHOR DOS PASSOS LTDA.	DIOPE	Por não enviar à ANS as informações dos dados cadastrais de beneficiários nas competências de maio de 2002 à maio de 2003- Art. 20, da Lei 9656/98 c/c art. 1°, da RDC n° 3/00.	70.000,00 (setenta mil reais)
25782.001597/2005-01	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	Arquivamento
25789.009943/2007-93	ÔMEGA SAÚDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art.12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reias)
25773.003188/2006-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura- Artigos 25 e 12, da Lei 9656/98.	226.000,00 (duzentos e vinte seis mil reais)
25789.005611/2005-78	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIOPE	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "c" da Lei 9656/98.	Arquivamento
33902.058945/2001-03	FALÊNCIA DE STARMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Descumprimento de obrigação de indicar Coordenador Médico- Art. 20, "caput" da Lei 9656/98, c/c art. 4° da RDC 64/2001.	Arquivamento
33902.119307/2007-53	UNIMED- SÃO GONÇALO- NITERÓI-SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.055021/2005-71	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Ao rescindir em 2004, de maneira unilateral, o contrato de assistência à saúde de S.M.S., firmado em 29/01/01, fora das condições previstas no dispositivo legal supracitado - Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.004245/2005-30	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.002359/2006-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Imputar período de carência para urgência e emergência, superior ao estabelecimento- Art. 12, inciso V, "c" da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
28789.005467/2006-51	DIX ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98 c/c art. 5°, inciso I da CONSU n° 10/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
33902.099202/2006-90	UNIMED- SÃO GONÇALO- NITEROI-SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o contrato- Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.007446/2007-51	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 11 c/c art. 12, inciso II, "a", ambos da Lei 9656/98 c/c art. 7°, § 7°, da Res. CONSU 2/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.000331/2007-35	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 11, § único da Lei 9656/98 c/c art. 7°,§ 7° da CONSU 2/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25772.001167/2005-09	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIDES	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso I da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.273356/2005-79	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso I, "b" da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25789.009340/2005-20	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 11,§ único, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinqüenta mil reais)
25785.000153/2005-11	UNIMED CENTRO SUL- SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	DIDES	Por aplicar reajuste por mudança de faixa etária em índices e percentuais não estabelecidos de forma clara e precisa no instrumento contratual- Art. 25 da Lei 9656/98.	14.000,00 (quatorze mil reais)
25789.010596/2005-80	LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 11,§ único, c/c art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.000425/2007-93	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIDES	Por reduzir sua rede hospitalar, sem autorização da ANS, com exclusão do Hospital São Matheus, do Hospital EMEC, do HTO Hospital e do Hospital Unimed Feira de Santana-Art. 17, § único, da Lei 9656/98.	3.499.671,25 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos)
33902.172525/2007-16	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 35-G c/c art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 30 da Lei 8078/90.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000047/2005-67	UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, "a" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.004825/2008-54	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33902.090085/2007-80	UNIMED -RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 12, inciso II da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.001584/2008-47	UNIMED PELOTAS-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Impor alterações contratuais de planos de assistência à saúde em desacordo com a legislação vigente- Art. 35-G da Lei 9656/98 c/c art. 39, inciso III da Lei 8078/90.	21.000,00 (vinte e um mil reais) e arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 23 de novembro de 2012, processo n.° 33902.007825/2008-14, publicada no DOU nº 230, em 29 de novembro de 2012, Seção 1, página 44: onde se lê: " Valor da Multa R$ 0,00.... ". leia-se: Arquivamento ".

Na Resolução Operacional - RO nº 878, de 13 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de setembro de 2010, Seção 1, página 71, ONDE SE LÊ: "com fulcro no § 2º, do art. 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005", LEIA-SE: "com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.134095/2010-30	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao aplicar, em agosto de 2009 e maio de 2010, reajuste diverso do comunicado à ANS (Art.20, caput da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.180591/2009-21	PONTESCLIN CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	406741.	84.658.186/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.176898/2009-28	FUNASA-SAÚDE - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA	370592.	02.618.303/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE N° 172, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 16 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 173, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, resolve:

considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa será inspecionada devendo cumprir os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 19 de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 209, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 210, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1° Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Revalidação, Retificação, Cancelamento e a Transferência de Titularidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 211, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 212, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 213, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 214, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, alteração de rotulagem, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, inclusão de marca na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 215, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebida importado, alteração de marca do produto, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, revalidação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, cancelamento da solicitação de registro - petição/processo inicial a pedido da empresa, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro de alimentos e bebidas na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 216, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 232, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de nova apresentação comercial de produto estéril, alteração moderada de excipiente, alteração de local de fabricação do fármaco, ampliação de uso, alteração de posologia, inclusão de indicação terapêutica nova no país, registro de medicamento novo e inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação modificada com prazo de análise, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 233, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 234, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de produto biológico, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 235, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, caducidade de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial e inclusão de nova indicação terapêutica no país, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 236, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Deferir caducidade de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 237, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 238, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento e registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 239, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 240, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 5 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 11 de dezembro de 2012, resolve arquivar proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Substituto

ANEXO

Processo nº: 25351.703854/2011
Agenda Regulatória 2012: Não
Consulta Pública nº: 62, de 15 de dezembro de 2011; publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 19 de dezembro de 2012, seção 1, pag. 705
Assunto: Define critérios para otimização das missões de inspeção internacional para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro e dá outras providências.
Área responsável: GGIMP
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE N° 185, DE 17 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 186, DE 17 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 187, DE 17 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 188, DE 17 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 189, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 190, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 191, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 192, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 193, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 194, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 195, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 196, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 197, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 198, DE 18 DE JAEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 199, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 200, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 25/03/2014 conforme publicação original dada pela RE nº. 1.231 de 26/03/2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 59, de 26 de Março de 2012, seção 1, página 50 e em suplemento da seção 1, página 63.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 201, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 202, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 203, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 204, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 205, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 206, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 207, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 208, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de Prorrogação do certificação pela empresa MEDRAD do Brasil, Distribuição, Importação de Equipamentos e Produtos Médicos e Serviços Técnicos Ltda, CNPJ n.º 00.506.570/0001-58 - Autorização de Funcionamento n.º: 801.728-9;

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 220, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 221, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 222, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 223, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 224, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 225, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 226, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 227, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 228, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 229, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.158, de 16 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19 de março de 2012, Seção 1, pág. 50 e em Suplemento ANVISA, página 43/44, que concede a prorrogação da Certificação à empresa SIN - Sistema de Implante Nacional Ltda - CNPJ: 04.298.106/0008-40.

Onde se lê: CNPJ: 04.298.106/0001-74

Endereço: Rua Madre de Deus, nº 262 - Bairro: Mooca - CEP: 03.119-000

Leia-se: CNPJ: 04.298.106/0008-40

Endereço: Rua Soldado Ocimar Guimarães da Silva, nº 2445 - Bairro: Jardim Anália Franco -

CEP: 03.348-060

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 174, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de Junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 175, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 176, DE 16 DE JANEIRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 177, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 178, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 179, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 180, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 181, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 182, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE N° 183, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 184, DE 16 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 61 de 19 de março de 2004 e Anexo I, Art.1º § 1º da RDC Nº.11 de 16 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Indeferir Cadastramento de Filial de Empresa detentora de Autorização de Funcionamento de Empresas de Armazenamento de Alimentos em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 217, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 218, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 219, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 230, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 231, DE 18 DE JANEIRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 17 de janeiro de 2013

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve: Arquivar os processos abaixo relacionados:

BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
25759.726228/2010-18 - AIS:309290/10-9 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
CARISMA COMERCIAL LTDA.
25748.720124/2009-08 - AIS:497995/09-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais)
CLUBE NÁUTICO HONÓRIO BICALHO
25751.511814/2009-43 - AIS:663871/09-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
25752.199883/2009-10 - AIS:258058/09-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais)
COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA
25752.199907/2009-96 - AIS:258092/09-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
CONSÓRCIO CBPO PEDRASUL CARIOCA IVAÍ
25751.489014/2009-22 - AIS:634258/09-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
25741.456516/2009-93 - AIS:591581/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
DIASORIN LTDA
25759.277935/2010-51 - AIS:365564/10-4 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
25752.046133/2009-24 - AIS:056828/09-7 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
GATE GOURMET LTDA
25752.070971/2009-96 - AIS:088367/09-1 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 27.000,00(Vinte e sete mil reais)
MARTELL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
25752.225756/2009-81 - AIS:290467/09-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
25743.233534/2009-72 - AIS:300402/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais)
MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
25759.324891/2010-72 - AIS:422682/10-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
MULTILOG S/A
25741.657828/2009-50 - AIS:854023/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
MUNIZ AGENCIA MARITIMA LTDA
25745.664159/2009-52 - AIS:861866/09-6 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S/A
25745.612295/2009-73 - AIS:795927/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
TPS 2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
25752.091285/2009-30 - AIS:115149/09-5 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
WEBJET LINHAS AEREAS SA
25351.695921/2009-81 - AIS:187800/09-0 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
WEBJET LINHAS AEREAS SA
25351.737272/2009-74 - AIS:913712/09-2 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)
CONSLOCH CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME.
25741.701011/2009-03 - AIS:260936/09-3 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Declara deferido o pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação do art. 39 da Medida Provisória n° 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela Sociedade Hospitalar Roque Gonzales, com sede em Tapera/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória n° 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; e

Considerando a Nota Técnica 803/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante de Processo MS nº 25000.128620/2011-02 (CNAS nº 44000.004172/2006-21), consubstanciada no Parecer n° 1.208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica declarado deferido o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mediante a aplicação do art. 39 da Medida Provisória n° 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela Sociedade Hospitalar Roque Gonzales, CNES nº 2246783, inscrita no CNPJ n° 97.664.056/0001-82, com sede em Tapera/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16/02/2007 a 15/02/2010.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Tietê, com sede em Tietê/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009,

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 2711/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.005520/2010-10, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Tietê, CNES nº 2080087, inscrita no CNPJ nº 72.457.716/0001-23, com sede em Tietê/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Andradas, com sede em Andradas/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 2702/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044653/2010-10 (CNAS nº 71000.088868/2009-18), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Andradas, CNES nº 2775956, inscrita no CNPJ nº 16.731.630/0001-76, com sede em Andradas/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Julgar procedente a Representação Administrativa da Secretaria da Receita Previdenciária/SRP em Caxias do Sul/RS contra a Associação Farroupilhense Pró-Saúde, com sede em Farroupilha/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto n° 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o item 3 da Resolução CNAS/MDS nº 129, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2004, Seção I, pág. 39, que deferiu o pedido do CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social); e

Considerando a Nota Técnica n° 2011/2012-CGCER DCEBAS/SAS/MS, que julgou procedente a Representação Administrativa protocolada pela Secretaria da Receita Previdenciária/SRP/RS, Processo/MS n° 25000.048901/2010-93 (CNAS nº 71010.000724/2005-03), resolve:

Art. 1º Julgar procedente a Representação Administrativa contra a Associação Farroupilhense Pró-Saúde/RS, CNPJ n° 02.722.307/0001-21, CNES nº 6595391, pelo não cumprimento dos requisitos constante do inciso IV do art. 2º e inciso VI do art. 3º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, durante a vigência da certificação concedida nos termos da instrução do Processo Administrativo CNAS n° 44006.002364/2002-10, concernente ao período de 20/10/2004 a 19/10/2007.

Art. 2° Fica a Associação Farroupilhense Pró-Saúde/RS, através do seu representante legal, intimada para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, apresentar recurso nos termos do disposto no art. 26 da Lei n° 12.101/2009.

Art. 3° Não havendo o protocolo de eventual recurso, o CEBAS, objeto da presente decisão, estará automaticamente cancelado, conforme determina o §2º do art. 28 da Lei n° 12.101/2009.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 91/2012, de 27 de dezembro de 2012, e Deliberação CIB nº 96, de 14 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 6.758.050.176,94, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.379.034.227,22	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.379.015.949,72	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 22.182.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 130.641.300,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento do recurso por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JANEIRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	129.889.503,62
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	3.249.144.723,60
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	3.379.034.227,22

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	734.715,98	1.876.289,40	0,00	2.763.481,28	0,00	0,00	5.269.191,28
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	101.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	405.245,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.336.541,53
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	250.500,00	840.299,28	0,00	0,00	0,00	0,00	3.175.620,75
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	250.500,00	50.679,71	0,00	0,00	0,00	0,00	311.292,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	278.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	150.000,00	69.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	518.859,98
350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	14.187,34	0,00	0,00	0,00	0,00	32.016,54
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	33.672,38	5.369.193,39	0,00	0,00	0,00	0,00	18.203.674,37
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	249.000,00	263.972,94	0,00	829.042,84	0,00	0,00	1.104.291,25

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	8.719,36	0,00	0,00	0,00	0,00	82.143,71
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	869.379,09	3.658.076,64	0,00	0,00	0,00	0,00	12.797.190,45
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	746.357,38	2.322.169,56	0,00	4.594.326,24	0,00	0,00	1.513.512,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	250.500,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.358.851,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	1.191.845,47	286.917,23	0,00	3.998.961,45	0,00	0,00	854.546,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	26.191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	350.658,54
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	1.088.520,64	497.526,40	0,00	12.552,96	0,00	0,00	3.445.023,49
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	150.000,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	356.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	8.189.693,52	6.570.464,99	0,00	29.133.322,19	0,00	0,00	14.400.959,26
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	150.000,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	183.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	7.624.005,88	11.168.372,30	0,00	3.739.312,84	0,00	0,00	36.321.596,62
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	2.251.714,59	2.616.743,26	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	16.789.079,76
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	250.500,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	559.865,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	63.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	315.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	99.000,00	20.276,92	0,00	0,00	0,00	0,00	318.495,68
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	403.490,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1.174.914,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	986.053,96	2.831.628,55	0,00	6.559.442,46	0,00	0,00	9.743.428,39
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	922.754,99	2.941.192,38	0,00	118,23	0,00	0,00	7.662.597,39
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,84	0,00	0,00	112.645,69
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	2.746.635,80	1.799.337,06	0,00	335.823,67	0,00	0,00	13.144.053,74
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	473.374,03	381.798,19	0,00	2.118.417,70	0,00	0,00	457.344,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	548.195,42	136.507,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.223.278,82
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	11.305.924,69	24.016.731,85	0,00	82.538.624,92	0,00	0,00	24.319.164,62
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.628.949,72	0,00	0,00	0,00	0,00	24.245.307,12
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	99.000,00	169.606,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.523.907,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	1.366.363,11	4.932.472,78	0,00	0,00	0,00	0,00	10.636.443,36
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	12.207.086,80	45.675.598,62	0,00	101.774.633,22	0,00	0,00	10.929.780,27
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	61.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	67.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	45.102,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	202.138,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	300.000,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	3.014.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	140.205,96	0,00	0,00	0,00	0,00	516.949,78
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	781.661,63	554.312,06	0,00	6.022.258,43	0,00	0,00	1.349.021,77
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	250.500,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.576.382,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	480.000,00	92.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	654.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	345.104,47	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.442.458,43
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	150.000,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	695.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	46.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.405,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	77.875,12	0,00	0,00	0,00	0,00	86.174,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	60.970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	80.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	39.350,88	0,00	0,00	0,00	0,00	42.454,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.494.595,77	11.997.408,12	0,00	71.916.715,94	0,00	0,00	4.756.747,13
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	4.380.693,34	4.495.749,21	0,00	25.082.035,69	0,00	0,00	7.703.631,71
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	126.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	585.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	57.342,38	0,00	709.049,43	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	439.591,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.396.926,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	132.000,00	903.990,44	0,00	0,00	0,00	0,00	6.186.649,62
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	99.000,00	452.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.209.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	100.266,07	0,00	1.637.594,08	0,00	0,00	277.651,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	115.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.068.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	-14.426,74	0,00	0,00	0,00	0,00	583.746,54
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	249.000,00	203.438,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.497.666,02
350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	11.528,61	0,00	0,00	5.239,43	0,00	0,00	0,00	0,00	16.768,04
350950	CAMPINAS	125.753.406,17	71.991.514,09	33.742.731,07	155.411.867,15	0,00	167.369.588,84	0,00	0,00	219.529.929,64
350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	2.585.294,05	178.212,89	0,00	673.478,72	0,00	0,00	0,00	0,00	3.436.985,66
350970	CAMPOS DO JORDAO	2.654.179,91	5.433.997,56	2.026.634,61	302.751,56	0,00	9.374.543,09	0,00	0,00	1.043.020,55
350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
350990	CANANEIA	293.577,89	0,00	0,00	50.467,26	0,00	0,00	0,00	0,00	344.045,15
350995	CANAS	2.470,21	0,00	0,00	60.333,48	0,00	0,00	0,00	0,00	62.803,69
351000	CANDIDO MOTA	1.876.245,34	20.735,07	0,00	557.658,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.454.638,83
351010	CANDIDO RODRIGUES	71.568,13	2.710,60	0,00	60.695,34	0,00	0,00	0,00	0,00	134.974,07
351015	CANITAR	1.204,59	0,00	0,00	99.478,02	0,00	0,00	0,00	0,00	100.682,61
351020	CAPAO BONITO	2.519.104,62	247.815,38	564.037,84	601.099,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.932.057,44
351030	CAPELA DO ALTO	257.243,80	0,00	150.000,00	9.400,92	0,00	0,00	0,00	0,00	416.644,72
351040	CAPIVARI	2.819.785,54	686.319,71	1.089.183,84	1.221.870,73	0,00	0,00	0,00	0,00	5.817.159,82
351050	CARAGUATATUBA	4.930.421,25	845.149,48	879.000,00	2.737.921,24	0,00	856.010,71	0,00	0,00	8.536.481,26
351060	CARAPICUIBA	14.042.082,93	2.689.533,56	831.000,00	5.828.069,51	0,00	16.255.192,22	0,00	0,00	7.135.493,78
351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	105.505,83	0,00	1.174.310,41	0,00	0,00	375.354,30
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	150.000,00	1.979.045,61	0,00	8.622.329,53	0,00	0,00	715.156,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	-250.574,61	0,00	0,00	0,00	0,00	642.818,11
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	6.361.682,46	7.247.919,85	0,00	39.812.118,25	0,00	0,00	7.123.786,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	62.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	130.403,88

EXEMPLAR DESSIMANTE DA IMPRENSA NACIONAL

351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	150.000,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	302.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	150.000,00	123.774,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.203,38
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	132.000,00	218.401,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971.094,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	179.957,24	0,00	371.198,52	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	63.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	966.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	150.000,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	352.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	73.339,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639.143,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	249.000,00	404.869,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.612,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.886,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.407,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	297.348,03	1.411.478,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.274.877,16
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	11.020,24	0,00	0,00	0,00	0,00	115.551,24
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	348.000,00	3.765.047,68	0,00	12.251.443,05	0,00	0,00	3.681.376,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	2.020.263,68	993.602,89	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.730.470,84
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,22	939.000,00	9.443.030,88	0,00	0,00	0,00	0,00	20.726.221,47
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	250.500,00	496.752,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	708.846,46
351370	DESCALVADO	875.235,48	969,71	0,00	268.340,05	0,00	522.805,02	0,00	0,00	621.740,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.749.000,00	18.073.597,26	0,00	17.627.981,18	0,00	0,00	43.453.900,46
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	2.311.909,30	2.815.311,43	0,00	12.280.608,28	0,00	0,00	73.222,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	153.409,55	0,00	1.270.111,09	0,00	0,00	80.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	1.265.879,02	1.769.545,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.344.126,17
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	250.500,00	264.538,71	0,00	1.419.451,45	0,00	0,00	313.187,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	150.000,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	454.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	50.070,13	0,00	0,00	0,00	0,00	196.052,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	8.296,83	0,00	0,00	0,00	0,00	28.964,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	61.970,91	0,00	0,00	0,00	0,00	70.579,21
351500	EMBU DAS ARTES	7.259.749,68	46.389,16	2.232.060,00	1.691.680,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.229.879,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	600.000,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.512.010,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	571.391,48	1.527.220,50	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.311.797,90
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	212.581,54	0,00	0,00	0,00	0,00	213.511,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	480.000,00	44.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.544.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.803.767,36	1.969.228,18	0,00	10.453.566,94	0,00	0,00	2.821.927,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	70.935,29	0,00	0,00	0,00	0,00	72.229,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	858.000,00	5.388.626,83	0,00	17.846.692,87	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	31.843,46	0,00	0,00	0,00	0,00	34.712,30
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	94.978,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	90.830,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	7.821.257,69	8.421.111,11	0,00	43.403.099,82	0,00	0,00	13.320.463,52
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	828.426,23	2.646.229,63	0,00	6.817.560,16	0,00	0,00	9.562.968,82
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.508.849,20	0,00	13.348.209,45	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,89	54.414,21	0,00	63.915,12	0,00	420.975,66	0,00	0,00	52.962,56
351670	GARCA	5.764.190,42	299.719,34	605.523,70	2.938.781,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	6.805.782,43
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	7.778,39	0,00	0,00	0,00	0,00	40.816,59
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	60.768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	97.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	99.000,00	57.647,36	0,00	455.548,73	0,00	0,00	216.060,77
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	67.347,57	0,00	0,00	0,00	0,00	474.832,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	65.979,53	0,00	0,00	0,00	0,00	71.435,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	207.784,88	0,00	0,00	0,00	0,00	318.094,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	432.000,00	566.016,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.664.270,29
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	558.189,91	0,00	0,00	0,00	0,00	839.259,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	99.000,00	543.608,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692.755,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	71.906,15	0,00	0,00	0,00	0,00	419.503,89
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	150.000,00	62.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	433.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-66.105,78	0,00	0,00	0,00	0,00	147.431,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	295.952,27	108.281,50	0,00	1.690.961,46	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,69	3.357.825,75	4.427.472,13	6.131.986,47	0,00	0,00	0,00	0,00	23.840.409,04
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	250.500,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	484.082,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	507.714,50	237.438,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.069.318,85
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	4.605.738,88	12.531.343,85	0,00	0,00	0,00	0,00	38.622.820,65
351880	GUARULHOS	93.827.414,38	7.084.611,27	16.460.523,54	28.770.570,35	0,00	49.829.548,89	0,00	0,00	96.313.570,65
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0,00	12.950,43
351900	HERCULANDIA	426.131,27	1.697,76	0,00	101.804,83	0,00	433.051,62	0,00	0,00	96.582,24
351905	HOLAMBRA	269.238,39	0,00	0,00	10.028,41	0,00	0,00	0,00	0,00	279.266,80
351907	HORTOLANDIA	8.367.552,16	121.761,59	1.620.000,00	1.513.876,77	0,00	0,00	0,00	0,00	11.623.190,52
351910	IACANGA	300.224,55	6.597,61	150.000,00	17.185,69	0,00	0,00	0,00	0,00	474.007,85
351920	IACRI	338.992,31	323,95	0,00	48.423,79	0,00	0,00	0,00	0,00	387.740,05
351925	IARAS	17.063,40	11.526,46	0,00	4.911,75	0,00	0,00	0,00	0,00	33.501,61
351930	IBATE	1.302.295,63	12.628,05	0,00	98.823,75	0,00	0,00	0,00	0,00	1.413.747,43
351940	IBIRA	335.293,16	3.354,76	150.000,00	18.325,98	0,00	327.508,06	0,00	0,00	179.465,84
351950	IBIRAREMA	82.279,07	0,00	0,00	1.901,12	0,00	0,00	0,00	0,00	84.180,19
351960	IBITINGA	3.009.763,98	218.940,71	598.563,64	588.380,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415.648,83
351970	IBIUNA	3.350.083,75	7.973,55	150.000,00	264.976,40	0,00	0,00	0,00	0,00	3.773.033,70
351980	ICEM	147.949,89	0,00	150.000,00	7.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	305.249,28
351990	IEPE	412.329,96	683.468,29	0,00	95.484,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.282,31
352000	IGARACU DO TIETE	820.667,56	15.872,04	99.000,00	112.652,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.048.192,20
352010	IGARAPAVA	1.389.393,72	3.364,64	0,00	146.874,66	0,00	1.256.210,33	0,00	0,00	283.422,69
352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	100.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	914.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	417.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.972.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	63.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	271.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	127.569,31	0,00	2.094.719,21	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.873.733,05	6.951.389,60	0,00	152.402,28	0,00	0,00	21.737.301,39

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	81.551,54	0,00	407.096,70	0,00	0,00	88.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	43.375,69	0,00	0,00	0,00	0,00	87.621,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	124.145,76	0,00	666.703,80	0,00	0,00	186.221,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	150.000,00	585.226,02	0,00	0,00	0,00	0,00	804.814,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	61.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	78.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	83.776,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	150.265,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	330.000,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.424.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	112.961,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	244.727,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	728.171,87	0,00	2.143.469,19	0,00	0,00	5.223.396,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,40	8.656.008,20	1.002.600,00	9.056.132,59	0,00	22.059.372,32	0,00	0,00	8.348.932,87
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.785.300,00	3.925.448,83	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.892.265,10
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	3.816.863,76	2.902.717,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.231.515,36
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.092.000,00	1.686.514,97	0,00	13.072.021,24	0,00	0,00	6.879.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	619.963,14	4.207.813,20	0,00	9.888.931,78	0,00	0,00	8.388.609,13
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	150.000,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	153.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	546.830,55	848.467,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.894.935,81
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	150.000,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.215.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	150.000,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	776.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	60.545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	87.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	4.600.522,63	0,00	16.209.878,23	0,00	0,00	3.707.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	726.929,68	807.189,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.346.263,94
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	150.000,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	444.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	1.022.661,67	2.956.964,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.737.577,13
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	69.363,53	0,00	0,00	0,00	0,00	567.618,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	2.339.998,20	3.010.526,32	0,00	17.274.796,29	0,00	0,00	2.930.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	842.535,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.526.403,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	895.643,23	644.036,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.194.434,94
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	150.000,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	604.711,31	436.992,24	0,00	0,00	0,00	0,00	4.897.179,62
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.453.225,25	9.626.483,55	0,00	110.781,01	0,00	0,00	27.324.335,17
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	73.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	584.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	2.356.681,75	0,00	0,00	0,00	0,00	4.789.364,33
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.692.581,45	966.605,05	0,00	8.103.338,89	0,00	0,00	1.388.974,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	150.000,00	944.184,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.696.897,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	126.081,85	0,00	0,00	0,00	0,00	902.511,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	5.262.229,24	21.958.846,27	0,00	81.393.748,29	0,00	0,00	2.888.299,14
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	150.000,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	498.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	525.485,72	310.704,08	0,00	1.963.382,24	0,00	0,00	622.614,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.166.400,00	13.410.967,93	0,00	614.446,63	0,00	0,00	60.156.836,68
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	118.800,00	601.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	798.143,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	143.312,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.804,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	501.000,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.547.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	1.130.073,23	1.206.949,44	0,00	0,00	0,00	0,00	7.880.011,30
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	597.910,38	636.679,14	0,00	0,00	0,00	0,00	4.406.817,66
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	7.429.328,86	10.972.632,92	0,00	892.523,67	0,00	0,00	50.420.843,85
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	132.000,00	393.186,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	448.030,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	938.742,33	2.640.404,48	0,00	5.481.277,49	0,00	0,00	8.649.682,77
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.757.729,66	1.862.618,82	0,00	0,00	0,00	0,00	9.778.695,10
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	75.380,12	0,00	0,00	0,00	0,00	89.258,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	103.484,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.098.008,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	72.168,04	0,00	0,00	0,00	0,00	95.147,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	99.000,00	400.678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.492.282,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	26.315,80	0,00	0,00	0,00	0,00	255.841,01
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	42.738,49	0,00	0,00	0,00	0,00	53.133,13
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	132.000,00	82.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.228.187,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	602.234,72	631.259,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.627.537,28
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22	12.833,67	0,00	431.007,11	0,00	611.113,31	0,00	0,00	576.677,69
352885	MARAPOAMA	17.079,60	0,00	0,00	76.536,84	0,00	0,00	0,00	0,00	93.616,44
352890	MARIAPOLIS	25.036,32	13,18	0,00	205.641,82	0,00	0,00	0,00	0,00	230.691,32
352900	MARILIA	27.754.093,09	18.954.807,54	5.845.058,55	16.932.132,58	0,00	38.602.709,99	0,00	0,00	30.883.381,77
352910	MARINOPOLIS	13.536,98	0,00	0,00	1.398,12	0,00	0,00	0,00	0,00	14.935,10
352920	MARTINOPOLIS	1.379.727,62	325.908,34	0,00	1.269.405,61	0,00	1.637.569,83	0,00	0,00	1.337.471,74
352930	MATAO	4.240.617,96	468.435,17	1.894.130,96	1.530.148,18	0,00	6.472.124,02	0,00	0,00	1.661.208,25
352940	MAUA	18.539.293,25	936.346,41	2.220.185,32	39.276.116,68	0,00	127.323,68	0,00	0,00	60.844.617,98
352950	MENDONCA	12.619,23	0,00	150.000,00	75.279,55	0,00	0,00	0,00	0,00	237.898,78
352960	MERIDIANO	21.313,58	0,00	0,00	5.808,69	0,00	0,00	0,00	0,00	27.122,27
352965	MESOPOLIS	23.509,88	5,27	0,00	5.172,66	0,00	0,00	0,00	0,00	28.687,81
352970	MIGUELOPOLIS	881.325,63	0,00	0,00	151.620,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032.946,05
352980	MINEIROS DO TIETE	83.247,70	0,00	0,00	63.748,02	0,00	37.779,75	0,00	0,00	109.215,97
352990	MIRACATU	678.575,05	0,00	0,00	80.597,90	0,00	0,00	0,00	0,00	759.172,95
353000	MIRA ESTRELA	13.416,67	0,00	0,00	2.594,11	0,00	0,00	0,00	0,00	16.010,78
353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	193.332,00	0,00	2.055.559,21	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	500.595,60	527.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.307.657,37
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	1.269.511,97	3.089.848,60	0,00	0,00	0,00	0,00	9.024.152,87
353060	MOGI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	7.961.091,61	15.765.069,47	0,00	29.939.263,33	0,00	0,00	41.279.591,17

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	3.337.928,24	5.713.633,68	0,00	380,40	0,00	0,00	20.659.753,26
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	1.772.130,08	4.343.154,15	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	12.056.131,26
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	7.270,98	0,00	0,00	0,00	0,00	24.996,56
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	630.000,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.181.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	484.211,67	673.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.369.370,78
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	150.000,00	105.007,95	0,00	1.498.478,52	0,00	0,00	211.951,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	99.000,00	557.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.869.609,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	293.010,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.285,86
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	49.384,73	0,00	0,00	0,00	0,00	91.583,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	-1.341,52	0,00	0,00	0,00	0,00	177.038,00
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	173.194,49	0,00	1.445.661,55	0,00	0,00	283.127,76
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	61.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	80.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	66.232,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	134.432,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	150.000,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	282.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	61.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	105.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	160.745,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.080.791,37
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	589.781,17	349.453,94	0,00	2.369.147,64	0,00	0,00	941.258,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	63.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	63.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	1.254.597,87	2.476.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	7.033.611,60
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	51.734,02	0,00	0,00	0,00	0,00	97.179,83
353420	ORINDIUVA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	510.224,02	409.399,86	0,00	0,00	0,00	0,00	3.045.786,47
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.539.000,00	6.973.546,02	0,00	9.798.454,41	0,00	0,00	37.591.244,74
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	101.100,03	0,00	0,00	0,00	0,00	114.908,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	485.183,04	364.278,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.563.179,64
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	2.515.855,99	5.891.539,10	0,00	0,00	0,00	0,00	21.117.696,69
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	72.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	353.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	90.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	658.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	150.000,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	210.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	62.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	87.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	236.089,63
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	288.839,45	210.649,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.017.525,84
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	653.266,79	1.294.826,91	0,00	0,00	0,00	0,00	5.267.879,26
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	144.306,92	0,00	0,00	0,00	0,00	346.245,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	43.326,52	0,00	0,00	0,00	0,00	103.877,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	150.000,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	711.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	102.863,99	0,00	0,00	0,00	0,00	572.157,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	4.056.967,10	0,00	12.395.429,46	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	8.982,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.761,02
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	82.746,55	0,00	739.145,03	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.755.737,91	0,00	0,00	0,00	0,00	7.076.610,88
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	150.000,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	178.121,15
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	775.887,32	1.090.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.874.443,13
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	150.000,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	158.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	91.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	97.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	100.875,79	0,00	920.702,35	0,00	0,00	132.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	836.913,29	0,00	1.886.458,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	66.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	143.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	150.000,00	68.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	425.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.252.599,25	1.651.281,89	0,00	0,00	0,00	0,00	9.709.178,83
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	200.524,81	0,00	1.147.926,11	0,00	0,00	435.021,38
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	762.000,00	1.021.391,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.889.616,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	631.951,78	1.114.172,95	0,00	6.653.109,29	0,00	0,00	2.666.727,59
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	409.133,90	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.709.695,93
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	132.000,00	1.477.410,93	0,00	0,00	0,00	0,00	11.416.028,54
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	222.514,47	0,00	0,00	0,00	0,00	425.127,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	250.500,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	611.365,05
353860	PIRACAIA	1.201.839,66	0,00	150.000,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.408.580,00
353870	PIRACICABA	33.151.995,01	9.198.312,26	8.242.215,70	14.805.955,74	0,00	0,00	0,00	0,00	65.398.478,71
353880	PIRAJU	1.627.259,24	450.560,16	680.108,18	238.618,25	0,00	2.539.013,45	0,00	0,00	457.532,38
353890	PIRAJUI	1.954.442,32	128.734,93	250.500,00	95.109,48	0,00	2.109.928,47	0,00	0,00	318.858,26
353900	PIRANGI	322.300,33	42.550,90	0,00	161.511,88	0,00	276.364,78	0,00	0,00	249.998,33
353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	894.203,12	0,00	150.000,00	20.274,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.064.478,00
353920	PIRAPOZINHO	464.823,24	831.872,29	0,00	688.777,26	0,00	1.476.551,31	0,00	0,00	508.921,48
353930	PIRASSUNUNGA	2.950.923,64	25.326,44	569.507,23	2.418.178,90	0,00	0,00	0,00	0,00	5.963.936,21
353940	PIRATININGA	261.564,74	5.906,61	0,00	15.679,49	0,00	0,00	0,00	0,00	283.150,84
353950	PITANGUEIRAS	1.419.453,25	303,81	150.000,00	323.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.893.004,26
353960	PLANALTO	20.103,43	0,00	150.000,00	300,66	0,00	0,00	0,00	0,00	170.404,09
353970	PLATINA	20.813,20	0,00	0,00	61.683,60	0,00	0,00	0,00	0,00	82.496,80
353980	POA	3.394.062,93	0,00	132.000,00	429.139,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.955.202,83
353990	POLONI	47.148,84	0,00	0,00	1.498,45	0,00	0,00	0,00	0,00	48.647,29
354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	99.000,00	954.877,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237.099,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	103.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.821.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	45.515,81	0,00	0,00	0,00	0,00	110.534,50
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	621.156,19	310.263,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.063.387,40
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	351.761,33	562.015,86	0,00	1.978.109,53	0,00	0,00	1.011.073,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	434.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00	552.335,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	34.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	544.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	930.000,00	5.165.589,28	0,00	64,91	0,00	0,00	29.149.766,54
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	517.188,38	155.736,48	0,00	3.377.038,16	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	4.188.230,62	15.792.895,50	0,00	64.171.655,73	0,00	0,00	1.003.074,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	755.425,12	1.167.591,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.733.054,84
354160	PROMISSAO	1.738.891,54	705.240,94	0,00	1.351.822,72	0,00	3.414.096,74	0,00	0,00	381.858,46
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	250.500,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	253.300,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	250.500,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.258.220,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	99.000,00	97.378,10	0,00	0,00	0,00	0,00	221.168,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,33	690.202,97	1.219.782,77	0,00	4.583.533,62	0,00	0,00	674.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	879.069,17	3.557.271,48	0,00	8.523.779,84	0,00	0,00	1.455.955,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	63.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	92.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	102.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	150.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	88.311,10	0,00	0,00	0,00	0,00	115.464,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	132.000,00	6.986.146,25	0,00	0,00	0,00	0,00	12.328.858,00
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	14.275.151,02	40.620.175,18	0,00	113.378.671,61	0,00	0,00	58.452.046,24
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	79.528,71	0,00	0,00	0,00	0,00	142.365,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	126.994,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	124.384,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.863.580,60	8.963.364,96	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	21.992.739,47
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	269.165,93	0,00	0,00	0,00	0,00	686.175,67
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	99.000,00	61.802,40	0,00	0,00	0,00	0,00	524.930,88
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	184.646,85	0,00	1.537.686,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	72.015,60	0,00	0,00	0,00	0,00	72.429,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	61.054,66	0,00	0,00	0,00	0,00	104.478,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	74.493,59	0,00	0,00	0,00	0,00	74.899,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	54.717,18	0,00	0,00	0,00	0,00	108.486,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	57.390,38	0,00	0,00	0,00	0,00	423.548,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	250.500,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.552.571,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	277.873,99	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	2.748.337,27
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	306.933,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	145.913,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	92.933,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	151.040,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.385.303,12	5.715.619,41	0,00	118.751,45	0,00	0,00	14.207.094,97
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	3.790,33	0,00	0,00	0,00	0,00	22.904,51
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	480.000,00	166.497,43	0,00	0,00	0,00	0,00	1.919.319,83
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	626.224,18	2.284.623,68	0,00	0,00	0,00	0,00	6.099.910,54
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	60.979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	142.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	816.837,85	866.089,62	0,00	3.591.322,46	0,00	0,00	1.155.071,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.277.799,94	1.102.188,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.050.373,21
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	45.617,44	0,00	0,00	0,00	0,00	140.218,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DA PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	99.000,00	2.208.004,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.530.083,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	221.352,53	1.292.301,77	0,00	6.191.544,21	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.445,03	0,00	1.448.846,29	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	4.286.251,83	35.621.205,37	0,00	28.397.915,71	0,00	0,00	63.869.605,59
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	47.066,89	0,00	0,00	0,00	0,00	64.879,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00	8.898,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.898,39
354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	6.103,21	0,00	0,00	2.409,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.512,75
354850	SANTOS	49.477.295,80	21.329.251,80	14.563.591,73	38.167.481,36	0,00	22.085.019,89	0,00	0,00	101.452.600,80
354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	516.623,18	234.760,62	0,00	123.318,33	0,00	797.311,21	0,00	0,00	77.390,92
354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	37.661.455,38	2.942.808,24	16.300.544,76	100.903.757,63	0,00	0,00	0,00	0,00	157.808.566,01
354880	SAO CAETANO DO SUL	12.260.447,42	1.628.206,06	861.000,00	10.621.493,58	0,00	152.245,94	0,00	0,00	25.218.901,12
354890	SAO CARLOS	20.951.525,26	5.084.578,80	4.539.939,81	10.091.119,97	0,00	52.186,96	0,00	0,00	40.614.976,88
354900	SAO FRANCISCO	10.028,61	0,00	0,00	1.538,62	0,00	0,00	0,00	0,00	11.567,23
354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	5.337.503,39	1.783.377,45	2.414.211,63	5.265.291,83	0,00	1.092.460,18	0,00	0,00	13.707.924,12
354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SAO JOAO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	44.463,65	0,00	0,00	0,00	0,00	54.279,70
354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	638.526,95	647.160,17	0,00	4.026.254,83	0,00	0,00	508.741,40
354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SAO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	1.439.649,73	1.722.101,89	0,00	0,00	0,00	0,00	7.320.819,27
354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	20.176.808,42	37.025.280,06	0,00	101.919.786,84	0,00	0,00	63.297.686,16
354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	18.190.184,42	0,00	4.544.175,49	0,00	0,00	76.839.726,87
354995	SAO LOURENCO DA SERRA	190.609,70	0,00	250.500,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	460.050,23
355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56

EXEMPLAR DESSEMANTE DA IMPRENSA NACIONAL

355010	SAO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	522.959,73	244.590,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.537.489,25
355020	SAO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SAO PAULO	1.114.381.118,07	247.700.629,07	155.658.643,42	702.629.321,28	0,00	1.531.743.117,72	0,00	0,00	688.626.594,12
355040	SAO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SAO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	97.292,54	0,00	0,00	0,00	0,00	196.119,26
355060	SAO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	942.612,27	1.176.092,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.460.939,75
355070	SAO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.490.351,73	1.167.697,19	0,00	41.687,83	0,00	0,00	8.660.529,25
355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	124.719,60	0,00	0,00	0,00	0,00	1.066.763,94
355090	SAO SIMAO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SAO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.140.000,00	6.180.263,27	0,00	0,00	0,00	0,00	25.279.524,80
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	250.500,00	64.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	322.115,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	13.650,77	0,00	0,00	0,00	0,00	25.272,53
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	150.000,00	51.790,67	0,00	0,00	0,00	0,00	468.385,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	99.000,00	423.806,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.134,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	487.323,90	0,00	1.208.924,38	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTAOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	2.208.988,26	1.680.381,67	0,00	0,00	0,00	0,00	10.262.750,65
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERINIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	430.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.343.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	10.467.490,92	23.824.032,80	0,00	46.598.795,59	0,00	0,00	86.080.561,36
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	253.827,12	0,00	0,00	0,00	0,00	632.165,70
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.119.350,84	6.341.403,27	0,00	22.914.749,45	0,00	0,00	5.380.279,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	2.963.443,54	6.115.778,98	0,00	144.180,57	0,00	0,00	20.546.826,30
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	47.483,17	0,00	0,00	0,00	0,00	69.905,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	99.000,00	119.995,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	227.335,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	124.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	711.696,90
355280	TABOAO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.089.000,00	7.717.104,65	0,00	24.686.757,56	0,00	0,00	11.076.079,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	150.000,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	733.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	150.000,00	62.758,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.083.092,13
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	150.000,00	46.244,87	0,00	831.820,59	0,00	0,00	286.698,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	249.000,00	1.815.219,65	0,00	0,00	0,00	0,00	6.260.225,01
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	150.000,00	49.994,24	0,00	1.081.331,07	0,00	0,00	366.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	520.429,42	0,00	0,00	0,00	0,00	809.813,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	2.035.625,89	1.184.649,82	0,00	0,00	0,00	0,00	10.291.349,49
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.619.538,96	14.811.075,69	0,00	51.520.185,46	0,00	0,00	5.741.721,60
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	57.791,23	0,00	0,00	0,00	0,00	324.442,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	365.638,26	204.473,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.633.249,26
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	40.221,54	0,00	0,00	0,00	0,00	40.821,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	38.795,95	0,00	0,00	0,00	0,00	44.073,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	91.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.118.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	150.000,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	5.265.582,33	4.498.140,26	0,00	26.339.852,31	0,00	0,00	2.698.316,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	64.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	108.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	578.098,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.308.074,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	39.932,47	0,00	0,00	0,00	0,00	50.956,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	62.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	279.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	44.698,26	0,00	0,00	0,00	0,00	58.291,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	205.935,26
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	121.245,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	241.684,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	30.861,27	0,00	0,00	0,00	0,00	329.169,82
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	980.858,40	1.535.642,81	0,00	0,00	0,00	0,00	6.494.457,21
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	99.000,00	366.153,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.182.669,77
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	150.000,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	162.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	658.761,10	200.189,87	0,00	0,00	0,00	0,00	2.748.320,84
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	158.400,00	2.002.797,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.750.038,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	62.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	88.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	660.351,37	877.653,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.994.312,03
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	132.000,00	100.176,07	0,00	0,00	0,00	0,00	968.267,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	50.803,87	0,00	0,00	0,00	0,00	247.608,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	282.000,00	838.828,50	0,00	0,00	0,00	0,00	6.571.285,80
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	4.011.739,05	4.900.428,37	0,00	14.862.944,25	0,00	0,00	4.939.660,78
355715	ZACARIAS	10.271,16	0,00	0,00	1.134,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.405,79
355720	CHAVANTES	720.374,88	347.061,51	0,00	136.646,66	0,00	1.071.082,57	0,00	0,00	133.000,48
355730	ESTIVA GERBI	90.031,17	0,00	150.000,00	14.943,80	0,00	0,00	0,00	0,00	254.974,97
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										3.379.015.949,73

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado da Paraíba.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba por meio do Ofício nº 3.382/GSE-SES/PB, de 17 de dezembro de 2012, e a Resolução CIB/PB nº 234/12, de 6 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Paraíba, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$596.622.751,89, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	48.218.458,44	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	524.690.535,22	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	23.713.758,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 6.415.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 34.401.300,00.

§ 3º O estado e municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JANEIRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	31.829.503,59
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	15.079.384,29
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	1.309.570,56
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	48.218.458,44

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
250010	AGUA BRANCA	330.569,15	23.912,71	150.000,00	34.001,41	0,00	0,00	0,00	0,00	538.483,27
250020	AGUIAR	92.612,73	0,00	150.000,00	40.754,36	0,00	0,00	0,00	0,00	283.367,09
250030	ALAGOA GRANDE	1.240.264,45	76.374,99	579.000,00	306.194,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.201.834,21
250040	ALAGOA NOVA	474.178,74	880,00	150.000,00	60.000,19	0,00	0,00	0,00	0,00	685.058,93
250050	ALAGOINHA	8.797,41	0,00	150.000,00	39.700,93	0,00	0,00	0,00	0,00	198.498,34
250053	ALCANTIL	45.971,72	0,00	150.000,00	2,57	0,00	0,00	0,00	0,00	195.974,29
250057	ALGODAO DE JANDAIRA	3.228,77	0,00	0,00	36.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	39.228,88
250060	ALHANDRA	60.911,19	0,00	480.000,00	429.660,57	0,00	0,00	0,00	0,00	970.571,76
250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	513.486,87	64.318,18	268.800,00	404.962,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.251.567,30
250073	AMPARO	2.432,15	0,00	0,00	5,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.437,42
250077	APARECIDA	10.319,32	0,00	0,00	67.752,12	0,00	0,00	0,00	0,00	78.071,44
250080	ARACAGI	94.922,96	0,00	0,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00	94.923,12
250090	ARARA	140.570,03	0,00	150.000,00	0,93	0,00	0,00	0,00	0,00	290.570,96
250100	ARARUNA	821.450,21	272.999,41	861.933,84	1.213.768,76	0,00	0,00	0,00	0,00	3.170.152,22
250110	AREIA	820.943,42	97.582,67	150.000,00	51.105,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.119.631,90
250115	AREIA DE BARAUNAS	997,57	0,00	0,00	1,25	0,00	998,82	0,00	0,00	0,00
250120	AREIAL	22.166,62	0,00	0,00	0,18	0,00	22.166,80	0,00	0,00	0,00
250130	AROEIRAS	289.296,65	10.391,09	480.000,00	569.606,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.349.294,12
250135	ASSUNCAO	26.380,44	0,00	0,00	60.000,03	0,00	0,00	0,00	0,00	86.380,47
250140	BAIA DA TRAICAO	0,00	0,00	0,00	90.000,38	0,00	90.000,38	0,00	0,00	0,00
250150	BANANEIRAS	786.698,25	506.362,13	249.000,00	477.603,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.019.663,38
250153	BARAUNA	21.022,64	0,00	0,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	81.022,75
250157	BARRA DE SANTANA	211.972,92	31.307,69	150.000,00	489.963,10	0,00	0,00	0,00	0,00	883.243,71
250160	BARRA DE SANTA ROSA	10.159,34	0,00	150.000,00	339.660,26	0,00	0,00	0,00	0,00	499.819,60
250170	BARRA DE SAO MIGUEL	11.936,17	736,04	0,00	67.312,74	0,00	0,00	0,00	0,00	79.984,95
250180	BAYEUX	3.109.607,07	5.802,96	132.000,00	511.993,04	0,00	0,00	0,00	0,00	3.759.403,07
250190	BELEM	322.045,45	170.223,70	268.800,00	1.050.075,61	662.860,20	0,00	0,00	0,00	1.148.284,56
250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	31.380,14	0,00	150.000,00	60.000,94	0,00	0,00	0,00	0,00	241.381,08
250205	BERNARDINO BATISTA	2.060,15	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	152.060,33
250210	BOA VENTURA	2.392,22	0,00	0,00	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.392,26
250215	BOA VISTA	11.361,05	0,00	0,00	2,46	0,00	11.363,51	0,00	0,00	0,00
250220	BOM JESUS	2.258,86	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259,72
250230	BOM SUCESSO	51.862,36	0,00	150.000,00	0,15	0,00	51.862,51	0,00	0,00	150.000,00
250240	BONITO DE SANTA FE	310.582,63	103,05	150.000,00	60.931,33	0,00	0,00	0,00	0,00	521.617,01
250250	BOQUEIRAO	426.544,72	90.058,05	249.000,00	1.293.438,12	0,00	0,00	0,00	0,00	2.059.040,89
250260	IGARACY	100.878,65	371,81	268.800,00	36.000,83	0,00	0,00	0,00	0,00	406.051,29
250270	BORBOREMA	6.300,24	0,00	0,00	0,83	0,00	6.301,07	0,00	0,00	0,00
250280	BREJO DO CRUZ	230.729,52	3,14	150.000,00	12.120,53	0,00	242.853,19	0,00	0,00	150.000,00
250290	BREJO DOS SANTOS	23.435,22	0,00	0,00	357.758,45	0,00	0,00	0,00	0,00	381.193,67
250300	CAAPORA	527.552,35	129.050,20	598.800,00	457.193,95	0,00	0,00	0,00	0,00	1.712.596,50
250310	CABACEIRAS	27.819,41	2.249,35	150.000,00	0,48	0,00	0,00	0,00	0,00	180.069,24
250320	CABEDELO	2.085.311,26	224.059,89	158.400,00	1.380.407,26	0,00	0,00	0,00	0,00	3.848.178,41
250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	66.287,27	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	66.287,61
250340	CACIMBA DE AREIA	294,99	0,00	0,00	4.991,85	0,00	0,00	0,00	0,00	5.286,84
250350	CACIMBA DE DENTRO	139.049,78	1.209,27	150.000,00	0,99	0,00	0,00	0,00	0,00	290.260,04
250355	CACIMBAS	23.993,08	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.993,51
250360	CAICARA	48.915,77	6.976,81	150.000,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	205.892,60
250370	CAJAZEIRAS	3.823.874,65	3.670.552,58	972.000,00	1.621.381,45	0,00	191.586,85	0,00	0,00	9.896.221,83
250375	CAJAZEIRINHAS	589,53	0,00	150.000,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00	150.589,71
250380	CALDAS BRANDAO	18.995,69	0,00	0,00	0,52	0,00	18.996,21	0,00	0,00	0,00
250390	CAMALAU	4.241,66	50,80	0,00	60.000,16	0,00	0,00	0,00	0,00	64.292,62
250400	CAMPINA GRANDE	35.698.378,68	63.094.316,71	12.057.881,25	16.619.852,73	0,00	3.761.076,26	9.508.609,01	0,00	114.200.744,10
250403	CAPIM	606,01	0,00	0,00	45.290,29	0,00	0,00	0,00	0,00	45.896,30
250407	CARAUBAS	232,79	0,00	0,00	25.521,63	0,00	0,00	0,00	0,00	25.754,42
250410	CARRAPATEIRA	377,18	0,00	0,00	0,86	0,00	0,00	0,00	0,00	378,04
250415	CASSERENGUE	22.744,97	0,00	0,00	60.000,37	0,00	0,00	0,00	0,00	82.745,34
250420	CATINGUEIRA	1.183,41	0,00	150.000,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00	151.185,38
250430	CATOLE DO ROCHA	1.351.394,78	1.241.549,86	612.000,00	670.198,99	0,00	101.373,52	0,00	0,00	3.773.770,11
250435	CATURITE	59.029,56	0,00	150.000,00	3.192,33	0,00	0,00	0,00	0,00	212.221,89
250440	CONCEICAO	887.694,99	319.260,37	579.000,00	277.110,02	0,00	0,00	0,00	0,00	2.063.065,38
250450	CONDADO	1.149,20	0,00	0,00	52.737,75	0,00	0,00	0,00	0,00	53.886,95
250460	CONDE	25.504,47	189,08	118.800,00	449.194,85	0,00	0,00	0,00	0,00	593.688,40
250470	CONGO	10.389,41	0,00	0,00	65.400,15	0,00	0,00	0,00	0,00	75.789,56
250480	COREMAS	607.455,95	19.347,91	579.000,00	343.353,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.549.157,23
250485	COXIXOLA	719,51	0,00	0,00	11.701,28	0,00	0,00	0,00	0,00	12.420,79

EXEMPLAR DESSEMINADO PELA IMPRENSA NACIONAL

250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	113.821,91	0,00	0,00	81.440,42	0,00	0,00	0,00	0,00	195.262,33
250500	CUBATI	106.268,04	0,00	0,00	69.398,87	0,00	0,00	0,00	0,00	175.666,91
250510	CUITE	955.077,19	451.297,68	598.800,00	633.339,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.638.514,76
250520	CUITEGI	13.803,24	0,00	0,00	41.650,50	0,00	0,00	0,00	0,00	55.453,74
250523	CUITE DE MAMANGUAPE	447,95	0,00	0,00	0,05	0,00	448,00	0,00	0,00	0,00
250527	CURRAL DE CIMA	24.140,84	0,00	0,00	0,58	0,00	0,00	0,00	0,00	24.141,42
250530	CURRAL VELHO	271,11	0,00	0,00	4.463,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.734,29
250535	DAMIAO	2.643,56	0,00	0,00	0,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,13
250540	DESTERRO	149.609,14	57.921,76	0,00	67.313,76	0,00	0,00	0,00	0,00	274.844,66
250550	VISTA SERRANA	23.690,99	0,00	0,00	0,29	0,00	23.691,28	0,00	0,00	0,00
250560	DIAMANTE	1.695,67	0,00	0,00	2,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.698,09
250570	DONA INES	250.736,23	1.871,89	0,00	42.566,53	0,00	0,00	0,00	0,00	295.174,65
250580	DUAS ESTRADAS	664,05	64,76	0,00	61.301,33	0,00	0,00	0,00	0,00	62.030,14
250590	EMAS	1.069,99	0,00	0,00	0,81	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070,80
250600	ESPERANCA	1.339.085,83	783.597,04	579.000,00	1.141.523,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.843.206,47
250610	FAGUNDES	0,00	0,00	0,00	2.515,28	0,00	2.515,28	0,00	0,00	0,00
250620	FREI MARTINHO	71.273,64	0,00	0,00	1,44	0,00	0,00	0,00	0,00	71.275,08
250625	GADO BRAVO	87.087,97	1.205,63	0,00	73.190,92	0,00	0,00	0,00	0,00	161.484,52
250630	GUARABIRA	2.991.368,11	5.332.926,74	762.000,00	1.570.716,08	0,00	382.879,82	0,00	0,00	10.274.131,11
250640	GURINHEM	171.157,73	14.111,54	150.000,00	174.739,13	0,00	0,00	0,00	0,00	510.008,40
250650	GURJAO	7.267,73	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	7.269,12
250660	IBIARA	1.267,49	0,00	150.000,00	2,79	0,00	0,00	0,00	0,00	151.270,28
250670	IMACULADA	44.308,78	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	44.309,01
250680	INGA	606.741,99	272.060,46	150.000,00	536.890,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.692,96
250690	ITABAIANA	758.624,83	397.558,36	638.400,00	866.981,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.661.565,13
250700	ITAPORANGA	977.290,41	1.002.931,00	579.000,00	646.065,79	0,00	90.445,90	0,00	0,00	3.114.841,30
250710	ITAPOROROCA	79.476,56	0,00	0,00	0,27	0,00	0,00	0,00	0,00	79.476,83
250720	ITATUBA	31.573,26	7.078,30	99.000,00	11.197,95	0,00	49.849,51	0,00	0,00	99.000,00
250730	JACARAU	25.549,52	0,00	150.000,00	232,97	0,00	0,00	0,00	0,00	175.782,49
250740	JERICO	98.793,54	715,00	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	99.509,34
250750	JOAO PESSOA	72.825.947,47	110.355.039,75	14.390.870,73	45.900.159,49	0,00	7.051.919,59	14.205.149,22	0,00	222.214.948,63
250760	JUAREZ TAVORA	34.367,52	0,00	0,00	55.247,67	0,00	0,00	0,00	0,00	89.615,19
250770	JUAZEIRINHO	547.786,24	117.580,90	249.000,00	777.708,46	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692.075,60
250780	JUNCO DO SERIDO	1.025,47	0,00	0,00	0,41	0,00	1.025,88	0,00	0,00	0,00
250790	JURIPIRANGA	116.634,40	0,00	268.800,00	162.733,33	0,00	0,00	0,00	0,00	548.167,73
250800	JURU	240.574,09	0,00	0,00	30.001,56	0,00	0,00	0,00	0,00	270.575,65
250810	LAGOA	0,00	0,00	0,00	1,95	0,00	1,95	0,00	0,00	0,00
250820	LAGOA DE DENTRO	14.841,26	6.748,33	150.000,00	60.000,66	0,00	0,00	0,00	0,00	231.590,25
250830	LAGOA SECA	799.022,48	1.033,30	0,00	419.965,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.220.021,71
250840	LASTRO	62.257,75	0,00	0,00	131.922,23	0,00	0,00	0,00	0,00	194.179,98
250850	LIVRAMENTO	63.091,57	3.242,80	150.000,00	132,28	0,00	0,00	0,00	0,00	216.466,65
250855	LOGRADOURO	16.336,35	8.709,52	0,00	60.000,86	0,00	0,00	0,00	0,00	85.046,73
250860	LUCENA	14.066,97	0,00	150.000,00	49.200,24	0,00	63.267,21	0,00	0,00	150.000,00
250870	MAE D'AGUA	3.062,43	0,00	0,00	19.858,38	0,00	0,00	0,00	0,00	22.920,81
250880	MALTA	2.160,85	0,00	0,00	3,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164,06
250890	MAMANGUAPE	1.081.145,70	459.117,69	99.000,00	349.216,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.988.479,41
250900	MANAIRA	136.077,71	0,00	150.000,00	30.000,67	0,00	0,00	0,00	0,00	316.078,38
250905	MARCACAO	2.735,11	0,00	0,00	1,54	0,00	2.736,65	0,00	0,00	0,00
250910	MARI	471.263,85	1.960,30	0,00	400.004,17	0,00	0,00	0,00	0,00	873.228,32
250915	MARIZOPOLIS	101.087,26	0,00	0,00	41.542,12	0,00	0,00	0,00	0,00	142.629,38
250920	MASSARANDUBA	466.721,80	32.648,51	118.800,00	58.531,02	0,00	0,00	0,00	0,00	676.701,33
250930	MATARACA	0,00	0,00	150.000,00	119.896,93	0,00	0,00	0,00	0,00	269.896,93
250933	MATINHAS	32.960,93	0,00	0,00	1,20	0,00	0,00	0,00	0,00	32.962,13
250937	MATO GROSSO	1.320,58	0,00	0,00	0,21	0,00	1.320,79	0,00	0,00	0,00
250939	MATUREIA	589,53	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	589,85
250940	MOGEIRO	124.858,92	0,00	150.000,00	65.025,76	0,00	0,00	0,00	0,00	339.884,68
250950	MONTADAS	19.585,75	0,00	0,00	76.700,35	0,00	0,00	0,00	0,00	96.286,10
250960	MONTE HOREBE	21.378,44	0,00	0,00	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	21.378,76
250970	MONTEIRO	1.281.811,53	1.013.669,81	2.761.200,00	2.606.117,45	0,00	109.234,90	0,00	0,00	7.553.563,89
250980	MULUNGU	42.587,30	0,00	99.000,00	339.660,73	0,00	0,00	0,00	0,00	481.248,03
250990	NATUBA	239.336,15	0,00	150.000,00	69.540,72	0,00	0,00	0,00	0,00	458.876,87
251000	NAZAREZINHO	1.234,27	0,00	0,00	60.000,54	0,00	0,00	0,00	0,00	61.234,81
251010	NOVA FLORESTA	180.143,17	0,00	0,00	29.001,34	0,00	0,00	0,00	0,00	209.144,51
251020	NOVA OLINDA	78.131,19	0,00	150.000,00	12.488,15	0,00	0,00	0,00	0,00	240.619,34
251030	NOVA PALMEIRA	1.214,68	0,00	0,00	0,16	0,00	1.214,84	0,00	0,00	0,00
251040	OLHO D'AGUA	0,00	0,00	0,00	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,42
251050	OLIVEDOS	35.899,85	0,00	0,00	70.900,41	0,00	0,00	0,00	0,00	106.800,26
251060	OURO VELHO	29.032,30	0,00	0,00	64.260,26	0,00	0,00	0,00	0,00	93.292,56
251065	PARARI	247,37	0,00	0,00	2,40	0,00	249,77	0,00	0,00	0,00
251070	PASSAGEM	832,44	0,00	0,00	0,75	0,00	833,19	0,00	0,00	0,00
251080	PATOS	5.188.757,48	7.540.160,25	2.370.000,00	3.663.943,80	0,00	454.604,59	0,00	0,00	18.308.256,94
251090	PAULISTA	250.151,51	0,00	150.000,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	400.152,02
251100	PEDRA BRANCA	28.077,47	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	28.077,64
251110	PEDRA LAVRADA	178.970,32	6.502,75	150.000,00	169.662,37	0,00	0,00	0,00	0,00	505.135,44
251120	PEDRAS DE FOGO	1.190.710,01	197.845,72	249.000,00	832.700,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.470.256,55
251130	PIANCO	857.976,53	918.080,91	1.452.000,00	4.200.423,23	0,00	60.757,29	0,00	0,00	7.367.723,38
251140	PICUI	940.450,80	1.211.807,80	579.000,00	602.714,82	0,00	79.920,49	0,00	0,00	3.254.052,93
251150	PILAR	145.180,45	34.398,85	118.800,00	139.193,53	0,00	0,00	0,00	0,00	437.572,83
251160	PILOES	5.532,73	0,00	0,00	60.000,13	0,00	65.532,86	0,00	0,00	0,00
251170	PILOEZINHOS	18.446,86	0,00	0,00	60.000,42	0,00	0,00	0,00	0,00	78.447,28
251180	PIRPIRITUBA	16.362,51	0,00	0,00	876,54	0,00	0,00	0,00	0,00	17.239,05
251190	PITIMBU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251200	POCINHOS	567.666,19	24.561,56	249.000,00	418.697,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.259.924,94
251203	POCO DANTAS	2.021,95	0,00	0,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00	2.022,29
251207	POCO DE JOSE DE MOURA	784,85	0,00	0,00	0,89	0,00	785,74	0,00	0,00	0,00
251210	POMBAL	1.163.539,29	560.831,26	1.929.000,00	1.391.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	5.045.087,70
251220	PRATA	36.456,02	0,00	0,00	-6.140,50	0,00	0,00	0,00	0,00	30.315,52
251230	PRINCESA ISABEL	815.496,66	794.926,66	663.000,00	1.124.643,15	0,00	71.556,19	0,00	0,00	3.326.510,28
251240	PUXINANA	81.944,70	0,00	0,00	59.102,82	0,00	0,00	0,00	0,00	141.047,52
251250	QUEIMADAS	550.520,52	0,00	579.000,00	436.325,32	0,00	0,00	0,00	0,00	1.565.845,84
251260	QUIXABA	572,57	0,00	0,00	60.001,61	0,00	0,00	0,00	0,00	60.574,18
251270	REMIGIO	117.454,90	0,00	0,00	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	117.454,99
251272	PEDRO REGIO	13.034,43	0,00	0,00	69.900,26	0,00	0,00	0,00	0,00	82.934,69
251274	RIACHAO	1.124,08	0,00	0,00	0,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124,82
251275	RIACHAO DO BACAMARTE	8.625,32	0,00	0,00	0,07	0,00	8.625,39	0,00	0,00	0,00
251276	RIACHAO DO POCO	1.374,67	0,00	0,00	0,75	0,00	1.375,42	0,00	0,00	0,00
251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	8.535,93	0,00	150.000,00	12.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	170.536,04
251280	RIACHO DOS CAVALOS	87.275,38	0,00	0,00	60.000,18	0,00	0,00	0,00	0,00	147.275,56
251290	RIO TINTO	484.955,95	123.359,55	268.800,00	364.557,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.241.672,71
251300	SALGADINHO	29.287,18	0,00	0,00	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	29.287,30
251310	SALGADO DE SAO FELIX	48.992,62	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	48.992,70
251315	SANTA CECILIA	189,00	0,00	0,00	664,00	0,00	0,00	0,00	0,00	853,00
251320	SANTA CRUZ	193.637,28	0,00	249.000,00	36.000,06	0,00	0,00	0,00	0,00	478.637,34
251330	SANTA HELENA	85.868,26	0,00	0,00	0,83	0,00	0,00	0,00	0,00	85.869,09
251335	SANTA INES	1.978,39	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.978,67
251340	SANTA LUZIA	338.782,60	138.927,76	638.400,00	745.259,80	646.710,36	0,00	0,00	0,00	1.214.659,80
251350	SANTANA DE MANGUEIRA	383,59	0,00	0,00	24,06	0,00	0,00	0,00	0,00	407,65
251360	SANTANA DOS GARROTES	71.843,18	0,00	150.000,00	14.630,49	0,00	0,00	0,00	0,00	236.473,67

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

251365	JOCA CLAUDINO	2.138,08	0,00	0,00	37.800,10	0,00	0,00	0,00	0,00	39.938,18
251370	SANTA RITA	5.907.060,75	1.662.097,02	2.332.381,98	1.028.560,75	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	9.730.100,50
251380	SANTA TERESINHA	727,63	0,00	0,00	0,55	0,00	0,00	0,00	0,00	728,18
251385	SANTO ANDRE	28.003,71	0,00	0,00	0,79	0,00	28.004,50	0,00	0,00	0,00
251390	SAO BENTO	1.204.467,42	280.114,85	268.800,00	342.426,88	0,00	0,00	0,00	0,00	2.095.809,15
251392	SAO BENTINHO	22.583,17	0,00	0,00	15.780,91	0,00	0,00	0,00	0,00	38.364,08
251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	4.730,91	0,00	0,00	0,66	0,00	4.731,57	0,00	0,00	0,00
251396	SAO DOMINGOS DE POMBAL	11.442,32	31,26	0,00	37.450,24	0,00	0,00	0,00	0,00	48.923,82
251398	SAO FRANCISCO	785,05	0,00	0,00	83.736,15	0,00	0,00	0,00	0,00	84.521,20
251400	SAO JOAO DO CARIRI	78.392,38	58,81	150.000,00	34.239,74	0,00	112.690,93	0,00	0,00	150.000,00
251410	SAO JOAO DO TIGRE	6.327,15	0,00	0,00	0,09	0,00	6.327,24	0,00	0,00	0,00
251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	25.056,91	0,00	150.000,00	60.000,11	0,00	0,00	0,00	0,00	235.057,02
251430	SAO JOSE DE CAIANA	114.656,04	0,00	0,00	29.049,38	0,00	0,00	0,00	0,00	143.705,42
251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	10.754,78	0,00	0,00	1,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.756,17
251445	SAO JOSE DOS RAMOS	27.600,50	0,00	0,00	13.601,23	0,00	0,00	0,00	0,00	41.201,73
251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	95.132,86	0,00	150.000,00	613.972,71	0,00	339.660,00	0,00	0,00	519.445,57
251455	SAO JOSE DE PRINCESA	1.569,83	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,91
251460	SAO JOSE DO BONFIM	566,46	0,00	0,00	0,28	0,00	566,74	0,00	0,00	0,00
251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	6.565,73	0,00	0,00	0,51	0,00	0,00	0,00	0,00	6.566,24
251470	SAO JOSE DO SABUGI	1.433,09	0,00	0,00	37.398,41	0,00	0,00	0,00	0,00	38.831,50
251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	1.971,47	0,00	0,00	0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.971,87
251490	SAO MAMEDE	179.900,98	52.615,94	0,00	38.230,33	0,00	0,00	0,00	0,00	270.747,25
251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	230.694,71	0,00	150.000,00	54.518,89	0,00	0,00	0,00	0,00	435.213,60
251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	1.345,53	115,92	0,00	60.011,14	0,00	0,00	0,00	0,00	61.472,59
251530	SAPE	1.666.152,69	427.708,92	480.000,00	1.448.694,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.022.556,53
251540	SERIDO	372.600,58	0,00	150.000,00	51.150,07	0,00	0,00	0,00	0,00	573.750,65
251550	SERRA BRANCA	541.718,59	444.374,78	150.000,00	18.767,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.154.860,59
251560	SERRA DA RAIZ	313,27	0,00	0,00	1.394,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.707,84
251570	SERRA GRANDE	20.595,36	0,00	150.000,00	60.003,26	0,00	0,00	0,00	0,00	230.598,62
251580	SERRA REDONDA	24.727,27	0,00	0,00	60.000,55	0,00	84.727,82	0,00	0,00	0,00
251590	SERRARIA	32.838,98	4.684,56	150.000,00	0,24	0,00	0,00	0,00	0,00	187.523,78
251593	SERTAOZINHO	8.222,65	0,00	0,00	51.300,13	0,00	0,00	0,00	0,00	59.522,78
251597	SOBRADO	813,48	0,00	0,00	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00	813,87
251600	SOLANEA	891.394,84	110.329,83	330.000,00	984.789,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.316.513,81
251610	SOLEDADE	558.839,41	52.286,15	612.000,00	606.118,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.829.244,07
251615	SOSSEGO	8.475,50	0,00	0,00	0,52	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,02
251620	SOUSA	3.496.329,14	3.920.241,42	1.122.000,00	5.226.738,58	0,00	279.214,85	0,00	0,00	13.486.094,29
251630	SUME	785.735,91	509.027,15	408.900,00	842.760,30	0,00	88,99	0,00	0,00	2.546.334,37
251640	TACIMA	16.997,71	0,00	0,00	60.000,10	0,00	0,00	0,00	0,00	76.997,81
251650	TAPEROA	324.150,71	35.145,40	308.400,00	674.139,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.835,16
251660	TAVARES	391.350,23	0,00	0,00	1,11	0,00	0,00	0,00	0,00	391.351,34
251670	TEIXEIRA	245.289,51	72.945,83	0,00	339.693,48	0,00	0,00	0,00	0,00	657.928,82
251675	TENORIO	3.508,66	0,00	0,00	3.900,93	0,00	0,00	0,00	0,00	7.409,59
251680	TRIUNFO	1.919,86	0,00	150.000,00	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00	151.920,70
251690	UIRAUNA	442.597,26	302.390,81	480.000,00	117.670,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.658,12
251700	UMBUZEIRO	122.351,79	0,00	150.000,00	43.050,34	0,00	0,00	0,00	0,00	315.402,13
251710	VARZEA	335,87	0,00	0,00	0,66	0,00	0,00	0,00	0,00	336,53
251720	VIEIROPOLIS	4.498,60	0,00	0,00	1,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.500,16
251740	ZABELE	2.307,83	0,00	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00	0,00	2.309,60
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										524.690.535,22

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	250400 - CAMPINA GRANDE	Hosp. Universitário Alcides Carneiro/HUAC	267606	2390	06-10-2006	9.508.609,01
Municipal	250750 - JOAO PESSOA	Hosp. Universitário Lauro Wanderley/UFPB	2400243	28	05-01-2005	14.205.149,22
TOTAL						23.713.758,23

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Protocolo	Data de Publicação do Extrato do Protocolo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
250190 - BELÉM	HOSPITAL DISTRITAL DE BELÉM	2613301	01/2012	12-04-2012	FES	662.860,20
250630 - GUARABIRA	COMPLEXO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARABIRA	2603802	02/2012	11-07-2012	FMS	3.600.000,00
251340 - SANTA LUZIA	HOSPITAL E MATERNIDADE SINHA CARNEIRO	2321122	03/2012	06-06-2012	FES	646.710,36
TOTAL						4.909.570,56

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício Gab nº 909/2012, de 14 de dezembro de 2012, e Resoluções CIB/RS nº 687, 688 e 689, de 13 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 2.231.392.707,56, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	786.739.958,44	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.268.106.660,89	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	176.546.088,23	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 2.917.200,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 41.154.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	11.078.912,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	811.202.699,24
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.541.653,51
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	786.739.958,44

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
430003	ACEGUA	490.534,86	58.858,02	150.000,00	0,00	0,00	549.392,88	0,00	0,00	150.000,00
430005	AGUA SANTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430010	AGUDO	1.029.182,71	266.933,08	150.000,00	0,00	0,00	1.296.115,81	0,00	0,00	150.000,00
430020	AJURICABA	286.383,88	74.411,13	0,00	0,00	0,00	360.795,01	0,00	0,00	0,00
430030	ALECRIM	287.174,97	71.738,30	0,00	0,00	0,00	358.913,27	0,00	0,00	0,00
430040	ALEGRETE	10.251.745,91	1.336.118,96	1.803.194,69	0,00	0,00	8.917.585,29	0,00	0,00	4.473.474,28
430045	ALEGRIA	309.665,16	48.629,75	0,00	0,00	0,00	358.294,92	0,00	0,00	0,00
430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	13,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,00	0,00	0,00	0,00
430050	ALPESTRE	604.100,01	79.655,74	0,00	0,00	0,00	683.755,75	0,00	0,00	0,00
430055	ALTO ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430057	ALTO FELIZ	6.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.187,91
430060	ALVORADA	8.633.405,67	4.451.040,68	1.705.097,89	0,00	0,00	14.210.544,23	0,00	0,00	579.000,00
430063	AMARAL FERRADOR	157.238,93	23.909,59	26.814,49	0,00	0,00	207.963,01	0,00	0,00	0,00
430064	AMETISTA DO SUL	450.200,88	64.776,47	0,00	0,00	0,00	514.977,35	0,00	0,00	0,00
430066	ANDRE DA ROCHA	1.674,65	426,48	0,00	0,00	0,00	2.101,13	0,00	0,00	0,00
430070	ANTA GORDA	198.559,54	49.486,40	0,00	0,00	0,00	248.045,94	0,00	0,00	0,00
430080	ANTONIO PRADO	821.041,70	374.109,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345.151,17
430085	ARAMBARE	12.623,72	3.212,29	0,00	0,00	0,00	15.836,00	0,00	0,00	0,00
430087	ARARICA	25.372,63	6.448,70	0,00	0,00	0,00	31.821,33	0,00	0,00	0,00
430090	ARATIBA	778.352,68	134.152,11	0,00	0,00	0,00	912.504,80	0,00	0,00	0,00
430100	ARROIO DO MEIO	613.582,64	157.589,68	0,00	0,00	0,00	771.172,32	0,00	0,00	0,00
430105	ARROIO DO SAL	534.218,95	135.630,33	150.000,00	0,00	0,00	669.849,28	0,00	0,00	150.000,00
430107	ARROIO DO PADRE	2.025,40	513,72	0,00	0,00	0,00	2.539,12	0,00	0,00	0,00
430110	ARROIO DOS RATOS	1.086.542,59	159.450,54	0,00	0,00	0,00	1.245.993,14	0,00	0,00	0,00
430120	ARROIO DO TIGRE	818.523,04	216.323,10	150.000,00	0,00	0,00	1.034.846,15	0,00	0,00	150.000,00
430130	ARROIO GRANDE	1.455.667,57	248.371,40	150.000,00	0,00	0,00	1.704.038,97	0,00	0,00	150.000,00
430140	ARVOREZINHA	440.179,11	112.799,46	150.000,00	0,00	0,00	552.978,58	0,00	0,00	150.000,00
430150	AUGUSTO PESTANA	381.728,63	98.832,07	0,00	0,00	0,00	480.560,69	0,00	0,00	0,00
430155	AUREA	62.759,83	17.306,87	41.690,91	0,00	0,00	121.757,60	0,00	0,00	0,00
430160	BAGE	17.282.567,63	8.420.035,93	3.695.120,99	0,00	0,00	28.440.724,54	0,00	0,00	957.000,00
430163	BALNEARIO PINHAL	331.324,37	84.223,99	480.000,00	0,00	0,00	415.548,36	0,00	0,00	480.000,00
430165	BARAO	166.366,37	19.841,84	0,00	0,00	0,00	186.208,21	0,00	0,00	0,00
430170	BARAO DE COTEGIPE	836.338,41	208.597,14	0,00	0,00	0,00	1.044.935,55	0,00	0,00	0,00
430175	BARAO DO TRIUNFO	193,46	0,00	0,00	0,00	0,00	193,46	0,00	0,00	0,00
430180	BARRACAO	162.755,93	42.490,63	0,00	0,00	0,00	205.246,56	0,00	0,00	0,00
430185	BARRA DO GUARITA	122,33	30,71	0,00	0,00	0,00	153,05	0,00	0,00	0,00
430187	BARRA DO QUARAI	23.451,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.451,72
430190	BARRA DO RIBEIRO	152.699,45	38.854,46	0,00	0,00	0,00	191.553,90	0,00	0,00	0,00
430192	BARRA DO RIO AZUL	887,10	225,83	0,00	0,00	0,00	1.112,93	0,00	0,00	0,00
430195	BARRA FUNDA	804,02	204,46	0,00	0,00	0,00	1.008,48	0,00	0,00	0,00
430200	BARROS CASSAL	75.545,28	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225.545,28
430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	5.380,45	1.369,45	0,00	0,00	0,00	6.749,89	0,00	0,00	0,00
430210	BENTO GONCALVES	12.548.527,64	8.043.678,42	2.665.064,72	593.558,88	0,00	0,00	0,00	0,00	23.850.829,66
430215	BOA VISTA DAS MISSOES	6,65	1,72	0,00	0,00	0,00	8,37	0,00	0,00	0,00
430220	BOA VISTA DO BURICA	540.160,18	136.284,53	150.000,00	0,00	0,00	676.444,71	0,00	0,00	150.000,00
430222	BOA VISTA DO CADEADO	221.939,55	130.345,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	352.285,00
430223	BOA VISTA DO INCRA	144,85	36,75	0,00	0,00	0,00	181,60	0,00	0,00	0,00
430225	BOA VISTA DO SUL	5.079,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.079,26
430230	BOM JESUS	705.618,83	70.285,50	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	925.904,33
430235	BOM PRINCIPIO	2.619.720,24	347.989,91	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.117.710,15
430237	BOM PROGRESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430240	BOM RETIRO DO SUL	489.479,27	127.100,82	0,00	0,00	0,00	616.580,09	0,00	0,00	0,00
430245	BOQUEIRAO DO LEAO	369.321,97	92.113,82	0,00	0,00	0,00	461.435,79	0,00	0,00	0,00
430250	BOSSOROCA	45.223,41	12.265,91	0,00	0,00	0,00	57.489,32	0,00	0,00	0,00
430258	BOZANO	423,08	109,90	0,00	0,00	0,00	532,98	0,00	0,00	0,00
430260	BRAGA	124.337,98	31.343,90	0,00	0,00	0,00	155.681,88	0,00	0,00	0,00
430265	BROCHIER	132.074,44	16.003,61	0,00	0,00	0,00	148.078,06	0,00	0,00	0,00
430270	BUTIA	1.013.950,81	163.238,05	0,00	0,00	0,00	1.177.188,85	0,00	0,00	0,00
430280	CACAPAVA DO SUL	1.762.886,17	440.590,33	150.000,00	0,00	0,00	2.203.476,50	0,00	0,00	150.000,00
430290	CACEQUI	1.014.959,01	254.399,44	0,00	0,00	0,00	1.269.358,44	0,00	0,00	0,00
430300	CACHOEIRA DO SUL	7.838.586,82	4.959.757,80	1.970.904,32	243.469,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.012.718,58
430310	CACHOEIRINHA	9.081.148,86	2.809.461,69	1.578.231,75	0,00	0,00	13.219.842,30	0,00	0,00	249.000,00
430320	CACIQUE DOBLE	202.714,11	31.458,44	30.420,00	0,00	0,00	264.592,55	0,00	0,00	0,00
430330	CAIBATE	385.433,20	96.380,50	150.000,00	0,00	0,00	481.813,70	0,00	0,00	150.000,00
430340	CAICARA	309.304,14	48.211,97	0,00	0,00	0,00	357.516,11	0,00	0,00	0,00
430350	CAMAQUA	6.816.082,82	1.976.879,34	150.000,00	0,00	0,00	8.792.962,16	0,00	0,00	150.000,00
430355	CAMARGO	10.880,00	2.758,10	0,00	0,00	0,00	13.638,10	0,00	0,00	0,00
430360	CAMBARA DO SUL	514.759,34	130.917,55	0,00	0,00	0,00	645.676,89	0,00	0,00	0,00
430367	CAMPESTRE DA SERRA	5.120,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.120,60
430370	CAMPINA DAS MISSOES	515.778,51	72.239,31	0,00	0,00	0,00	588.017,82	0,00	0,00	0,00
430380	CAMPINAS DO SUL	330.060,24	82.689,21	150.000,00	0,00	0,00	412.749,45	0,00	0,00	150.000,00
430390	CAMPO BOM	4.205.114,35	603.683,33	1.032.045,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.840.843,21
430400	CAMPO NOVO	277.508,62	71.426,93	0,00	0,00	0,00	348.935,55	0,00	0,00	0,00
430410	CAMPOS BORGES	79.304,76	20.870,18	38.792,20	0,00	0,00	138.967,14	0,00	0,00	0,00
430420	CANDELARIA	2.432.675,71	768.460,97	150.000,00	0,00	0,00	2.637.974,28	0,00	0,00	713.162,40
430430	CANDIDO GODOI	307.733,03	76.828,22	150.000,00	0,00	0,00	384.561,25	0,00	0,00	150.000,00
430435	CANDIOTA	44.828,57	11.399,45	150.000,00	0,00	0,00	56.228,02	0,00	0,00	150.000,00
430440	CANELA	3.918.725,03	979.681,25	621.187,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.519.594,19

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

430450	CANGUCU	6.526.691,81	2.124.495,66	282.000,00	0,00	0,00	8.651.187,47	0,00	0,00	282.000,00
430460	CANOAS	58.372.526,93	41.617.381,02	4.681.740,17	66.735.625,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.407.273,12
430461	CANUDOS DO VALE	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430462	CAPAO BONITO DO SUL	135,78	34,24	0,00	0,00	0,00	170,02	0,00	0,00	0,00
430463	CAPAO DA CANOA	6.372.038,62	1.452.367,73	1.464.264,30	1.117.812,50	0,00	9.926.483,15	0,00	0,00	480.000,00
430465	CAPAO DO CIPO	2.275,30	608,44	0,00	0,00	0,00	2.883,73	0,00	0,00	0,00
430466	CAPAO DO LEAO	225.197,96	57.304,07	150.000,00	0,00	0,00	282.502,03	0,00	0,00	150.000,00
430467	CAPIVARI DO SUL	37.939,09	9.652,71	0,00	0,00	0,00	47.591,80	0,00	0,00	0,00
430468	CAPELA DE SANTANA	32.661,76	8.314,33	0,00	0,00	0,00	40.976,09	0,00	0,00	0,00
430469	CAPITAO	104,79	29,58	0,00	0,00	0,00	134,37	0,00	0,00	0,00
430470	CARAZINHO	5.562.504,42	2.058.750,91	1.549.544,00	44.059,71	0,00	0,00	0,00	0,00	9.214.859,04
430471	CARAA	7.009,58	1.779,85	0,00	0,00	0,00	8.789,43	0,00	0,00	0,00
430480	CARLOS BARBOSA	817.080,21	251.659,52	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.218.739,73
430485	CARLOS GOMES	2.250,64	572,93	0,00	0,00	0,00	2.823,57	0,00	0,00	0,00
430490	CASCA	788.139,20	130.343,90	0,00	0,00	0,00	918.483,10	0,00	0,00	0,00
430495	CASEIROS	19.869,72	5.046,64	0,00	0,00	0,00	24.916,36	0,00	0,00	0,00
430500	CATUIPE	67.878,03	17.420,90	79.542,00	0,00	0,00	164.840,92	0,00	0,00	0,00
430510	CAXIAS DO SUL	47.637.663,99	21.730.315,48	11.814.931,24	2.097.982,31	0,00	905.509,35	0,00	0,00	82.375.383,67
430511	CENTENARIO	28.617,55	7.284,79	0,00	0,00	0,00	35.902,34	0,00	0,00	0,00
430512	CERRITO	374,83	95,41	0,00	0,00	0,00	470,23	0,00	0,00	0,00
430513	CERRO BRANCO	86.806,42	23.886,22	31.781,62	0,00	0,00	142.474,26	0,00	0,00	0,00
430515	CERRO GRANDE	1.248,31	321,29	0,00	0,00	0,00	1.569,60	0,00	0,00	0,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430520	CERRO LARGO	903.167,09	227.069,61	150.000,00	0,00	0,00	1.130.236,70	0,00	0,00	150.000,00
430530	CHAPADA	257.528,86	65.035,32	150.000,00	0,00	0,00	322.564,17	0,00	0,00	150.000,00
430535	CHARQUEADAS	1.616.230,93	307.890,45	150.000,00	0,00	0,00	1.924.121,38	0,00	0,00	150.000,00
430537	CHARRUA	1.646,50	458,85	0,00	0,00	0,00	2.105,34	0,00	0,00	0,00
430540	CHIAPETA	265.457,86	67.634,38	0,00	0,00	0,00	333.092,23	0,00	0,00	0,00
430543	CHUI	6.726,03	1.712,66	0,00	0,00	0,00	8.438,70	0,00	0,00	0,00
430544	CHUVISCA	1.846,72	468,76	0,00	0,00	0,00	2.315,47	0,00	0,00	0,00
430545	CIDREIRA	609.393,21	154.630,29	0,00	0,00	0,00	764.023,50	0,00	0,00	0,00
430550	CIRIACO	448.970,04	78.357,80	0,00	0,00	0,00	527.327,82	0,00	0,00	0,00
430558	COLINAS	3.069,63	858,74	0,00	0,00	0,00	3.928,37	0,00	0,00	0,00
430560	COLORADO	45.505,97	11.571,82	0,00	0,00	0,00	57.077,79	0,00	0,00	0,00
430570	CONDOR	191.220,18	49.529,57	0,00	0,00	0,00	240.749,75	0,00	0,00	0,00
430580	CONSTANTINA	428.289,70	107.893,49	150.000,00	0,00	0,00	536.183,20	0,00	0,00	150.000,00
430583	COQUEIRO BAIXO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430585	COQUEIROS DO SUL	4.518,23	1.222,54	0,00	0,00	0,00	5.740,77	0,00	0,00	0,00
430587	CORONEL BARROS	50.343,61	12.644,05	0,00	0,00	0,00	62.987,65	0,00	0,00	0,00
430590	CORONEL BICACO	288.581,16	72.557,70	0,00	0,00	0,00	361.138,87	0,00	0,00	0,00
430593	CORONEL PILAR	3.120,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120,52
430595	COTIPORA	9.011,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.011,72
430597	COXILHA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430600	CRISSIUMAL	619.721,39	158.448,40	0,00	0,00	0,00	778.169,79	0,00	0,00	0,00
430605	CRISTAL	150.239,85	40.062,89	150.000,00	0,00	0,00	190.302,74	0,00	0,00	150.000,00
430607	CRISTAL DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430610	CRUZ ALTA	10.764.650,38	4.213.076,07	1.196.648,99	0,00	0,00	12.711.203,39	0,00	0,00	3.463.172,05
430613	CRUZALTENSE	30.413,60	7.741,30	0,00	0,00	0,00	38.154,90	0,00	0,00	0,00
430620	CRUZEIRO DO SUL	536.134,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	536.134,92
430630	DAVID CANABARRO	329.576,26	58.393,06	150.000,00	0,00	0,00	387.969,32	0,00	0,00	150.000,00
430632	DERRUBADAS	72.066,09	17.949,07	0,00	0,00	0,00	90.015,16	0,00	0,00	0,00
430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430637	DILERMANDO DE AGUIAR	5.453,15	1.465,48	0,00	0,00	0,00	6.918,62	0,00	0,00	0,00
430640	DOIS IRMAOS	1.703.210,23	294.876,96	299.194,28	0,00	0,00	2.147.281,47	0,00	0,00	150.000,00
430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	118,11	30,34	0,00	0,00	0,00	148,45	0,00	0,00	0,00
430645	DOIS LAJEADOS	178.927,52	46.248,37	0,00	0,00	0,00	225.175,89	0,00	0,00	0,00
430650	DOM FELICIANO	845.230,88	124.363,73	150.000,00	0,00	0,00	969.594,61	0,00	0,00	150.000,00
430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	11.798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.798,76
430660	DOM PEDRITO	3.159.886,13	492.681,10	586.331,65	0,00	0,00	4.088.898,88	0,00	0,00	150.000,00
430670	DONA FRANCISCA	66.875,67	16.610,07	150.000,00	0,00	0,00	83.485,74	0,00	0,00	150.000,00
430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	188.372,13	47.080,46	26.452,01	0,00	0,00	261.904,60	0,00	0,00	0,00
430675	DOUTOR RICARDO	48.159,83	12.045,11	0,00	0,00	0,00	60.204,95	0,00	0,00	0,00
430676	ELDORADO DO SUL	111.766,04	28.428,05	0,00	0,00	0,00	140.194,09	0,00	0,00	0,00
430680	ENCANTADO	1.724.619,02	455.809,79	150.000,00	0,00	0,00	2.180.428,82	0,00	0,00	150.000,00
430690	ENCRUZILHADA DO SUL	1.303.585,68	333.261,64	150.000,00	0,00	0,00	1.636.847,32	0,00	0,00	150.000,00
430692	ENGENHO VELHO	64.305,25	16.143,97	43.836,08	0,00	0,00	124.285,30	0,00	0,00	0,00
430693	ENTRE-IJUIS	92.306,18	23.919,08	150.000,00	0,00	0,00	116.225,26	0,00	0,00	150.000,00
430695	ENTRE RIOS DO SUL	69.969,98	17.810,15	0,00	0,00	0,00	87.780,13	0,00	0,00	0,00
430697	EREBANGO	1.613,47	410,74	0,00	0,00	0,00	2.024,21	0,00	0,00	0,00
430700	ERECHIM	17.200.834,01	7.443.207,65	150.000,00	0,00	0,00	24.644.041,66	0,00	0,00	150.000,00
430705	ERNESTINA	3.303,21	839,26	0,00	0,00	0,00	4.142,46	0,00	0,00	0,00
430710	HERVAL	244.116,18	33.761,45	0,00	0,00	0,00	277.877,63	0,00	0,00	0,00
430720	ERVAL GRANDE	40.898,88	167.760,00	150.000,00	0,00	0,00	167.760,00	0,00	0,00	190.898,88
430730	ERVAL SECO	517.822,84	68.141,56	0,00	0,00	0,00	585.964,41	0,00	0,00	0,00
430740	ESMERALDA	29.917,31	12.472,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.389,70
430745	ESPERANCA DO SUL	132,15	33,64	0,00	0,00	0,00	165,79	0,00	0,00	0,00
430750	ESPUMOSO	1.305.320,74	205.826,64	150.000,00	0,00	0,00	1.511.147,39	0,00	0,00	150.000,00
430755	ESTACAO	277.028,80	48.172,49	0,00	0,00	0,00	325.201,28	0,00	0,00	0,00
430760	ESTANCIA VELHA	2.284.313,88	376.680,30	0,00	0,00	0,00	2.660.994,18	0,00	0,00	0,00
430770	ESTEIO	7.097.837,70	3.125.522,71	150.000,00	0,00	0,00	10.223.360,41	0,00	0,00	150.000,00
430780	ESTRELA	3.299.248,23	850.957,61	1.129.415,02	0,00	0,00	5.129.620,85	0,00	0,00	150.000,00
430781	ESTRELA VELHA	12.182,71	4.925,61	0,00	0,00	0,00	17.108,32	0,00	0,00	0,00
430783	EUGENIO DE CASTRO	48.647,41	12.164,81	0,00	0,00	0,00	60.812,22	0,00	0,00	0,00
430786	FAGUNDES VARELA	7.094,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.094,01
430790	FARROUPILHA	5.381.058,35	1.232.190,03	757.957,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.371.205,57
430800	FAXINAL DO SOTURNO	2.897.931,09	771.488,43	150.000,00	0,00	0,00	3.669.419,51	0,00	0,00	150.000,00
430805	FAXINALZINHO	684,03	174,12	0,00	0,00	0,00	858,15	0,00	0,00	0,00
430807	FAZENDA VILANOVA	819,60	227,46	0,00	0,00	0,00	1.047,06	0,00	0,00	0,00
430810	FELIZ	508.852,14	343.520,34	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.372,47
430820	FLORES DA CUNHA	1.223.350,76	86.158,03	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.459.508,79
430825	FLORIANO PEIXOTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430830	FONTOURA XAVIER	387.558,84	99.501,21	0,00	0,00	0,00	487.060,05	0,00	0,00	0,00
430840	FORMIGUEIRO	237.042,20	59.117,08	0,00	0,00	0,00	296.159,28	0,00	0,00	0,00
430843	FORQUETINHA	317,43	89,60	0,00	0,00	0,00	407,03	0,00	0,00	0,00
430845	FORTALEZA DOS VALOS	140.069,57	36.972,50	34.053,59	0,00	0,00	211.095,66	0,00	0,00	0,00
430850	FREDERICO WESTPHALEN	2.379.419,39	387.311,27	480.000,00	0,00	0,00	2.766.730,67	0,00	0,00	480.000,00
430860	GARIBALDI	1.580.251,66	178.422,91	351.259,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.109.934,32
430865	GARRUCHOS	48.000,19	11.999,81	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
430870	GAURAMA	295.809,80	39.166,81	0,00	0,00	0,00	334.976,62	0,00	0,00	0,00
430880	GENERAL CAMARA	4.132,91	1.043,54	0,00	0,00	0,00	5.176,45	0,00	0,00	0,00
430885	GENTIL	7.472,04	1.993,05	0,00	0,00	0,00	9.465,09	0,00	0,00	0,00
430890	GETULIO VARGAS	2.049.339,08	532.688,58	417.726,36	0,00	0,00	2.849.754,02	0,00	0,00	150.000,00
430900	GIRUA	3.694.262,22	871.348,79	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.715.611,02
430905	GLORINHA	8.825,74	2.245,63	0,00	0,00	0,00	11.071,37	0,00	0,00	0,00
430910	GRAMADO	3.056.469,46	497.589,07	583.685,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.137.744,05
430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	48.405,76	12.103,04	0,00	0,00	0,00	60.508,79	0,00	0,00	0,00
430915	GRAMADO XAVIER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430920	GRAVATAI	17.686.654,74	2.389.069,08	2.674.068,19	1.117.812,50	0,00	0,00	0,00	0,00	23.867.604,51

EXEMPLAR DESSA IMPRENSA NACIONAL

430925	GUABIJU	69.820,31	27.401,95	33.680,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.902,66
430930	GUAIBA	5.246.969,33	1.688.485,82	480.000,00	0,00	0,00	6.935.455,14	0,00	0,00	480.000,00
430940	GUAPORE	2.142.332,50	191.736,41	362.101,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.696.170,20
430950	GUARANI DAS MISSOES	696.706,43	176.998,75	150.000,00	0,00	0,00	873.705,19	0,00	0,00	150.000,00
430955	HARMONIA	3.468,43	881,45	0,00	0,00	0,00	4.349,88	0,00	0,00	0,00
430957	HERVEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430960	HORIZONTINA	914.147,84	228.392,64	150.000,00	339.660,00	0,00	1.482.200,48	0,00	0,00	150.000,00
430965	HULHA NEGRA	238.135,36	60.458,06	0,00	0,00	0,00	298.593,43	0,00	0,00	0,00
430970	HUMAITA	218.524,08	55.836,04	0,00	0,00	0,00	274.360,12	0,00	0,00	0,00
430975	IBARAMA	612,39	2.045,10	0,00	0,00	0,00	2.657,49	0,00	0,00	0,00
430980	IBIACA	285.731,06	40.348,86	0,00	0,00	0,00	326.079,93	0,00	0,00	0,00
430990	IBIRAIARAS	226.048,33	35.924,70	0,00	0,00	0,00	261.973,03	0,00	0,00	0,00
430995	IBIRAPUITA	13.068,54	3.677,60	0,00	0,00	0,00	16.746,14	0,00	0,00	0,00
431000	IBIRUBA	635.817,67	164.466,69	0,00	0,00	0,00	800.284,36	0,00	0,00	0,00
431010	IGREJINHA	1.359.441,10	350.330,01	0,00	0,00	0,00	1.709.771,12	0,00	0,00	0,00
431020	IJUI	20.158.577,17	9.127.499,82	4.476.189,82	0,00	0,00	33.084.266,81	0,00	0,00	678.000,00
431030	ILOPOLIS	159.869,74	41.016,80	0,00	0,00	0,00	200.886,54	0,00	0,00	0,00
431033	IMBE	908.425,17	230.744,77	0,00	0,00	0,00	1.139.169,95	0,00	0,00	0,00
431036	IMIGRANTE	4.038,20	1.124,65	0,00	0,00	0,00	5.162,85	0,00	0,00	0,00
431040	INDEPENDENCIA	146.438,51	36.611,86	0,00	0,00	0,00	183.050,37	0,00	0,00	0,00
431041	INHACORA	48.461,24	12.126,12	0,00	0,00	0,00	60.587,36	0,00	0,00	0,00
431043	IPE	12.456,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.456,16
431046	IPIRANGA DO SUL	1.201,32	305,22	0,00	0,00	0,00	1.506,55	0,00	0,00	0,00
431050	IRAI	1.538.560,95	199.413,88	273.144,14	0,00	0,00	2.011.118,98	0,00	0,00	0,00
431053	ITAARA	3.638,30	959,76	0,00	0,00	0,00	4.598,07	0,00	0,00	0,00
431055	ITACURUBI	896,33	227,24	0,00	0,00	0,00	1.123,57	0,00	0,00	0,00
431057	ITAPUCA	32,09	9,06	0,00	0,00	0,00	41,15	0,00	0,00	0,00
431060	ITAQUI	1.426.856,49	356.525,80	559.466,08	0,00	0,00	2.192.848,36	0,00	0,00	150.000,00
431065	ITATI	49.142,03	12.290,47	0,00	0,00	0,00	61.432,51	0,00	0,00	0,00
431070	ITATIBA DO SUL	117.090,03	24.498,99	40.687,26	0,00	0,00	182.276,28	0,00	0,00	0,00
431075	IVORA	114.205,79	28.641,35	37.230,23	0,00	0,00	180.077,36	0,00	0,00	0,00
431080	IVOTI	1.338.592,13	231.472,18	0,00	0,00	0,00	1.570.064,32	0,00	0,00	0,00
431085	JABOTICABA	233.173,63	58.758,30	0,00	0,00	0,00	291.931,93	0,00	0,00	0,00
431087	JACUIZINHO	2.256,02	572,45	0,00	0,00	0,00	2.828,47	0,00	0,00	0,00
431090	JACUTINGA	508.030,13	96.768,70	28.198,92	0,00	0,00	632.997,74	0,00	0,00	0,00
431100	JAGUARAO	2.947.350,74	553.220,13	438.406,92	0,00	0,00	3.788.977,79	0,00	0,00	150.000,00
431110	JAGUARI	972.893,29	243.590,68	150.000,00	0,00	0,00	1.216.483,98	0,00	0,00	150.000,00
431112	JAQUIRANA	138.025,43	0,00	33.619,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	171.644,51
431113	JARI	143,25	37,63	0,00	0,00	0,00	180,88	0,00	0,00	0,00
431115	JOIA	363.559,32	40.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	403.954,80
431120	JULIO DE CASTILHOS	1.551.950,39	396.160,41	150.000,00	0,00	0,00	1.948.110,80	0,00	0,00	150.000,00
431123	LAGOA BONITA DO SUL	10,48	2,96	0,00	0,00	0,00	13,44	0,00	0,00	0,00
431125	LAGOAO	123.837,42	33.273,42	0,00	0,00	0,00	157.110,84	0,00	0,00	0,00
431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	4.157,25	1.152,99	0,00	0,00	0,00	5.310,25	0,00	0,00	0,00
431130	LAGOA VERMELHA	1.218.610,66	326.162,84	150.000,00	0,00	0,00	1.544.773,50	0,00	0,00	150.000,00
431140	LAJEADO	12.767.455,81	25.436.079,31	2.611.674,94	0,00	0,00	36.804.424,96	0,00	0,00	4.010.785,10
431142	LAJEADO DO BUGRE	374,75	95,09	0,00	0,00	0,00	469,83	0,00	0,00	0,00
431150	LAVRAS DO SUL	493.883,26	76.545,77	150.000,00	0,00	0,00	570.429,03	0,00	0,00	150.000,00
431160	LIBERATO SALZANO	24.743,67	6.295,33	60.000,00	0,00	0,00	91.039,00	0,00	0,00	0,00
431162	LINDOLFO COLLOR	24.790,73	6.305,49	0,00	0,00	0,00	31.096,22	0,00	0,00	0,00
431164	LINHA NOVA	3.194,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.194,63
431170	MACHADINHO	286.929,00	43.488,26	0,00	0,00	0,00	330.417,27	0,00	0,00	0,00
431171	MACAMBARA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431173	MAMPITUBA	48.695,29	12.177,00	0,00	0,00	0,00	60.872,29	0,00	0,00	0,00
431175	MANOEL VIANA	71.762,62	19.439,54	0,00	0,00	0,00	91.202,16	0,00	0,00	0,00
431177	MAQUINE	381,35	0,00	0,00	0,00	0,00	381,35	0,00	0,00	0,00
431179	MARATA	12.758,64	3.233,76	0,00	0,00	0,00	15.992,40	0,00	0,00	0,00
431180	MARAU	2.673.937,24	683.129,22	431.641,60	0,00	0,00	3.638.708,06	0,00	0,00	150.000,00
431190	MARCELINO RAMOS	446.447,52	112.054,69	150.000,00	0,00	0,00	558.502,21	0,00	0,00	150.000,00
431198	MARIANA PIMENTEL	1.758,14	446,51	0,00	0,00	0,00	2.204,65	0,00	0,00	0,00
431200	MARIANO MORO	91.159,02	12.049,50	0,00	0,00	0,00	103.208,52	0,00	0,00	0,00
431205	MARQUES DE SOUZA	566.586,10	145.360,17	0,00	0,00	0,00	711.946,28	0,00	0,00	0,00
431210	MATA	463.111,39	115.140,40	0,00	0,00	0,00	578.251,80	0,00	0,00	0,00
431213	MATO CASTELHANO	5.692,69	1.568,51	0,00	0,00	0,00	7.261,21	0,00	0,00	0,00
431215	MATO LEITAO	506,68	145,69	0,00	0,00	0,00	652,37	0,00	0,00	0,00
431217	MATO QUEIMADO	48.841,73	12.213,91	0,00	0,00	0,00	61.055,64	0,00	0,00	0,00
431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	350.174,74	43.843,50	0,00	0,00	0,00	394.018,23	0,00	0,00	0,00
431225	MINAS DO LEAO	66.272,92	16.859,83	0,00	0,00	0,00	83.132,74	0,00	0,00	0,00
431230	MIRAGUAI	124,30	32,04	0,00	0,00	0,00	156,35	0,00	0,00	0,00
431235	MONTAURI	1.572,26	430,09	0,00	0,00	0,00	2.002,34	0,00	0,00	0,00
431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	2.736,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,36
431238	MONTE BELO DO SUL	20.354,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.354,76
431240	MONTENEGRO	7.195.312,96	2.321.979,23	1.401.240,92	0,00	0,00	10.339.533,11	0,00	0,00	579.000,00
431242	MORMACO	16.074,91	4.078,97	0,00	0,00	0,00	20.153,88	0,00	0,00	0,00
431244	MORRINHOS DO SUL	3.994,21	1.016,81	0,00	0,00	0,00	5.011,02	0,00	0,00	0,00
431245	MORRO REDONDO	362.142,60	50.894,76	0,00	0,00	0,00	413.037,35	0,00	0,00	0,00
431247	MORRO REUTER	10.547,59	2.680,68	0,00	0,00	0,00	13.228,27	0,00	0,00	0,00
431250	MOSTARDAS	948.330,04	187.304,80	45.281,72	0,00	0,00	1.180.916,56	0,00	0,00	0,00
431260	MUCUM	292.737,51	75.375,27	0,00	0,00	0,00	368.112,78	0,00	0,00	0,00
431261	MUITOS CAPOES	6.464,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.464,28
431262	MULITERNO	7.204,50	1.829,92	0,00	0,00	0,00	9.034,43	0,00	0,00	0,00
431265	NAO-ME-TOQUE	560.650,72	146.441,12	0,00	0,00	0,00	707.091,84	0,00	0,00	0,00
431267	NICOLAU VERGUEIRO	287,42	72,43	0,00	0,00	0,00	359,85	0,00	0,00	0,00
431270	NONOAI	2.418.741,69	359.188,46	535.876,20	0,00	0,00	3.163.806,35	0,00	0,00	150.000,00
431275	NOVA ALVORADA	60.411,78	15.630,52	60.000,00	0,00	0,00	136.042,30	0,00	0,00	0,00
431280	NOVA ARACA	33.118,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.118,83
431290	NOVA BASSANO	365.993,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365.993,26
431295	NOVA BOA VISTA	2.445,67	623,92	0,00	0,00	0,00	3.069,59	0,00	0,00	0,00
431300	NOVA BRESCIA	230.925,48	17.968,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	248.893,80
431301	NOVA CANDELARIA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	158.995,80	41.626,24	0,00	0,00	0,00	200.622,04	0,00	0,00	0,00
431306	NOVA HARTZ	83.924,21	21.361,49	0,00	0,00	0,00	105.285,70	0,00	0,00	0,00
431308	NOVA PADUA	5.686,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.686,58
431310	NOVA PALMA	1.029.227,57	260.245,19	142.792,56	0,00	0,00	1.432.265,33	0,00	0,00	0,00
431320	NOVA PETROPOLIS	1.405.821,95	220.242,98	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.064,92
431330	NOVA PRATA	1.237.063,78	557.888,50	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.944.952,27
431333	NOVA RAMADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431335	NOVA ROMA DO SUL	9.564,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.564,12
431337	NOVA SANTA RITA	204.181,21	51.963,09	0,00	0,00	0,00	256.144,30	0,00	0,00	0,00
431339	NOVO CABRAIS	500,09	141,16	0,00	0,00	0,00	641,25	0,00	0,00	0,00
431340	NOVO HAMBURGO	35.595.976,92	9.152.977,60	630.000,00	2.832.691,71	0,00	0,00	0,00	0,00	48.211.646,23
431342	NOVO MACHADO	48.423,63	12.107,93	0,00	0,00	0,00	60.531,56	0,00	0,00	0,00
431344	NOVO TIRADENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431346	NOVO XINGU	348,67	89,29	0,00	0,00	0,00	437,96	0,00	0,00	0,00
431349	NOVO BARREIRO	240,65	62,00	0,00	0,00	0,00	302,64	0,00	0,00	0,00
431350	OSORIO	5.108.552,03	966.823,08	826.399,11	0,00	0,00	6.751.774,22	0,00	0,00	150.000,00
431360	PAIM FILHO	494.352,91	76.467,13	0,00	0,00	0,00	570.820,04	0,00	0,00	0,00
431365	PALMARES DO SUL	970.841,44	183.288,66	244.324,99	0,00	0,00	1.248.455,09	0,00	0,00	150.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

431370	PALMEIRA DAS MISSOES	2.672.529,38	676.370,82	1.129.247,31	0,00	0,00	3.998.147,51	0,00	0,00	480.000,00
431380	PALMITINHO	886.012,96	113.846,85	150.000,00	0,00	0,00	999.859,81	0,00	0,00	150.000,00
431390	PANAMBI	2.971.591,01	742.897,75	249.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.963.488,76
431395	PANTANO GRANDE	67.089,81	19.257,36	0,00	0,00	0,00	86.347,17	0,00	0,00	0,00
431400	PARAI	350.089,95	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.090,03
431402	PARAISO DO SUL	437.197,74	108.672,56	0,00	0,00	0,00	545.870,29	0,00	0,00	0,00
431403	PARECI NOVO	2.020,42	509,24	0,00	0,00	0,00	2.529,66	0,00	0,00	0,00
431405	PAROBE	1.107.959,86	485.984,22	0,00	0,00	0,00	1.593.944,08	0,00	0,00	0,00
431406	PASSA SETE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431407	PASSO DO SOBRADO	40.603,74	11.632,92	0,00	0,00	0,00	52.236,66	0,00	0,00	0,00
431410	PASSO FUNDO	59.005.490,36	41.185.096,82	16.932.024,61	0,00	0,00	116.972.611,79	0,00	0,00	150.000,00
431413	PAULO BENTO	713,73	204,57	0,00	0,00	0,00	918,30	0,00	0,00	0,00
431415	PAVERAMA	216.941,04	55.447,80	0,00	0,00	0,00	272.388,84	0,00	0,00	0,00
431417	PEDRAS ALTAS	11.740,02	1.687,84	0,00	0,00	0,00	13.427,86	0,00	0,00	0,00
431420	PEDRO OSORIO	988.393,48	181.953,40	0,00	0,00	0,00	1.170.346,88	0,00	0,00	0,00
431430	PEJUCARA	107.297,45	27.747,82	0,00	0,00	0,00	135.045,26	0,00	0,00	0,00
431440	PELOTAS	41.461.715,55	27.461.930,07	16.447.278,97	745.055,48	0,00	0,00	11.218.920,66	0,00	74.897.059,40
431442	PICADA CAFE	63.850,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.850,72
431445	PINHAL	10,76	2,75	0,00	0,00	0,00	13,51	0,00	0,00	0,00
431446	PINHAL DA SERRA	6.000,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,12
431447	PINHAL GRANDE	271.441,37	67.530,83	18.471,49	0,00	0,00	357.443,68	0,00	0,00	0,00
431449	PINHEIRINHO DO VALE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431450	PINHEIRO MACHADO	1.222.363,82	209.759,39	150.000,00	0,00	0,00	1.432.123,21	0,00	0,00	150.000,00
431455	PIRAPO	92.343,84	11.828,91	0,00	0,00	0,00	104.172,74	0,00	0,00	0,00
431460	PIRATINI	3.226.060,91	634.526,14	150.000,00	0,00	0,00	3.860.587,05	0,00	0,00	150.000,00
431470	PLANALTO	855.681,45	122.390,85	150.000,00	0,00	0,00	978.072,30	0,00	0,00	150.000,00
431475	POCO DAS ANTAS	3.260,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.260,39
431477	PONTAO	69.814,67	17.758,84	0,00	0,00	0,00	87.573,51	0,00	0,00	0,00
431478	PONTE PRETA	286,36	72,86	0,00	0,00	0,00	359,22	0,00	0,00	0,00
431480	PORTAO	1.580.518,05	237.473,49	393.928,00	0,00	0,00	2.211.919,54	0,00	0,00	0,00
431490	PORTO ALEGRE	369.061.293,89	245.858.869,24	96.551.841,69	22.504.919,56	0,00	1.593.600,00	129.785.514,06	0,00	602.597.810,32
431500	PORTO LUCENA	412.607,90	55.423,61	0,00	0,00	0,00	468.031,51	0,00	0,00	0,00
431505	PORTO MAUA	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
431507	PORTO VERA CRUZ	127,51	32,47	0,00	0,00	0,00	159,97	0,00	0,00	0,00
431510	PORTO XAVIER	903.943,83	108.363,07	150.000,00	0,00	0,00	424.881,00	0,00	0,00	737.425,89
431513	POUSO NOVO	264,29	73,70	0,00	0,00	0,00	337,99	0,00	0,00	0,00
431514	PRESIDENTE LUCENA	668,05	169,45	0,00	0,00	0,00	837,50	0,00	0,00	0,00
431515	PROGRESSO	554.351,72	142.121,88	0,00	0,00	0,00	696.473,60	0,00	0,00	0,00
431517	PROTASIO ALVES	12.490,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.490,73
431520	PUTINGA	153.143,06	38.160,67	0,00	0,00	0,00	191.303,73	0,00	0,00	0,00
431530	QUARAI	930.101,53	232.136,80	150.000,00	0,00	0,00	1.162.238,33	0,00	0,00	150.000,00
431531	QUATRO IRMAOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431532	QUEVEDOS	6.630,73	1.778,21	0,00	0,00	0,00	8.408,94	0,00	0,00	0,00
431535	QUINZE DE NOVEMBRO	155.145,90	24.193,61	43.388,84	0,00	0,00	222.728,36	0,00	0,00	0,00
431540	REDENTORA	291.581,90	73.445,44	150.000,00	0,00	0,00	365.027,34	0,00	0,00	150.000,00
431545	RELVADO	15.887,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.887,17
431550	RESTINGA SECA	827.447,72	206.812,51	150.000,00	0,00	0,00	1.034.260,23	0,00	0,00	150.000,00
431555	RIO DOS INDIOS	11,17	2,83	0,00	0,00	0,00	14,00	0,00	0,00	0,00
431560	RIO GRANDE	21.707.587,22	15.278.072,87	11.437.331,34	0,00	0,00	47.942.991,44	0,00	0,00	480.000,00
431570	RIO PARDO	1.683.334,86	54.400,37	549.185,54	0,00	0,00	399.185,54	0,00	0,00	1.887.735,23
431575	RIOZINHO	131.160,76	33.558,52	40.623,46	0,00	0,00	205.342,75	0,00	0,00	0,00
431580	ROCA SALES	354.060,99	90.520,61	0,00	0,00	0,00	444.581,59	0,00	0,00	0,00
431590	RODEIO BONITO	1.919.168,73	262.501,60	150.000,00	0,00	0,00	2.181.670,33	0,00	0,00	150.000,00
431595	ROLADOR	39,56	10,06	0,00	0,00	0,00	49,63	0,00	0,00	0,00
431600	ROLANTE	755.528,48	193.657,90	0,00	0,00	0,00	949.186,38	0,00	0,00	0,00
431610	RONDA ALTA	984.040,12	247.331,46	375.103,65	0,00	0,00	1.456.475,22	0,00	0,00	150.000,00
431620	RONDINHA	205.289,20	51.700,20	0,00	0,00	0,00	256.989,39	0,00	0,00	0,00
431630	ROQUE GONZALES	362.612,01	91.819,10	0,00	0,00	0,00	454.431,11	0,00	0,00	0,00
431640	ROSARIO DO SUL	3.683.658,52	922.826,88	944.592,85	0,00	0,00	5.401.078,25	0,00	0,00	150.000,00
431642	SAGRADA FAMILIA	186,63	48,13	0,00	0,00	0,00	234,76	0,00	0,00	0,00
431643	SALDANHA MARINHO	156.821,91	20.381,24	40.373,71	0,00	0,00	217.576,87	0,00	0,00	0,00
431645	SALTO DO JACUI	325.494,23	82.636,26	0,00	0,00	0,00	408.130,50	0,00	0,00	0,00
431647	SALVADOR DAS MISSOES	3.295,77	885,14	0,00	0,00	0,00	4.180,92	0,00	0,00	0,00
431650	SALVADOR DO SUL	260.379,48	65.161,63	0,00	0,00	0,00	325.541,11	0,00	0,00	0,00
431660	SANANDUVA	1.077.846,97	275.807,43	290.811,47	0,00	0,00	1.494.465,87	0,00	0,00	150.000,00
431670	SANTA BARBARA DO SUL	415.147,63	103.822,11	0,00	0,00	0,00	518.969,74	0,00	0,00	0,00
431673	SANTA CECILIA DO SUL	185,20	46,84	0,00	0,00	0,00	232,05	0,00	0,00	0,00
431675	SANTA CLARA DO SUL	79.232,99	20.355,96	0,00	0,00	0,00	99.588,95	0,00	0,00	0,00
431680	SANTA CRUZ DO SUL	23.945.973,41	6.605.629,70	3.543.916,38	452.577,75	0,00	0,00	0,00	0,00	34.548.097,24
431690	SANTA MARIA	18.734.771,65	12.556.556,85	13.605.173,57	0,00	0,00	40.984.502,06	0,00	0,00	3.912.000,00
431695	SANTA MARIA DO HERVAL	24.296,61	6.144,40	0,00	0,00	0,00	30.441,01	0,00	0,00	0,00
431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431700	SANTANA DA BOA VISTA	587.633,72	112.497,78	150.000,00	0,00	0,00	700.131,49	0,00	0,00	150.000,00
431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	3.918.681,15	1.875.866,06	1.217.878,78	0,00	0,00	6.862.425,98	0,00	0,00	150.000,00
431720	SANTA ROSA	14.517.675,49	4.878.960,75	2.155.917,23	97.366,65	0,00	0,00	0,00	0,00	21.649.920,13
431725	SANTA TEREZA	14.132,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.132,38
431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	2.014.021,96	332.285,80	412.107,87	0,00	0,00	2.608.415,63	0,00	0,00	150.000,00
431740	SANTIAGO	5.249.568,47	2.285.243,54	940.958,85	0,00	0,00	8.226.770,86	0,00	0,00	249.000,00
431750	SANTO ANGELO	8.298.980,48	3.819.078,06	2.513.120,59	0,00	0,00	14.052.179,12	0,00	0,00	579.000,00
431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	2.215,23	594,41	0,00	0,00	0,00	2.809,64	0,00	0,00	0,00
431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	4.305.386,07	803.303,77	150.000,00	0,00	0,00	5.108.689,84	0,00	0,00	150.000,00
431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	437.097,01	111.110,81	150.000,00	0,00	0,00	548.207,83	0,00	0,00	150.000,00
431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	9.222,59	2.617,00	0,00	0,00	0,00	11.839,59	0,00	0,00	0,00
431780	SANTO AUGUSTO	1.384.216,56	357.934,34	0,00	0,00	0,00	1.742.150,89	0,00	0,00	0,00
431790	SANTO CRISTO	1.304.833,19	196.466,27	370.908,77	0,00	0,00	1.722.208,24	0,00	0,00	150.000,00
431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	31.157,69	7.926,61	0,00	0,00	0,00	39.084,30	0,00	0,00	0,00
431800	SAO BORJA	7.767.443,46	1.059.196,83	1.914.507,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.741.147,38
431805	SAO DOMINGOS DO SUL	157.745,16	41.836,85	0,00	0,00	0,00	199.582,00	0,00	0,00	0,00
431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	1.721.726,96	434.647,05	150.000,00	0,00	0,00	2.156.374,01	0,00	0,00	150.000,00
431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	881.299,57	226.098,59	150.000,00	0,00	0,00	1.107.398,17	0,00	0,00	150.000,00
431830	SAO GABRIEL	4.762.660,61	2.040.289,03	1.222.799,56	0,00	0,00	7.875.749,20	0,00	0,00	150.000,00
431840	SAO JERONIMO	2.625.317,31	403.888,19	497.142,11	0,00	0,00	3.526.347,60	0,00	0,00	0,00
431842	SAO JOAO DA URTIGA	48.048,01	12.013,62	0,00	0,00	0,00	60.061,63	0,00	0,00	0,00
431843	SAO JOAO DO POLESINE	1.686,49	448,11	0,00	0,00	0,00	2.134,60	0,00	0,00	0,00
431844	SAO JORGE	6.286,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.286,07
431845	SAO JOSE DAS MISSOES	1.195,86	307,11	0,00	0,00	0,00	1.502,96	0,00	0,00	0,00
431846	SAO JOSE DO HERVAL	136.673,74	34.683,63	19.826,06	0,00	0,00	191.183,44	0,00	0,00	0,00
431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
431849	SAO JOSE DO INHACORA	40.262,09	10.486,54	39.216,95	0,00	0,00	89.965,59	0,00	0,00	0,00
431850	SAO JOSE DO NORTE	3.239.833,08	684.528,35	150.000,00	0,00	0,00	3.924.361,43	0,00	0,00	150.000,00
431860	SAO JOSE DO OURO	452.071,55	120.471,39	150.000,00	0,00	0,00	572.542,94	0,00	0,00	150.000,00
431861	SAO JOSE DO SUL	6.520,52	1.656,96	0,00	0,00	0,00	8.177,48	0,00	0,00	0,00
431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	32.721,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.721,53
431870	SAO LEOPOLDO	16.557.025,51	11.038.017,01	630.000,00	1.393.718,63	0,00	0,00	0,00	0,00	29.618.761,15
431880	SAO LOURENCO DO SUL	5.464.235,34	1.011.756,92	593.315,32	0,00	0,00	6.919.307,58	0,00	0,00	150.000,00
431890	SAO LUIZ GONZAGA	3.855.692,33	983.707,57	884.391,24	0,00	0,00	5.573.791,13	0,00	0,00	150.000,00
431900	SAO MARCOS	1.428.106,02	44.208,30	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.314,32
431910	SAO MARTINHO	303.962,06	78.107,58	0,00	0,00	0,00	382.069,64	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

431912	SAO MARTINHO DA SERRA	1.466,06	393,03	0,00	0,00	0,00	1.859,09	0,00	0,00	0,00
431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	666.175,74	169.778,86	0,00	0,00	0,00	835.954,60	0,00	0,00	0,00
431920	SAO NICOLAU	12.949,58	3.296,51	150.000,00	0,00	0,00	16.246,09	0,00	0,00	150.000,00
431930	SAO PAULO DAS MISSOES	309.071,82	77.863,32	0,00	0,00	0,00	386.935,14	0,00	0,00	0,00
431935	SAO PEDRO DA SERRA	10.150,15	2.571,41	0,00	0,00	0,00	12.721,56	0,00	0,00	0,00
431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	264,86	67,76	0,00	0,00	0,00	332,62	0,00	0,00	0,00
431937	SAO PEDRO DO BUTIA	9.468,59	2.410,16	0,00	0,00	0,00	11.878,75	0,00	0,00	0,00
431940	SAO PEDRO DO SUL	1.992.675,90	508.750,39	150.000,00	0,00	0,00	2.501.426,29	0,00	0,00	150.000,00
431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	1.616.834,86	256.155,17	150.000,00	0,00	0,00	1.872.990,03	0,00	0,00	150.000,00
431960	SAO SEPE	1.939.882,04	484.003,57	562.154,93	0,00	0,00	2.704.040,54	0,00	0,00	282.000,00
431970	SAO VALENTIM	60.133,66	15.304,47	0,00	0,00	0,00	75.438,13	0,00	0,00	0,00
431971	SAO VALENTIM DO SUL	551,52	151,99	0,00	0,00	0,00	703,51	0,00	0,00	0,00
431973	SAO VALERIO DO SUL	13,17	3,73	0,00	0,00	0,00	16,89	0,00	0,00	0,00
431975	SAO VENDELINO	3.825,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,77
431980	SAO VICENTE DO SUL	479.189,17	121.723,37	0,00	0,00	0,00	600.912,55	0,00	0,00	0,00
431990	SAPIRANGA	7.100.216,87	1.778.082,23	1.616.816,41	0,00	0,00	10.345.115,51	0,00	0,00	150.000,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	10.710.572,58	3.298.668,09	480.000,00	1.117.812,50	0,00	15.127.053,17	0,00	0,00	480.000,00
432010	SARANDI	971.073,28	244.618,47	466.646,97	0,00	0,00	1.532.338,73	0,00	0,00	150.000,00
432020	SEBERI	858.440,55	118.919,02	150.000,00	0,00	0,00	977.359,58	0,00	0,00	150.000,00
432023	SEDE NOVA	1.559,18	396,16	0,00	0,00	0,00	1.955,34	0,00	0,00	0,00
432026	SEGREDO	274.608,57	73.490,10	0,00	0,00	0,00	348.098,67	0,00	0,00	0,00
432030	SELBACH	367.038,65	58.505,46	0,00	0,00	0,00	425.544,10	0,00	0,00	0,00
432032	SENADOR SALGADO FILHO	1.076,10	273,93	0,00	0,00	0,00	1.350,03	0,00	0,00	0,00
432035	SENTINELA DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432040	SERAFINA CORREA	954.329,86	238.582,48	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342.912,33
432045	SERIO	114.486,66	28.994,17	51.600,57	0,00	0,00	195.081,41	0,00	0,00	0,00
432050	SERTAO	655.418,03	102.468,18	0,00	0,00	0,00	757.886,20	0,00	0,00	0,00
432055	SERTAO SANTANA	44.218,04	11.254,50	0,00	0,00	0,00	55.472,54	0,00	0,00	0,00
432057	SETE DE SETEMBRO	48.639,57	12.162,82	0,00	0,00	0,00	60.802,39	0,00	0,00	0,00
432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	441.737,36	66.653,84	0,00	0,00	0,00	508.391,19	0,00	0,00	0,00
432065	SILVEIRA MARTINS	1.318,44	329,57	0,00	0,00	0,00	1.648,01	0,00	0,00	0,00
432067	SINIMBU	325.616,02	24.047,10	150.000,00	0,00	0,00	267.190,00	0,00	0,00	232.473,12
432070	SOBRADINHO	1.481.218,24	390.534,74	0,00	0,00	0,00	1.871.752,98	0,00	0,00	0,00
432080	SOLEDADE	3.456.073,11	588.394,69	670.399,99	0,00	0,00	4.564.867,79	0,00	0,00	150.000,00
432085	TABAI	153,05	43,41	0,00	0,00	0,00	196,46	0,00	0,00	0,00
432090	TAPEJARA	1.481.379,07	251.052,54	409.080,86	0,00	0,00	1.991.512,48	0,00	0,00	150.000,00
432100	TAPERA	461.906,48	123.248,91	0,00	0,00	0,00	585.155,38	0,00	0,00	0,00
432110	TAPES	746.662,74	109.706,54	150.000,00	0,00	0,00	856.369,29	0,00	0,00	150.000,00
432120	TAQUARA	2.721.391,02	1.199.905,95	480.000,00	0,00	0,00	3.921.296,96	0,00	0,00	480.000,00
432130	TAQUARI	1.066.607,21	275.866,60	150.000,00	0,00	0,00	1.342.473,82	0,00	0,00	150.000,00
432132	TAQUARUCU DO SUL	114.469,43	16.239,84	32.765,71	0,00	0,00	163.474,98	0,00	0,00	0,00
432135	TAVARES	175.506,44	44.582,79	150.000,00	0,00	0,00	220.089,23	0,00	0,00	150.000,00
432140	TENENTE PORTELA	2.342.271,84	370.390,99	701.440,66	0,00	0,00	3.165.103,49	0,00	0,00	249.000,00
432143	TERRA DE AREIA	198.150,57	50.432,65	150.000,00	0,00	0,00	248.583,22	0,00	0,00	150.000,00
432145	TEUTONIA	1.275.774,11	327.461,40	150.000,00	0,00	0,00	1.603.235,52	0,00	0,00	150.000,00
432146	TIO HUGO	7.330,20	1.862,53	0,00	0,00	0,00	9.192,73	0,00	0,00	0,00
432147	TIRADENTES DO SUL	78,00	19,88	0,00	0,00	0,00	97,87	0,00	0,00	0,00
432149	TOROPI	7.875,90	2.108,61	0,00	0,00	0,00	9.984,51	0,00	0,00	0,00
432150	TORRES	6.536.163,54	1.127.346,73	1.752.768,70	574.875,00	0,00	9.511.153,97	0,00	0,00	480.000,00
432160	TRAMANDAI	10.545.575,46	2.029.788,43	1.386.009,45	1.117.812,50	0,00	14.599.185,84	0,00	0,00	480.000,00
432162	TRAVESSEIRO	207,70	58,63	0,00	0,00	0,00	266,32	0,00	0,00	0,00
432163	TRES ARROIOS	176.696,82	24.435,12	30.508,55	0,00	0,00	231.640,50	0,00	0,00	0,00
432166	TRES CACHOEIRAS	110.842,58	28.206,64	150.000,00	0,00	0,00	139.049,22	0,00	0,00	150.000,00
432170	TRES COROAS	871.211,98	222.446,56	0,00	0,00	0,00	1.093.658,54	0,00	0,00	0,00
432180	TRES DE MAIO	3.610.939,24	908.384,63	608.752,33	0,00	0,00	4.978.076,20	0,00	0,00	150.000,00
432183	TRES FORQUILHAS	7.075,72	1.793,26	0,00	0,00	0,00	8.868,97	0,00	0,00	0,00
432185	TRES PALMEIRAS	9.543,39	2.456,36	0,00	0,00	0,00	11.999,74	0,00	0,00	0,00
432190	TRES PASSOS	4.706.820,14	772.799,96	821.263,32	0,00	0,00	6.150.883,42	0,00	0,00	150.000,00
432195	TRINDADE DO SUL	269.445,82	67.836,81	150.000,00	0,00	0,00	337.282,64	0,00	0,00	150.000,00
432200	TRIUNFO	1.759.375,16	273.303,92	150.000,00	0,00	0,00	2.032.679,08	0,00	0,00	150.000,00
432210	TUCUNDUVA	312.293,93	77.854,85	0,00	0,00	0,00	390.148,78	0,00	0,00	0,00
432215	TUNAS	99,88	25,33	0,00	0,00	0,00	125,21	0,00	0,00	0,00
432218	TUPANCI DO SUL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432220	TUPANCIRETA	1.299.431,01	216.042,54	327.402,14	0,00	0,00	1.692.875,69	0,00	0,00	150.000,00
432225	TUPANDI	13.405,43	3.407,89	0,00	0,00	0,00	16.813,32	0,00	0,00	0,00
432230	TUPARENDI	199.808,71	113.738,68	150.000,00	0,00	0,00	313.547,39	0,00	0,00	150.000,00
432232	TURUCU	71.885,29	18.293,41	0,00	0,00	0,00	90.178,69	0,00	0,00	0,00
432234	UBIRETAMA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432235	UNIAO DA SERRA	3.472,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.472,59
432237	UNISTALDA	1.769,11	463,73	0,00	0,00	0,00	2.232,84	0,00	0,00	0,00
432240	URUGUAIANA	13.549.336,75	4.572.315,28	2.309.587,42	0,00	0,00	15.958.426,49	0,00	0,00	4.472.812,96
432250	VACARIA	5.269.576,49	2.023.220,12	1.164.191,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.456.988,09
432252	VALE VERDE	596,54	165,15	0,00	0,00	0,00	761,69	0,00	0,00	0,00
432253	VALE DO SOL	293.108,27	73.575,24	0,00	0,00	0,00	366.683,51	0,00	0,00	0,00
432254	VALE REAL	21.004,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.004,30
432255	VANINI	2.809,59	712,27	0,00	0,00	0,00	3.521,86	0,00	0,00	0,00
432260	VENANCIO AIRES	3.468.618,06	1.638.694,01	862.216,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.969.528,93
432270	VERA CRUZ	1.389.195,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	952.835,04	0,00	0,00	586.359,96
432280	VERANOPOLIS	1.623.714,55	614.599,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.238.313,92
432285	VESPASIANO CORREA	17.560,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.560,57
432290	VIADUTOS	523.679,55	87.588,86	0,00	0,00	0,00	611.268,41	0,00	0,00	0,00
432300	VIAMAO	14.391.821,25	9.215.341,36	828.140,78	1.117.812,50	0,00	25.403.115,89	0,00	0,00	150.000,00
432310	VICENTE DUTRA	201.991,30	26.760,88	29.023,35	0,00	0,00	257.775,53	0,00	0,00	0,00
432320	VICTOR GRAEFF	52.764,04	13.683,87	0,00	0,00	0,00	66.447,90	0,00	0,00	0,00
432330	VILA FLORES	19.835,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.835,88
432335	VILA LANGARO	974,55	271,76	0,00	0,00	0,00	1.246,31	0,00	0,00	0,00
432340	VILA MARIA	186.851,54	27.241,29	28.572,79	0,00	0,00	242.665,62	0,00	0,00	0,00
432345	VILA NOVA DO SUL	8.883,60	2.379,00	0,00	0,00	0,00	11.262,60	0,00	0,00	0,00
432350	VISTA ALEGRE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	973,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	973,11
432370	VISTA GAUCHA	232.756,85	26.918,75	11.722,01	0,00	0,00	271.397,62	0,00	0,00	0,00
432375	VITORIA DAS MISSOES	4.463,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.463,00
432377	WESTFALIA	7.159,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.159,34
432380	XANGRI-LA	388.421,13	98.673,00	150.000,00	0,00	0,00	487.094,13	0,00	0,00	150.000,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.268.106.660,89

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Femina de Porto Alegre	2265052	328	04-03-2005	10.659.844,32
Estadual	431560 - RIO GRANDE	Hosp.Univesitário Dr. Miguel Corrêa Jr.	2707675	65	01-01-2005	10.349.330,94
Municipal	431440 - PELOTAS	Hospital da Fundação de Apoio Universitário	2252694	22	05-01-2005	11.218.920,66

Estadual	431690 - SANTA MARIA	Hospital Universitário de Santa Maria	2244306	23	05-01-2005	25.192.322,57
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Cristo Redentor de Porto Alegre	2265060	327	04-03-2005	13.558.358,28
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital de Clinicas de Porto Alegre	2237601	2353	26-10-2004	51.208.448,58
Municipal	431490 - PORTO ALEGRE	Hospital Nossa Sra. Conceição de Porto Alegre	2237571	329	04-03-2005	54.358.862,88
TOTAL						176.546.088,23

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. n° 1.805/2012, de 20 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$3.253.228.196,08, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	832.539.894,78	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.257.104.333,98	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 10.381.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 51.205.380,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais)	
PESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	186.242.440,65
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	633.260.572,13
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	13.036.882,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	832.539.894,78

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
310010	ABADIA DOS DOURADOS	235.304,65	70.081,54	0,00	3.211,38	0,00	308.597,57	0,00	0,00	0,00
310020	ABAETE	807.432,61	136.041,00	0,00	607,76	0,00	944.081,37	0,00	0,00	0,00
310030	ABRE CAMPO	421.420,64	121.916,76	0,00	0,00	0,00	543.337,40	0,00	0,00	0,00
310040	ACAIACA	6.928,64	0,00	0,00	90.119,66	0,00	97.048,30	0,00	0,00	0,00
310050	ACUCENA	108.898,53	17,38	0,00	128,15	0,00	109.044,06	0,00	0,00	0,00
310060	AGUA BOA	667.536,43	38.913,14	0,00	77.552,47	0,00	784.002,04	0,00	0,00	0,00
310070	AGUA COMPRIDA	7.651,41	180,00	0,00	0,00	0,00	7.831,41	0,00	0,00	0,00
310080	AGUANIL	11.436,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.436,87	0,00	0,00	0,00
310090	AGUAS FORMOSAS	756.312,58	626.839,33	451.799,48	66.810,37	0,00	1.769.761,76	0,00	0,00	132.000,00
310100	AGUAS VERMELHAS	497.174,57	99.318,55	0,00	176,97	0,00	596.670,09	0,00	0,00	0,00
310110	AIMORES	943.645,06	24.904,64	0,00	400.086,19	0,00	1.028.975,89	0,00	0,00	339.660,00
310120	AIURUOCA	300.036,54	310.846,18	0,00	89,55	0,00	610.972,27	0,00	0,00	0,00
310130	ALAGOA	69.412,92	0,00	0,00	2.390,04	0,00	71.802,96	0,00	0,00	0,00
310140	ALBERTINA	5.573,72	0,00	0,00	85,76	0,00	5.659,48	0,00	0,00	0,00
310150	ALEM PARAIBA	1.610.045,27	1.332.652,31	873.890,32	380.597,23	0,00	3.725.525,13	0,00	0,00	471.660,00
310160	ALFENAS	4.562.671,90	24.515.424,03	3.566.192,32	1.948.388,89	0,00	0,00	0,00	0,00	34.592.677,14
310163	ALFREDO VASCONCELOS	7.400,15	0,00	0,00	254,31	0,00	7.654,46	0,00	0,00	0,00
310170	ALMENARA	1.832.065,50	1.108.228,22	648.689,91	385.758,14	0,00	3.974.741,77	0,00	0,00	0,00
310180	ALPERCATA	9.534,37	0,00	0,00	60.000,00	0,00	69.534,37	0,00	0,00	0,00
310190	ALPINOPOLIS	722.358,89	87.965,72	0,00	339.982,43	0,00	810.647,04	0,00	0,00	339.660,00
310200	ALTEROSA	363.062,70	18,06	0,00	60.505,45	0,00	423.586,21	0,00	0,00	0,00
310205	ALTO CAPARAO	40.547,85	0,00	0,00	359,43	0,00	40.907,28	0,00	0,00	0,00
310210	ALTO RIO DOCE	333.463,38	74.809,92	0,00	97,40	0,00	408.370,70	0,00	0,00	0,00
310220	ALVARENGA	18.029,53	252,00	0,00	90,66	0,00	18.372,19	0,00	0,00	0,00
310230	ALVINOPOLIS	602.355,39	34.638,51	0,00	449,83	0,00	637.443,73	0,00	0,00	0,00
310240	ALVORADA DE MINAS	13.493,65	0,00	0,00	716,37	0,00	14.210,02	0,00	0,00	0,00
310250	AMPARO DO SERRA	7.320,51	0,00	0,00	38,36	0,00	7.358,87	0,00	0,00	0,00
310260	ANDRADAS	1.497.225,11	513.871,50	316.814,39	340.969,13	0,00	2.329.220,13	0,00	0,00	339.660,00
310270	CACHOEIRA DE PAJEU	258.920,88	17.920,78	0,00	21,01	0,00	276.862,67	0,00	0,00	0,00
310280	ANDRELANDIA	394.638,65	71.841,61	0,00	241,61	0,00	466.721,87	0,00	0,00	0,00
310285	ANGELANDIA	82.260,78	491,40	0,00	0,00	0,00	82.752,18	0,00	0,00	0,00
310290	ANTONIO CARLOS	230.445,97	6.033,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	296.478,97
310300	ANTONIO DIAS	89.664,25	185,24	0,00	60.753,95	0,00	150.603,44	0,00	0,00	0,00
310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	3.962,82	0,00	0,00	173,42	0,00	4.136,24	0,00	0,00	0,00
310320	ARACAI	2.863,22	0,00	0,00	192,27	0,00	3.055,49	0,00	0,00	0,00
310330	ARACITABA	9.373,04	3.706,00	0,00	60,30	0,00	13.139,34	0,00	0,00	0,00
310340	ARACUAI	1.521.304,61	937.016,74	567.431,78	787.989,96	0,00	3.813.743,09	0,00	0,00	0,00
310350	ARAGUARI	5.353.670,88	3.844.801,79	0,00	551.335,11	0,00	0,00	0,00	0,00	9.749.807,78
310360	ARANTINA	5.765,02	0,00	0,00	180,84	0,00	5.945,86	0,00	0,00	0,00
310370	ARAPONGA	32.035,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.035,15	0,00	0,00	0,00
310375	ARAPORA	226.461,04	100,80	0,00	1,59	0,00	226.563,43	0,00	0,00	0,00
310380	ARAPUA	24.794,13	0,00	0,00	14,57	0,00	24.808,70	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

310390	ARAUJOS	112.478,54	0,00	0,00	858,41	0,00	113.336,95	0,00	0,00	0,00
310400	ARAXA	4.891.124,23	4.476.254,13	1.770.923,39	493.007,27	0,00	11.102.274,02	0,00	0,00	529.035,00
310410	ARCEBURGO	116.934,32	26,51	0,00	304,47	0,00	117.265,30	0,00	0,00	0,00
310420	ARCOS	1.174.846,80	23.829,06	179.562,45	339.737,28	0,00	1.378.315,59	0,00	0,00	339.660,00
310430	AREADO	340.763,21	0,00	0,00	14,57	0,00	340.777,78	0,00	0,00	0,00
310440	ARGIRITA	21.687,21	0,00	0,00	60.001,59	0,00	81.688,80	0,00	0,00	0,00
310445	ARICANDUVA	44.723,35	0,00	0,00	90.055,44	0,00	134.778,79	0,00	0,00	0,00
310450	ARINOS	641.925,30	177.014,57	0,00	44.173,60	0,00	863.113,47	0,00	0,00	0,00
310460	ASTOLFO DUTRA	340.659,80	16.579,65	0,00	60.071,78	0,00	417.311,23	0,00	0,00	0,00
310470	ATALEIA	456.192,45	119.500,98	0,00	64.984,03	0,00	640.677,46	0,00	0,00	0,00
310480	AUGUSTO DE LIMA	39.523,99	0,00	0,00	310,84	0,00	39.834,83	0,00	0,00	0,00
310490	BAEPENDI	754.802,34	1.661.027,17	0,00	3.815,79	0,00	2.419.645,30	0,00	0,00	0,00
310500	BALDIM	48.801,76	113,40	0,00	60.844,92	0,00	109.760,08	0,00	0,00	0,00
310510	BAMBUI	1.131.115,38	3.369.731,13	0,00	431.092,33	0,00	4.592.278,84	0,00	0,00	339.660,00
310520	BANDEIRA	49.558,36	0,00	0,00	90,62	0,00	49.648,98	0,00	0,00	0,00
310530	BANDEIRA DO SUL	67.155,81	0,00	0,00	0,00	0,00	67.155,81	0,00	0,00	0,00
310540	BARAO DE COCAIS	1.131.596,58	26.246,91	0,00	39,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.157.883,19
310550	BARAO DE MONTE ALTO	15.580,72	0,00	0,00	0,00	0,00	15.580,72	0,00	0,00	0,00
310560	BARBACENA	7.919.725,24	26.397.362,54	3.487.158,51	3.207.695,54	5.518.826,28	0,00	0,00	0,00	35.493.115,55
310570	BARRA LONGA	57.666,14	0,00	0,00	60.037,85	0,00	117.703,99	0,00	0,00	0,00
310590	BARROSO	810.618,78	600.725,07	0,00	261,92	0,00	1.411.605,77	0,00	0,00	0,00
310600	BELA VISTA DE MINAS	76.277,39	0,00	0,00	811,34	0,00	77.088,73	0,00	0,00	0,00
310610	BELMIRO BRAGA	5.773,41	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.773,41	0,00	0,00	0,00
310620	BELO HORIZONTE	160.627.421,85	385.728.737,96	144.860.931,11	254.701.474,40	0,00	0,00	61.993.964,04	0,00	883.924.601,28
310630	BELO ORIENTE	531.263,19	50.905,97	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	921.829,16
310640	BELO VALE	217.262,94	80.179,45	0,00	158,10	0,00	297.600,49	0,00	0,00	0,00
310650	BERILO	480.227,55	123.870,73	0,00	19,18	0,00	604.117,46	0,00	0,00	0,00
310660	BERTOPOLIS	5.238,61	0,00	0,00	100,00	0,00	5.338,61	0,00	0,00	0,00
310665	BERIZAL	40.886,82	0,00	0,00	215,30	0,00	41.102,12	0,00	0,00	0,00
310670	BETIM	23.590.058,48	15.348.087,06	12.540.000,00	19.670.869,70	0,00	0,00	0,00	0,00	71.149.015,24
310680	BIAS FORTES	23.937,11	0,00	0,00	0,00	0,00	23.937,11	0,00	0,00	0,00
310690	BICAS	464.664,97	376.669,06	0,00	339.717,21	0,00	841.391,24	0,00	0,00	339.660,00
310700	BIQUINHAS	27.824,19	2.393,14	0,00	40,20	0,00	30.257,53	0,00	0,00	0,00
310710	BOA ESPERANCA	1.341.721,70	238.078,43	0,00	340.950,97	0,00	1.581.091,10	0,00	0,00	339.660,00
310720	BOCAINA DE MINAS	10.518,71	0,00	0,00	445,77	0,00	10.964,48	0,00	0,00	0,00
310730	BOCAIUVA	1.810.815,88	606.907,95	0,00	819.650,41	0,00	2.420.354,24	0,00	0,00	817.020,00
310740	BOM DESPACHO	1.844.726,14	631.765,08	367.618,36	340.850,11	0,00	2.845.299,69	0,00	0,00	339.660,00
310750	BOM JARDIM DE MINAS	194.495,56	176.949,50	0,00	1.352,87	0,00	372.797,93	0,00	0,00	0,00
310760	BOM JESUS DA PENHA	64.301,82	987,86	0,00	4.477,38	0,00	69.767,06	0,00	0,00	0,00
310770	BOM JESUS DO AMPARO	28.510,16	0,00	0,00	62,31	0,00	28.572,47	0,00	0,00	0,00
310780	BOM JESUS DO GALHO	561.195,22	247.927,03	0,00	13.274,57	0,00	822.396,82	0,00	0,00	0,00
310790	BOM REPOUSO	109.833,29	0,00	0,00	815,11	0,00	110.648,40	0,00	0,00	0,00
310800	BOM SUCESSO	655.500,90	77.573,92	0,00	282,72	0,00	733.357,54	0,00	0,00	0,00
310810	BONFIM	59.539,45	2.881,74	0,00	1.498,86	0,00	63.920,05	0,00	0,00	0,00
310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	79.169,80	1.409,46	0,00	89,19	0,00	80.668,45	0,00	0,00	0,00
310825	BONITO DE MINAS	23.652,09	3,51	0,00	1.104,48	0,00	24.760,08	0,00	0,00	0,00
310830	BORDA DA MATA	325.179,19	413.837,30	0,00	188,58	0,00	739.205,07	0,00	0,00	0,00
310840	BOTELHOS	351.729,16	1.505,42	0,00	257.882,48	0,00	611.117,06	0,00	0,00	0,00
310850	BOTUMIRIM	26.570,94	0,00	0,00	396,40	0,00	26.967,34	0,00	0,00	0,00
310855	BRASILANDIA DE MINAS	120.489,67	0,00	0,00	0,00	0,00	120.489,67	0,00	0,00	0,00
310860	BRASILIA DE MINAS	1.502.720,24	4.786.240,22	132.000,00	7.115.076,16	0,00	13.404.036,62	0,00	0,00	132.000,00
310870	BRAS PIRES	29.680,89	0,00	0,00	0,00	0,00	29.680,89	0,00	0,00	0,00
310880	BRAUNAS	44.275,80	12,60	0,00	1.292,84	0,00	45.581,24	0,00	0,00	0,00
310890	BRASOPOLIS	459.085,14	108,68	0,00	238,77	0,00	459.432,59	0,00	0,00	0,00
310900	BRUMADINHO	1.223.999,75	147.691,75	1.299.000,00	413.710,46	0,00	0,00	0,00	0,00	3.084.401,96
310910	BUENO BRANDAO	325.291,86	90.134,10	0,00	11.042,22	0,00	426.468,18	0,00	0,00	0,00
310920	BUENOPOLIS	99.227,16	4.525,40	0,00	383,12	0,00	104.135,68	0,00	0,00	0,00
310925	BUGRE	14.524,62	0,00	0,00	0,00	0,00	14.524,62	0,00	0,00	0,00
310930	BURITIS	925.191,07	294.511,56	0,00	405.303,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.625.005,70
310940	BURITIZEIRO	1.063.823,54	48.261,15	99.000,00	382.386,68	0,00	1.154.811,37	0,00	0,00	438.660,00
310945	CABECEIRA GRANDE	55.535,62	3,51	0,00	84,42	0,00	55.623,55	0,00	0,00	0,00
310950	CABO VERDE	424.146,71	77.941,21	0,00	144,36	0,00	502.232,28	0,00	0,00	0,00
310960	CACHOEIRA DA PRATA	35.908,67	0,00	0,00	1.043,97	0,00	36.952,64	0,00	0,00	0,00
310970	CACHOEIRA DE MINAS	22.928,19	822,00	0,00	222.139,71	0,00	245.889,90	0,00	0,00	0,00
310980	CACHOEIRA DOURADA	37.280,80	0,00	0,00	60.757,07	0,00	98.037,87	0,00	0,00	0,00
310990	CAETANOPOLIS	294.059,46	211.696,58	0,00	13.950,68	0,00	519.706,72	0,00	0,00	0,00
311000	CAETE	1.417.522,81	147.458,01	358.065,43	1.892.154,06	0,00	3.815.200,31	0,00	0,00	0,00
311010	CAIANA	42.528,84	0,00	0,00	33,14	0,00	42.561,98	0,00	0,00	0,00
311020	CAJURI	9.484,84	0,00	0,00	1,59	0,00	9.486,43	0,00	0,00	0,00
311030	CALDAS	534.246,64	50.276,92	0,00	379,19	0,00	584.902,75	0,00	0,00	0,00
311040	CAMACHO	25.541,68	0,00	0,00	60.139,96	0,00	85.681,64	0,00	0,00	0,00
311050	CAMANDUCAIA	810.116,86	70.105,48	0,00	2.247,08	0,00	882.469,42	0,00	0,00	0,00
311060	CAMBUI	1.116.829,61	456.578,30	409.622,86	36.558,62	0,00	2.019.589,39	0,00	0,00	0,00
311070	CAMBUQUIRA	423.123,98	202.829,93	0,00	16.554,24	0,00	642.508,15	0,00	0,00	0,00
311080	CAMPANARIO	7.580,08	201,60	0,00	60.342,05	0,00	68.123,73	0,00	0,00	0,00
311090	CAMPANHA	518.791,39	132.071,34	0,00	37.807,70	0,00	688.670,43	0,00	0,00	0,00
311100	CAMPESTRE	788.860,98	29.591,83	0,00	24.403,19	0,00	842.856,00	0,00	0,00	0,00
311110	CAMPINA VERDE	830.179,22	166,84	0,00	102,25	0,00	830.448,31	0,00	0,00	0,00
311115	CAMPO AZUL	8.308,89	0,00	0,00	220,10	0,00	8.528,99	0,00	0,00	0,00
311120	CAMPO BELO	2.505.695,77	2.124.950,76	650.186,01	468.597,58	0,00	0,00	0,00	0,00	5.749.430,12
311130	CAMPO DO MEIO	258.475,29	0,00	0,00	0,00	0,00	258.475,29	0,00	0,00	0,00
311140	CAMPO FLORIDO	27.625,19	210,00	0,00	0,00	0,00	27.835,19	0,00	0,00	0,00
311150	CAMPOS ALTOS	406.478,82	41.846,28	0,00	1.015,29	0,00	0,00	0,00	0,00	449.340,39
311160	CAMPOS GERAIS	1.034.594,89	73.530,85	250.349,04	293.528,53	0,00	1.652.003,31	0,00	0,00	0,00
311170	CANAA	26.159,23	0,00	0,00	23,28	0,00	26.182,51	0,00	0,00	0,00
311180	CANAPOLIS	401.538,47	62,23	0,00	285,06	0,00	401.885,76	0,00	0,00	0,00
311190	CANA VERDE	23.829,98	0,00	0,00	0,00	0,00	23.829,98	0,00	0,00	0,00
311200	CANDEIAS	482.515,25	12.102,71	0,00	496.195,57	0,00	651.153,53	0,00	0,00	339.660,00
311205	CANTAGALO	9.741,79	0,00	0,00	0,00	0,00	9.741,79	0,00	0,00	0,00
311210	CAPARAO	38.128,70	0,00	0,00	60.413,81	0,00	98.542,51	0,00	0,00	0,00
311220	CAPELA NOVA	33.465,64	0,00	0,00	719,14	0,00	34.184,78	0,00	0,00	0,00
311230	CAPELINHA	1.668.514,09	348.620,05	0,00	272.049,77	0,00	2.289.183,91	0,00	0,00	0,00
311240	CAPETINGA	167.848,54	75,60	0,00	443,74	0,00	168.367,88	0,00	0,00	0,00
311250	CAPIM BRANCO	85.324,40	113,40	0,00	4.732,51	0,00	90.170,31	0,00	0,00	0,00
311260	CAPINOPOLIS	540.036,69	48.490,24	0,00	224,37	0,00	588.751,30	0,00	0,00	0,00
311265	CAPITAO ANDRADE	7.020,70	436,00	0,00	39,28	0,00	7.495,98	0,00	0,00	0,00
311270	CAPITAO ENEAS	452.536,59	1.952,86	0,00	339.932,75	0,00	454.762,20	0,00	0,00	339.660,00
311280	CAPITOLIO	222.270,62	0,00	0,00	967,09	0,00	223.237,71	0,00	0,00	0,00
311290	CAPUTIRA	78.818,52	2.730,00	0,00	295,32	0,00	81.843,84	0,00	0,00	0,00
311300	CARAI	711.958,77	10.971,13	0,00	12,97	0,00	722.942,87	0,00	0,00	0,00
311310	CARANAIBA	21.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	21.613,67	0,00	0,00	0,00
311320	CARANDAI	784.535,60	164.845,49	0,00	343,10	0,00	949.724,19	0,00	0,00	0,00
311330	CARANGOLA	1.887.574,48	6.182.826,75	3.422.423,21	910.611,70	0,00	11.586.416,14	0,00	0,00	817.020,00
311340	CARATINGA	4.005.499,73	5.830.493,71	1.346.762,59	1.874.267,12	0,00	0,00	0,00	0,00	13.057.023,15
311350	CARBONITA	213.244,00	0,00	0,00	56,97	0,00	213.300,97	0,00	0,00	0,00
311360	CAREACU	194.827,93	56.226,63	0,00	7.154,08	0,00	258.208,64	0,00	0,00	0,00
311370	CARLOS CHAGAS	730.630,51	47.664,08	0,00	64.458,17	0,00	842.752,76	0,00	0,00	0,00
311380	CARMESIA	12.202,55	0,00	0,00	76,74	0,00	12.279,29	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

311390	CARMO DA CACHOEIRA	398.664,19	17.531,59	0,00	21,01	0,00	416.216,79	0,00	0,00	0,00
311400	CARMO DA MATA	243.814,98	0,00	0,00	202,84	0,00	244.017,82	0,00	0,00	0,00
311410	CARMO DE MINAS	301.734,90	260.389,87	0,00	18.190,95	0,00	580.315,72	0,00	0,00	0,00
311420	CARMO DO CAJURU	302.770,27	0,00	0,00	845,61	0,00	303.615,88	0,00	0,00	0,00
311430	CARMO DO PARANAIBA	1.372.287,99	309.399,21	0,00	339.660,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.021.347,20
311440	CARMO DO RIO CLARO	726.866,96	1.477,01	0,00	348.839,85	0,00	1.077.183,82	0,00	0,00	0,00
311450	CARMOPOLIS DE MINAS	408.205,58	23.130,22	0,00	60.209,65	0,00	491.545,45	0,00	0,00	0,00
311455	CARNEIRINHO	166.207,31	0,00	0,00	8.059,37	0,00	174.266,68	0,00	0,00	0,00
311460	CARRANCAS	119.948,01	0,00	0,00	3,18	0,00	119.951,19	0,00	0,00	0,00
311470	CARVALHOPOLIS	3.884,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.884,90	0,00	0,00	0,00
311480	CARVALHOS	130.794,67	3.278,64	0,00	3,18	0,00	134.076,49	0,00	0,00	0,00
311490	CASA GRANDE	2.855,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.855,92	0,00	0,00	0,00
311500	CASCALHO RICO	6.475,14	0,00	0,00	84,73	0,00	6.559,87	0,00	0,00	0,00
311510	CASSIA	781.366,28	379.608,41	292.157,86	400.220,00	0,00	1.513.692,55	0,00	0,00	339.660,00
311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	31.201,59	0,00	0,00	469,62	0,00	31.671,21	0,00	0,00	0,00
311530	CATAGUASES	3.922.716,30	5.357.481,28	1.081.303,57	697.091,71	0,00	0,00	0,00	0,00	11.058.592,86
311535	CATAS ALTAS	62.331,76	264,52	0,00	849,86	0,00	63.446,14	0,00	0,00	0,00
311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	15.916,16	0,00	0,00	0,00	0,00	15.916,16	0,00	0,00	0,00
311545	CATUJI	19.001,75	415,80	0,00	0,00	0,00	19.417,55	0,00	0,00	0,00
311547	CATUTI	13.099,78	550,00	0,00	488,83	0,00	14.138,61	0,00	0,00	0,00
311550	CAXAMBU	892.084,19	312.036,50	221.080,30	8.078,94	0,00	1.433.279,93	0,00	0,00	0,00
311560	CEDRO DO ABAETE	14.622,08	0,00	0,00	60.064,80	0,00	74.686,88	0,00	0,00	0,00
311570	CENTRAL DE MINAS	203.242,96	31.667,14	0,00	5.560,52	0,00	240.470,62	0,00	0,00	0,00
311580	CENTRALINA	142.838,65	67.461,20	0,00	622,79	0,00	210.922,64	0,00	0,00	0,00
311590	CHACARA	7.081,10	0,00	0,00	12,98	0,00	7.094,08	0,00	0,00	0,00
311600	CHALE	43.212,65	0,00	0,00	8,36	0,00	43.221,01	0,00	0,00	0,00
311610	CHAPADA DO NORTE	205.921,22	113,40	0,00	60.163,25	0,00	266.197,87	0,00	0,00	0,00
311615	CHAPADA GAUCHA	262.588,14	12.430,81	0,00	60.093,99	0,00	335.112,94	0,00	0,00	0,00
311620	CHIADOR	6.336,01	0,00	0,00	0,00	0,00	6.336,01	0,00	0,00	0,00
311630	CIPOTANEA	165.451,78	368,82	0,00	88,27	0,00	165.908,87	0,00	0,00	0,00
311640	CLARAVAL	81.215,40	37,80	0,00	1.263,41	0,00	82.516,61	0,00	0,00	0,00
311650	CLARO DOS POCOES	23.303,08	31,28	0,00	151,80	0,00	23.486,16	0,00	0,00	0,00
311660	CLAUDIO	960.208,44	527,86	0,00	400.257,70	0,00	1.360.994,00	0,00	0,00	0,00
311670	COIMBRA	20.536,20	92,00	0,00	60.155,37	0,00	80.783,57	0,00	0,00	0,00
311680	COLUNA	392.893,10	79.665,60	0,00	945,04	0,00	473.503,74	0,00	0,00	0,00
311690	COMENDADOR GOMES	6.512,27	0,00	0,00	170,28	0,00	6.682,55	0,00	0,00	0,00
311700	COMERCINHO	63.904,59	3.514,27	0,00	347,98	0,00	67.766,84	0,00	0,00	0,00
311710	CONCEICAO DA APARECIDA	320.354,47	40,00	0,00	19,18	0,00	320.413,65	0,00	0,00	0,00
311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	18.734,74	0,00	0,00	1,59	0,00	18.736,33	0,00	0,00	0,00
311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	865.451,72	157.048,25	0,00	57.229,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.079.729,09
311740	CONCEICAO DE IPANEMA	97.008,50	36.926,01	0,00	1.262,59	0,00	135.197,10	0,00	0,00	0,00
311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	566.394,78	14.867,07	0,00	20.049,67	0,00	601.311,52	0,00	0,00	0,00
311760	CONCEICAO DO PARA	26.523,96	0,00	0,00	405,78	0,00	26.929,74	0,00	0,00	0,00
311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	435.384,93	0,00	0,00	21,01	0,00	435.405,94	0,00	0,00	0,00
311780	CONCEICAO DOS OUROS	80.097,16	5.085,80	0,00	149,42	0,00	85.332,38	0,00	0,00	0,00
311783	CONEGO MARINHO	8.581,30	0,00	0,00	3,56	0,00	8.584,86	0,00	0,00	0,00
311787	CONFINS	34.831,59	315,00	0,00	223,19	0,00	35.369,78	0,00	0,00	0,00
311790	CONGONHAL	83.983,80	0,00	0,00	56,97	0,00	84.040,77	0,00	0,00	0,00
311800	CONGONHAS	2.161.210,60	211.014,00	379.278,12	914.005,15	0,00	0,00	0,00	0,00	3.665.507,87
311810	CONGONHAS DO NORTE	30.570,61	0,00	0,00	23,95	0,00	30.594,56	0,00	0,00	0,00
311820	CONQUISTA	129.033,99	0,00	0,00	200,63	0,00	129.234,62	0,00	0,00	0,00
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	6.046.811,21	3.660.509,92	132.000,00	1.625.979,42	0,00	0,00	0,00	0,00	11.465.300,55
311840	CONSELHEIRO PENA	772.829,61	28.484,67	0,00	70.556,60	0,00	871.870,88	0,00	0,00	0,00
311850	CONSOLACAO	1.903,03	0,00	0,00	1,59	0,00	1.904,62	0,00	0,00	0,00
311860	CONTAGEM	26.169.372,47	10.039.847,36	10.170.000,00	16.961.136,52	0,00	0,00	0,00	0,00	63.340.356,35
311870	COQUEIRAL	132.062,76	1.123,07	0,00	254.786,77	0,00	387.972,60	0,00	0,00	0,00
311880	CORACAO DE JESUS	1.166.349,25	655.961,62	132.000,00	150.702,39	0,00	0,00	0,00	0,00	2.105.013,26
311890	CORDISBURGO	48.253,63	0,00	0,00	3.779,93	0,00	52.033,56	0,00	0,00	0,00
311900	CORDISLANDIA	8.458,55	46,78	0,00	108,18	0,00	8.613,51	0,00	0,00	0,00
311910	CORINTO	278.477,07	32.107,45	0,00	268,94	0,00	310.853,46	0,00	0,00	0,00
311920	COROACI	69.828,01	0,00	0,00	14.844,53	0,00	84.672,54	0,00	0,00	0,00
311930	COROMANDEL	986.651,63	6.671,90	0,00	413.192,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.406.516,29
311940	CORONEL FABRICIANO	3.326.250,85	928.828,58	132.000,00	3.459.826,73	0,00	7.714.906,16	0,00	0,00	132.000,00
311950	CORONEL MURTA	72.618,94	0,00	0,00	1.772,31	0,00	74.391,25	0,00	0,00	0,00
311960	CORONEL PACHECO	18.141,66	0,00	0,00	67,01	0,00	18.208,67	0,00	0,00	0,00
311970	CORONEL XAVIER CHAVES	27.573,11	0,00	0,00	29,60	0,00	27.602,71	0,00	0,00	0,00
311980	CORREGO DANTA	31.692,42	0,00	0,00	0,00	0,00	31.692,42	0,00	0,00	0,00
311990	CORREGO DO BOM JESUS	7.064,91	0,00	0,00	375,54	0,00	7.440,45	0,00	0,00	0,00
311995	CORREGO FUNDO	28.447,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.447,70	0,00	0,00	0,00
312000	CORREGO NOVO	6.142,45	0,00	0,00	3,18	0,00	6.145,63	0,00	0,00	0,00
312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	35.099,88	0,00	0,00	3,18	0,00	35.103,06	0,00	0,00	0,00
312015	CRISOLITA	10.895,78	0,00	0,00	60.101,38	0,00	70.997,16	0,00	0,00	0,00
312020	CRISTAIS	366.533,93	214.505,53	0,00	8.226,97	0,00	589.266,43	0,00	0,00	0,00
312030	CRISTALIA	29.097,15	0,00	0,00	609,54	0,00	29.706,69	0,00	0,00	0,00
312040	CRISTIANO OTONI	18.271,62	0,00	0,00	407,06	0,00	18.678,68	0,00	0,00	0,00
312050	CRISTINA	469.820,38	4.187,82	0,00	24.567,18	0,00	498.575,38	0,00	0,00	0,00
312060	CRUCILANDIA	32.518,78	0,00	0,00	2.977,56	0,00	35.496,34	0,00	0,00	0,00
312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	18.475,43	0,00	0,00	29,80	0,00	18.505,23	0,00	0,00	0,00
312080	CRUZILIA	601.101,38	32.131,47	0,00	93.480,78	0,00	726.713,63	0,00	0,00	0,00
312083	CUPARAQUE	31.187,33	0,00	0,00	0,00	0,00	31.187,33	0,00	0,00	0,00
312087	CURRAL DE DENTRO	78.241,20	0,00	0,00	863,40	0,00	79.104,60	0,00	0,00	0,00
312090	CURVELO	3.607.428,96	4.492.840,49	1.325.251,77	570.311,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.995.832,92
312100	DATAS	94.094,89	213,23	0,00	38,36	0,00	94.346,48	0,00	0,00	0,00
312110	DELFIM MOREIRA	14.737,24	0,00	0,00	38,52	0,00	14.775,76	0,00	0,00	0,00
312120	DELFINOPOLIS	249.158,87	0,00	0,00	4.524,36	0,00	253.683,23	0,00	0,00	0,00
312125	DELTA	83.374,98	577,57	0,00	3.013,87	0,00	86.966,42	0,00	0,00	0,00
312130	DESCOBERTO	10.360,53	0,00	0,00	3.504,70	0,00	13.865,23	0,00	0,00	0,00
312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	60.074,24	0,00	0,00	4,77	0,00	60.079,01	0,00	0,00	0,00
312150	DESTERRO DO MELO	27.965,49	0,00	0,00	50,57	0,00	28.016,06	0,00	0,00	0,00
312160	DIAMANTINA	2.185.630,97	8.704.784,59	1.692.056,61	1.423.131,40	0,00	13.873.603,57	0,00	0,00	132.000,00
312170	DIOGO DE VASCONCELOS	14.500,74	0,00	0,00	3,18	0,00	14.503,92	0,00	0,00	0,00
312180	DIONISIO	180.855,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.855,06	0,00	0,00	0,00
312190	DIVINESIA	8.103,97	0,00	0,00	0,00	0,00	8.103,97	0,00	0,00	0,00
312200	DIVINO	769.153,20	240.121,78	0,00	400.498,60	0,00	1.070.113,58	0,00	0,00	339.660,00
312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	156.825,10	40,84	0,00	22,36	0,00	156.888,30	0,00	0,00	0,00
312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	47.466,69	33.209,11	0,00	60.052,86	0,00	140.728,66	0,00	0,00	0,00
312230	DIVINOPOLIS	11.418.444,66	25.439.441,70	0,00	3.274.121,71	0,00	0,00	0,00	0,00	40.132.008,07
312235	DIVISA ALEGRE	56.548,63	18,38	0,00	70,01	0,00	56.637,02	0,00	0,00	0,00
312240	DIVISA NOVA	29.805,45	50,40	0,00	0,00	0,00	29.855,85	0,00	0,00	0,00
312245	DIVISOPOLIS	252.024,87	8.257,76	0,00	36.160,81	0,00	296.443,44	0,00	0,00	0,00
312247	DOM BOSCO	35.209,70	107,01	0,00	1,59	0,00	35.318,30	0,00	0,00	0,00
312250	DOM CAVATI	10.836,29	0,00	0,00	381,46	0,00	11.217,75	0,00	0,00	0,00
312260	DOM JOAQUIM	134.728,02	15.042,53	0,00	2.488,49	0,00	152.259,04	0,00	0,00	0,00
312270	DOM SILVERIO	146.699,80	74.465,04	0,00	962,67	0,00	222.127,51	0,00	0,00	0,00
312280	DOM VICOSO	29.429,33	0,00	0,00	606,04	0,00	30.035,37	0,00	0,00	0,00
312290	DONA EUZEBIA	11.190,98	0,00	0,00	958,12	0,00	12.149,10	0,00	0,00	0,00
312300	DORES DE CAMPOS	89.148,96	0,00	0,00	28,96	0,00	89.177,92	0,00	0,00	0,00
312310	DORES DE GUANHAES	30.749,01	3,51	0,00	107,96	0,00	30.860,48	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

312320	DORES DO INDAIA	410.821,91	65.321,93	0,00	12,97	0,00	476.156,81	0,00	0,00	0,00
312330	DORES DO TURVO	25.797,77	0,00	0,00	20,10	0,00	25.817,87	0,00	0,00	0,00
312340	DORESOPOLIS	8.015,79	0,00	0,00	1,59	0,00	8.017,38	0,00	0,00	0,00
312350	DOURADOQUARA	18.071,59	0,00	0,00	52,08	0,00	18.123,67	0,00	0,00	0,00
312352	DURANDE	13.846,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.846,20	0,00	0,00	0,00
312360	ELOI MENDES	952.001,71	249.127,40	0,00	1.011,33	0,00	1.202.140,44	0,00	0,00	0,00
312370	ENGENHEIRO CALDAS	90.340,59	57.899,37	0,00	539,59	0,00	148.779,55	0,00	0,00	0,00
312380	ENGENHEIRO NAVARRO	75.190,55	44,11	0,00	89,19	0,00	75.323,85	0,00	0,00	0,00
312385	ENTRE FOLHAS	15.138,80	0,00	0,00	553,89	0,00	15.692,69	0,00	0,00	0,00
312390	ENTRE RIOS DE MINAS	489.528,32	232.375,48	0,00	38.806,74	0,00	760.710,54	0,00	0,00	0,00
312400	ERVALIA	482.496,20	16.235,88	0,00	12.274,17	0,00	511.006,25	0,00	0,00	0,00
312410	ESMERALDAS	1.906.610,27	19.396,05	99.000,00	837.003,56	0,00	2.763.009,88	0,00	0,00	99.000,00
312420	ESPERA FELIZ	725.417,27	198.590,25	0,00	362.817,54	0,00	947.165,06	0,00	0,00	339.660,00
312430	ESPINOSA	1.265.352,30	74.857,48	0,00	501,37	0,00	1.340.711,15	0,00	0,00	0,00
312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	14.247,20	0,00	0,00	340,04	0,00	14.587,24	0,00	0,00	0,00
312450	ESTIVA	232.565,02	3.179,00	0,00	12,98	0,00	235.757,00	0,00	0,00	0,00
312460	ESTRELA DALVA	31.349,15	3,51	0,00	1.304,90	0,00	32.657,56	0,00	0,00	0,00
312470	ESTRELA DO INDAIA	129.159,40	41.336,93	0,00	16,16	0,00	170.512,49	0,00	0,00	0,00
312480	ESTRELA DO SUL	124.776,86	25,20	0,00	380,94	0,00	125.183,00	0,00	0,00	0,00
312490	EUGENOPOLIS	394.939,82	20.704,87	0,00	56,97	0,00	415.701,66	0,00	0,00	0,00
312500	EWBANK DA CAMARA	4.677,94	0,00	0,00	0,00	0,00	4.677,94	0,00	0,00	0,00
312510	EXTREMA	1.167.165,01	359.085,97	0,00	400.088,88	0,00	1.586.679,86	0,00	0,00	339.660,00
312520	FAMA	2.644,08	0,00	0,00	0,00	0,00	2.644,08	0,00	0,00	0,00
312530	FARIA LEMOS	17.250,34	0,00	0,00	548,46	0,00	17.798,80	0,00	0,00	0,00
312540	FELICIO DOS SANTOS	35.718,71	0,00	0,00	108,37	0,00	35.827,08	0,00	0,00	0,00
312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	28.217,06	0,00	0,00	1,70	0,00	28.218,76	0,00	0,00	0,00
312560	FELISBURGO	284.936,10	303.936,92	0,00	89,19	0,00	588.962,21	0,00	0,00	0,00
312570	FELIXLANDIA	155.552,10	101.300,57	0,00	4.666,98	0,00	261.519,65	0,00	0,00	0,00
312580	FERNANDES TOURINHO	5.000,69	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,69	0,00	0,00	0,00
312590	FERROS	277.783,57	28.353,23	0,00	2.578,55	0,00	308.715,35	0,00	0,00	0,00
312595	FERVEDOURO	236.421,62	8.476,71	0,00	60.000,00	0,00	304.898,33	0,00	0,00	0,00
312600	FLORESTAL	70.412,02	309,06	0,00	538,10	0,00	71.259,18	0,00	0,00	0,00
312610	FORMIGA	2.738.456,69	1.910.576,09	736.055,42	640.687,55	0,00	5.554.115,75	0,00	0,00	471.660,00
312620	FORMOSO	76.462,22	0,00	0,00	4,77	0,00	76.466,99	0,00	0,00	0,00
312630	FORTALEZA DE MINAS	61.806,18	0,00	0,00	1.387,82	0,00	63.194,00	0,00	0,00	0,00
312640	FORTUNA DE MINAS	4.440,51	0,00	0,00	60.001,59	0,00	64.442,10	0,00	0,00	0,00
312650	FRANCISCO BADARO	99.538,69	512,30	0,00	969,38	0,00	101.020,37	0,00	0,00	0,00
312660	FRANCISCO DUMONT	21.647,61	0,00	0,00	654,32	0,00	22.301,93	0,00	0,00	0,00
312670	FRANCISCO SA	1.013.275,83	382.649,83	0,00	44.952,70	0,00	1.440.878,36	0,00	0,00	0,00
312675	FRANCISCOPOLIS	39.292,29	0,00	0,00	60.004,77	0,00	99.297,06	0,00	0,00	0,00
312680	FREI GASPAR	54.488,26	604,80	0,00	70,01	0,00	55.163,07	0,00	0,00	0,00
312690	FREI INOCENCIO	262.775,58	88.384,09	0,00	60.000,00	0,00	411.159,67	0,00	0,00	0,00
312695	FREI LAGONEGRO	6.650,89	22,50	0,00	0,00	0,00	6.673,39	0,00	0,00	0,00
312700	FRONTEIRA	215.623,56	0,00	0,00	267,51	0,00	215.891,07	0,00	0,00	0,00
312705	FRONTEIRA DOS VALES	5.418,25	0,00	0,00	60.026,91	0,00	65.445,16	0,00	0,00	0,00
312707	FRUTA DE LEITE	44.221,45	0,00	0,00	395,19	0,00	44.616,64	0,00	0,00	0,00
312710	FRUTAL	2.359.160,61	1.329.818,08	99.000,00	491.927,43	0,00	0,00	0,00	0,00	4.279.906,12
312720	FUNILANDIA	17.288,66	88,20	0,00	60.506,85	0,00	77.883,71	0,00	0,00	0,00
312730	GALILEIA	219.909,37	5.559,58	0,00	0,00	0,00	225.468,95	0,00	0,00	0,00
312733	GAMELEIRAS	17.711,36	0,00	0,00	420,33	0,00	18.131,69	0,00	0,00	0,00
312735	GLAUCILANDIA	5.145,50	0,00	0,00	1,59	0,00	5.147,09	0,00	0,00	0,00
312737	GOIABEIRA	5.359,04	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.359,04	0,00	0,00	0,00
312738	GOIANA	7.622,16	0,00	0,00	0,00	0,00	7.622,16	0,00	0,00	0,00
312740	GONCALVES	7.925,76	0,00	0,00	16,16	0,00	7.941,92	0,00	0,00	0,00
312750	GONZAGA	8.878,68	0,00	0,00	60.115,90	0,00	68.994,58	0,00	0,00	0,00
312760	GOUVEA	325.315,05	122.148,55	0,00	2.187,22	0,00	449.650,82	0,00	0,00	0,00
312770	GOVERNADOR VALADARES	15.480.681,75	27.091.913,76	1.816.667,71	13.250.286,27	0,00	0,00	0,00	0,00	57.639.549,49
312780	GRAO MOGOL	493.847,41	295.614,42	380.007,37	351.347,59	0,00	1.082.156,79	0,00	0,00	438.660,00
312790	GRUPIARA	11.051,62	0,00	0,00	1,59	0,00	11.053,21	0,00	0,00	0,00
312800	GUANHAES	1.258.328,00	1.404.120,08	639.727,22	173.740,52	0,00	3.475.915,82	0,00	0,00	0,00
312810	GUAPE	461.271,73	157,70	0,00	149,76	0,00	461.579,19	0,00	0,00	0,00
312820	GUARACIABA	283.022,21	33.832,78	0,00	87.933,97	0,00	404.788,96	0,00	0,00	0,00
312825	GUARACIAMA	9.506,26	0,00	0,00	36,26	0,00	9.542,52	0,00	0,00	0,00
312830	GUARANESIA	584.042,09	254.772,70	0,00	484,57	0,00	839.299,36	0,00	0,00	0,00
312840	GUARANI	329.150,60	64.501,41	0,00	60.000,00	0,00	453.652,01	0,00	0,00	0,00
312850	GUARARA	7.728,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.728,68	0,00	0,00	0,00
312860	GUARDA-MOR	214.424,62	6.018,20	0,00	4,77	0,00	220.447,59	0,00	0,00	0,00
312870	GUAXUPE	2.098.254,80	1.503.977,02	786.368,26	405.153,98	0,00	4.454.094,06	0,00	0,00	339.660,00
312880	GUIDOVAL	59.438,99	0,00	0,00	74.069,25	0,00	133.508,24	0,00	0,00	0,00
312890	GUIMARANIA	67.292,02	0,00	0,00	0,00	0,00	67.292,02	0,00	0,00	0,00
312900	GUIRICEMA	94.994,55	534,43	0,00	64.808,41	0,00	160.337,39	0,00	0,00	0,00
312910	GURINHATA	204.022,11	63,00	0,00	89,19	0,00	204.174,30	0,00	0,00	0,00
312920	HELIODORA	52.401,21	0,00	0,00	194,78	0,00	52.595,99	0,00	0,00	0,00
312930	IAPU	97.194,20	24.611,60	0,00	1.911,98	0,00	123.717,78	0,00	0,00	0,00
312940	IBERTIOGA	209.458,38	320.089,35	152.591,44	58.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	740.369,12
312950	IBIA	892.840,33	214.983,48	0,00	11.008,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.832,31
312960	IBIAI	50.431,60	0,00	0,00	36.559,58	0,00	86.991,18	0,00	0,00	0,00
312965	IBIRACATU	18.663,68	0,00	0,00	89,19	0,00	18.752,87	0,00	0,00	0,00
312970	IBIRACI	355.907,72	0,00	0,00	180,90	0,00	356.088,62	0,00	0,00	0,00
312980	IBIRITE	4.156.944,13	308.893,25	2.199.000,00	1.557.672,77	0,00	0,00	0,00	0,00	8.222.510,15
312990	IBITIURA DE MINAS	2.244,78	3,04	0,00	0,00	0,00	2.247,82	0,00	0,00	0,00
313000	IBITURUNA	3.622,81	0,00	0,00	0,00	0,00	3.622,81	0,00	0,00	0,00
313005	ICARAI DE MINAS	20.098,68	3.934,71	0,00	1.466,04	0,00	25.499,43	0,00	0,00	0,00
313010	IGARAPE	449.373,75	6.254,88	0,00	341.513,81	0,00	457.482,44	0,00	0,00	339.660,00
313020	IGARATINGA	103.278,83	23,51	0,00	139,80	0,00	103.442,14	0,00	0,00	0,00
313030	IGUATAMA	287.361,77	94.149,85	0,00	177,28	0,00	381.688,90	0,00	0,00	0,00
313040	IJACI	6.812,63	0,00	0,00	431,35	0,00	7.243,98	0,00	0,00	0,00
313050	ILICINEA	325.583,68	160,05	0,00	0,00	0,00	325.743,73	0,00	0,00	0,00
313055	IMBE DE MINAS	19.269,02	0,00	0,00	10,47	0,00	19.279,49	0,00	0,00	0,00
313060	INCONFIDENTES	21.248,08	0,00	0,00	6,36	0,00	21.254,44	0,00	0,00	0,00
313065	INDAIABIRA	71.826,18	0,00	0,00	60.090,78	0,00	131.916,96	0,00	0,00	0,00
313070	INDIANOPOLIS	48.058,81	25,20	0,00	4,77	0,00	48.088,78	0,00	0,00	0,00
313080	INGAI	13.395,20	0,00	0,00	0,00	0,00	13.395,20	0,00	0,00	0,00
313090	INHAPIM	645.674,24	1.024.807,28	0,00	400.019,70	0,00	1.730.841,22	0,00	0,00	339.660,00
313100	INHAUMA	47.723,42	8.596,45	0,00	823,36	0,00	57.143,23	0,00	0,00	0,00
313110	INIMUTABA	59.319,80	0,00	0,00	4,77	0,00	59.324,57	0,00	0,00	0,00
313115	IPABA	147.521,68	10,65	0,00	60.679,68	0,00	208.212,01	0,00	0,00	0,00
313120	IPANEMA	712.812,79	145.607,61	0,00	400.803,74	0,00	919.564,14	0,00	0,00	339.660,00
313130	IPATINGA	14.662.954,01	29.823.642,47	8.685.576,00	3.912.415,58	0,00	0,00	0,00	0,00	57.084.588,06
313140	IPIACU	63.821,60	415,80	0,00	2.302,41	0,00	66.539,81	0,00	0,00	0,00
313150	IPUIUNA	125.932,48	69.734,36	0,00	210,54	0,00	195.877,38	0,00	0,00	0,00
313160	IRAI DE MINAS	72.624,32	161.625,10	0,00	847,20	0,00	235.096,62	0,00	0,00	0,00
313170	ITABIRA	5.397.575,28	3.663.459,07	2.164.949,23	1.098.304,79	0,00	0,00	0,00	0,00	12.324.288,37
313180	ITABIRINHA DE MANTENA	427.663,86	138.941,95	0,00	721,90	0,00	567.327,71	0,00	0,00	0,00
313190	ITABIRITO	1.683.193,88	96.714,23	406.960,12	358.425,01	0,00	2.073.633,24	0,00	0,00	471.660,00
313200	ITACAMBIRA	14.170,96	4.070,86	0,00	76,21	0,00	18.318,03	0,00	0,00	0,00
313210	ITACARAMBI	675.929,63	144.884,22	132.000,00	823.289,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776.103,34
313220	ITAGUARA	393.098,30	189.286,50	0,00	67,32	0,00	582.452,12	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

313230	ITAIPE	335.415,24	1.369,32	0,00	39,38	0,00	336.823,94	0,00	0,00	0,00
313240	ITAJUBA	4.663.586,71	6.849.030,35	1.847.629,37	91.556,82	0,00	13.451.803,25	0,00	0,00	0,00
313250	ITAMARANDIBA	1.529.348,76	164.823,69	0,00	21.353,86	0,00	1.715.526,31	0,00	0,00	0,00
313260	ITAMARATI DE MINAS	27.415,28	0,00	0,00	0,00	0,00	27.415,28	0,00	0,00	0,00
313270	ITAMBACURI	1.006.121,68	804.308,11	264.539,77	580.431,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.655.400,65
313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	15.305,16	0,00	0,00	182,99	0,00	15.488,15	0,00	0,00	0,00
313290	ITAMOGI	374.906,83	353,73	0,00	13.874,21	0,00	389.134,77	0,00	0,00	0,00
313300	ITAMONTE	611.276,48	180.214,26	99.000,00	32.428,42	0,00	823.919,16	0,00	0,00	99.000,00
313310	ITANHANDU	693.148,22	214.110,89	99.000,00	61.566,21	0,00	968.825,32	0,00	0,00	99.000,00
313320	ITANHOMI	421.454,84	142.926,65	0,00	404,28	0,00	564.785,77	0,00	0,00	0,00
313330	ITAOBIM	893.110,63	786.129,76	411.535,75	344.724,32	0,00	2.095.840,46	0,00	0,00	339.660,00
313340	ITAPAGIPE	383.375,44	1.324,79	0,00	71,91	0,00	384.772,14	0,00	0,00	0,00
313350	ITAPECERICA	632.965,41	20.063,30	0,00	80,29	0,00	653.109,00	0,00	0,00	0,00
313360	ITAPEVA	40.015,47	0,00	0,00	728,56	0,00	40.744,03	0,00	0,00	0,00
313370	ITATIAIUCU	96.037,71	100,80	0,00	60.428,99	0,00	156.567,50	0,00	0,00	0,00
313375	ITAU DE MINAS	426.793,40	43,86	0,00	2.309,71	0,00	429.146,97	0,00	0,00	0,00
313380	ITAUNA	4.075.900,47	2.345.279,94	2.164.475,70	1.056.302,66	0,00	0,00	0,00	0,00	9.641.958,77
313390	ITAVERAVA	5.480,93	0,00	0,00	209,46	0,00	5.690,39	0,00	0,00	0,00
313400	ITINGA	115.789,41	99,15	0,00	1.078,77	0,00	116.967,33	0,00	0,00	0,00
313410	ITUETA	47.002,97	0,00	0,00	43,13	0,00	47.046,10	0,00	0,00	0,00
313420	ITUIUTABA	5.128.742,41	3.319.126,30	627.948,28	90.909,34	0,00	0,00	0,00	0,00	9.166.726,33
313430	ITUMIRIM	37.081,78	0,00	0,00	0,00	0,00	37.081,78	0,00	0,00	0,00
313440	ITURAMA	1.529.298,56	512.269,45	0,00	435.575,94	0,00	0,00	0,00	0,00	2.477.143,95
313450	ITUTINGA	9.631,93	0,00	0,00	16,89	0,00	9.648,82	0,00	0,00	0,00
313460	JABOTICATUBAS	342.022,95	15.485,74	0,00	107,45	0,00	0,00	0,00	0,00	357.616,14
313470	JACINTO	553.031,46	484.808,25	0,00	102.461,69	0,00	1.140.301,40	0,00	0,00	0,00
313480	JACUI	210.062,43	347,31	0,00	186,16	0,00	210.595,90	0,00	0,00	0,00
313490	JACUTINGA	865.395,16	32.743,59	99.000,00	2.433,40	0,00	900.572,15	0,00	0,00	99.000,00
313500	JAGUARACU	22.002,41	0,00	0,00	67,58	0,00	22.069,99	0,00	0,00	0,00
313505	JAIBA	882.073,98	83.624,88	132.000,00	428,89	0,00	966.127,75	0,00	0,00	132.000,00
313507	JAMPRUCA	7.031,39	0,00	0,00	60.019,18	0,00	67.050,57	0,00	0,00	0,00
313510	JANAUBA	3.069.536,85	5.000.091,09	1.322.079,24	6.496.133,01	0,00	15.887.840,19	0,00	0,00	0,00
313520	JANUARIA	2.977.710,69	563.662,01	0,00	38.612,13	0,00	0,00	0,00	0,00	3.579.984,83
313530	JAPARAIBA	7.630,13	0,00	0,00	254,60	0,00	7.884,73	0,00	0,00	0,00
313535	JAPONVAR	66.664,32	0,00	0,00	61.310,89	0,00	127.975,21	0,00	0,00	0,00
313540	JECEABA	164.358,17	0,00	0,00	69,09	0,00	164.427,26	0,00	0,00	0,00
313545	JENIPAPO DE MINAS	70.459,45	0,00	0,00	253,89	0,00	70.713,34	0,00	0,00	0,00
313550	JEQUERI	103.076,77	0,00	0,00	11.439,76	0,00	114.516,53	0,00	0,00	0,00
313560	JEQUITAI	80.651,87	14,06	0,00	60.774,22	0,00	141.440,15	0,00	0,00	0,00
313570	JEQUITIBA	31.880,88	37,80	0,00	57,03	0,00	31.975,71	0,00	0,00	0,00
313580	JEQUITINHONHA	1.149.017,39	204.426,88	132.000,00	430.389,47	0,00	1.444.173,74	0,00	0,00	471.660,00
313590	JESUANIA	43.417,44	0,00	0,00	23,28	0,00	43.440,72	0,00	0,00	0,00
313600	JOAIMA	596.525,79	62.657,96	0,00	23.015,50	0,00	682.199,25	0,00	0,00	0,00
313610	JOANESIA	45.127,51	0,00	0,00	29,82	0,00	45.157,33	0,00	0,00	0,00
313620	JOAO MONLEVADE	3.884.973,27	2.337.782,49	1.027.197,93	813.337,14	0,00	0,00	0,00	0,00	8.063.290,83
313630	JOAO PINHEIRO	1.907.203,37	675.848,24	0,00	346.017,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.929.068,78
313640	JOAQUIM FELICIO	116.010,15	27.567,33	0,00	12,98	0,00	143.590,46	0,00	0,00	0,00
313650	JORDANIA	341.314,78	386,84	0,00	60.135,19	0,00	401.836,81	0,00	0,00	0,00
313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	48.862,47	0,00	0,00	152,00	0,00	49.014,47	0,00	0,00	0,00
313655	JOSE RAYDAN	27.984,61	0,00	0,00	1.036,82	0,00	29.021,43	0,00	0,00	0,00
313657	JOSENOPOLIS	27.384,77	0,00	0,00	3,18	0,00	27.387,95	0,00	0,00	0,00
313660	NOVA UNIAO	58.173,71	0,00	0,00	1.826,14	0,00	59.999,85	0,00	0,00	0,00
313665	JUATUBA	197.153,91	906,72	0,00	1.191,80	0,00	199.252,43	0,00	0,00	0,00
313670	JUIZ DE FORA	35.537.163,34	78.788.743,02	25.528.389,63	17.006.167,93	0,00	0,00	8.292.047,76	0,00	148.568.416,16
313680	JURAMENTO	45.325,93	201,60	0,00	2.024,12	0,00	47.551,65	0,00	0,00	0,00
313690	JURUAIA	344.984,22	64,48	0,00	0,00	0,00	345.048,70	0,00	0,00	0,00
313695	JUVENILIA	28.661,59	214,20	0,00	77,26	0,00	28.953,05	0,00	0,00	0,00
313700	LADAINHA	475.774,94	277,20	0,00	79,65	0,00	476.131,79	0,00	0,00	0,00
313710	LAGAMAR	119.771,14	25,20	0,00	1.696,47	0,00	121.492,81	0,00	0,00	0,00
313720	LAGOA DA PRATA	1.784.256,58	767.163,59	132.000,00	348.193,32	0,00	2.559.953,49	0,00	0,00	471.660,00
313730	LAGOA DOS PATOS	6.692,44	0,00	0,00	246,72	0,00	6.939,16	0,00	0,00	0,00
313740	LAGOA DOURADA	125.086,72	0,00	0,00	170,37	0,00	125.257,09	0,00	0,00	0,00
313750	LAGOA FORMOSA	489.478,73	159.222,71	0,00	24,12	0,00	648.725,56	0,00	0,00	0,00
313753	LAGOA GRANDE	92.465,48	0,00	0,00	436,06	0,00	92.901,54	0,00	0,00	0,00
313760	LAGOA SANTA	1.990.527,48	550.396,92	182.563,79	818.238,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.541.726,33
313770	LAJINHA	359.825,86	37.514,82	0,00	339.821,59	0,00	397.502,27	0,00	0,00	339.660,00
313780	LAMBARI	725.838,14	339.991,42	0,00	58,48	0,00	1.065.888,04	0,00	0,00	0,00
313790	LAMIM	31.315,30	0,00	0,00	0,00	0,00	31.315,30	0,00	0,00	0,00
313800	LARANJAL	228.867,53	12,73	0,00	89,19	0,00	228.969,45	0,00	0,00	0,00
313810	LASSANCE	73.170,96	12,60	0,00	1.148,37	0,00	74.331,93	0,00	0,00	0,00
313820	LAVRAS	4.819.131,16	10.309.121,60	2.202.759,41	991.279,95	0,00	0,00	0,00	0,00	18.322.292,12
313830	LEANDRO FERREIRA	16.087,65	0,00	0,00	76,91	0,00	16.164,56	0,00	0,00	0,00
313835	LEME DO PRADO	69.893,90	0,00	0,00	1.292,12	0,00	71.186,02	0,00	0,00	0,00
313840	LEOPOLDINA	2.254.409,01	3.417.109,22	1.034.894,12	312.182,26	0,00	6.919.594,61	0,00	0,00	99.000,00
313850	LIBERDADE	187.606,87	185.912,07	0,00	8.568,57	0,00	382.087,51	0,00	0,00	0,00
313860	LIMA DUARTE	520.625,50	205.236,64	0,00	342.982,67	0,00	729.184,81	0,00	0,00	339.660,00
313862	LIMEIRA DO OESTE	68.601,69	0,00	0,00	89,19	0,00	68.690,88	0,00	0,00	0,00
313865	LONTRA	52.927,95	0,00	0,00	864,76	0,00	53.792,71	0,00	0,00	0,00
313867	LUISBURGO	32.576,65	0,00	0,00	394,23	0,00	32.970,88	0,00	0,00	0,00
313868	LUISLANDIA	31.736,24	0,00	0,00	24.866,39	0,00	56.602,63	0,00	0,00	0,00
313870	LUMINARIAS	31.695,31	0,00	0,00	95,39	0,00	31.790,70	0,00	0,00	0,00
313880	LUZ	661.195,43	72.478,46	0,00	120,79	0,00	733.794,68	0,00	0,00	0,00
313890	MACHACALIS	252.332,10	372.669,06	0,00	420.072,49	0,00	1.045.073,65	0,00	0,00	0,00
313900	MACHADO	1.746.634,13	140.493,60	230.164,31	382.833,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.125,46
313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	18.842,75	0,00	0,00	0,00	0,00	18.842,75	0,00	0,00	0,00
313920	MALACACHETA	761.930,48	466.314,35	0,00	61.895,34	0,00	1.290.140,17	0,00	0,00	0,00
313925	MAMONAS	70.577,30	0,00	0,00	61.173,53	0,00	131.750,83	0,00	0,00	0,00
313930	MANGA	831.757,03	460.444,83	0,00	1.007,64	0,00	1.293.209,50	0,00	0,00	0,00
313940	MANHUACU	4.045.078,88	6.016.175,50	4.024.419,06	2.347.038,23	0,00	0,00	0,00	0,00	16.432.711,67
313950	MANHUMIRIM	774.383,00	2.452.756,09	767.270,84	402.543,93	0,00	4.057.293,86	0,00	0,00	339.660,00
313960	MANTENA	1.229.488,04	295.235,13	332.402,71	33.704,11	0,00	1.890.829,99	0,00	0,00	0,00
313970	MARAVILHAS	70.560,42	8.336,11	0,00	2.896,04	0,00	81.792,57	0,00	0,00	0,00
313980	MAR DE ESPANHA	328.972,08	152.797,00	0,00	184,00	0,00	481.953,08	0,00	0,00	0,00
313990	MARIA DA FE	309.503,10	32,14	0,00	192,36	0,00	309.727,60	0,00	0,00	0,00
314000	MARIANA	2.036.965,71	87.805,68	628.121,12	403.241,14	0,00	3.006.133,65	0,00	0,00	150.000,00
314010	MARILAC	5.916,85	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.916,85	0,00	0,00	0,00
314015	MARIO CAMPOS	21.143,28	0,00	0,00	35,98	0,00	21.179,26	0,00	0,00	0,00
314020	MARIPA DE MINAS	7.516,33	0,00	0,00	0,00	0,00	7.516,33	0,00	0,00	0,00
314030	MARLIERIA	32.581,99	374,73	0,00	38,07	0,00	32.994,79	0,00	0,00	0,00
314040	MARMELOPOLIS	2.691,28	0,00	0,00	16,16	0,00	2.707,44	0,00	0,00	0,00
314050	MARTINHO CAMPOS	383.463,67	42.985,92	0,00	39,38	0,00	426.488,97	0,00	0,00	0,00
314053	MARTINS SOARES	48.445,09	0,00	0,00	148,07	0,00	48.593,16	0,00	0,00	0,00
314055	MATA VERDE	141.442,35	305,50	0,00	1.589,37	0,00	143.337,22	0,00	0,00	0,00
314060	MATERLANDIA	36.565,15	0,00	0,00	60.542,54	0,00	97.107,69	0,00	0,00	0,00
314070	MATEUS LEME	916.436,18	589.642,68	1.200.000,00	1.396.414,31	0,00	2.902.493,17	0,00	0,00	1.200.000,00
314080	MATIAS BARBOSA	126.158,41	48.195,84	0,00	340.913,12	0,00	515.267,37	0,00	0,00	0,00
314085	MATIAS CARDOSO	145.308,02	0,00	0,00	60.241,80	0,00	205.549,82	0,00	0,00	0,00
314090	MATIPO	567.365,50	51.198,40	141.075,67	388.013,06	0,00	1.147.652,63	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

314100	MATO VERDE	232.464,27	34.469,91	0,00	157,79	0,00	267.091,97	0,00	0,00	0,00
314110	MATOZINHOS	1.411.013,72	181.710,20	0,00	346.001,67	0,00	0,00	0,00	0,00	1.938.725,59
314120	MATUTINA	55.852,07	0,00	0,00	0,00	0,00	55.852,07	0,00	0,00	0,00
314130	MEDEIROS	13.950,80	0,00	0,00	29,21	0,00	13.980,01	0,00	0,00	0,00
314140	MEDINA	871.354,92	303.024,64	215.810,89	340.164,61	0,00	1.390.695,06	0,00	0,00	339.660,00
314150	MENDES PIMENTEL	252.581,84	115.852,64	0,00	60.202,14	0,00	428.636,62	0,00	0,00	0,00
314160	MERCES	359.603,91	1.323,39	0,00	0,00	0,00	360.927,30	0,00	0,00	0,00
314170	MESQUITA	49.780,71	403,20	0,00	93,77	0,00	50.277,68	0,00	0,00	0,00
314180	MINAS NOVAS	1.376.846,82	322.892,80	479.323,76	546.042,84	0,00	2.253.446,22	0,00	0,00	471.660,00
314190	MINDURI	85.823,17	25.410,24	0,00	0,36	0,00	111.233,77	0,00	0,00	0,00
314200	MIRABELA	561.187,61	639.030,58	0,00	344.243,98	0,00	1.204.802,17	0,00	0,00	339.660,00
314210	MIRADOURO	317.587,33	403.359,94	0,00	53,79	0,00	721.001,06	0,00	0,00	0,00
314220	MIRAI	517.648,49	154.971,69	0,00	16.098,42	0,00	688.718,60	0,00	0,00	0,00
314225	MIRAVANIA	23.471,37	0,00	0,00	3,18	0,00	23.474,55	0,00	0,00	0,00
314230	MOEDA	54.778,50	2.282,13	0,00	406,92	0,00	57.467,55	0,00	0,00	0,00
314240	MOEMA	228.648,72	340.070,93	0,00	3.783,28	0,00	572.502,93	0,00	0,00	0,00
314250	MONJOLOS	15.374,68	0,00	0,00	40,61	0,00	15.415,29	0,00	0,00	0,00
314260	MONSENHOR PAULO	191.436,50	160.379,70	0,00	316,20	0,00	352.132,40	0,00	0,00	0,00
314270	MONTALVANIA	595.726,41	210.362,63	0,00	9.461,99	0,00	815.551,03	0,00	0,00	0,00
314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	440.749,91	148.252,67	0,00	117,22	0,00	589.119,80	0,00	0,00	0,00
314290	MONTE AZUL	864.440,23	487.240,26	353.349,34	63.577,87	0,00	1.669.607,70	0,00	0,00	99.000,00
314300	MONTE BELO	340.651,63	45.224,70	0,00	0,00	0,00	385.876,33	0,00	0,00	0,00
314310	MONTE CARMELO	2.263.861,63	991.243,28	0,00	377.025,98	0,00	0,00	0,00	0,00	3.632.130,89
314315	MONTE FORMOSO	78.705,84	210,75	0,00	35,34	0,00	78.951,93	0,00	0,00	0,00
314320	MONTE SANTO DE MINAS	837.749,68	33.453,58	0,00	339.987,68	0,00	871.530,94	0,00	0,00	339.660,00
314330	MONTES CLAROS	23.405.055,44	74.482.827,06	12.800.250,51	24.139.500,80	0,00	0,00	0,00	0,00	134.827.633,81
314340	MONTE SIAO	257.227,89	18.828,35	0,00	15.913,26	0,00	291.969,50	0,00	0,00	0,00
314345	MONTEZUMA	87.051,33	13,56	0,00	71,60	0,00	87.136,49	0,00	0,00	0,00
314350	MORADA NOVA DE MINAS	216.791,33	105.531,57	0,00	90,78	0,00	322.413,68	0,00	0,00	0,00
314360	MORRO DA GARCA	21.082,21	2.400,00	0,00	0,00	0,00	23.482,21	0,00	0,00	0,00
314370	MORRO DO PILAR	26.578,16	1.215,78	0,00	3.294,36	0,00	31.088,30	0,00	0,00	0,00
314380	MUNHOZ	15.331,70	4,56	0,00	391,00	0,00	15.727,26	0,00	0,00	0,00
314390	MURIAE	5.823.947,48	29.848.690,78	3.063.855,38	1.220.285,35	0,00	39.857.778,99	0,00	0,00	99.000,00
314400	MUTUM	1.065.404,54	252.924,35	0,00	340.445,68	0,00	1.319.114,57	0,00	0,00	339.660,00
314410	MUZAMBINHO	728.234,19	111.633,83	0,00	0,00	0,00	839.868,02	0,00	0,00	0,00
314420	NACIP RAYDAN	15.803,82	0,00	0,00	633,41	0,00	16.437,23	0,00	0,00	0,00
314430	NANUQUE	1.886.412,58	307.846,64	0,00	65.047,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.259.306,51
314435	NAQUE	17.218,21	7,40	0,00	89,19	0,00	17.314,80	0,00	0,00	0,00
314437	NATALANDIA	23.887,25	0,00	0,00	0,00	0,00	23.887,25	0,00	0,00	0,00
314440	NATERCIA	129.681,74	0,00	0,00	146,56	0,00	129.828,30	0,00	0,00	0,00
314450	NAZARENO	168.260,94	7.106,26	0,00	109,96	0,00	175.477,16	0,00	0,00	0,00
314460	NEPOMUCENO	750.398,31	166.243,22	0,00	326,48	0,00	916.968,01	0,00	0,00	0,00
314465	NINHEIRA	170.261,20	45,50	0,00	1.219,04	0,00	171.525,74	0,00	0,00	0,00
314467	NOVA BELEM	34.087,41	0,00	0,00	52,44	0,00	34.139,85	0,00	0,00	0,00
314470	NOVA ERA	554.046,90	49.863,70	0,00	91,59	0,00	604.002,19	0,00	0,00	0,00
314480	NOVA LIMA	2.600.557,96	1.354.702,34	1.103.148,59	4.110.607,65	0,00	8.639.981,54	0,00	0,00	529.035,00
314490	NOVA MODICA	7.769,95	0,00	0,00	0,00	0,00	7.769,95	0,00	0,00	0,00
314500	NOVA PONTE	310.354,85	8.719,71	0,00	22,36	0,00	319.096,92	0,00	0,00	0,00
314505	NOVA PORTEIRINHA	51.751,82	2.217,60	0,00	90,78	0,00	54.060,20	0,00	0,00	0,00
314510	NOVA RESENDE	479.779,37	478,97	0,00	224,61	0,00	480.482,95	0,00	0,00	0,00
314520	NOVA SERRANA	2.454.916,00	114.174,00	132.000,00	1.593.014,87	0,00	2.622.444,87	0,00	0,00	1.671.660,00
314530	NOVO CRUZEIRO	944.273,34	13.984,49	302.858,65	44.242,30	0,00	1.305.358,78	0,00	0,00	0,00
314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	64.952,53	151,20	0,00	60.000,00	0,00	125.103,73	0,00	0,00	0,00
314537	NOVORIZONTE	8.763,28	0,00	0,00	341,79	0,00	9.105,07	0,00	0,00	0,00
314540	OLARIA	5.372,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.372,70	0,00	0,00	0,00
314545	OLHOS-D'AGUA	10.473,40	3,51	0,00	226,38	0,00	10.703,29	0,00	0,00	0,00
314550	OLIMPIO NORONHA	14.768,21	0,00	0,00	393,20	0,00	15.161,41	0,00	0,00	0,00
314560	OLIVEIRA	1.517.177,92	390.656,99	465.107,51	942.896,82	0,00	2.399.819,24	0,00	0,00	916.020,00
314570	OLIVEIRA FORTES	16.602,21	0,00	0,00	0,00	0,00	16.602,21	0,00	0,00	0,00
314580	ONCA DE PITANGUI	23.100,52	0,00	0,00	60.014,57	0,00	83.115,09	0,00	0,00	0,00
314585	ORATORIOS	10.483,10	0,00	0,00	60.285,25	0,00	70.768,35	0,00	0,00	0,00
314587	ORIZANIA	11.677,87	0,00	0,00	0,00	0,00	11.677,87	0,00	0,00	0,00
314590	OURO BRANCO	1.424.069,42	33.954,83	132.000,00	480.296,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.070.320,41
314600	OURO FINO	1.111.025,09	800.071,87	329.194,97	1.261,39	0,00	2.241.553,32	0,00	0,00	0,00
314610	OURO PRETO	2.986.370,63	1.547.567,77	1.505.475,39	928.721,36	0,00	0,00	0,00	0,00	6.968.135,15
314620	OURO VERDE DE MINAS	84.681,57	12,60	0,00	93.018,29	0,00	177.712,46	0,00	0,00	0,00
314625	PADRE CARVALHO	52.986,32	302,40	0,00	4,77	0,00	53.293,49	0,00	0,00	0,00
314630	PADRE PARAISO	786.569,91	191.323,96	0,00	94.986,32	0,00	1.072.880,19	0,00	0,00	0,00
314640	PAINEIRAS	45.879,03	0,00	0,00	355,00	0,00	46.234,03	0,00	0,00	0,00
314650	PAINS	217.536,46	591,64	0,00	50,85	0,00	218.178,95	0,00	0,00	0,00
314655	PAI PEDRO	7.053,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.053,29	0,00	0,00	0,00
314660	PAIVA	8.821,79	0,00	0,00	159,69	0,00	8.981,48	0,00	0,00	0,00
314670	PALMA	255.355,70	3,04	0,00	3.544,02	0,00	258.902,76	0,00	0,00	0,00
314675	PALMOPOLIS	80.239,31	2.071,88	0,00	5.970,10	0,00	88.281,29	0,00	0,00	0,00
314690	PAPAGAIOS	185.994,13	4.060,06	0,00	1.970,57	0,00	192.024,76	0,00	0,00	0,00
314700	PARACATU	3.831.585,07	1.418.022,30	0,00	471.948,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.721.556,03
314710	PARA DE MINAS	4.172.696,67	2.654.687,25	1.710.714,78	457.461,99	0,00	8.598.525,69	0,00	0,00	397.035,00
314720	PARAGUACU	600.784,41	89.738,65	0,00	122,99	0,00	0,00	0,00	0,00	690.646,05
314730	PARAISOPOLIS	690.761,93	560.224,36	0,00	351,39	0,00	1.251.337,68	0,00	0,00	0,00
314740	PARAOPEBA	453.046,24	79.802,82	0,00	60,65	0,00	532.909,71	0,00	0,00	0,00
314750	PASSABEM	38.584,41	20.784,93	0,00	67,32	0,00	59.436,66	0,00	0,00	0,00
314760	PASSA QUATRO	748.100,68	134.103,55	0,00	505,40	0,00	882.709,63	0,00	0,00	0,00
314770	PASSA TEMPO	244.910,26	2.314,77	0,00	120,62	0,00	247.345,65	0,00	0,00	0,00
314780	PASSA VINTE	15.193,32	0,00	0,00	1.321,77	0,00	16.515,09	0,00	0,00	0,00
314790	PASSOS	6.418.312,86	15.785.464,83	7.346.830,11	756.932,93	0,00	27.307.540,73	0,00	0,00	3.000.000,00
314795	PATIS	8.678,35	0,00	0,00	345,35	0,00	9.023,70	0,00	0,00	0,00
314800	PATOS DE MINAS	7.397.264,81	21.615.542,70	1.074.000,00	2.978.771,70	7.518.055,72	0,00	0,00	0,00	25.547.523,49
314810	PATROCINIO	4.460.678,89	3.580.765,13	1.360.802,65	643.945,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.046.192,06
314820	PATROCINIO DO MURIAE	112.336,11	44.123,49	99.000,00	52,26	0,00	156.511,86	0,00	0,00	99.000,00
314830	PAULA CANDIDO	82.519,95	0,00	0,00	61.218,57	0,00	143.738,52	0,00	0,00	0,00
314840	PAULISTAS	6.596,73	0,00	0,00	20,10	0,00	6.616,83	0,00	0,00	0,00
314850	PAVAO	311.006,24	133.255,80	86.710,42	60.128,49	0,00	591.100,95	0,00	0,00	0,00
314860	PECANHA	547.945,71	304.461,89	0,00	613,06	0,00	853.020,66	0,00	0,00	0,00
314870	PEDRA AZUL	1.269.276,64	365.447,36	490.178,63	520.132,63	0,00	2.305.375,26	0,00	0,00	339.660,00
314875	PEDRA BONITA	43.988,32	0,00	0,00	0,00	0,00	43.988,32	0,00	0,00	0,00
314880	PEDRA DO ANTA	14.845,96	0,00	0,00	1,66	0,00	14.847,62	0,00	0,00	0,00
314890	PEDRA DO INDAIA	28.192,23	0,00	0,00	0,00	0,00	28.192,23	0,00	0,00	0,00
314900	PEDRA DOURADA	9.594,25	0,00	0,00	60.014,57	0,00	69.608,82	0,00	0,00	0,00
314910	PEDRALVA	160.314,28	3,51	0,00	202,51	0,00	160.520,30	0,00	0,00	0,00
314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	53.210,44	61,38	0,00	155,96	0,00	53.427,78	0,00	0,00	0,00
314920	PEDRINOPOLIS	81.336,57	0,00	0,00	0,00	0,00	81.336,57	0,00	0,00	0,00
314930	PEDRO LEOPOLDO	2.546.258,98	334.309,56	132.000,00	1.998.464,75	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011.033,29
314940	PEDRO TEIXEIRA	3.323,58	0,00	0,00	0,00	0,00	3.323,58	0,00	0,00	0,00
314950	PEQUERI	6.724,11	0,00	0,00	0,00	0,00	6.724,11	0,00	0,00	0,00
314960	PEQUI	36.803,71	3.968,25	0,00	721,59	0,00	41.493,55	0,00	0,00	0,00
314970	PERDIGAO	97.037,36	0,00	0,00	1.261,27	0,00	98.298,63	0,00	0,00	0,00
314980	PERDIZES	518.623,85	32.534,21	0,00	36.327,70	0,00	587.485,76	0,00	0,00	0,00
314990	PERDOES	790.626,89	278.652,06	0,00	399.695,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.468.974,10

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

314995	PERIQUITO	7.890,32	176,40	0,00	433,07	0,00	8.499,79	0,00	0,00	0,00
315000	PESCADOR	19.101,33	0,00	0,00	0,00	0,00	19.101,33	0,00	0,00	0,00
315010	PIAU	6.229,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.229,95	0,00	0,00	0,00
315015	PIEDADE DE CARATINGA	65.789,68	0,00	0,00	180.004,77	0,00	245.794,45	0,00	0,00	0,00
315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	5.567,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.567,74	0,00	0,00	0,00
315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	100.857,37	0,00	0,00	23,28	0,00	100.880,65	0,00	0,00	0,00
315040	PIEDADE DOS GERAIS	28.580,34	0,00	0,00	301,13	0,00	28.881,47	0,00	0,00	0,00
315050	PIMENTA	198.236,53	56,06	0,00	121,53	0,00	198.414,12	0,00	0,00	0,00
315053	PINGO D'AGUA	34.523,89	2,40	0,00	441,39	0,00	34.967,68	0,00	0,00	0,00
315057	PINTOPOLIS	20.640,31	3,51	0,00	159,74	0,00	20.803,56	0,00	0,00	0,00
315060	PIRACEMA	55.906,28	0,00	0,00	59.975,66	0,00	115.881,94	0,00	0,00	0,00
315070	PIRAJUBA	23.100,03	588,70	0,00	148,14	0,00	23.836,87	0,00	0,00	0,00
315080	PIRANGA	672.997,18	30.623,40	0,00	433.846,47	0,00	797.807,05	0,00	0,00	339.660,00
315090	PIRANGUCU	9.967,38	0,00	0,00	69,87	0,00	10.037,25	0,00	0,00	0,00
315100	PIRANGUINHO	11.563,49	4,05	0,00	90,78	0,00	11.658,32	0,00	0,00	0,00
315110	PIRAPETINGA	480.429,96	6.080,95	0,00	9.097,35	0,00	495.608,26	0,00	0,00	0,00
315120	PIRAPORA	2.345.359,57	2.678.089,77	0,00	3.752.142,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.775.592,13
315130	PIRAUBA	96.312,87	314.352,35	0,00	2.473,11	0,00	413.138,33	0,00	0,00	0,00
315140	PITANGUI	944.228,68	241.124,69	253.885,99	302,51	0,00	1.439.541,87	0,00	0,00	0,00
315150	PIUMHI	1.481.225,58	2.535.001,68	671.580,93	545.565,88	0,00	4.704.339,07	0,00	0,00	529.035,00
315160	PLANURA	122.456,28	0,00	0,00	8.841,54	0,00	131.297,82	0,00	0,00	0,00
315170	POCO FUNDO	572.527,54	9.716,58	99.000,00	6.844,58	0,00	589.088,70	0,00	0,00	99.000,00
315180	POCOS DE CALDAS	8.929.349,05	25.041.779,68	3.326.318,50	2.454.100,90	0,00	0,00	0,00	0,00	39.751.548,13
315190	POCRANE	192.832,02	0,00	0,00	203,16	0,00	193.035,18	0,00	0,00	0,00
315200	POMPEU	1.005.646,02	37.083,59	0,00	340.997,06	0,00	1.044.126,67	0,00	0,00	339.600,00
315210	PONTE NOVA	3.357.800,30	13.730.443,73	2.822.539,33	1.104.630,51	0,00	0,00	0,00	0,00	21.015.413,87
315213	PONTO CHIQUE	37.836,63	0,00	0,00	139,64	0,00	37.976,27	0,00	0,00	0,00
315217	PONTO DOS VOLANTES	87.610,43	88,42	0,00	63.025,48	0,00	150.724,33	0,00	0,00	0,00
315220	PORTEIRINHA	1.321.629,20	479.378,46	465.980,77	341.029,46	0,00	2.608.017,89	0,00	0,00	0,00
315230	PORTO FIRME	83.893,78	0,00	0,00	0,00	0,00	83.893,78	0,00	0,00	0,00
315240	POTE	508.191,41	40.435,11	0,00	60.030,72	0,00	608.657,24	0,00	0,00	0,00
315250	POUSO ALEGRE	7.126.130,13	27.339.029,27	4.859.012,06	1.003.380,66	0,00	39.930.517,12	0,00	0,00	397.035,00
315260	POUSO ALTO	229.226,07	35.639,12	0,00	0,00	0,00	264.865,19	0,00	0,00	0,00
315270	PRADOS	221.078,29	61.678,01	0,00	76,39	0,00	282.832,69	0,00	0,00	0,00
315280	PRATA	946.337,00	166.481,46	0,00	83,78	0,00	1.112.902,24	0,00	0,00	0,00
315290	PRATAPOLIS	181.609,13	313,17	0,00	9.091,61	0,00	191.013,91	0,00	0,00	0,00
315300	PRATINHA	18.382,90	0,00	0,00	1.241,17	0,00	19.624,07	0,00	0,00	0,00
315310	PRESIDENTE BERNARDES	104.415,72	1.489,31	0,00	4.017,52	0,00	109.922,55	0,00	0,00	0,00
315320	PRESIDENTE JUSCELINO	25.437,57	50,40	0,00	3,18	0,00	25.491,15	0,00	0,00	0,00
315330	PRESIDENTE KUBITSCHEK	14.430,29	0,00	0,00	101,68	0,00	14.531,97	0,00	0,00	0,00
315340	PRESIDENTE OLEGARIO	440.627,17	153.650,28	0,00	111,18	0,00	594.388,63	0,00	0,00	0,00
315350	ALTO JEQUITIBA	88.107,74	0,00	0,00	60.273,16	0,00	148.380,90	0,00	0,00	0,00
315360	PRUDENTE DE MORAIS	69.732,46	50,40	0,00	0,00	0,00	69.782,86	0,00	0,00	0,00
315370	QUARTEL GERAL	22.428,90	0,00	0,00	892,57	0,00	23.321,47	0,00	0,00	0,00
315380	QUELUZITA	3.642,45	0,00	0,00	165,65	0,00	3.808,10	0,00	0,00	0,00
315390	RAPOSOS	258.422,13	1.341,54	0,00	13.723,63	0,00	273.487,30	0,00	0,00	0,00
315400	RAUL SOARES	811.753,46	166.464,03	0,00	60.181,86	0,00	1.038.399,35	0,00	0,00	0,00
315410	RECREIO	382.439,40	24.390,32	0,00	760,79	0,00	407.590,51	0,00	0,00	0,00
315415	REDUTO	14.352,10	0,00	0,00	4,77	0,00	14.356,87	0,00	0,00	0,00
315420	RESENDE COSTA	468.466,84	250.169,41	0,00	181,58	0,00	718.817,83	0,00	0,00	0,00
315430	RESPLENDOR	687.997,70	665.123,79	511.661,06	465.999,51	0,00	2.330.782,06	0,00	0,00	0,00
315440	RESSAQUINHA	13.173,68	91,56	0,00	176,21	0,00	13.441,45	0,00	0,00	0,00
315445	RIACHINHO	83.037,51	0,00	0,00	160,81	0,00	83.198,32	0,00	0,00	0,00
315450	RIACHO DOS MACHADOS	81.844,17	0,00	0,00	37,79	0,00	81.881,96	0,00	0,00	0,00
315460	RIBEIRAO DAS NEVES	9.804.355,29	265.046,22	6.699.000,00	2.444.725,88	0,00	0,00	0,00	0,00	19.213.127,39
315470	RIBEIRAO VERMELHO	91.068,66	1.826,48	0,00	0,00	0,00	92.895,14	0,00	0,00	0,00
315480	RIO ACIMA	125.756,76	331,62	0,00	496,43	0,00	126.584,81	0,00	0,00	0,00
315490	RIO CASCA	425.078,61	368.094,17	0,00	384,21	0,00	793.556,99	0,00	0,00	0,00
315500	RIO DOCE	4.319,58	0,00	0,00	105,46	0,00	4.425,04	0,00	0,00	0,00
315510	RIO DO PRADO	57.803,51	482,10	0,00	456,06	0,00	58.741,67	0,00	0,00	0,00
315520	RIO ESPERA	152.438,68	1.602,30	0,00	7.206,13	0,00	161.247,11	0,00	0,00	0,00
315530	RIO MANSO	58.654,37	0,00	0,00	7.171,29	0,00	65.825,66	0,00	0,00	0,00
315540	RIO NOVO	297.112,14	131.064,26	0,00	42.680,52	0,00	470.856,92	0,00	0,00	0,00
315550	RIO PARANAIBA	231.213,75	3.785,73	0,00	60.067,32	0,00	295.066,80	0,00	0,00	0,00
315560	RIO PARDO DE MINAS	1.210.227,52	246.645,97	151.800,00	180.395,14	0,00	1.637.268,63	0,00	0,00	151.800,00
315570	RIO PIRACICABA	415.652,95	9.151,47	0,00	6.885,01	0,00	431.689,43	0,00	0,00	0,00
315580	RIO POMBA	624.824,81	531.669,93	0,00	101.972,03	0,00	1.258.466,77	0,00	0,00	0,00
315590	RIO PRETO	210.654,95	54.175,03	0,00	13.327,51	0,00	278.157,49	0,00	0,00	0,00
315600	RIO VERMELHO	534.259,59	34.011,41	0,00	339.794,83	0,00	908.065,83	0,00	0,00	0,00
315610	RITAPOLIS	42.993,26	350.901,13	0,00	880,98	0,00	394.775,37	0,00	0,00	0,00
315620	ROCHEDO DE MINAS	4.617,51	0,00	0,00	880,82	0,00	5.498,33	0,00	0,00	0,00
315630	RODEIRO	26.522,66	0,00	0,00	42.040,00	0,00	68.562,66	0,00	0,00	0,00
315640	ROMARIA	20.114,74	0,00	0,00	6.742,38	0,00	26.857,12	0,00	0,00	0,00
315645	ROSARIO DA LIMEIRA	32.878,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.878,44	0,00	0,00	0,00
315650	RUBELITA	71.980,48	0,00	0,00	6,36	0,00	71.986,84	0,00	0,00	0,00
315660	RUBIM	354.841,08	87.306,80	0,00	135,19	0,00	442.283,07	0,00	0,00	0,00
315670	SABARA	3.253.016,82	1.231.996,39	439.638,38	5.935.256,92	0,00	10.727.908,51	0,00	0,00	132.000,00
315680	SABINOPOLIS	601.668,95	266.921,50	0,00	187,76	0,00	868.778,21	0,00	0,00	0,00
315690	SACRAMENTO	927.455,77	203.878,47	99.000,00	362.594,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.592.928,52
315700	SALINAS	1.775.010,72	1.500.875,31	132.000,00	523.078,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.930.964,44
315710	SALTO DA DIVISA	185.191,72	1.394,74	0,00	62.787,45	0,00	249.373,91	0,00	0,00	0,00
315720	SANTA BARBARA	1.015.325,32	101.472,94	0,00	77,29	0,00	1.116.875,55	0,00	0,00	0,00
315725	SANTA BARBARA DO LESTE	26.702,11	12,00	0,00	160,48	0,00	26.874,59	0,00	0,00	0,00
315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	1.953,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.953,62	0,00	0,00	0,00
315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	22.774,86	0,00	0,00	435,33	0,00	23.210,19	0,00	0,00	0,00
315733	SANTA CRUZ DE MINAS	52.661,02	37,04	0,00	536,55	0,00	53.234,61	0,00	0,00	0,00
315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	41.933,10	0,00	0,00	162,12	0,00	42.095,22	0,00	0,00	0,00
315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	16.752,90	0,00	0,00	60.077,64	0,00	76.830,54	0,00	0,00	0,00
315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	27.154,40	0,00	0,00	60.000,00	0,00	87.154,40	0,00	0,00	0,00
315760	SANTA FE DE MINAS	34.193,13	252,00	0,00	60.437,90	0,00	94.883,03	0,00	0,00	0,00
315765	SANTA HELENA DE MINAS	7.032,61	0,00	0,00	60.000,00	0,00	67.032,61	0,00	0,00	0,00
315770	SANTA JULIANA	331.598,96	447,54	0,00	195,66	0,00	332.242,16	0,00	0,00	0,00
315780	SANTA LUZIA	8.113.246,71	1.783.958,68	1.289.214,76	4.984.438,24	0,00	0,00	0,00	0,00	16.170.858,39
315790	SANTA MARGARIDA	524.486,88	295.947,39	0,00	340.768,43	0,00	821.542,70	0,00	0,00	339.660,00
315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	195.824,53	22.009,38	0,00	1.321,59	0,00	219.155,50	0,00	0,00	0,00
315810	SANTA MARIA DO SALTO	36.689,79	24,68	0,00	172,72	0,00	36.887,19	0,00	0,00	0,00
315820	SANTA MARIA DO SUACUI	626.562,61	506.819,89	0,00	1.688,83	0,00	1.135.071,33	0,00	0,00	0,00
315830	SANTANA DA VARGEM	36.678,13	159.550,34	0,00	1.710,22	0,00	197.938,69	0,00	0,00	0,00
315840	SANTANA DE CATAGUASES	10.899,42	0,00	0,00	3,18	0,00	10.902,60	0,00	0,00	0,00
315850	SANTANA DE PIRAPAMA	45.673,21	0,00	0,00	36,20	0,00	45.709,41	0,00	0,00	0,00
315860	SANTANA DO DESERTO	12.213,95	0,00	0,00	2.311,00	0,00	14.524,95	0,00	0,00	0,00
315870	SANTANA DO GARAMBEU	17.395,21	0,00	0,00	14,57	0,00	17.409,78	0,00	0,00	0,00
315880	SANTANA DO JACARE	13.913,92	0,00	0,00	0,00	0,00	13.913,92	0,00	0,00	0,00
315890	SANTANA DO MANHUACU	37.218,73	0,00	0,00	171,36	0,00	37.390,09	0,00	0,00	0,00
315895	SANTANA DO PARAISO	142.641,05	0,00	99.000,00	2.361,69	0,00	145.002,74	0,00	0,00	99.000,00
315900	SANTANA DO RIACHO	5.291,36	0,00	0,00	118,15	0,00	5.409,51	0,00	0,00	0,00
315910	SANTANA DOS MONTES	8.396,61	0,00	0,00	103,10	0,00	8.499,71	0,00	0,00	0,00
315920	SANTA RITA DE CALDAS	130.803,23	3,00	0,00	143,28	0,00	130.949,51	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	144.089,21	1.048,81	0,00	8.630,01	0,00	153.768,03	0,00	0,00	0,00
315935	SANTA RITA DE MINAS	18.936,26	0,00	0,00	58,69	0,00	18.994,95	0,00	0,00	0,00
315940	SANTA RITA DO IBITIPOCA	5.539,20	0,00	0,00	55,38	0,00	5.594,58	0,00	0,00	0,00
315950	SANTA RITA DO ITUETO	29.349,89	0,00	0,00	752,39	0,00	30.102,28	0,00	0,00	0,00
315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	1.184.722,25	776.737,30	327.046,23	401.165,69	0,00	2.350.011,47	0,00	0,00	339.660,00
315970	SANTA ROSA DA SERRA	24.177,24	0,00	0,00	0,00	0,00	24.177,24	0,00	0,00	0,00
315980	SANTA VITORIA	641.384,49	234.916,03	0,00	60.310,90	0,00	936.611,42	0,00	0,00	0,00
315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	769.398,56	2.475.090,30	0,00	628.658,97	0,00	0,00	0,00	0,00	3.873.147,83
316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	4.317,58	81,69	0,00	2.986,31	0,00	7.385,58	0,00	0,00	0,00
316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	7.376,82	0,00	0,00	203,29	0,00	7.580,11	0,00	0,00	0,00
316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	22.504,02	0,00	0,00	84,43	0,00	22.588,45	0,00	0,00	0,00
316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	169.512,26	3.059,20	0,00	2.665,56	0,00	175.237,02	0,00	0,00	0,00
316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	945.368,51	419.957,62	173.416,52	417.146,44	0,00	1.616.229,09	0,00	0,00	339.660,00
316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	65.411,37	75,00	0,00	89,19	0,00	65.575,56	0,00	0,00	0,00
316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	10.298,16	0,00	0,00	104,97	0,00	10.403,13	0,00	0,00	0,00
316060	SANTO HIPOLITO	18.556,50	0,00	0,00	356,07	0,00	18.912,57	0,00	0,00	0,00
316070	SANTOS DUMONT	1.899.684,58	193.771,90	587.462,78	341.493,00	0,00	2.550.752,26	0,00	0,00	471.660,00
316080	SAO BENTO ABADE	29.950,17	7,20	0,00	3,18	0,00	29.960,55	0,00	0,00	0,00
316090	SAO BRAS DO SUACUI	23.107,72	0,00	0,00	373,02	0,00	23.480,74	0,00	0,00	0,00
316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	36.561,60	12,60	0,00	1.832,72	0,00	38.406,92	0,00	0,00	0,00
316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	622.652,19	131.545,32	0,00	339.975,53	0,00	754.513,04	0,00	0,00	339.660,00
316105	SAO FELIX DE MINAS	4.908,41	817,50	0,00	399.700,57	0,00	65.766,48	0,00	0,00	339.660,00
316110	SAO FRANCISCO	2.189.588,96	395.837,29	0,00	341.538,74	0,00	2.587.304,99	0,00	0,00	339.660,00
316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	16.715,35	23,28	0,00	90.061,62	0,00	106.800,25	0,00	0,00	0,00
316130	SAO FRANCISCO DE SALES	52.138,45	152,64	0,00	493,73	0,00	52.784,82	0,00	0,00	0,00
316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	27.740,15	0,00	0,00	173,35	0,00	27.913,50	0,00	0,00	0,00
316150	SAO GERALDO	48.135,84	0,00	0,00	60.058,80	0,00	108.194,64	0,00	0,00	0,00
316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	6.586,94	0,00	0,00	0,00	0,00	6.586,94	0,00	0,00	0,00
316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	4.676,48	0,00	0,00	60.000,00	0,00	64.676,48	0,00	0,00	0,00
316170	SAO GONCALO DO ABAETE	9.317,06	0,00	0,00	38,36	0,00	9.355,42	0,00	0,00	0,00
316180	SAO GONCALO DO PARA	90.039,37	0,00	0,00	131,15	0,00	90.170,52	0,00	0,00	0,00
316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	117.619,78	4,95	0,00	679,79	0,00	118.304,52	0,00	0,00	0,00
316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	928.930,65	292.023,36	248.040,66	62.935,47	0,00	1.531.930,14	0,00	0,00	0,00
316210	SAO GOTARDO	1.154.022,92	160.149,30	0,00	4.643,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1.318.815,34
316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	228.014,82	4.365,29	0,00	526,05	0,00	232.906,16	0,00	0,00	0,00
316225	SAO JOAO DA LAGOA	16.767,13	0,00	0,00	323,16	0,00	17.090,29	0,00	0,00	0,00
316230	SAO JOAO DA MATA	19.729,91	0,00	0,00	109,83	0,00	19.839,74	0,00	0,00	0,00
316240	SAO JOAO DA PONTE	1.007.025,74	347.314,47	0,00	400.310,29	0,00	1.414.990,50	0,00	0,00	339.660,00
316245	SAO JOAO DAS MISSOES	145.403,89	0,00	0,00	231,09	0,00	145.634,98	0,00	0,00	0,00
316250	SAO JOAO DEL REI	4.720.480,53	8.162.239,62	4.893.426,31	2.371.708,03	0,00	0,00	0,00	0,00	20.147.854,49
316255	SAO JOAO DO MANHUACU	78.293,78	0,00	0,00	143,22	0,00	78.437,00	0,00	0,00	0,00
316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	75.942,42	8,03	0,00	5.647,90	0,00	81.598,35	0,00	0,00	0,00
316260	SAO JOAO DO ORIENTE	21.376,77	81,15	0,00	297,97	0,00	21.755,89	0,00	0,00	0,00
316265	SAO JOAO DO PACUI	5.873,70	0,00	0,00	77,61	0,00	5.951,31	0,00	0,00	0,00
316270	SAO JOAO DO PARAISO	787.754,60	168.501,33	194.203,00	319,79	0,00	1.051.778,72	0,00	0,00	99.000,00
316280	SAO JOAO EVANGELISTA	607.533,70	742.462,97	0,00	16,15	0,00	1.350.012,82	0,00	0,00	0,00
316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	941.521,59	205.663,46	99.000,00	852,71	0,00	1.148.037,76	0,00	0,00	99.000,00
316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	712.879,07	1.362,72	0,00	427.980,42	0,00	802.562,21	0,00	0,00	339.660,00
316294	SAO JOSE DA BARRA	125.705,27	50,40	0,00	2.739,08	0,00	128.494,75	0,00	0,00	0,00
316295	SAO JOSE DA LAPA	308.175,37	456,37	0,00	7.235,01	0,00	315.866,75	0,00	0,00	0,00
316300	SAO JOSE DA SAFIRA	5.658,30	0,00	0,00	60.000,00	0,00	65.658,30	0,00	0,00	0,00
316310	SAO JOSE DA VARGINHA	31.342,41	0,00	0,00	422,31	0,00	31.764,72	0,00	0,00	0,00
316320	SAO JOSE DO ALEGRE	7.542,99	0,00	0,00	69,08	0,00	7.612,07	0,00	0,00	0,00
316330	SAO JOSE DO DIVINO	32.014,60	0,00	0,00	60.142,40	0,00	92.157,00	0,00	0,00	0,00
316340	SAO JOSE DO GOIABAL	55.586,00	25,54	0,00	215,87	0,00	55.827,41	0,00	0,00	0,00
316350	SAO JOSE DO JACURI	12.254,03	0,00	0,00	4.606,40	0,00	16.860,43	0,00	0,00	0,00
316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	15.509,53	0,00	0,00	137,44	0,00	15.646,97	0,00	0,00	0,00
316370	SAO LOURENCO	2.059.059,07	5.031.448,05	1.824.326,16	1.474.491,12	0,00	9.311.724,40	0,00	0,00	1.077.600,00
316380	SAO MIGUEL DO ANTA	33.658,91	0,00	0,00	4,77	0,00	33.663,68	0,00	0,00	0,00
316390	SAO PEDRO DA UNIAO	95.296,52	1,52	0,00	0,00	0,00	95.298,04	0,00	0,00	0,00
316400	SAO PEDRO DOS FERROS	86.819,33	64,31	0,00	70.073,48	0,00	156.957,12	0,00	0,00	0,00
316410	SAO PEDRO DO SUACUI	67.278,80	2.075,60	0,00	62.019,93	0,00	131.374,33	0,00	0,00	0,00
316420	SAO ROMAO	241.912,14	26.341,04	0,00	143,22	0,00	268.396,40	0,00	0,00	0,00
316430	SAO ROQUE DE MINAS	123.548,42	12.489,99	0,00	89,19	0,00	136.127,60	0,00	0,00	0,00
316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	4.939,78	0,00	0,00	55,44	0,00	4.995,22	0,00	0,00	0,00
316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	24.927,97	26,51	0,00	60.000,00	0,00	84.954,48	0,00	0,00	0,00
316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	13.230,63	0,00	0,00	51,57	0,00	13.282,20	0,00	0,00	0,00
316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	80.412,09	0,00	0,00	61.605,88	0,00	142.017,97	0,00	0,00	0,00
316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	72.430,79	12,60	0,00	95,39	0,00	72.538,78	0,00	0,00	0,00
316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	3.743.493,24	7.287.637,42	132.000,00	4.007.715,73	0,00	0,00	0,00	0,00	15.170.846,39
316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	11.272,41	0,00	0,00	605,38	0,00	11.877,79	0,00	0,00	0,00
316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	21.152,08	350,13	0,00	436,30	0,00	21.938,51	0,00	0,00	0,00
316500	SAO TIAGO	364.449,62	5.306,59	0,00	134,64	0,00	369.890,85	0,00	0,00	0,00
316510	SAO TOMAS DE AQUINO	129.119,36	50,40	0,00	1.820,52	0,00	130.990,28	0,00	0,00	0,00
316520	SAO TOME DAS LETRAS	25.923,37	0,00	0,00	4,77	0,00	25.928,14	0,00	0,00	0,00
316530	SAO VICENTE DE MINAS	224.313,26	350.994,29	0,00	339.732,09	0,00	575.379,64	0,00	0,00	339.660,00
316540	SAPUCAI-MIRIM	11.177,59	35.017,12	0,00	2.785,44	0,00	48.980,15	0,00	0,00	0,00
316550	SARDOA	9.321,98	0,00	0,00	60.019,18	0,00	69.341,16	0,00	0,00	0,00
316553	SARZEDO	312.083,30	30.603,42	0,00	63.482,29	0,00	406.169,01	0,00	0,00	0,00
316555	SETUBINHA	70.962,33	100,80	0,00	436,19	0,00	71.499,32	0,00	0,00	0,00
316556	SEM-PEIXE	19.161,49	0,00	0,00	44,44	0,00	19.205,93	0,00	0,00	0,00
316557	SENADOR AMARAL	28.866,14	0,00	0,00	114,67	0,00	28.980,81	0,00	0,00	0,00
316560	SENADOR CORTES	4.071,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.071,66	0,00	0,00	0,00
316570	SENADOR FIRMINO	149.731,19	300.660,10	0,00	361,28	0,00	450.752,57	0,00	0,00	0,00
316580	SENADOR JOSE BENTO	10.290,93	0,00	0,00	0,00	0,00	10.290,93	0,00	0,00	0,00
316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	13.159,05	0,00	0,00	0,00	0,00	13.159,05	0,00	0,00	0,00
316600	SENHORA DE OLIVEIRA	12.996,18	0,00	0,00	281,45	0,00	13.277,63	0,00	0,00	0,00
316610	SENHORA DO PORTO	4.609,87	457,80	0,00	67,84	0,00	5.135,51	0,00	0,00	0,00
316620	SENHORA DOS REMEDIOS	34.021,20	0,00	0,00	964,76	0,00	34.985,96	0,00	0,00	0,00
316630	SERICITA	60.504,00	0,00	0,00	89,86	0,00	60.593,86	0,00	0,00	0,00
316640	SERITINGA	20.032,74	0,00	0,00	1,59	0,00	20.034,33	0,00	0,00	0,00
316650	SERRA AZUL DE MINAS	40.648,60	0,00	0,00	77,14	0,00	40.725,74	0,00	0,00	0,00
316660	SERRA DA SAUDADE	5.342,11	0,00	0,00	245,07	0,00	5.587,18	0,00	0,00	0,00
316670	SERRA DOS AIMORES	45.832,46	196,70	0,00	102,35	0,00	46.131,51	0,00	0,00	0,00
316680	SERRA DO SALITRE	149.015,71	0,00	0,00	3.853,46	0,00	152.869,17	0,00	0,00	0,00
316690	SERRANIA	149.279,06	0,00	0,00	0,00	0,00	149.279,06	0,00	0,00	0,00
316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	7.726,73	0,00	0,00	239,40	0,00	7.966,13	0,00	0,00	0,00
316700	SERRANOS	24.562,86	0,00	0,00	14,57	0,00	24.577,43	0,00	0,00	0,00
316710	SERRO	810.696,57	261.893,76	228.175,30	283,57	0,00	1.301.049,20	0,00	0,00	0,00
316720	SETE LAGOAS	11.253.723,53	13.530.550,45	2.960.825,19	2.705.977,38	0,00	0,00	0,00	0,00	30.451.076,55
316730	SILVEIRANIA	18.736,85	0,00	0,00	153,23	0,00	18.890,08	0,00	0,00	0,00
316740	SILVIANOPOLIS	198.258,52	140.989,82	0,00	70,01	0,00	339.318,35	0,00	0,00	0,00
316750	SIMAO PEREIRA	5.396,23	0,00	0,00	0,00	0,00	5.396,23	0,00	0,00	0,00
316760	SIMONESIA	197.867,95	31.205,84	0,00	341.501,99	0,00	230.915,78	0,00	0,00	339.660,00
316770	SOBRALIA	5.485,78	0,00	0,00	0,00	0,00	5.485,78	0,00	0,00	0,00
316780	SOLEDADE DE MINAS	34.636,22	190,66	0,00	45,33	0,00	34.872,21	0,00	0,00	0,00
316790	TABULEIRO	2.116,46	0,00	0,00	16,16	0,00	2.132,62	0,00	0,00	0,00
316800	TAIOBEIRAS	1.285.815,63	2.612.101,02	846.668,83	2.559.396,05	0,00	7.171.981,53	0,00	0,00	132.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

316805	TAPARUBA	16.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	16.937,90	0,00	0,00	0,00
316810	TAPIRA	35.029,03	0,00	0,00	14,57	0,00	35.043,60	0,00	0,00	0,00
316820	TAPIRAI	4.370,97	0,00	0,00	36,84	0,00	4.407,81	0,00	0,00	0,00
316830	TAQUARACU DE MINAS	12.771,94	0,00	0,00	519,20	0,00	13.291,14	0,00	0,00	0,00
316840	TARUMIRIM	365.559,79	374.168,16	0,00	80,29	0,00	739.808,24	0,00	0,00	0,00
316850	TEIXEIRAS	264.114,28	15.519,57	0,00	1.906,88	0,00	281.540,73	0,00	0,00	0,00
316860	TEOFILO OTONI	9.357.922,49	16.839.051,12	7.601.677,51	6.286.208,85	0,00	0,00	0,00	0,00	40.084.859,97
316870	TIMOTEO	3.545.043,65	2.461.671,11	1.428.819,33	94.560,06	0,00	7.398.094,15	0,00	0,00	132.000,00
316880	TIRADENTES	50.996,55	10,00	0,00	740,56	0,00	51.747,11	0,00	0,00	0,00
316890	TIROS	128.818,45	113,40	0,00	6,36	0,00	128.938,21	0,00	0,00	0,00
316900	TOCANTINS	120.947,52	235.327,24	0,00	616,39	0,00	356.891,15	0,00	0,00	0,00
316905	TOCOS DO MOJI	10.014,69	0,00	0,00	3,18	0,00	10.017,87	0,00	0,00	0,00
316910	TOLEDO	39.958,15	47,25	0,00	86,01	0,00	40.091,41	0,00	0,00	0,00
316920	TOMBOS	385.405,16	122.899,99	0,00	339.878,35	0,00	0,00	0,00	0,00	848.183,50
316930	TRES CORACOES	3.770.079,02	4.973.640,40	1.371.965,06	581.501,56	0,00	10.168.151,04	0,00	0,00	529.035,00
316935	TRES MARIAS	972.957,90	23.374,52	0,00	340.849,63	0,00	1.337.182,05	0,00	0,00	0,00
316940	TRES PONTAS	2.694.849,73	3.171.260,97	1.060.015,85	711.284,27	0,00	0,00	0,00	0,00	7.637.410,82
316950	TUMIRITINGA	17.864,27	0,00	0,00	139,42	0,00	18.003,69	0,00	0,00	0,00
316960	TUPACIGUARA	696.022,79	233.346,40	99.000,00	19,33	0,00	929.388,52	0,00	0,00	99.000,00
316970	TURMALINA	738.281,62	600.389,93	463.590,48	47.675,68	0,00	1.849.937,71	0,00	0,00	0,00
316980	TURVOLANDIA	29.175,66	0,00	0,00	42,46	0,00	29.218,12	0,00	0,00	0,00
316990	UBA	6.183.856,63	15.088.896,16	3.512.781,83	933.876,52	0,00	25.587.411,14	0,00	0,00	132.000,00
317000	UBAI	32.057,34	4.723,56	0,00	6.312,38	0,00	43.093,28	0,00	0,00	0,00
317005	UBAPORANGA	34.388,90	0,00	0,00	2.059,58	0,00	36.448,48	0,00	0,00	0,00
317010	UBERABA	19.455.212,54	40.599.211,28	24.394.806,52	6.876.161,09	0,00	0,00	33.321.191,47	0,00	58.004.199,96
317020	UBERLANDIA	42.359.884,64	56.004.199,76	25.945.224,66	59.984.116,12	0,00	0,00	59.976.764,05	0,00	124.316.661,13
317030	UMBURATIBA	2.175,56	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,56	0,00	0,00	0,00
317040	UNAI	3.222.411,80	1.329.443,71	0,00	452.255,45	0,00	4.664.450,96	0,00	0,00	339.660,00
317043	UNIAO DE MINAS	176.641,53	194.919,82	0,00	1.310,71	0,00	372.872,06	0,00	0,00	0,00
317047	URUANA DE MINAS	53.130,45	40,38	0,00	2.631,44	0,00	55.802,27	0,00	0,00	0,00
317050	URUCANIA	81.031,25	19,08	0,00	61.038,03	0,00	142.088,36	0,00	0,00	0,00
317052	URUCUIA	489.647,03	134.254,15	0,00	196,15	0,00	624.097,33	0,00	0,00	0,00
317057	VARGEM ALEGRE	16.991,82	13,68	0,00	3.159,33	0,00	20.164,83	0,00	0,00	0,00
317060	VARGEM BONITA	14.814,01	52,30	0,00	363,09	0,00	15.229,40	0,00	0,00	0,00
317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	40.835,16	34,03	0,00	61.016,78	0,00	101.885,97	0,00	0,00	0,00
317070	VARGINHA	6.179.010,91	33.148.583,21	7.804.383,89	1.913.463,52	0,00	42.814.441,53	0,00	0,00	6.231.000,00
317075	VARJAO DE MINAS	28.607,08	0,00	0,00	0,00	0,00	28.607,08	0,00	0,00	0,00
317080	VARZEA DA PALMA	1.424.336,99	119.917,78	99.000,00	899.105,78	0,00	2.443.360,55	0,00	0,00	99.000,00
317090	VARZELANDIA	440.365,83	19.705,19	0,00	2.598,82	0,00	462.669,84	0,00	0,00	0,00
317100	VAZANTE	603.017,90	53.852,52	0,00	404,28	0,00	0,00	0,00	0,00	657.274,70
317103	VERDELANDIA	53.291,18	48,26	0,00	737,46	0,00	54.076,90	0,00	0,00	0,00
317107	VEREDINHA	63.542,84	0,00	0,00	193,87	0,00	63.736,71	0,00	0,00	0,00
317110	VERISSIMO	29.114,83	0,00	0,00	108,79	0,00	29.223,62	0,00	0,00	0,00
317115	VERMELHO NOVO	11.692,06	0,00	0,00	3,18	0,00	11.695,24	0,00	0,00	0,00
317120	VESPASIANO	3.804.473,02	295.656,22	3.132.000,00	6.143.782,18	0,00	0,00	0,00	0,00	13.375.911,42
317130	VICOSA	3.597.788,20	6.028.560,83	2.103.671,37	630.428,16	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360.448,56
317140	VIEIRAS	29.757,35	2,40	0,00	3,18	0,00	29.762,93	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	7.531,40	1.308,00	0,00	60.000,00	0,00	68.839,40	0,00	0,00	0,00
317160	VIRGEM DA LAPA	522.933,46	59.395,56	0,00	609,71	0,00	582.938,73	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	327.064,76	7.383,45	0,00	176,64	0,00	334.624,85	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	250.216,07	174.552,49	0,00	61,18	0,00	424.829,74	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	25.539,81	126,00	0,00	0,00	0,00	25.665,81	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.867.659,88	2.694.765,05	777.027,85	62.845,17	0,00	5.402.297,95	0,00	0,00	0,00
317210	VOLTA GRANDE	126.691,34	58,14	0,00	4.556,67	0,00	131.306,15	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.088,52	0,00	0,00	14,57	0,00	2.103,09	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.257.104.333,98

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
TOTAL						163.583.967,32

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
314800 - PATOS DE MINAS	Hospital Regional Antonio Dias	2726726	2867	05-04-2012	FES	7.518.055,72
TOTAL						13.036.882,00

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia. Sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal e a aprovação do Plenário do Colegiado de Gestão, conforme Deliberação nº 7, de 29 de julho de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Instituto de Cardiologia do Distrito Federal/Brasília/DF	3276678	92898550000600
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Laboratório de Eletrofisiologia;		

Art. 2º O custeio da referida habilitação correrá por conta do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, conforme Ofício nº 063/2013-GAB/SES, de 9 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Santa Catarina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 1.344, de 21 de dezembro de 2012, e Deliberações CIB/SC nº 491, de 6 de dezembro de 2012, e nº 519, de 10 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Santa Catarina, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$946.867.595,79, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	346.561.334,96	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	570.881.622,18	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	29.424.638,65	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 4.745.400,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 23.754.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0042 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	18.273.088,71
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	357.712.884,90
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	29.424.638,65
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	346.561.334,96

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)									
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
420005	ABDON BATISTA	7.508,52	481,08	0,00	5.487,38	0,00	13.476,98	0,00	0,00	0,00
420010	ABELARDO LUZ	772.269,43	142.304,45	0,00	689.172,87	0,00	882.143,49	0,00	0,00	721.603,26
420020	AGROLANDIA	263.041,41	21.653,01	0,00	60.867,80	0,00	345.562,22	0,00	0,00	0,00
420030	AGRONOMICA	56.081,40	0,00	0,00	5.963,20	0,00	62.044,60	0,00	0,00	0,00
420040	AGUA DOCE	207.332,20	9.070,74	0,00	47.477,88	0,00	263.880,82	0,00	0,00	0,00
420050	AGUAS DE CHAPECO	53.217,24	0,00	0,00	44.136,33	0,00	97.353,57	0,00	0,00	0,00
420055	AGUAS FRIAS	21.107,16	0,00	0,00	5.636,16	0,00	26.743,32	0,00	0,00	0,00
420060	AGUAS MORNAS	9.432,48	0,00	150.000,00	3.552,34	0,00	5.116,92	0,00	0,00	157.867,90
420070	ALFREDO WAGNER	337.281,11	86.343,98	150.000,00	84.897,95	0,00	326.508,97	0,00	0,00	332.014,06
420075	ALTO BELA VISTA	24.518,76	0,00	0,00	152.229,56	0,00	3.148,08	0,00	0,00	173.600,24
420080	ANCHIETA	287.534,00	9.293,98	0,00	508.057,86	0,00	354.885,84	0,00	0,00	450.000,00
420090	ANGELINA	190.004,11	504.025,90	0,00	162.437,91	0,00	851.546,25	0,00	0,00	4.921,67
420100	ANITA GARIBALDI	406.451,82	80.614,21	0,00	87.538,34	0,00	574.604,37	0,00	0,00	0,00
420110	ANITAPOLIS	117.784,79	25.993,55	0,00	29.993,79	0,00	173.772,14	0,00	0,00	0,00
420120	ANTONIO CARLOS	53.741,76	0,00	0,00	5.549,43	0,00	59.291,19	0,00	0,00	0,00
420125	APIUNA	56.691,60	0,00	0,00	11.861,04	0,00	68.552,64	0,00	0,00	0,00
420127	ARABUTA	109.932,77	799,17	0,00	22.579,75	0,00	84.977,06	0,00	0,00	48.334,62
420130	ARAQUARI	223.785,00	26,28	0,00	169.826,60	0,00	79.671,24	0,00	0,00	313.966,64
420140	ARARANGUA	3.729.994,92	2.522.243,37	2.017.903,79	721.851,40	0,00	8.892.993,47	0,00	0,00	99.000,00
420150	ARMAZEM	227.887,53	133.724,26	0,00	59.014,95	0,00	420.626,74	0,00	0,00	0,00
420160	ARROIO TRINTA	95.029,04	8.251,49	0,00	28.332,33	0,00	131.612,86	0,00	0,00	0,00
420165	ARVOREDO	20.580,12	0,00	0,00	4.944,61	0,00	3.244,56	0,00	0,00	22.280,17
420170	ASCURRA	26.143,44	0,00	150.000,00	7.238,43	0,00	33.381,87	0,00	0,00	150.000,00
420180	ATALANTA	7.464,12	0,00	0,00	4.401,10	0,00	11.865,22	0,00	0,00	0,00
420190	AURORA	109.637,27	0,00	0,00	17.497,35	0,00	127.134,62	0,00	0,00	0,00
420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	82.646,40	0,00	0,00	10.901,81	0,00	93.548,21	0,00	0,00	0,00
420200	BALNEARIO CAMBORIU	5.568.857,10	3.450.520,63	840.000,00	1.631.089,74	0,00	558.000,00	0,00	0,00	10.932.467,47
420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	59.158,32	0,00	0,00	8.010,46	0,00	67.168,78	0,00	0,00	0,00
420207	BALNEARIO GAIVOTA	68.186,40	0,00	0,00	10.795,43	0,00	78.981,83	0,00	0,00	0,00
420208	BANDEIRANTE	23.888,88	0,00	0,00	7.940,91	0,00	17.538,12	0,00	0,00	14.291,67
420209	BARRA BONITA	13.723,08	0,00	0,00	65.524,41	0,00	13.626,72	0,00	0,00	65.620,77
420210	BARRA VELHA	282.388,08	2.255,76	0,00	19.259,60	0,00	303.903,44	0,00	0,00	0,00
420213	BELA VISTA DO TOLDO	16.399,20	0,00	0,00	11.320,08	0,00	27.719,28	0,00	0,00	0,00
420215	BELMONTE	147,48	0,00	0,00	67.002,28	0,00	7.149,76	0,00	0,00	60.000,00
420220	BENEDITO NOVO	141.614,72	709,25	0,00	28.797,85	0,00	171.121,82	0,00	0,00	0,00
420230	BIGUACU	863.025,00	0,00	1.449.000,00	1.115.927,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.427.952,17
420240	BLUMENAU	33.777.731,25	14.585.544,84	2.756.689,32	13.735.814,63	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	63.637.780,04
420243	BOCAINA DO SUL	115.554,60	761.315,17	150.000,00	73.324,27	0,00	950.194,04	0,00	0,00	150.000,00
420245	BOMBINHAS	179.449,08	0,00	150.000,00	102.566,01	0,00	12.113,04	0,00	0,00	419.902,05
420250	BOM JARDIM DA SERRA	63.377,82	0,00	0,00	23.716,16	0,00	87.093,99	0,00	0,00	0,00
420253	BOM JESUS	1.264,56	0,00	0,00	4.808,00	0,00	1.202,04	0,00	0,00	4.870,52
420257	BOM JESUS DO OESTE	7.545,24	0,00	0,00	4.884,27	0,00	12.429,51	0,00	0,00	0,00
420260	BOM RETIRO	227.129,06	40.427,24	150.000,00	46.493,08	0,00	314.049,38	0,00	0,00	150.000,00
420270	BOTUVERA	4.238,04	0,00	0,00	4.311,14	0,00	8.549,18	0,00	0,00	0,00
420280	BRACO DO NORTE	1.168.335,82	393.672,52	567.063,16	266.131,31	0,00	2.146.202,82	0,00	0,00	249.000,00
420285	BRACO DO TROMBUDO	45.756,12	0,00	0,00	4.643,21	0,00	50.399,33	0,00	0,00	0,00
420287	BRUNOPOLIS	16.123,08	0,00	0,00	5.550,17	0,00	12.042,00	0,00	0,00	9.631,25
420290	BRUSQUE	6.072.174,59	972.586,46	268.800,00	1.423.698,03	0,00	0,00	0,00	0,00	8.737.259,07
420300	CACADOR	3.885.350,37	607.725,25	984.568,95	1.777.313,91	0,00	4.728.504,32	0,00	0,00	2.526.454,16

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

420310	CAIBI	216.037,99	0,00	0,00	185.948,09	0,00	209.116,58	0,00	0,00	192.869,50
420315	CALMON	53.685,72	0,00	0,00	9.007,50	0,00	8.434,44	0,00	0,00	54.258,78
420320	CAMBORIU	1.870.477,68	142.002,70	150.000,00	893.582,18	0,00	1.527.881,70	0,00	0,00	1.528.180,86
420325	CAPAO ALTO	2.546,16	0,00	0,00	4.686,05	0,00	7.232,21	0,00	0,00	0,00
420330	CAMPO ALEGRE	427.725,21	15.350,40	0,00	77.175,06	0,00	520.250,67	0,00	0,00	0,00
420340	CAMPO BELO DO SUL	208.600,99	93.362,62	150.000,00	71.261,17	0,00	373.224,78	0,00	0,00	150.000,00
420350	CAMPO ERE	368.699,25	525.795,15	0,00	348.642,69	0,00	945.192,74	0,00	0,00	297.944,34
420360	CAMPOS NOVOS	1.381.196,66	257.986,90	150.000,00	304.931,21	0,00	1.944.114,76	0,00	0,00	150.000,00
420370	CANELINHA	321.338,51	8.462,70	0,00	52.280,71	0,00	252.046,72	0,00	0,00	130.035,19
420380	CANOINHAS	2.716.636,04	1.113.652,31	282.000,00	3.270.798,30	0,00	0,00	0,00	0,00	7.383.086,66
420390	CAPINZAL	642.652,94	246.842,72	0,00	189.368,20	0,00	1.078.863,86	0,00	0,00	0,00
420395	CAPIVARI DE BAIXO	345.471,72	0,00	0,00	106.319,09	0,00	415.790,81	0,00	0,00	36.000,00
420400	CATANDUVAS	181.808,01	2.270,17	0,00	41.879,07	0,00	225.957,25	0,00	0,00	0,00
420410	CAXAMBU DO SUL	162.643,14	107.073,49	0,00	55.176,16	0,00	324.892,79	0,00	0,00	0,00
420415	CELSO RAMOS	5.032,32	0,00	0,00	5.762,24	0,00	10.794,56	0,00	0,00	0,00
420417	CERRO NEGRO	7.363,68	0,00	0,00	6.777,93	0,00	14.141,61	0,00	0,00	0,00
420419	CHAPADAO DO LAGEADO	3.650,28	0,00	0,00	3.711,79	0,00	7.362,07	0,00	0,00	0,00
420420	CHAPECO	15.616.922,60	12.224.432,26	7.165.196,48	15.138.862,19	0,00	1.218.000,00	0,00	0,00	48.927.413,53
420425	COCAL DO SUL	285.527,52	139.961,85	0,00	454.168,14	0,00	50.109,96	0,00	0,00	829.547,54
420430	CONCORDIA	6.217.411,17	2.921.263,06	1.890.608,10	1.651.880,25	0,00	0,00	0,00	0,00	12.681.162,59
420435	CORDILHEIRA ALTA	37.464,24	0,00	0,00	6.889,24	0,00	44.353,48	0,00	0,00	0,00
420440	CORONEL FREITAS	392.593,21	28.509,48	0,00	101.481,50	0,00	383.002,45	0,00	0,00	139.581,74
420445	CORONEL MARTINS	6.124,44	0,00	0,00	5.734,88	0,00	1.163,16	0,00	0,00	10.696,16
420450	CORUPA	166.120,92	0,00	0,00	44.347,77	0,00	8.557,32	0,00	0,00	201.911,37
420455	CORREIA PINTO	347.456,23	25.663,70	150.000,00	67.254,19	0,00	440.374,13	0,00	0,00	150.000,00
420460	CRICIUMA	18.463.281,81	17.896.396,28	5.121.925,43	12.050.778,86	0,00	888.000,00	0,00	0,00	52.644.382,37
420470	CUNHA PORA	394.059,42	43.410,09	0,00	89.000,52	0,00	526.470,03	0,00	0,00	0,00
420475	CUNHATAI	5.498,52	0,00	0,00	34.446,23	0,00	39.944,75	0,00	0,00	0,00
420480	CURITIBANOS	3.489.915,52	2.407.477,02	249.000,00	2.255.155,09	0,00	5.791.895,60	0,00	0,00	2.609.652,03
420490	DESCANSO	247.193,67	67.147,29	0,00	536.130,98	0,00	400.471,93	0,00	0,00	450.000,00
420500	DIONISIO CERQUEIRA	630.643,10	51.099,99	249.000,00	554.608,28	0,00	68.004,24	0,00	0,00	1.417.347,14
420510	DONA EMMA	12.817,32	0,00	0,00	5.079,48	0,00	17.896,80	0,00	0,00	0,00
420515	DOUTOR PEDRINHO	25.339,68	0,00	0,00	3.913,45	0,00	29.253,13	0,00	0,00	0,00
420517	ENTRE RIOS	23.434,44	0,00	0,00	67.002,00	0,00	30.436,44	0,00	0,00	60.000,00
420519	ERMO	1.336,32	0,00	0,00	2.484,27	0,00	3.820,59	0,00	0,00	0,00
420520	ERVAL VELHO	100.353,72	213.550,20	0,00	38.414,50	0,00	352.318,41	0,00	0,00	0,00
420530	FAXINAL DOS GUEDES	424.286,07	12.111,77	0,00	246.725,06	0,00	391.912,39	0,00	0,00	291.210,51
420535	FLOR DO SERTAO	4.210,44	0,00	0,00	42.425,07	0,00	561,24	0,00	0,00	46.074,27
420540	FLORIANOPOLIS	38.260.889,84	43.832.921,88	16.183.172,80	23.326.475,22	0,00	88.049.599,64	0,00	0,00	33.553.860,10
420543	FORMOSA DO SUL	19.518,48	249,48	0,00	9.779,13	0,00	29.547,09	0,00	0,00	0,00
420545	FORQUILHINHA	358.897,44	0,00	150.000,00	364.662,95	0,00	44.263,44	0,00	0,00	829.296,95
420550	FRAIBURGO	1.750.164,87	32.385,36	150.000,00	1.022.888,00	0,00	1.413.140,39	0,00	0,00	1.542.297,84
420555	FREI ROGERIO	17.277,60	0,00	0,00	4.994,58	0,00	22.272,18	0,00	0,00	0,00
420560	GALVAO	7.473,00	0,00	0,00	8.052,53	0,00	4.712,28	0,00	0,00	10.813,25
420570	GAROPABA	255.280,20	0,00	150.000,00	630.803,50	0,00	48.250,68	0,00	0,00	987.833,02
420580	GARUVA	181.589,28	0,00	0,00	15.228,98	0,00	196.818,26	0,00	0,00	0,00
420590	GASPAR	2.243.801,12	124.031,41	249.000,00	702.655,67	0,00	1.478.269,46	0,00	0,00	1.841.218,74
420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	174.970,92	0,00	0,00	10.574,10	0,00	185.545,02	0,00	0,00	0,00
420610	GRAO PARA	63.870,24	21.399,00	0,00	8.034,27	0,00	9.544,80	0,00	0,00	83.758,71
420620	GRAVATAL	145.937,28	0,00	0,00	12.124,66	0,00	158.061,94	0,00	0,00	0,00
420630	GUABIRUBA	314.584,31	7.271,05	0,00	39.013,62	0,00	120.912,72	0,00	0,00	239.956,26
420640	GUARACIABA	413.773,60	34.044,73	0,00	97.370,37	0,00	545.188,70	0,00	0,00	0,00
420650	GUARAMIRIM	803.523,76	66.167,46	150.000,00	1.060.477,30	0,00	26.537,16	0,00	0,00	2.053.631,37
420660	GUARUJA DO SUL	157.467,42	98.898,46	0,00	60.440,24	0,00	316.806,12	0,00	0,00	0,00
420665	GUATAMBU	69.628,44	0,00	0,00	9.458,22	0,00	79.086,66	0,00	0,00	0,00
420670	HERVAL D'OESTE	83.677,80	9.307,44	0,00	37.528,65	0,00	130.513,89	0,00	0,00	0,00
420675	IBIAM	8.271,96	0,00	0,00	4.242,19	0,00	12.514,15	0,00	0,00	0,00
420680	IBICARE	24.252,30	303.068,90	0,00	48.615,48	0,00	375.936,68	0,00	0,00	0,00
420690	IBIRAMA	633.831,92	1.130.085,56	249.000,00	672.253,42	0,00	1.570.758,76	0,00	0,00	1.114.412,14
420700	ICARA	1.967.204,35	540.877,29	632.400,09	812.923,11	0,00	2.686.395,32	0,00	0,00	1.267.009,52
420710	ILHOTA	52.981,20	0,00	0,00	10.720,36	0,00	28.280,52	0,00	0,00	35.421,04
420720	IMARUI	352.688,29	0,00	0,00	115.468,96	0,00	408.157,24	0,00	0,00	60.000,00
420730	IMBITUBA	1.540.908,21	184.328,53	416.726,39	801.594,29	0,00	1.368.768,93	0,00	0,00	1.574.788,49
420740	IMBUIA	88.913,86	1.622,48	0,00	22.898,14	0,00	15.030,48	0,00	0,00	98.404,00
420750	INDAIAL	2.713.881,57	421.132,27	150.000,00	725.339,01	0,00	2.260.050,48	0,00	0,00	1.750.302,36
420757	IOMERE	7.981,92	0,00	150.000,00	5.225,10	0,00	4.818,96	0,00	0,00	158.388,06
420760	IPIRA	119.768,28	58.741,76	0,00	51.737,96	0,00	184.976,48	0,00	0,00	45.271,52
420765	IPORA DO OESTE	318.650,76	99.739,30	0,00	151.351,64	0,00	475.355,10	0,00	0,00	94.386,60
420768	IPUACU	19.310,76	0,00	0,00	14.350,06	0,00	33.660,82	0,00	0,00	0,00
420770	IPUMIRIM	128.590,86	0,00	0,00	33.110,70	0,00	72.996,90	0,00	0,00	88.704,66
420775	IRACEMINHA	29.683,20	0,00	0,00	112.978,98	0,00	25.268,88	0,00	0,00	117.393,30
420780	IRANI	332.140,90	81.917,69	0,00	85.768,43	0,00	391.560,39	0,00	0,00	108.266,63
420785	IRATI	3.853,68	0,00	0,00	4.870,85	0,00	8.724,53	0,00	0,00	0,00
420790	IRINEOPOLIS	333.466,92	0,00	150.000,00	78.532,69	0,00	62.042,76	0,00	0,00	499.956,85
420800	ITA	216.422,41	3.257,91	0,00	73.339,27	0,00	160.067,90	0,00	0,00	132.951,70
420810	ITAIOPOLIS	456.149,92	1.092,07	150.000,00	1.408.338,57	0,00	23.910,00	0,00	0,00	1.991.670,56
420820	ITAJAI	17.675.476,37	14.700.754,90	5.676.629,48	10.315.672,70	0,00	0,00	0,00	0,00	48.368.533,46
420830	ITAPEMA	777.605,87	0,00	249.000,00	757.816,58	0,00	0,00	0,00	0,00	1.784.422,45
420840	ITAPIRANGA	610.216,97	38.539,86	150.000,00	151.458,57	0,00	577.577,66	0,00	0,00	372.637,73
420845	ITAPOA	105.864,48	0,00	150.000,00	13.975,91	0,00	119.840,39	0,00	0,00	150.000,00
420850	ITUPORANGA	1.049.535,11	588.951,48	626.091,96	246.861,70	0,00	1.923.773,77	0,00	0,00	587.666,48
420860	JABORA	44.942,78	2.003,73	150.000,00	15.310,69	0,00	53.885,27	0,00	0,00	158.371,94
420870	JACINTO MACHADO	296.987,09	69.216,01	0,00	78.093,32	0,00	351.176,70	0,00	0,00	93.119,72
420880	JAGUARUNA	463.745,14	101.256,72	0,00	140.061,37	0,00	506.778,52	0,00	0,00	198.284,71
420890	JARAGUA DO SUL	10.605.529,92	4.996.556,99	3.445.611,45	11.615.075,71	0,00	0,00	0,00	0,00	30.662.774,07
420895	JARDINOPOLIS	3.283,44	0,00	0,00	4.345,81	0,00	7.629,25	0,00	0,00	0,00
420900	JOACABA	2.130.300,58	6.161.032,45	2.750.960,07	2.428.429,44	0,00	13.320.722,54	0,00	0,00	150.000,00
420910	JOINVILLE	51.225.778,60	14.106.155,54	7.574.927,71	33.495.009,15	0,00	23.822.802,84	0,00	0,00	82.579.068,16
420915	JOSE BOITEUX	87.843,56	0,00	0,00	29.246,64	0,00	117.090,20	0,00	0,00	0,00
420917	JUPIA	4.904,52	0,00	0,00	10.034,12	0,00	5.277,19	0,00	0,00	9.661,45
420920	LACERDOPOLIS	7.204,80	0,00	0,00	4.463,45	0,00	11.668,25	0,00	0,00	0,00
420930	LAGES	17.263.044,69	9.305.837,38	4.707.588,65	5.178.967,64	0,00	5.585.613,00	0,00	0,00	30.869.825,35
420940	LAGUNA	2.313.749,64	245.929,98	451.627,52	1.164.936,11	0,00	0,00	0,00	0,00	4.176.243,25
420945	LAJEADO GRANDE	2.848,08	0,00	0,00	93.102,98	0,00	0,00	0,00	0,00	95.951,06
420950	LAURENTINO	10.757,76	0,00	0,00	7.071,16	0,00	17.828,92	0,00	0,00	0,00
420960	LAURO MULLER	767.228,87	298.890,04	150.000,00	153.283,64	0,00	1.219.402,55	0,00	0,00	150.000,00
420970	LEBON REGIS	354.992,19	1.589,73	0,00	74.546,05	0,00	431.127,97	0,00	0,00	0,00
420980	LEOBERTO LEAL	10.015,68	0,00	0,00	4.619,34	0,00	14.635,02	0,00	0,00	0,00
420985	LINDOIA DO SUL	149.055,58	0,00	0,00	28.694,43	0,00	121.998,58	0,00	0,00	55.751,43
420990	LONTRAS	141.291,36	0,00	0,00	11.753,34	0,00	0,00	0,00	0,00	153.044,70
421000	LUIZ ALVES	217.775,89	310.124,69	0,00	112.375,69	0,00	4.994,88	0,00	0,00	635.281,39
421003	LUZERNA	167.679,36	825.601,06	319.854,49	134.112,64	0,00	1.447.247,55	0,00	0,00	0,00
421005	MACIEIRA	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54	0,00	6.059,04	0,00	0,00	3.863,54
421010	MAFRA	4.268.246,00	1.192.352,42	768.118,33	2.723.547,38	0,00	7.243.434,98	0,00	0,00	1.708.829,15
421020	MAJOR GERCINO	5.064,00	4.032,72	0,00	3.135,13	0,00	12.231,85	0,00	0,00	0,00
421030	MAJOR VIEIRA	247.188,46	137.909,79	0,00	88.338,15	0,00	473.436,40	0,00	0,00	0,00
421040	MARACAJA	52.365,72	0,00	0,00	7.434,41	0,00	59.800,13	0,00	0,00	0,00
421050	MARAVILHA	1.018.220,58	741.825,93	150.000,00	710.096,17	0,00	1.525.122,93	0,00	0,00	1.095.019,76

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

421055	MAREMA	10.928,40	0,00	0,00	64.935,28	0,00	8.340,12	0,00	0,00	67.523,56
421060	MASSARANDUBA	124.650,84	0,00	0,00	177.289,01	0,00	301.939,85	0,00	0,00	0,00
421070	MATOS COSTA	52.952,57	0,00	150.000,00	75.990,27	0,00	68.942,84	0,00	0,00	210.000,00
421080	MELEIRO	202.809,80	266.065,06	150.000,00	109.240,87	0,00	522.742,73	0,00	0,00	205.372,99
421085	MIRIM DOCE	3.184,32	0,00	0,00	3.871,14	0,00	7.055,46	0,00	0,00	0,00
421090	MODELO	128.816,94	111.579,38	0,00	185.143,44	0,00	214.878,32	0,00	0,00	210.661,44
421100	MONDAI	359.224,77	60.816,39	134.376,18	462.853,98	0,00	535.407,55	0,00	0,00	481.863,77
421105	MONTE CARLO	190.576,93	0,00	0,00	41.244,98	0,00	231.821,91	0,00	0,00	0,00
421110	MONTE CASTELO	221.465,98	25.443,76	0,00	103.315,99	0,00	290.225,73	0,00	0,00	60.000,00
421120	MORRO DA FUMACA	638.453,29	446.775,51	150.000,00	178.438,52	0,00	1.033.039,30	0,00	0,00	380.628,02
421125	MORRO GRANDE	25.566,96	0,00	0,00	3.772,65	0,00	29.339,61	0,00	0,00	0,00
421130	NAVEGANTES	1.965.388,52	187.809,50	249.000,00	694.478,92	0,00	1.425.256,73	0,00	0,00	1.671.420,22
421140	NOVA ERECHIM	127.451,08	55.682,08	0,00	48.121,36	0,00	231.254,52	0,00	0,00	0,00
421145	NOVA ITABERABA	44.919,24	0,00	0,00	68.945,37	0,00	13.600,80	0,00	0,00	100.263,81
421150	NOVA TRENTO	411.375,42	64.936,01	150.000,00	78.143,99	0,00	408.984,83	0,00	0,00	295.470,59
421160	NOVA VENEZA	419.067,87	413.279,73	0,00	175.964,51	0,00	1.008.312,11	0,00	0,00	0,00
421165	NOVO HORIZONTE	7.362,36	0,00	0,00	7.177,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.540,21
421170	ORLEANS	651.906,87	17.487,53	150.000,00	533.520,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.352.915,25
421175	OTACILIO COSTA	285.505,66	13.973,43	150.000,00	79.824,15	0,00	379.303,24	0,00	0,00	150.000,00
421180	OURO	26.040,12	0,00	0,00	14.991,38	0,00	41.031,50	0,00	0,00	0,00
421185	OURO VERDE	5.921,88	0,00	0,00	24.763,89	0,00	5.921,88	0,00	0,00	24.763,89
421187	PAIAL	5.734,20	0,00	0,00	96.631,93	0,00	3.882,00	0,00	0,00	98.484,13
421189	PAINEL	376,08	0,00	0,00	3.339,52	0,00	3.715,60	0,00	0,00	0,00
421190	PALHOCA	2.203.002,50	330.861,26	399.000,00	911.894,50	0,00	117.247,11	0,00	0,00	3.727.511,15
421200	PALMA SOLA	312.186,86	217.237,18	0,00	184.790,22	0,00	654.214,26	0,00	0,00	60.000,00
421205	PALMEIRA	221,88	0,00	0,00	3.321,36	0,00	3.543,24	0,00	0,00	0,00
421210	PALMITOS	917.769,22	448.460,99	282.000,00	731.756,78	0,00	1.379.598,81	0,00	0,00	1.000.388,18
421220	PAPANDUVA	618.551,04	100.121,88	0,00	158.768,56	0,00	877.441,48	0,00	0,00	0,00
421223	PARAISO	4.508,64	0,00	0,00	71.054,76	0,00	15.563,40	0,00	0,00	60.000,00
421225	PASSO DE TORRES	15.092,88	0,00	0,00	8.406,06	0,00	23.498,94	0,00	0,00	0,00
421227	PASSOS MAIA	51.632,28	0,00	0,00	70.210,07	0,00	833,28	0,00	0,00	121.009,07
421230	PAULO LOPES	80.465,88	0,00	0,00	6.310,57	0,00	86.776,45	0,00	0,00	0,00
421240	PEDRAS GRANDES	26.195,76	0,00	0,00	5.319,90	0,00	31.515,66	0,00	0,00	0,00
421250	PENHA	445.641,52	356.831,35	0,00	355.537,40	0,00	713.439,47	0,00	0,00	444.570,80
421260	PERITIBA	104.868,02	37.265,97	0,00	29.852,83	0,00	134.445,83	0,00	0,00	37.540,99
421270	PETROLANDIA	168.037,87	0,00	0,00	31.578,45	0,00	149.097,07	0,00	0,00	50.519,25
421280	BALNEARIO PICARRAS	189.413,76	960,24	0,00	386.788,02	0,00	0,00	0,00	0,00	577.162,02
421290	PINHALZINHO	567.166,26	79.526,76	99.000,00	377.041,27	0,00	554.473,50	0,00	0,00	568.260,79
421300	PINHEIRO PRETO	20.637,12	0,00	0,00	6.009,16	0,00	26.646,28	0,00	0,00	0,00
421310	PIRATUBA	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07	0,00	7.205,28	0,00	0,00	9.610,07
421315	PLANALTO ALEGRE	32.005,80	0,00	0,00	5.846,07	0,00	16.489,32	0,00	0,00	21.362,55
421320	POMERODE	1.285.563,82	89.675,57	150.000,00	561.884,96	0,00	1.477.500,91	0,00	0,00	609.623,43
421330	PONTE ALTA	161.545,37	6.670,09	0,00	31.152,04	0,00	199.367,50	0,00	0,00	0,00
421335	PONTE ALTA DO NORTE	5.567,52	0,00	0,00	6.471,74	0,00	12.039,26	0,00	0,00	0,00
421340	PONTE SERRADA	523.083,46	606.585,56	150.000,00	190.747,97	0,00	1.020.466,62	0,00	0,00	449.950,38
421350	PORTO BELO	166.487,64	0,00	0,00	66.643,82	0,00	13.467,48	0,00	0,00	219.663,98
421360	PORTO UNIAO	2.569.058,95	1.704.675,35	150.000,00	2.455.640,20	0,00	5.289.374,49	0,00	0,00	1.590.000,00
421370	POUSO REDONDO	368.451,71	724,43	0,00	61.311,37	0,00	430.487,51	0,00	0,00	0,00
421380	PRAIA GRANDE	296.525,19	354.232,77	0,00	179.801,87	0,00	770.559,82	0,00	0,00	60.000,00
421390	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	6.719,88	0,00	0,00	3.698,60	0,00	6.359,64	0,00	0,00	4.058,84
421400	PRESIDENTE GETULIO	520.027,15	248.410,44	0,00	155.559,44	0,00	923.997,03	0,00	0,00	0,00
421410	PRESIDENTE NEREU	28.337,04	0,00	0,00	3.166,51	0,00	31.503,55	0,00	0,00	0,00
421415	PRINCESA	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61	0,00	11.996,88	0,00	0,00	67.399,61
421420	QUILOMBO	485.220,63	494.278,26	354.519,04	755.222,76	0,00	0,00	0,00	0,00	2.089.240,70
421430	RANCHO QUEIMADO	5.075,04	0,00	150.000,00	2.681,68	0,00	7.756,72	0,00	0,00	150.000,00
421440	RIO DAS ANTAS	76.679,40	0,00	0,00	31.466,00	0,00	73.710,36	0,00	0,00	34.435,04
421450	RIO DO CAMPO	130.754,35	84.781,71	0,00	63.818,71	0,00	279.354,77	0,00	0,00	0,00
421460	RIO DO OESTE	144.923,95	101.706,32	0,00	43.266,63	0,00	289.896,90	0,00	0,00	0,00
421470	RIO DOS CEDROS	84.362,88	0,00	0,00	156.142,89	0,00	106.497,96	0,00	0,00	134.007,81
421480	RIO DO SUL	6.871.046,98	15.024.578,34	4.067.795,65	3.147.207,95	0,00	0,00	0,00	0,00	29.110.628,91
421490	RIO FORTUNA	160.485,47	84.416,70	0,00	51.859,86	0,00	296.762,03	0,00	0,00	0,00
421500	RIO NEGRINHO	1.869.429,45	37.640,65	516.277,24	2.302.482,49	0,00	0,00	0,00	0,00	4.725.829,83
421505	RIO RUFINO	3.203,28	0,00	0,00	3.314,21	0,00	6.517,49	0,00	0,00	0,00
421507	RIQUEZA	40.329,24	435,84	0,00	462.720,05	0,00	53.485,13	0,00	0,00	450.000,00
421510	RODEIO	134.300,76	0,00	0,00	11.590,35	0,00	145.891,11	0,00	0,00	0,00
421520	ROMELANDIA	47.958,96	0,00	0,00	120.257,52	0,00	15.005,28	0,00	0,00	153.211,20
421530	SALETE	192.846,82	42.057,68	0,00	57.886,42	0,00	292.790,92	0,00	0,00	0,00
421535	SALTINHO	30.176,28	0,00	0,00	73.390,42	0,00	18.706,68	0,00	0,00	84.860,02
421540	SALTO VELOSO	121.640,67	1.765,01	0,00	27.165,60	0,00	133.003,52	0,00	0,00	17.567,76
421545	SANGAO	116.161,56	0,00	0,00	12.656,92	0,00	19.621,56	0,00	0,00	109.196,92
421550	SANTA CECILIA	739.761,78	324.111,06	150.000,00	295.921,55	0,00	1.359.794,39	0,00	0,00	150.000,00
421555	SANTA HELENA	18.515,76	0,00	150.000,00	66.531,74	0,00	25.047,50	0,00	0,00	210.000,00
421560	SANTA ROSA DE LIMA	7.880,64	0,00	0,00	2.864,57	0,00	10.745,21	0,00	0,00	0,00
421565	SANTA ROSA DO SUL	75.356,76	0,00	150.000,00	11.308,14	0,00	26.369,76	0,00	0,00	210.295,14
421567	SANTA TEREZINHA	28.743,96	0,00	0,00	16.737,53	0,00	45.481,49	0,00	0,00	0,00
421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	11.826,96	0,00	0,00	72.652,94	0,00	19.679,90	0,00	0,00	64.800,00
421569	SANTIAGO DO SUL	3.301,92	0,00	0,00	3.340,50	0,00	6.642,42	0,00	0,00	0,00
421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	510.598,46	1.064.552,74	551.049,70	255.542,93	0,00	1.852.745,85	0,00	0,00	528.997,98
421575	SAO BERNARDINO	7.005,36	0,00	0,00	6.995,62	0,00	14.000,98	0,00	0,00	0,00
421580	SAO BENTO DO SUL	5.308.639,19	327.251,86	1.300.450,38	1.421.295,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.357.637,23
421590	SAO BONIFACIO	80.618,16	280.179,62	150.000,00	71.538,48	0,00	420.772,30	0,00	0,00	161.563,96
421600	SAO CARLOS	472.830,28	364.284,37	150.000,00	179.889,37	0,00	1.017.004,03	0,00	0,00	150.000,00
421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	58.806,96	0,00	0,00	8.553,14	0,00	67.360,10	0,00	0,00	0,00
421610	SAO DOMINGOS	116.366,52	96.018,24	0,00	90.939,04	0,00	7.579,32	0,00	0,00	295.744,48
421620	SAO FRANCISCO DO SUL	1.032.628,38	87.390,51	1.603.264,64	2.317.237,68	0,00	0,00	0,00	0,00	5.040.521,21
421625	SAO JOAO DO OESTE	189.102,66	0,00	0,00	49.624,58	0,00	182.065,26	0,00	0,00	56.661,98
421630	SAO JOAO BATISTA	860.067,35	43.972,28	0,00	172.336,98	0,00	650.309,23	0,00	0,00	426.067,38
421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	4.510,32	0,00	0,00	3.424,95	0,00	7.935,27	0,00	0,00	0,00
421640	SAO JOAO DO SUL	65.511,60	54.205,08	0,00	10.679,97	0,00	130.396,65	0,00	0,00	0,00
421650	SAO JOAQUIM	1.233.403,94	80.766,83	249.000,00	260.681,48	0,00	1.538.852,24	0,00	0,00	285.000,00
421660	SAO JOSE	17.947.838,36	21.751.707,53	582.000,00	11.933.970,22	0,00	47.920.180,76	0,00	0,00	4.295.335,35
421670	SAO JOSE DO CEDRO	376.541,24	41.002,91	0,00	168.915,05	0,00	526.459,20	0,00	0,00	60.000,00
421680	SAO JOSE DO CERRITO	172.497,74	0,00	0,00	59.673,78	0,00	232.171,52	0,00	0,00	0,00
421690	SAO LOURENCO DO OESTE	859.715,52	365.466,53	255.600,00	2.367.191,31	0,00	2.563.671,68	0,00	0,00	1.284.301,67
421700	SAO LUDGERO	135.659,28	43.269,72	0,00	13.395,33	0,00	35.356,92	0,00	0,00	156.967,41
421710	SAO MARTINHO	48.992,41	0,00	0,00	496.663,82	0,00	65.656,23	0,00	0,00	480.000,00
421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	6.543,24	0,00	0,00	4.908,27	0,00	11.451,51	0,00	0,00	0,00
421720	SAO MIGUEL D'OESTE	1.729.049,55	1.933.880,36	249.000,00	2.418.484,34	0,00	3.702.410,66	0,00	0,00	2.628.003,59
421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	203.899,36	432.778,76	0,00	100.727,11	0,00	732.603,25	0,00	0,00	4.801,99
421730	SAUDADES	265.427,21	11.949,28	150.000,00	72.683,83	0,00	350.060,31	0,00	0,00	150.000,00
421740	SCHROEDER	184.575,12	0,00	0,00	14.265,58	0,00	28.708,50	0,00	0,00	170.132,20
421750	SEARA	726.259,50	81.404,06	181.746,89	154.007,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.143.418,43
421755	SERRA ALTA	40.649,16	0,00	0,00	7.532,06	0,00	48.181,22	0,00	0,00	0,00
421760	SIDEROPOLIS	180.170,52	35.082,60	150.000,00	33.054,55	0,00	248.307,67	0,00	0,00	150.000,00
421770	SOMBRIO	770.263,35	246.994,08	150.000,00	250.868,22	0,00	945.288,39	0,00	0,00	472.837,26
421775	SUL BRASIL	7.285,44	0,00	0,00	45.526,85	0,00	14.612,29	0,00	0,00	38.200,00
421780	TAIO	563.376,76	342.380,09	150.000,00	191.481,33	0,00	1.097.238,18	0,00	0,00	150.000,00
421790	TANGARA	341.497,26	56.369,73	150.000,00	82.696,00	0,00	480.562,98	0,00	0,00	150.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

421795	TIGRINHOS	3.228,60	0,00	0,00	69.216,05	0,00	1.519,56	0,00	0,00	70.925,09
421800	TIJUCAS	1.203.940,96	432.459,75	340.323,42	666.461,44	0,00	1.793.388,62	0,00	0,00	849.796,96
421810	TIMBE DO SUL	108.793,63	8.357,74	0,00	28.638,34	0,00	105.869,45	0,00	0,00	39.920,26
421820	TIMBO	1.312.023,29	692.546,32	150.000,00	604.510,57	0,00	2.549.080,18	0,00	0,00	210.000,00
421825	TIMBO GRANDE	155.069,53	0,00	0,00	38.425,85	0,00	193.495,38	0,00	0,00	0,00
421830	TRES BARRAS	735.217,92	16.010,04	0,00	2.185.339,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.936.567,86
421835	TREVISO	17.314,80	0,00	0,00	4.378,82	0,00	7.931,88	0,00	0,00	13.761,74
421840	TREZE DE MAIO	294.359,06	140.966,04	0,00	73.284,28	0,00	508.609,38	0,00	0,00	0,00
421850	TREZE TILIAS	119.498,34	753,85	0,00	42.517,39	0,00	162.769,57	0,00	0,00	0,00
421860	TROMBUDO CENTRAL	311.595,48	925.387,83	0,00	73.452,25	0,00	1.300.956,39	0,00	0,00	9.479,17
421870	TUBARAO	10.972.646,05	12.233.205,57	6.745.184,24	6.871.716,55	0,00	32.760.086,85	0,00	0,00	4.062.665,57
421875	TUNAPOLIS	236.453,40	215.065,22	0,00	125.022,86	0,00	516.541,48	0,00	0,00	60.000,00
421880	TURVO	302.308,96	246.548,68	150.000,00	27.054,65	0,00	575.912,29	0,00	0,00	150.000,00
421885	UNIAO DO OESTE	20.758,08	0,00	0,00	7.039,16	0,00	27.797,24	0,00	0,00	0,00
421890	URUBICI	342.591,68	16.106,86	0,00	75.612,46	0,00	434.311,00	0,00	0,00	0,00
421895	URUPEMA	4.092,12	0,00	0,00	3.445,89	0,00	7.538,01	0,00	0,00	0,00
421900	URUSSANGA	997.319,15	566.056,85	447.941,63	582.515,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.593.832,66
421910	VARGEAO	159.345,24	135.572,70	0,00	50.289,99	0,00	334.762,86	0,00	0,00	10.445,06
421915	VARGEM	41.803,08	0,00	0,00	6.268,34	0,00	48.071,42	0,00	0,00	0,00
421917	VARGEM BONITA	62.200,44	0,00	0,00	9.285,70	0,00	71.486,14	0,00	0,00	0,00
421920	VIDAL RAMOS	153.906,14	0,00	0,00	29.244,43	0,00	183.150,57	0,00	0,00	0,00
421930	VIDEIRA	3.308.465,51	1.406.030,39	973.442,56	1.112.761,24	0,00	4.974.736,38	0,00	0,00	1.825.963,32
421935	VITOR MEIRELES	167.081,26	12.277,74	0,00	39.208,52	0,00	218.567,51	0,00	0,00	0,00
421940	WITMARSUM	7.928,28	0,00	150.000,00	5.305,38	0,00	13.233,66	0,00	0,00	150.000,00
421950	XANXERE	3.435.810,99	8.136.949,17	2.154.937,52	1.052.489,11	0,00	14.570.186,80	0,00	0,00	210.000,00
421960	XAVANTINA	138.081,49	0,00	0,00	28.809,48	0,00	151.343,05	0,00	0,00	15.547,91
421970	XAXIM	1.091.952,12	33.471,29	0,00	611.334,70	0,00	975.361,74	0,00	0,00	761.396,36
421985	ZORTEA	15.635,64	303,48	0,00	6.365,73	0,00	22.304,85	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										570.881.622,18

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	DEPARTAMENTO DE ESTOMATOLOGIA	4059727	002	01-01-2006	105.600,00
Estadual	420540 - FLORIANOPOLIS	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO	3157245	001	24-11-2005	29.319.038,65
TOTAL						29.424.638,65

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício n° 46/2012-CIB/PR, de28 de dezembro de 2012, e a Deliberação CIB/PR nº 334, de 3 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 1.914.446.202,92, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	743.936.591,69	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	1.101.433.205,81	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	69.076.405,42	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 7.557.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 37.369.680,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)	
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites referentes aos recursos programados na SES	289.486.169,29
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	454.450.422,40
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	743.936.591,69

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras Ufs	Total
		Próprio	Referenciado							
410010	ABATIA	194.384,04	3.720,99	0,00	0,00	0,00	198.105,03	0,00	0,00	0,00
410020	ADRIANOPOLIS	38.213,02	0,00	0,00	0,00	0,00	38.213,02	0,00	0,00	0,00
410030	AGUDOS DO SUL	22.940,77	0,00	150.000,00	0,00	0,00	22.940,77	0,00	0,00	150.000,00
410040	ALMIRANTE TAMANDARE	2.155.011,30	658.813,71	0,00	0,00	0,00	2.416.790,01	0,00	0,00	397.035,00
410045	ALTAMIRA DO PARANA	217.451,64	12.883,68	0,00	26.212,44	0,00	0,00	0,00	0,00	256.547,76

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

410050	ALTONIA	965.219,56	37.200,00	0,00	121.968,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.124.388,52
410060	ALTO PARANA	320.238,96	28.404,00	0,00	0,00	0,00	348.642,96	0,00	0,00	0,00
410070	ALTO PIQUIRI	70.626,12	0,00	0,00	217.925,28	0,00	0,00	0,00	0,00	288.551,40
410080	ALVORADA DO SUL	107.063,10	0,00	40.980,48	0,00	0,00	148.043,58	0,00	0,00	0,00
410090	AMAPORA	85.596,67	24.402,51	22.963,80	0,00	0,00	132.962,98	0,00	0,00	0,00
410100	AMPERE	464.785,83	34.758,19	0,00	147.402,36	0,00	395.258,02	0,00	0,00	251.688,36
410105	ANAHY	3.397,01	0,00	0,00	0,00	0,00	3.397,01	0,00	0,00	0,00
410110	ANDIRA	925.428,94	45.456,44	0,00	0,00	0,00	631.225,38	0,00	0,00	339.660,00
410115	ANGULO	468,90	0,00	0,00	0,00	0,00	468,90	0,00	0,00	0,00
410120	ANTONINA	412.555,21	59.539,47	250.500,00	0,00	0,00	472.094,68	0,00	0,00	250.500,00
410130	ANTONIO OLINTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410140	APUCARANA	13.213.428,05	7.921.209,48	4.532.991,36	1.913.013,83	0,00	0,00	0,00	0,00	27.580.642,72
410150	ARAPONGAS	13.380.803,70	7.680.098,48	4.941.613,79	0,00	0,00	24.969.915,97	0,00	0,00	1.032.600,00
410160	ARAPOTI	979.365,79	36.468,98	99.000,00	0,00	0,00	676.174,77	0,00	0,00	438.660,00
410165	ARAPUA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410170	ARARUNA	309.890,00	19.347,83	0,00	0,00	0,00	329.237,84	0,00	0,00	0,00
410180	ARAUCARIA	8.184.475,28	1.011.217,92	762.000,00	549.667,71	0,00	0,00	0,00	0,00	10.507.360,91
410185	ARIRANHA DO IVAI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410190	ASSAI	511.277,00	277.831,83	250.500,00	0,00	0,00	789.108,83	0,00	0,00	250.500,00
410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	931.851,66	149.931,29	0,00	0,00	0,00	1.081.782,95	0,00	0,00	0,00
410210	ASTORGA	809.988,63	161.101,00	237.571,19	0,00	0,00	1.208.660,82	0,00	0,00	0,00
410220	ATALAIA	47.354,43	0,00	46.290,24	0,00	0,00	93.644,67	0,00	0,00	0,00
410230	BALSA NOVA	138.543,25	13.983,03	25.214,04	0,00	0,00	177.740,33	0,00	0,00	0,00
410240	BANDEIRANTES	1.543.157,51	141.802,79	396.875,88	0,00	0,00	1.742.176,18	0,00	0,00	339.660,00
410250	BARBOSA FERRAZ	585.797,27	44.411,89	0,00	0,00	0,00	630.209,16	0,00	0,00	0,00
410260	BARRACAO	488.121,60	125.101,32	0,00	234.521,16	0,00	0,00	0,00	0,00	847.744,08
410270	BARRA DO JACARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410275	BELA VISTA DO CAROBA	71.799,12	0,00	0,00	84.199,80	0,00	0,00	0,00	0,00	155.998,92
410280	BELA VISTA DO PARAISO	716.597,68	49.081,13	0,00	0,00	0,00	426.018,81	0,00	0,00	339.660,00
410290	BITURUNA	485.857,75	13.926,36	0,00	0,00	0,00	499.784,11	0,00	0,00	0,00
410300	BOA ESPERANCA	72.729,21	10.262,33	0,00	0,00	0,00	82.991,54	0,00	0,00	0,00
410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	23.217,12	0,00	0,00	40.199,16	0,00	0,00	0,00	0,00	63.416,28
410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	25.771,59	0,00	0,00	0,00	0,00	25.771,59	0,00	0,00	0,00
410305	BOA VISTA DA APARECIDA	40.339,09	0,00	0,00	0,00	0,00	40.339,09	0,00	0,00	0,00
410310	BOCAIUVA DO SUL	97.027,74	7.669,19	150.000,00	0,00	0,00	104.696,93	0,00	0,00	150.000,00
410315	BOM JESUS DO SUL	10.103,76	0,00	0,00	8.560,68	0,00	0,00	0,00	0,00	18.664,44
410320	BOM SUCESSO	93.598,90	0,00	37.714,44	0,00	0,00	131.313,34	0,00	0,00	0,00
410322	BOM SUCESSO DO SUL	9.092,30	0,00	0,00	0,00	0,00	9.092,30	0,00	0,00	0,00
410330	BORRAZOPOLIS	187.006,72	18.786,58	0,00	0,00	0,00	205.793,30	0,00	0,00	0,00
410335	BRAGANEY	2.435,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.435,93	0,00	0,00	0,00
410337	BRASILANDIA DO SUL	12.428,64	0,00	0,00	5.839,56	0,00	0,00	0,00	0,00	18.268,20
410340	CAFEARA	10.249,39	0,00	0,00	0,00	0,00	10.249,39	0,00	0,00	0,00
410345	CAFELANDIA	287.953,39	131.732,21	0,00	0,00	0,00	419.685,60	0,00	0,00	0,00
410347	CAFEZAL DO SUL	20.273,76	0,00	0,00	8.716,80	0,00	0,00	0,00	0,00	28.990,56
410350	CALIFORNIA	18.643,61	0,00	0,00	0,00	0,00	18.643,61	0,00	0,00	0,00
410360	CAMBARA	868.239,73	8.721,33	0,00	0,00	0,00	876.961,07	0,00	0,00	0,00
410370	CAMBE	4.087.873,12	655.392,27	1.497.317,38	0,00	0,00	4.725.987,77	0,00	0,00	1.514.595,00
410380	CAMBIRA	369.336,24	0,00	0,00	0,00	0,00	29.676,24	0,00	0,00	339.660,00
410390	CAMPINA DA LAGOA	440.797,78	35.587,82	0,00	0,00	0,00	476.385,61	0,00	0,00	0,00
410395	CAMPINA DO SIMAO	11.889,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.889,94	0,00	0,00	0,00
410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	5.329.178,77	46.594.395,83	6.148.978,32	0,00	0,00	57.732.892,92	0,00	0,00	339.660,00
410405	CAMPO BONITO	1.782,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.782,92	0,00	0,00	0,00
410410	CAMPO DO TENENTE	72.803,19	5.823,56	32.866,80	0,00	0,00	111.493,55	0,00	0,00	0,00
410420	CAMPO LARGO	13.118.899,68	6.596.526,66	630.000,00	0,00	0,00	18.841.031,34	0,00	0,00	1.504.395,00
410425	CAMPO MAGRO	425.859,31	0,00	150.000,00	0,00	0,00	86.199,31	0,00	0,00	489.660,00
410430	CAMPO MOURAO	8.703.293,08	9.790.901,52	1.693.977,12	1.760.931,07	0,00	0,00	0,00	0,00	21.949.102,79
410440	CANDIDO DE ABREU	491.307,03	17.016,41	0,00	0,00	0,00	508.323,45	0,00	0,00	0,00
410442	CANDOI	449.298,51	170.416,68	99.000,00	0,00	0,00	619.715,19	0,00	0,00	99.000,00
410445	CANTAGALO	385.140,22	17.223,04	0,00	0,00	0,00	402.363,26	0,00	0,00	0,00
410450	CAPANEMA	447.567,32	108.800,43	0,00	192.737,52	0,00	382.027,31	0,00	0,00	367.077,96
410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	406.542,90	330.727,88	0,00	0,00	0,00	737.270,78	0,00	0,00	0,00
410465	CARAMBEI	144.026,05	7.257,38	0,00	0,00	0,00	151.283,43	0,00	0,00	0,00
410470	CARLOPOLIS	255.389,21	6.523,01	16.284,84	0,00	0,00	278.197,06	0,00	0,00	0,00
410480	CASCAVEL	29.369.185,33	21.450.689,74	3.169.073,53	0,00	0,00	51.369.543,60	0,00	0,00	2.619.405,00
410490	CASTRO	4.440.460,23	159.862,12	282.000,00	0,00	0,00	4.260.662,35	0,00	0,00	621.660,00
410500	CATANDUVAS	283.308,41	19.833,79	0,00	0,00	0,00	303.142,20	0,00	0,00	0,00
410510	CENTENARIO DO SUL	278.024,57	77.064,65	264.010,06	0,00	0,00	368.599,28	0,00	0,00	250.500,00
410520	CERRO AZUL	359.864,63	60.118,46	0,00	0,00	0,00	419.983,09	0,00	0,00	0,00
410530	CEU AZUL	234.366,54	12.543,85	0,00	0,00	0,00	246.910,39	0,00	0,00	0,00
410540	CHOPINZINHO	1.045.834,62	379.231,35	0,00	0,00	0,00	1.085.405,97	0,00	0,00	339.660,00
410550	CIANORTE	6.233.860,92	5.782.899,48	847.508,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.864.268,97
410560	CIDADE GAUCHA	307.104,42	72.213,90	0,00	0,00	0,00	379.318,33	0,00	0,00	0,00
410570	CLEVELANDIA	590.075,67	0,00	0,00	0,00	0,00	590.075,67	0,00	0,00	0,00
410580	COLOMBO	5.211.506,96	1.710.724,02	1.035.236,88	0,00	0,00	6.951.072,86	0,00	0,00	1.006.395,00
410590	COLORADO	1.101.116,65	310.353,72	207.440,97	0,00	0,00	1.279.251,34	0,00	0,00	339.660,00
410600	CONGONHINHAS	158.135,96	0,00	3.945,96	0,00	0,00	162.081,92	0,00	0,00	0,00
410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	71.533,57	0,00	41.298,24	0,00	0,00	112.831,81	0,00	0,00	0,00
410620	CONTENDA	272.731,40	20.955,08	13.713,60	0,00	0,00	307.400,08	0,00	0,00	0,00
410630	CORBELIA	421.151,55	348.599,94	0,00	0,00	0,00	769.751,49	0,00	0,00	0,00
410640	CORNELIO PROCOPIO	3.464.658,22	3.924.079,84	6.668.398,88	0,00	0,00	8.387.841,94	0,00	0,00	5.669.295,00
410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	31.402,06	0,00	0,00	0,00	0,00	31.402,06	0,00	0,00	0,00
410650	CORONEL VIVIDA	2.249.474,71	0,00	118.800,00	0,00	0,00	709.814,71	0,00	0,00	1.658.460,00
410655	CORUMBATAI DO SUL	628,12	0,00	0,00	0,00	0,00	628,12	0,00	0,00	0,00
410657	CRUZEIRO DO IGUACU	25.870,32	0,00	0,00	8.080,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.951,00
410660	CRUZEIRO DO OESTE	1.000.710,48	14.494,32	0,00	284.319,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.299.524,20
410670	CRUZEIRO DO SUL	155.209,28	0,00	0,00	0,00	0,00	155.209,28	0,00	0,00	0,00
410680	CRUZ MACHADO	465.889,75	0,00	0,00	0,00	0,00	465.889,75	0,00	0,00	0,00
410685	CRUZMALTINA	5.463,05	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,05	0,00	0,00	0,00
410690	CURITIBA	299.869.201,84	145.095.508,92	100.370.430,61	53.822.974,50	0,00	8.556.222,24	69.076.405,42	0,00	521.525.488,21
410700	CURIUVA	205.429,80	103.050,07	74.946,60	0,00	0,00	383.426,47	0,00	0,00	0,00
410710	DIAMANTE DO NORTE	159.875,18	0,00	8.674,56	0,00	0,00	168.549,74	0,00	0,00	0,00
410712	DIAMANTE DO SUL	841,64	0,00	0,00	0,00	0,00	841,64	0,00	0,00	0,00
410715	DIAMANTE D'OESTE	56.441,90	4.048,35	0,00	0,00	0,00	60.490,25	0,00	0,00	0,00
410720	DOIS VIZINHOS	2.127.110,52	346.598,69	0,00	188.879,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.662.588,61
410725	DOURADINA	310.194,33	269.991,19	0,00	24.734,16	0,00	405.723,99	0,00	0,00	199.195,69
410730	DOUTOR CAMARGO	119.171,21	18.547,22	0,00	0,00	0,00	137.718,43	0,00	0,00	0,00
410740	ENEAS MARQUES	43.664,28	0,00	0,00	58.002,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.666,28
410750	ENGENHEIRO BELTRAO	305.107,13	8.487,68	0,00	0,00	0,00	313.594,80	0,00	0,00	0,00
410752	ESPERANCA NOVA	2.625,12	0,00	0,00	3.624,72	0,00	0,00	0,00	0,00	6.249,84
410753	ENTRE RIOS DO OESTE	78.956,81	12.469,49	0,00	0,00	0,00	91.426,31	0,00	0,00	0,00
410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	2.226,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.226,55	0,00	0,00	0,00
410755	FAROL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410760	FAXINAL	570.929,41	197.338,24	250.500,00	0,00	0,00	768.267,65	0,00	0,00	250.500,00
410765	FAZENDA RIO GRANDE	1.489.375,41	263.946,91	0,00	0,00	0,00	1.356.287,32	0,00	0,00	397.035,00
410770	FENIX	131.815,88	5.018,95	0,00	0,00	0,00	136.834,83	0,00	0,00	0,00
410773	FERNANDES PINHEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
410775	FIGUEIRA	145.320,12	18.779,95	69.346,44	0,00	0,00	233.446,51	0,00	0,00	0,00
410780	FLORAI	107.402,78	3.384,48	0,00	0,00	0,00	110.787,26	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

410785	FLOR DA SERRA DO SUL	35.658,84	0,00	0,00	9.217,80	0,00	0,00	0,00	0,00	44.876,64
410790	FLORESTA	128.368,33	12.505,48	0,00	0,00	0,00	140.873,80	0,00	0,00	0,00
410800	FLORESTOPOLIS	133.933,10	0,00	61.118,88	0,00	0,00	195.051,98	0,00	0,00	0,00
410810	FLORIDA	4.717,15	0,00	0,00	0,00	0,00	4.717,15	0,00	0,00	0,00
410820	FORMOSA DO OESTE	265.886,33	103.587,89	0,00	0,00	0,00	369.474,21	0,00	0,00	0,00
410830	FOZ DO IGUACU	44.305.079,75	8.538.039,92	3.651.660,00	3.484.654,94	0,00	0,00	0,00	0,00	59.979.434,61
410832	FRANCISCO ALVES	194.437,92	0,00	0,00	36.214,56	0,00	0,00	0,00	0,00	230.652,48
410840	FRANCISCO BELTRAO	6.913.004,05	8.138.865,90	0,00	544.816,96	0,00	0,00	0,00	0,00	15.596.686,91
410845	FOZ DO JORDAO	13.376,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.376,04	0,00	0,00	0,00
410850	GENERAL CARNEIRO	488.910,51	67.607,55	0,00	0,00	0,00	556.518,06	0,00	0,00	0,00
410855	GODOY MOREIRA	57.446,98	3.452,52	0,00	0,00	0,00	60.899,50	0,00	0,00	0,00
410860	GOIOERE	1.750.795,56	1.158.663,60	499.207,44	248.410,52	0,00	0,00	0,00	0,00	3.657.077,12
410865	GOIOXIM	11.265,67	0,00	0,00	0,00	0,00	11.265,67	0,00	0,00	0,00
410870	GRANDES RIOS	180.389,57	15.484,65	0,00	0,00	0,00	195.874,22	0,00	0,00	0,00
410880	GUAIRA	829.350,80	17.759,04	0,00	0,00	0,00	847.109,83	0,00	0,00	0,00
410890	GUAIRACA	121.258,19	0,00	18.700,56	0,00	0,00	139.958,75	0,00	0,00	0,00
410895	GUAMIRANGA	17.943,19	0,00	0,00	0,00	0,00	17.943,19	0,00	0,00	0,00
410900	GUAPIRAMA	18.908,17	0,00	60.000,00	0,00	0,00	78.908,17	0,00	0,00	0,00
410910	GUAPOREMA	4.485,54	0,00	0,00	0,00	0,00	4.485,54	0,00	0,00	0,00
410920	GUARACI	25.817,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.817,35	0,00	0,00	0,00
410930	GUARANIACU	525.071,99	306.919,00	0,00	0,00	0,00	831.990,99	0,00	0,00	0,00
410940	GUARAPUAVA	12.995.135,56	8.113.212,01	2.663.106,84	0,00	0,00	21.958.059,41	0,00	0,00	1.813.395,00
410950	GUARAQUECABA	115.551,10	9.446,87	0,00	0,00	0,00	124.997,97	0,00	0,00	0,00
410960	GUARATUBA	838.762,27	41.694,44	250.500,00	339.660,00	0,00	1.220.116,71	0,00	0,00	250.500,00
410965	HONORIO SERPA	177.324,30	0,00	9.267,12	0,00	0,00	186.591,42	0,00	0,00	0,00
410970	IBAITI	821.918,52	74.621,35	0,00	0,00	0,00	896.539,88	0,00	0,00	0,00
410975	IBEMA	165.097,92	0,00	0,00	0,00	0,00	165.097,92	0,00	0,00	0,00
410980	IBIPORA	2.260.425,05	288.271,47	851.196,60	0,00	0,00	2.293.673,12	0,00	0,00	1.106.220,00
410990	ICARAIMA	495.928,32	0,00	0,00	19.581,48	0,00	0,00	0,00	0,00	515.509,80
411000	IGUARACU	53.011,10	88.108,99	1.501,20	0,00	0,00	142.621,29	0,00	0,00	0,00
411005	IGUATU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411007	IMBAU	1.579,86	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,86	0,00	0,00	0,00
411010	IMBITUVA	579.010,96	93.598,94	0,00	0,00	0,00	672.609,90	0,00	0,00	0,00
411020	INACIO MARTINS	207.040,55	0,00	10.939,80	0,00	0,00	217.980,35	0,00	0,00	0,00
411030	INAJA	52.628,62	0,00	42.070,80	0,00	0,00	94.699,42	0,00	0,00	0,00
411040	INDIANOPOLIS	112.702,36	37.481,64	0,00	0,00	0,00	150.184,01	0,00	0,00	0,00
411050	IPIRANGA	401.060,60	6.712,53	0,00	0,00	0,00	407.773,14	0,00	0,00	0,00
411060	IPORA	631.315,08	55.894,68	0,00	85.445,40	0,00	0,00	0,00	0,00	772.655,16
411065	IRACEMA DO OESTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411070	IRATI	3.052.928,19	1.459.479,94	1.732.149,60	0,00	0,00	5.847.522,73	0,00	0,00	397.035,00
411080	IRETAMA	244.042,68	353.384,04	0,00	62.834,76	0,00	0,00	0,00	0,00	660.261,48
411090	ITAGUAJE	68.229,13	139.464,11	0,00	0,00	0,00	207.693,24	0,00	0,00	0,00
411095	ITAIPULANDIA	103.621,96	0,00	0,00	0,00	0,00	103.621,96	0,00	0,00	0,00
411100	ITAMBARACA	154.216,24	0,00	0,00	0,00	0,00	154.216,24	0,00	0,00	0,00
411110	ITAMBE	103.358,47	21.270,96	27.306,00	0,00	0,00	151.935,43	0,00	0,00	0,00
411120	ITAPEJARA D'OESTE	22.923,00	0,00	0,00	78.583,20	0,00	0,00	0,00	0,00	101.506,20
411125	ITAPERUCU	748.266,53	249.206,81	0,00	0,00	0,00	657.813,34	0,00	0,00	339.660,00
411130	ITAUNA DO SUL	127.833,90	0,00	18.728,28	0,00	0,00	146.562,18	0,00	0,00	0,00
411140	IVAI	387.531,79	6.325,67	0,00	0,00	0,00	393.857,47	0,00	0,00	0,00
411150	IVAIPORA	4.023.032,21	3.599.866,99	0,00	0,00	0,00	7.283.239,20	0,00	0,00	339.660,00
411155	IVATE	32.090,52	0,00	0,00	17.419,68	0,00	0,00	0,00	0,00	49.510,20
411160	IVATUBA	72.194,98	0,00	33.973,80	0,00	0,00	106.168,78	0,00	0,00	0,00
411170	JABOTI	124.541,81	45.410,44	0,00	0,00	0,00	169.952,25	0,00	0,00	0,00
411180	JACAREZINHO	2.367.000,39	1.828.251,07	811.708,52	0,00	0,00	4.667.299,98	0,00	0,00	339.660,00
411190	JAGUAPITA	241.515,61	0,00	8.747,88	0,00	0,00	250.263,49	0,00	0,00	0,00
411200	JAGUARIAIVA	1.107.220,05	122.699,10	0,00	0,00	0,00	1.229.919,16	0,00	0,00	0,00
411210	JANDAIA DO SUL	1.181.858,53	4.583.723,09	250.500,00	0,00	0,00	5.765.581,62	0,00	0,00	250.500,00
411220	JANIOPOLIS	175.290,72	5.884,32	0,00	40.023,60	0,00	0,00	0,00	0,00	221.198,64
411230	JAPIRA	12.020,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.020,31	0,00	0,00	0,00
411240	JAPURA	236.105,43	8.894,54	0,00	0,00	0,00	244.999,96	0,00	0,00	0,00
411250	JARDIM ALEGRE	313.362,78	7.633,39	0,00	0,00	0,00	320.996,16	0,00	0,00	0,00
411260	JARDIM OLINDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411270	JATAIZINHO	203.664,68	57.127,61	0,00	0,00	0,00	260.792,29	0,00	0,00	0,00
411275	JESUITAS	227.075,63	25.675,69	0,00	0,00	0,00	252.751,32	0,00	0,00	0,00
411280	JOAQUIM TAVORA	290.722,73	3.662,67	0,00	0,00	0,00	294.385,40	0,00	0,00	0,00
411290	JUNDIAI DO SUL	47.263,29	0,00	52.143,72	0,00	0,00	99.407,01	0,00	0,00	0,00
411295	JURANDA	198.416,07	4.288,54	0,00	0,00	0,00	202.704,62	0,00	0,00	0,00
411300	JUSSARA	78.708,43	0,00	38.350,32	0,00	0,00	117.058,75	0,00	0,00	0,00
411310	KALORE	99.830,55	48.883,95	19.789,92	0,00	0,00	168.504,42	0,00	0,00	0,00
411320	LAPA	1.607.858,40	137.866,34	150.000,00	581.120,52	0,00	1.987.185,26	0,00	0,00	489.660,00
411325	LARANJAL	7.060,29	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060,29	0,00	0,00	0,00
411330	LARANJEIRAS DO SUL	1.840.286,50	1.907.592,98	99.000,00	0,00	0,00	3.507.219,48	0,00	0,00	339.660,00
411340	LEOPOLIS	11.760,74	0,00	0,00	0,00	0,00	11.760,74	0,00	0,00	0,00
411342	LIDIANOPOLIS	5.111,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.111,37	0,00	0,00	0,00
411345	LINDOESTE	103.282,84	30.043,02	0,00	0,00	0,00	133.325,86	0,00	0,00	0,00
411350	LOANDA	1.301.442,62	738.275,54	0,00	0,00	0,00	1.700.058,16	0,00	0,00	339.660,00
411360	LOBATO	5.031,33	0,00	0,00	0,00	0,00	5.031,33	0,00	0,00	0,00
411370	LONDRINA	81.158.768,36	46.008.659,09	19.493.053,20	9.044.125,43	0,00	0,00	0,00	0,00	155.704.606,08
411373	LUIZIANA	14.725,45	0,00	0,00	0,00	0,00	14.725,45	0,00	0,00	0,00
411375	LUNARDELLI	157.895,97	204.038,32	0,00	0,00	0,00	361.934,29	0,00	0,00	0,00
411380	LUPIONOPOLIS	52.794,86	17.896,35	35.985,24	0,00	0,00	106.676,45	0,00	0,00	0,00
411390	MALLET	328.720,17	8.651,38	0,00	0,00	0,00	337.371,56	0,00	0,00	0,00
411400	MAMBORE	153.107,13	67.568,88	0,00	101.543,24	0,00	12.134,96	0,00	0,00	310.084,29
411410	MANDAGUACU	622.876,05	277.624,66	0,00	0,00	0,00	900.500,71	0,00	0,00	0,00
411420	MANDAGUARI	2.288.239,46	894.848,34	281.300,27	207.207,70	0,00	0,00	0,00	0,00	3.671.595,77
411430	MANDIRITUBA	361.619,64	35.039,90	0,00	0,00	0,00	396.659,53	0,00	0,00	0,00
411435	MANFRINOPOLIS	12.340,56	0,00	0,00	5.949,96	0,00	0,00	0,00	0,00	18.290,52
411440	MANGUEIRINHA	507.100,75	33.053,31	0,00	0,00	0,00	540.154,06	0,00	0,00	0,00
411450	MANOEL RIBAS	199.726,66	4.851,74	51.015,84	0,00	0,00	255.594,24	0,00	0,00	0,00
411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	1.846.575,87	4.269.342,51	0,00	0,00	0,00	6.115.918,38	0,00	0,00	0,00
411470	MARIA HELENA	75.545,16	0,00	0,00	36.794,16	0,00	0,00	0,00	0,00	112.339,32
411480	MARIALVA	1.266.780,31	200.452,74	0,00	0,00	0,00	1.127.573,05	0,00	0,00	339.660,00
411490	MARILANDIA DO SUL	35.312,65	0,00	0,00	0,00	0,00	35.312,65	0,00	0,00	0,00
411500	MARILENA	117.978,07	0,00	28.683,36	0,00	0,00	146.661,43	0,00	0,00	0,00
411510	MARILUZ	62.838,60	0,00	0,00	18.602,64	0,00	0,00	0,00	0,00	81.441,24
411520	MARINGA	60.350.268,35	43.233.283,95	7.423.120,20	5.864.617,59	0,00	0,00	0,00	0,00	116.871.290,09
411530	MARIOPOLIS	141.353,04	0,00	0,00	0,00	0,00	141.353,04	0,00	0,00	0,00
411535	MARIPA	155.858,31	17.561,99	0,00	0,00	0,00	173.420,30	0,00	0,00	0,00
411540	MARMELEIRO	453.252,12	230.023,08	0,00	155.808,00	0,00	0,00	0,00	0,00	839.083,20
411545	MARQUINHO	6.097,42	0,00	0,00	0,00	0,00	6.097,42	0,00	0,00	0,00
411550	MARUMBI	77.372,00	28.237,90	28.949,40	0,00	0,00	134.559,30	0,00	0,00	0,00
411560	MATELANDIA	658.947,56	375.622,45	250.500,00	0,00	0,00	1.034.570,00	0,00	0,00	250.500,00
411570	MATINHOS	535.365,86	51.371,83	250.500,00	0,00	0,00	586.737,69	0,00	0,00	250.500,00
411573	MATO RICO	9.283,99	0,00	0,00	0,00	0,00	9.283,99	0,00	0,00	0,00
411575	MAUA DA SERRA	14.262,98	0,00	0,00	0,00	0,00	14.262,98	0,00	0,00	0,00
411580	MEDIANEIRA	1.952.195,56	1.039.809,18	1.305.012,12	0,00	0,00	3.363.416,86	0,00	0,00	933.600,00
411585	MERCEDES	17.136,85	0,00	0,00	0,00	0,00	17.136,85	0,00	0,00	0,00
411590	MIRADOR	2.175,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.175,15	0,00	0,00	0,00

EXEMPLAR DESSA IMPRENSA NACIONAL

411600	MIRASELVA	27.440,29	0,00	54.018,72	0,00	0,00	81.459,01	0,00	0,00	0,00
411605	MISSAL	338.150,86	14.952,37	250.500,00	0,00	0,00	353.103,23	0,00	0,00	250.500,00
411610	MOREIRA SALES	101.983,92	0,00	0,00	0,00	0,00	101.983,92	0,00	0,00	0,00
411620	MORRETES	381.327,86	85.697,32	250.500,00	0,00	0,00	467.025,18	0,00	0,00	250.500,00
411630	MUNHOZ DE MELO	55.650,95	26.219,61	39.057,48	0,00	0,00	120.928,04	0,00	0,00	0,00
411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	31.713,28	0,00	48.152,52	0,00	0,00	79.865,80	0,00	0,00	0,00
411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	2.237,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.237,92	0,00	0,00	0,00
411660	NOVA AMERICA DA COLINA	8.699,57	0,00	0,00	0,00	0,00	8.699,57	0,00	0,00	0,00
411670	NOVA AURORA	350.337,53	80.943,51	0,00	0,00	0,00	431.281,04	0,00	0,00	0,00
411680	NOVA CANTU	191.445,37	9.048,90	0,00	0,00	0,00	200.494,27	0,00	0,00	0,00
411690	NOVA ESPERANCA	1.192.063,01	256.857,42	0,00	0,00	0,00	1.109.260,42	0,00	0,00	339.660,01
411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	164.961,02	12.216,00	14.449,56	47.987,64	0,00	120.614,25	0,00	0,00	118.999,97
411700	NOVA FATIMA	142.078,34	4.423,55	0,00	0,00	0,00	146.501,88	0,00	0,00	0,00
411705	NOVA LARANJEIRAS	276.367,99	62.722,43	0,00	0,00	0,00	339.090,42	0,00	0,00	0,00
411710	NOVA LONDRINA	342.106,13	0,00	0,00	0,00	0,00	342.106,13	0,00	0,00	0,00
411720	NOVA OLIMPIA	63.277,88	18.196,66	64.125,36	104.286,00	0,00	131.015,82	0,00	0,00	118.870,08
411721	NOVA SANTA BARBARA	9.533,02	0,00	0,00	0,00	0,00	9.533,02	0,00	0,00	0,00
411722	NOVA SANTA ROSA	109.498,43	0,00	26.478,12	0,00	0,00	135.976,55	0,00	0,00	0,00
411725	NOVA PRATA DO IGUACU	313.489,37	2.172,00	0,00	118.933,32	0,00	252.459,53	0,00	0,00	182.135,16
411727	NOVA TEBAS	241.762,98	3.902,91	0,00	0,00	0,00	245.665,89	0,00	0,00	0,00
411729	NOVO ITACOLOMI	7.584,28	0,00	0,00	0,00	0,00	7.584,28	0,00	0,00	0,00
411730	ORTIGUEIRA	706.606,13	148.231,54	0,00	0,00	0,00	854.837,68	0,00	0,00	0,00
411740	OURIZONA	43.916,84	28.773,82	36.948,72	0,00	0,00	109.639,38	0,00	0,00	0,00
411745	OURO VERDE DO OESTE	7.149,24	0,00	0,00	0,00	0,00	7.149,24	0,00	0,00	0,00
411750	PAICANDU	1.107.992,19	0,00	0,00	0,00	0,00	768.332,19	0,00	0,00	339.660,00
411760	PALMAS	2.045.140,44	627.152,04	0,00	300.585,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.972.878,16
411770	PALMEIRA	1.019.304,45	71.151,02	151.556,28	0,00	0,00	1.242.011,75	0,00	0,00	0,00
411780	PALMITAL	414.085,16	20.011,76	99.000,00	0,00	0,00	434.096,92	0,00	0,00	99.000,00
411790	PALOTINA	1.192.901,18	4.511,04	0,00	0,00	0,00	857.752,22	0,00	0,00	339.660,00
411800	PARAISO DO NORTE	236.808,77	154.477,76	0,00	0,00	0,00	391.286,53	0,00	0,00	0,00
411810	PARANACITY	169.732,83	40.494,35	0,00	0,00	0,00	210.227,18	0,00	0,00	0,00
411820	PARANAGUA	5.123.184,33	1.737.431,28	1.653.300,00	0,00	0,00	6.520.955,61	0,00	0,00	1.992.960,00
411830	PARANAPOEMA	80.701,92	7.105,76	25.689,00	0,00	0,00	113.496,67	0,00	0,00	0,00
411840	PARANAVAI	5.197.466,35	4.728.343,31	1.636.574,16	0,00	0,00	10.588.988,82	0,00	0,00	973.395,00
411845	PATO BRAGADO	73.669,05	24.540,16	0,00	0,00	0,00	98.209,21	0,00	0,00	0,00
411850	PATO BRANCO	14.068.621,27	15.271.766,93	264.000,00	3.151.159,77	0,00	0,00	0,00	0,00	32.755.547,97
411860	PAULA FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
411870	PAULO FRONTIN	145.131,98	12.399,03	0,00	0,00	0,00	157.531,01	0,00	0,00	0,00
411880	PEABIRU	367.886,28	23.540,69	0,00	0,00	0,00	391.426,97	0,00	0,00	0,00
411885	PEROBAL	2.710,08	0,00	0,00	10.379,28	0,00	0,00	0,00	0,00	13.089,36
411890	PEROLA	268.042,45	0,00	0,00	190.968,24	0,00	0,00	0,00	0,00	459.010,69
411900	PEROLA D'OESTE	44.331,48	0,00	0,00	90.224,76	0,00	0,00	0,00	0,00	134.556,24
411910	PIEN	36.277,92	0,00	0,00	0,00	0,00	36.277,92	0,00	0,00	0,00
411915	PINHAIS	2.794.141,32	3.758.581,43	0,00	477.360,00	0,00	6.633.047,75	0,00	0,00	397.035,00
411920	PINHALAO	182.622,12	40.623,70	0,00	0,00	0,00	223.245,82	0,00	0,00	0,00
411925	PINHAL DE SAO BENTO	37.565,40	0,00	0,00	57.545,64	0,00	0,00	0,00	0,00	95.111,04
411930	PINHAO	1.170.252,22	119.635,05	0,00	0,00	0,00	950.227,27	0,00	0,00	339.660,00
411940	PIRAI DO SUL	627.318,01	25.122,59	0,00	0,00	0,00	652.440,60	0,00	0,00	0,00
411950	PIRAQUARA	2.792.672,51	8.570.540,15	0,00	0,00	0,00	10.488.817,66	0,00	0,00	874.395,00
411960	PITANGA	1.417.788,49	462.351,35	826.525,80	0,00	0,00	2.268.005,64	0,00	0,00	438.660,00
411965	PITANGUEIRAS	8.846,79	0,00	0,00	0,00	0,00	8.846,79	0,00	0,00	0,00
411970	PLANALTINA DO PARANA	79.709,17	10.343,19	28.844,52	0,00	0,00	118.896,87	0,00	0,00	0,00
411980	PLANALTO	445.868,32	0,00	0,00	308.212,92	0,00	372.506,92	0,00	0,00	381.574,32
411990	PONTA GROSSA	23.335.059,96	8.878.209,06	5.307.200,12	0,00	0,00	35.242.074,14	0,00	0,00	2.278.395,00
411995	PONTAL DO PARANA	109.741,36	0,00	250.500,00	0,00	0,00	109.741,36	0,00	0,00	250.500,00
412000	PORECATU	246.171,09	6.948,26	47.614,20	0,00	0,00	300.733,55	0,00	0,00	0,00
412010	PORTO AMAZONAS	136.220,35	2.177,81	29.855,76	0,00	0,00	168.253,92	0,00	0,00	0,00
412015	PORTO BARREIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412020	PORTO RICO	64.438,13	1.730,89	37.933,08	0,00	0,00	104.102,10	0,00	0,00	0,00
412030	PORTO VITORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412033	PRADO FERREIRA	40.581,81	9.208,01	46.462,80	0,00	0,00	96.252,62	0,00	0,00	0,00
412035	PRANCHITA	283.593,36	621.202,51	0,00	103.273,32	0,00	820.190,86	0,00	0,00	187.878,33
412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	95.214,88	0,00	0,00	0,00	0,00	95.214,88	0,00	0,00	0,00
412050	PRIMEIRO DE MAIO	194.909,78	4.221,16	293.609,16	0,00	0,00	242.240,10	0,00	0,00	250.500,00
412060	PRUDENTOPOLIS	2.184.405,48	43.445,93	437.766,37	0,00	0,00	1.848.597,78	0,00	0,00	817.020,00
412065	QUARTO CENTENARIO	507,98	0,00	0,00	0,00	0,00	507,98	0,00	0,00	0,00
412070	QUATIGUA	184.374,79	106.678,71	0,00	0,00	0,00	291.053,50	0,00	0,00	0,00
412080	QUATRO BARRAS	136.950,75	44.071,05	0,00	0,00	0,00	181.021,80	0,00	0,00	0,00
412085	QUATRO PONTES	44.633,91	7.004,75	0,00	0,00	0,00	51.638,65	0,00	0,00	0,00
412090	QUEDAS DO IGUACU	853.418,60	121.357,47	0,00	0,00	0,00	974.776,07	0,00	0,00	0,00
412100	QUERENCIA DO NORTE	259.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	259.434,73	0,00	0,00	0,00
412110	QUINTA DO SOL	138.120,35	22.284,31	0,00	0,00	0,00	160.404,66	0,00	0,00	0,00
412120	QUITANDINHA	315.489,24	4.453,29	150.000,00	0,00	0,00	319.942,53	0,00	0,00	150.000,00
412125	RAMILANDIA	63.732,82	0,00	0,00	0,00	0,00	63.732,82	0,00	0,00	0,00
412130	RANCHO ALEGRE	34.307,32	0,00	0,00	0,00	0,00	34.307,33	0,00	0,00	0,00
412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	4.965,39	0,00	0,00	0,00	0,00	4.965,39	0,00	0,00	0,00
412140	REALEZA	450.529,31	0,00	0,00	113.377,08	0,00	318.743,27	0,00	0,00	245.163,12
412150	REBOUCAS	423.689,13	158.698,41	0,00	0,00	0,00	582.387,54	0,00	0,00	0,00
412160	RENASCENCA	64.300,92	0,00	0,00	132.234,60	0,00	0,00	0,00	0,00	196.535,52
412170	RESERVA	633.858,56	53.463,09	0,00	0,00	0,00	687.321,66	0,00	0,00	0,00
412175	RESERVA DO IGUACU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412180	RIBEIRAO CLARO	261.335,76	0,00	0,00	0,00	0,00	261.335,76	0,00	0,00	0,00
412190	RIBEIRAO DO PINHAL	400.808,39	23.150,23	0,00	0,00	0,00	423.958,62	0,00	0,00	0,00
412200	RIO AZUL	305.116,90	13.964,31	0,00	0,00	0,00	319.081,21	0,00	0,00	0,00
412210	RIO BOM	9.967,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.967,59	0,00	0,00	0,00
412215	RIO BONITO DO IGUACU	24.020,30	12.444,77	0,00	0,00	0,00	36.465,06	0,00	0,00	0,00
412217	RIO BRANCO DO IVAI	11.276,51	0,00	0,00	0,00	0,00	11.276,51	0,00	0,00	0,00
412220	RIO BRANCO DO SUL	894.731,30	89.799,37	0,00	0,00	0,00	644.870,67	0,00	0,00	339.660,00
412230	RIO NEGRO	1.065.787,73	251.762,94	150.000,00	0,00	0,00	977.890,67	0,00	0,00	489.660,00
412240	ROLANDIA	4.129.046,71	1.262.600,03	1.426.371,51	0,00	0,00	4.479.263,25	0,00	0,00	2.338.755,00
412250	RONCADOR	339.952,28	102.005,27	0,00	0,00	0,00	441.957,55	0,00	0,00	0,00
412260	RONDON	245.248,19	54.273,59	0,00	0,00	0,00	299.521,78	0,00	0,00	0,00
412265	ROSARIO DO IVAI	159.547,22	65.082,94	0,00	0,00	0,00	224.630,16	0,00	0,00	0,00
412270	SABAUDIA	12.001,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.001,04	0,00	0,00	0,00
412280	SALGADO FILHO	101.211,24	0,00	0,00	8.313,00	0,00	0,00	0,00	0,00	109.524,24
412290	SALTO DO ITARARE	106.334,03	5.727,06	120.000,00	0,00	0,00	232.061,09	0,00	0,00	0,00
412300	SALTO DO LONTRA	373.147,80	0,00	0,00	112.067,64	0,00	286.558,32	0,00	0,00	198.657,12
412310	SANTA AMELIA	105.929,92	0,00	0,00	0,00	0,00	105.929,92	0,00	0,00	0,00
412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	25.174,54	0,00	60.000,00	0,00	0,00	85.174,54	0,00	0,00	0,00
412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	43.758,69	0,00	0,00	0,00	0,00	43.758,69	0,00	0,00	0,00
412340	SANTA FE	240.767,04	66.202,59	0,00	0,00	0,00	306.969,64	0,00	0,00	0,00
412350	SANTA HELENA	531.332,59	36.984,08	0,00	0,00	0,00	568.316,67	0,00	0,00	0,00
412360	SANTA INES	5.890,88	0,00	0,00	0,00	0,00	5.890,88	0,00	0,00	0,00
412370	SANTA ISABEL DO IVAI	205.056,50	74.237,18	0,00	0,00	0,00	279.293,68	0,00	0,00	0,00
412380	SANTA IZABEL DO OESTE	451.508,52	0,00	0,00	179.353,68	0,00	0,00	0,00	0,00	630.862,20
412382	SANTA LUCIA	103.438,72	4.617,56	0,00	0,00	0,00	108.056,27	0,00	0,00	0,00
412385	SANTA MARIA DO OESTE	350.019,22	12.457,71	0,00	0,00	0,00	362.476,93	0,00	0,00	0,00
412390	SANTA MARIANA	138.507,53	0,00	75.360,84	0,00	0,00	213.868,37	0,00	0,00	0,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

412395	SANTA MONICA	3.577,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.577,65	0,00	0,00	0,00
412400	SANTANA DO ITARARE	123.794,99	0,00	35.186,04	0,00	0,00	158.981,03	0,00	0,00	0,00
412402	SANTA TEREZA DO OESTE	2.801,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.801,62	0,00	0,00	0,00
412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	320.046,33	664.580,44	382.500,00	0,00	0,00	984.626,77	0,00	0,00	382.500,00
412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2.709.476,14	888.857,03	99.000,00	0,00	0,00	3.258.673,17	0,00	0,00	438.660,00
412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	44.843,97	0,00	43.556,88	0,00	0,00	88.400,85	0,00	0,00	0,00
412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	44.532,98	0,00	47.133,72	0,00	0,00	91.666,70	0,00	0,00	0,00
412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	978.904,34	17.431,96	0,00	198.888,12	0,00	518.944,98	0,00	0,00	676.279,44
412450	SANTO INACIO	115.036,95	104.320,42	0,00	0,00	0,00	219.357,37	0,00	0,00	0,00
412460	SAO CARLOS DO IVAI	103.927,64	0,00	26.626,68	0,00	0,00	130.554,32	0,00	0,00	0,00
412470	SAO JERONIMO DA SERRA	122.643,31	42.036,36	53.930,16	0,00	0,00	218.609,83	0,00	0,00	0,00
412480	SAO JOAO	271.201,18	37.536,61	0,00	0,00	0,00	308.737,79	0,00	0,00	0,00
412490	SAO JOAO DO CAIUA	110.348,04	0,00	19.398,72	0,00	0,00	129.746,76	0,00	0,00	0,00
412500	SAO JOAO DO IVAI	374.776,05	300.000,00	0,00	0,00	0,00	674.776,05	0,00	0,00	0,00
412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	278.287,18	5.633,47	0,00	0,00	0,00	283.920,64	0,00	0,00	0,00
412520	SAO JORGE D'OESTE	322.641,17	0,00	0,00	132.742,56	0,00	223.118,09	0,00	0,00	232.265,64
412530	SAO JORGE DO IVAI	136.871,15	22.471,80	0,00	0,00	0,00	159.342,95	0,00	0,00	0,00
412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	438.419,95	199.628,62	26.252,88	33.502,63	0,00	112.724,40	0,00	0,00	585.079,68
412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	142.647,17	40.262,43	0,00	0,00	0,00	182.909,60	0,00	0,00	0,00
412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	83.177,82	50.590,83	0,00	0,00	0,00	133.768,64	0,00	0,00	0,00
412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	18.173.178,96	3.308.131,86	1.242.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.723.310,82
412555	SAO MANOEL DO PARANA	5.221,44	0,00	0,00	0,00	0,00	5.221,44	0,00	0,00	0,00
412560	SAO MATEUS DO SUL	838.563,94	112.216,37	323.034,60	0,00	0,00	1.273.814,91	0,00	0,00	0,00
412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	953.567,30	166.205,15	382.500,00	0,00	0,00	1.119.772,45	0,00	0,00	382.500,00
412575	SAO PEDRO DO IGUACU	138.572,08	9.435,11	0,00	0,00	0,00	148.007,19	0,00	0,00	0,00
412580	SAO PEDRO DO IVAI	311.693,22	80.245,71	0,00	0,00	0,00	391.938,93	0,00	0,00	0,00
412590	SAO PEDRO DO PARANA	5.784,39	0,00	0,00	0,00	0,00	5.784,39	0,00	0,00	0,00
412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	189.604,35	11.783,95	0,00	0,00	0,00	201.388,29	0,00	0,00	0,00
412610	SAO TOME	18.075,60	0,00	0,00	0,00	0,00	18.075,60	0,00	0,00	0,00
412620	SAPOPEMA	53.224,63	11.480,97	0,00	0,00	0,00	64.705,60	0,00	0,00	0,00
412625	SARANDI	6.283.047,20	4.463.970,89	0,00	0,00	0,00	9.149.983,09	0,00	0,00	1.597.035,00
412627	SAUDADE DO IGUACU	11.557,94	0,00	0,00	0,00	0,00	11.557,94	0,00	0,00	0,00
412630	SENGES	475.251,52	8.764,65	0,00	0,00	0,00	484.016,17	0,00	0,00	0,00
412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	75.119,47	0,00	0,00	0,00	0,00	75.119,47	0,00	0,00	0,00
412640	SERTANEJA	43.287,93	0,00	48.356,16	0,00	0,00	91.644,08	0,00	0,00	0,00
412650	SERTANOPOLIS	346.005,25	11.549,61	250.500,00	0,00	0,00	357.554,86	0,00	0,00	250.500,00
412660	SIQUEIRA CAMPOS	522.533,34	71.675,52	0,00	0,00	0,00	594.208,86	0,00	0,00	0,00
412665	SULINA	11.698,89	0,00	0,00	0,00	0,00	11.698,89	0,00	0,00	0,00
412667	TAMARANA	145.327,96	4.514,50	277.405,44	0,00	0,00	176.747,90	0,00	0,00	250.500,00
412670	TAMBOARA	69.763,57	0,00	38.580,12	0,00	0,00	108.343,69	0,00	0,00	0,00
412680	TAPEJARA	306.844,26	11.689,28	0,00	0,00	0,00	318.533,54	0,00	0,00	0,00
412690	TAPIRA	203.475,72	0,00	0,00	12.888,24	0,00	0,00	0,00	0,00	216.363,96
412700	TEIXEIRA SOARES	162.465,99	30.605,98	0,00	0,00	0,00	193.071,98	0,00	0,00	0,00
412710	TELEMACO BORBA	4.068.606,98	2.213.596,99	0,00	0,00	0,00	5.942.543,97	0,00	0,00	339.660,00
412720	TERRA BOA	1.241.559,00	200.185,70	0,00	81.038,05	0,00	0,00	0,00	0,00	1.522.782,75
412730	TERRA RICA	284.094,88	10.597,78	18.182,76	0,00	0,00	312.875,42	0,00	0,00	0,00
412740	TERRA ROXA	370.812,89	4.258,57	0,00	0,00	0,00	375.071,46	0,00	0,00	0,00
412750	TIBAGI	304.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	304.714,00	0,00	0,00	0,00
412760	TIJUCAS DO SUL	372.502,08	72.525,36	150.000,00	76.800,24	0,00	0,00	0,00	0,00	671.827,68
412770	TOLEDO	6.116.596,23	3.173.752,64	231.000,00	0,00	0,00	8.646.953,87	0,00	0,00	874.395,00
412780	TOMAZINA	321.023,40	8.902,97	0,00	0,00	0,00	329.926,37	0,00	0,00	0,00
412785	TRES BARRAS DO PARANA	326.306,52	89.961,83	0,00	0,00	0,00	416.268,36	0,00	0,00	0,00
412788	TUNAS DO PARANA	8.068,66	0,00	60.000,00	0,00	0,00	68.068,66	0,00	0,00	0,00
412790	TUNEIRAS DO OESTE	207.814,31	4.074,88	0,00	0,00	0,00	211.889,18	0,00	0,00	0,00
412795	TUPASSI	183.278,08	85.617,55	0,00	0,00	0,00	268.895,64	0,00	0,00	0,00
412796	TURVO	305.087,24	48.202,46	0,00	0,00	0,00	353.289,70	0,00	0,00	0,00
412800	UBIRATA	1.397.043,69	241.780,60	118.800,00	118.341,31	0,00	937.522,15	0,00	0,00	938.443,45
412810	UMUARAMA	13.182.846,33	12.100.211,63	363.000,00	105.822,29	0,00	0,00	0,00	0,00	25.751.880,25
412820	UNIAO DA VITORIA	5.088.470,86	2.892.191,49	1.685.778,84	275.742,72	0,00	9.602.523,91	0,00	0,00	339.660,00
412830	UNIFLOR	30.466,53	0,00	0,00	0,00	0,00	30.466,53	0,00	0,00	0,00
412840	URAI	287.083,53	87.025,99	0,00	0,00	0,00	374.109,52	0,00	0,00	0,00
412850	WENCESLAU BRAZ	370.523,74	10.781,55	0,00	0,00	0,00	381.305,29	0,00	0,00	0,00
412853	VENTANIA	22.598,32	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,32	0,00	0,00	0,00
412855	VERA CRUZ DO OESTE	208.232,06	0,00	0,00	0,00	0,00	208.232,06	0,00	0,00	0,00
412860	VERE	235.044,55	0,00	0,00	145.149,84	0,00	176.575,87	0,00	0,00	203.618,52
412862	ALTO PARAISO	127.145,64	0,00	0,00	6.091,92	0,00	0,00	0,00	0,00	133.237,56
412863	DOUTOR ULYSSES	23.341,27	0,00	0,00	0,00	0,00	23.341,27	0,00	0,00	0,00
412865	VIRMOND	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
412870	VITORINO	21.214,64	0,00	0,00	0,00	0,00	21.214,64	0,00	0,00	0,00
412880	XAMBRE	65.671,20	0,00	0,00	9.905,88	0,00	0,00	0,00	0,00	75.577,08
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										1.101.433.205,81

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	410690 - CURITIBA	Hospital de Clínicas	2384299	15545	11-11-2004	69.076.405,42
TOTAL						69.076.405,42

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 2.401/GM/MS, de 22 de outubro de 2012, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 092, de 18 de dezembro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R$ 2.216,50 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), do Município de Rio Claro, para o Município de São João da Boa Vista, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo.

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio Grande do Sul - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 2.401/GM/MS, de 22 de outubro de 2012, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios;

Considerando o Ofício nº 538 de 07 de dezembro de 2012, da Secreataria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R$ 44.595,34 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), da Gestão Estadual do Rio Grande do Sul para o Município de Campo Bom/RS, destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício CIE/GS/SES n.º 3.393/2012, de 21 de dezembro de 2012, e Deliberação CIB/SE nº 236/2012, de 18 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$435.537.136,70, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	252.968.383,07	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	177.378.145,35	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 2.461.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 13.715.760,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JANEIRO/2013.

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	169.593.255,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	24.067.476,26
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	59.307.651,28
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	252.968.383,07

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JANEIRO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.997.807,13	70.986.281,78	11.426.130,42	21.153.395,58	40.993.696,46	1.836.680,00	5.190.608,28	0,00	113.542.630,17
280040	ARAUA	176.674,63	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	298.880,05
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	185.834,70	0,00	0,00	0,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	2.050,68	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	595.353,28
280067	BOQUIM	786.143,37	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	992.069,42
280070	BREJO GRANDE	77.185,40	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	84.833,82
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	34.686,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	193.102,11
280110	CANHOBA	35.492,86	0,00	0,00	22.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	57.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	926.550,94	0,00	105.600,00	421.086,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.453.237,87
280130	CAPELA	1.073.668,47	7.843,40	295.436,15	75.145,03	0,00	1.304.894,59	0,00	0,00	147.198,46
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	45.316,93	0,00	0,00	0,00	0,00	293.074,14
280150	CARMOPOLIS	226.139,75	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	249.630,55
280160	CEDRO DE SAO JOAO	59.660,16	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	76.795,44
280170	CRISTINAPOLIS	217.156,60	0,00	0,00	100.580,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	152.385,48
280190	CUMBE	54.652,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	46.608,25
280200	DIVINA PASTORA	20.090,70	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	0,00
280210	ESTANCIA	3.679.307,29	5.735.245,15	184.800,00	459.822,77	0,00	0,00	0,00	0,00	10.059.175,21
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	107.284,21	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	88.008,12
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	153.675,60	0,00	0,00	32.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	159.848,12
280280	INDIAROBA	135.722,45	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	0,00	0,00	0,00	285.177,93
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.141.256,50	746.652,56	1.008.220,11	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	10.082.106,48
280300	ITABAIANINHA	747.432,80	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.224.221,85
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	503.556,95	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	761.581,20
280330	JAPARATUBA	281.986,27	0,00	47.873,56	32.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	362.119,56
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.235.146,44	4.852.193,27	669.537,19	4.878.484,29	5.476.806,27	0,00	0,00	0,00	10.158.554,92
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	7,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	538.233,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	5.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	45.421,58
280400	MARUIM	275.176,39	65.756,69	123.732,00	261.901,28	0,00	346.874,40	0,00	0,00	379.691,96
280410	MOITA BONITA	55.181,65	0,00	0,00	28.204,87	0,00	0,00	0,00	0,00	83.386,52
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	389.557,73	130.973,58	252.245,16	389.144,01	0,00	451.965,10	0,00	0,00	709.955,38
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.838.200,04	4.943.611,01	184.800,00	109.043,30	0,00	6.855.107,91	0,00	0,00	220.546,44
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	455.012,70	13.730,07	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	658.014,24
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	9.996.499,99	5.330.521,94	105.600,00	781.892,46	8.777.803,05	0,00	0,00	0,00	7.436.711,34
280490	PACATUBA	94.920,08	1.290,98	0,00	127.687,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	159.839,04
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	44.614,12	0,00	0,00	43.152,24

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

280520	PINHAO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	367.561,95	0,00	77.473,71	123.303,41	0,00	0,00	0,00	0,00	568.339,07
280560	PORTO DA FOLHA	752.286,39	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	1.982.745,02
280570	PROPRIA	1.761.507,80	5.665.498,39	105.600,00	255.676,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.737.371,45
280580	RIACHAO DO DANTAS	268.529,42	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	555.424,23
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSARIO DO CATETE	78.679,86	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	78.685,31
280620	SALGADO	310.402,58	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	357.034,53
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	120.512,83	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	115.586,44
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	64.804,71	0,00	0,00	23.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	88.566,77
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	129.025,42	0,00	0,00	5,60	0,00	129.031,02	0,00	0,00	0,00
280670	SAO CRISTOVAO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SAO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	28.392,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	26.151,24
280690	SAO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMAO DIAS	1.068.878,77	0,00	1.200.000,00	276.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	2.391.551,14
280720	SIRIRI	104.710,15	0,00	0,00	22.409,81	0,00	73.752,54	0,00	0,00	53.367,42
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.251.059,09	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.049.869,72	0,00	0,00	536.008,53
280750	TOMAR DO GERU	246.120,04	0,00	101.947,24	40.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	388.154,04
280760	UMBAUBA	342.220,94	45.141,41	159.083,97	390.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	748.801,32
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										177.378.145,35

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - JANEIRO/2013.

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE- JANEIRO/2013.

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280030 - ARACAJU	HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO	2816210	01	13-12-2012	FES	32.024.361,02
280030 - ARACAJU	MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES	5714397	01	13-12-2012	FES	8.969.335,44
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	04	03-11-2011	FES	4.059.345,50
280350 - LAGARTO	HOSPITAL REGIONAL DE LAGARTO	6568343	05	13-12-2012	FES	5.476.806,27
280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO	HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO	5129753	02	03-11-2011	FES	8.777.803,05
TOTAL						59.307.651,28

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite, por meio do Ofício SG/CIB-RJ nº 32/12, de 27 de dezembro de 2012, e Deliberação CIB-RJ nº 2.097, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Rio de Janeiro, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$ 2.789.347.525,90, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	544.309.640,86	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.166.275.659,41	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	78.762.225,63	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 9.141.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 44.916.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0033 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JANEIRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	313.087.923,20
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	231.221.717,66
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	544.309.640,86

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013012100065

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JANEIRO/2013

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
330010	ANGRA DOS REIS	13.652.760,75	1.492.752,64	2.627.566,27	3.505.906,89	0,00	0,00	0,00	0,00	21.278.986,55
330015	APERIBE	546.384,53	34.335,36	0,00	359.548,76	0,00	940.268,65	0,00	0,00	0,00
330020	ARARUAMA	7.637.419,47	1.504.204,58	239.122,08	6.469.368,96	0,00	12.850.115,09	0,00	0,00	3.000.000,00
330022	AREAL	570.584,77	30.282,89	132.000,00	196.557,47	0,00	0,00	0,00	0,00	929.425,13
330023	ARMACAO DE BUZIOS	1.699.578,36	38.568,20	0,00	31.646,22	0,00	1.769.792,78	0,00	0,00	0,00
330025	ARRAIAL DO CABO	1.562.660,17	178.435,23	132.000,00	224.898,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.097.993,47
330030	BARRA DO PIRAI	9.245.910,12	474.009,05	1.290.349,18	945.179,64	0,00	0,00	0,00	0,00	11.955.447,99
330040	BARRA MANSA	17.090.137,02	9.074.276,67	1.818.655,03	7.338.833,93	0,00	0,00	0,00	0,00	35.321.902,65
330045	BELFORD ROXO	33.075.779,13	9.080.908,74	894.000,00	5.726.797,66	0,00	0,00	0,00	0,00	48.777.485,53
330050	BOM JARDIM	1.728.431,70	52.446,63	339.555,94	561.994,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.682.428,97
330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	3.630.351,80	1.161.509,15	1.292.036,99	5.308.290,09	0,00	11.260.188,03	0,00	0,00	132.000,00
330070	CABO FRIO	17.977.973,66	17.556.726,09	345.634,36	3.967.149,75	0,00	39.847.483,86	0,00	0,00	0,00
330080	CACHOEIRAS DE MACACU	3.703.780,85	23.660,92	132.000,00	538.349,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.397.791,67
330090	CAMBUCI	904.602,28	50.205,99	267.733,80	440.061,73	0,00	1.662.603,80	0,00	0,00	0,00
330093	CARAPEBUS	457.536,46	501,58	0,00	115.947,41	0,00	573.985,45	0,00	0,00	0,00
330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	359.944,71	1.482,02	99.000,00	660.393,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1.120.819,82
330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	62.810.180,22	25.748.189,01	6.007.729,31	2.950.314,74	0,00	3.905.502,88	0,00	0,00	93.610.910,40
330110	CANTAGALO	1.433.171,76	121.331,28	253.241,81	358.758,42	0,00	2.166.503,27	0,00	0,00	0,00
330115	CARDOSO MOREIRA	444.359,28	138,60	0,00	337.188,22	0,00	781.686,10	0,00	0,00	0,00
330120	CARMO	1.449.354,67	24.880,78	141.920,76	2.479.067,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.095.223,61
330130	CASIMIRO DE ABREU	1.957.746,90	232.308,20	99.000,00	1.295.832,04	0,00	3.485.887,14	0,00	0,00	99.000,00
330140	CONCEICAO DE MACABU	844.382,73	20.557,28	0,00	1.858.860,18	0,00	2.723.800,19	0,00	0,00	0,00
330150	CORDEIRO	1.615.615,25	397.279,65	193.129,16	411.067,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.617.091,88
330160	DUAS BARRAS	648.878,15	6.193,13	0,00	88.937,13	0,00	744.008,41	0,00	0,00	0,00
330170	DUQUE DE CAXIAS	61.125.462,95	15.275.472,65	2.190.000,00	10.896.449,72	0,00	6.453.451,51	0,00	0,00	83.033.933,81
330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	531.261,69	70.031,22	0,00	1.934.007,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.535.300,75
330185	GUAPIMIRIM	2.269.871,76	7.858,02	0,00	368.857,63	0,00	0,00	0,00	0,00	2.646.587,41
330187	IGUABA GRANDE	796.574,76	14.764,32	0,00	353.418,37	0,00	1.164.757,45	0,00	0,00	0,00
330190	ITABORAI	13.147.031,78	2.804.873,19	480.000,00	5.796.184,03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.228.089,00
330200	ITAGUAI	6.301.845,79	143.685,00	612.000,00	8.504.553,97	0,00	0,00	0,00	0,00	15.562.084,76
330205	ITALVA	547.599,56	46.946,83	0,00	1.201.044,89	0,00	1.795.591,28	0,00	0,00	0,00
330210	ITAOCARA	1.337.396,21	615.656,93	0,00	1.089.245,71	0,00	3.042.298,85	0,00	0,00	0,00
330220	ITAPERUNA	14.033.676,08	23.100.291,04	4.403.067,38	12.179.597,57	0,00	45.096.511,28	0,00	0,00	8.620.120,79
330225	ITATIAIA	2.436.783,91	0,00	132.000,00	567.124,17	0,00	0,00	0,00	0,00	3.135.908,08
330227	JAPERI	6.096.742,26	1.559.480,15	612.000,00	594.916,67	0,00	8.251.139,08	0,00	0,00	612.000,00
330230	LAJE DO MURIAE	342.139,67	0,00	0,00	212.021,12	0,00	554.160,79	0,00	0,00	0,00
330240	MACAE	14.522.023,15	1.524.168,35	731.972,55	6.754.647,37	0,00	0,00	0,00	0,00	23.532.811,42
330245	MACUCO	181.761,81	6.135,67	0,00	194.013,59	0,00	381.911,07	0,00	0,00	0,00
330250	MAGE	13.215.927,34	363.728,22	960.000,00	3.559.481,79	0,00	0,00	0,00	0,00	18.099.137,35
330260	MANGARATIBA	2.610.260,85	91.224,41	762.000,00	377.157,41	0,00	0,00	0,00	0,00	3.840.642,67
330270	MARICA	5.884.809,67	183.352,72	579.000,00	597.791,80	0,00	6.665.954,19	0,00	0,00	579.000,00
330280	MENDES	985.560,82	52.572,74	0,00	729.179,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.767.312,75
330285	MESQUITA	8.368.423,59	1.602.344,62	762.000,00	385.637,02	0,00	0,00	0,00	0,00	11.118.405,23
330290	MIGUEL PEREIRA	1.836.002,60	888.275,30	150.000,00	356.216,12	0,00	0,00	0,00	0,00	3.230.494,02
330300	MIRACEMA	2.041.118,09	85.975,04	321.572,96	613.512,40	0,00	3.062.178,49	0,00	0,00	0,00
330310	NATIVIDADE	1.066.319,86	2.160.241,47	353.855,38	1.993.759,30	0,00	0,00	0,00	0,00	5.574.176,01
330320	NILOPOLIS	6.479.094,04	508.040,98	942.000,00	13.322.579,44	0,00	0,00	0,00	0,00	21.251.714,46
330330	NITEROI	45.906.643,55	34.080.343,89	11.713.411,93	12.215.846,88	0,00	0,00	20.438.158,52	0,00	83.478.087,73
330340	NOVA FRIBURGO	19.007.577,08	9.386.789,16	0,00	3.651.161,44	0,00	0,00	0,00	0,00	32.045.527,68
330350	NOVA IGUACU	54.609.287,68	14.801.596,79	5.510.310,17	25.135.248,70	0,00	0,00	0,00	0,00	100.056.443,34
330360	PARACAMBI	3.703.793,28	4.430.621,72	150.000,00	10.209.681,49	0,00	0,00	0,00	0,00	18.494.096,49
330370	PARAIBA DO SUL	2.554.097,85	99.677,08	600.260,01	950.622,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.204.656,98
330380	PARATI	1.837.868,70	7.052,20	432.000,00	390.225,11	0,00	2.235.146,01	0,00	0,00	432.000,00
330385	PATY DO ALFERES	1.029.992,19	117,39	0,00	725.329,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.755.438,98
330390	PETROPOLIS	40.801.691,41	15.511.671,67	1.174.320,56	22.228.003,22	0,00	0,00	0,00	0,00	79.715.686,86
330395	PINHEIRAL	1.246.873,99	758,79	99.000,00	1.020.358,03	0,00	0,00	0,00	0,00	2.366.990,81
330400	PIRAI	2.032.604,16	915.178,83	369.919,62	990.237,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.307.939,84
330410	PORCIUNCULA	1.057.413,66	7.283,01	265.839,96	501.832,48	0,00	1.700.369,11	0,00	0,00	132.000,00
330411	PORTO REAL	1.289.679,60	30.580,48	132.000,00	1.468.583,04	0,00	0,00	0,00	0,00	2.920.843,12
330412	QUATIS	941.353,00	3.667.468,86	105.181,64	158.920,89	0,00	0,00	0,00	0,00	4.872.924,39
330414	QUEIMADOS	8.110.761,21	2.088.883,94	300.000,00	18.984.897,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.484.542,15
330415	QUISSAMA	2.081.273,06	649.565,59	0,00	399.981,25	0,00	0,00	0,00	0,00	3.130.819,90
330420	RESENDE	11.611.072,87	1.512.259,79	1.205.826,07	4.980.886,55	0,00	0,00	0,00	0,00	19.310.045,28
330430	RIO BONITO	6.788.765,47	8.611.097,29	1.896.928,17	9.165.886,94	0,00	0,00	0,00	0,00	26.462.677,87
330440	RIO CLARO	1.127.367,95	0,00	99.000,00	534.338,16	0,00	0,00	0,00	0,00	1.760.706,11
330450	RIO DAS FLORES	541.738,69	0,00	0,00	211.720,34	0,00	0,00	0,00	0,00	753.459,03
330452	RIO DAS OSTRAS	5.977.228,18	243.392,25	0,00	193.318,89	0,00	6.413.939,32	0,00	0,00	0,00
330455	RIO DE JANEIRO	585.845.506,67	101.627.729,47	53.694.461,36	336.989.730,92	0,00	21.000.000,00	58.324.067,11	0,00	998.833.361,31
330460	SANTA MARIA MADALENA	643.741,50	5.832,14	0,00	452.488,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.102.062,48
330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	3.355.945,79	129.626,54	99.000,00	537.690,59	0,00	4.023.262,92	0,00	0,00	99.000,00
330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	2.957.862,16	0,00	0,00	341.252,72	0,00	3.299.114,88	0,00	0,00	0,00
330480	SAO FIDELIS	2.801.789,21	152.133,69	520.090,86	1.115.421,15	0,00	4.589.434,91	0,00	0,00	0,00
330490	SAO GONCALO	89.621.799,84	4.861.214,71	1.811.338,20	11.957.054,15	0,00	0,00	0,00	0,00	108.251.406,90
330500	SAO JOAO DA BARRA	1.648.274,03	23.864,86	0,00	255.365,09	0,00	1.927.503,98	0,00	0,00	0,00
330510	SAO JOAO DE MERITI	28.845.429,09	777.358,03	1.212.000,00	4.760.411,90	0,00	0,00	0,00	0,00	35.595.199,02
330513	SAO JOSE DE UBA	251.069,83	69,99	0,00	159.872,32	0,00	411.012,14	0,00	0,00	0,00
330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	1.006.856,86	57.464,61	132.000,00	579.713,73	0,00	1.644.035,20	0,00	0,00	132.000,00
330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	5.522.058,56	359.475,37	455.086,35	376.486,61	0,00	6.581.106,89	0,00	0,00	132.000,00
330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	730.497,74	111.161,87	167.411,59	987.003,55	0,00	1.996.074,75	0,00	0,00	0,00
330540	SAPUCAIA	618.309,64	7.258,88	150.000,00	402.667,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.178.236,42
330550	SAQUAREMA	3.978.051,65	86.331,40	132.000,00	1.226.647,50	0,00	5.291.030,55	0,00	0,00	132.000,00
330555	SEROPEDICA	3.548.132,09	0,00	432.000,00	1.886.922,27	0,00	0,00	0,00	0,00	5.867.054,36
330560	SILVA JARDIM	1.255.626,41	5.223,35	150.000,00	1.953.108,65	0,00	0,00	0,00	0,00	3.363.958,41
330570	SUMIDOURO	983.146,06	0,00	0,00	570.063,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.553.210,00
330575	TANGUA	1.907.820,20	2.212.543,78	150.000,00	186.858,50	0,00	4.307.222,48	0,00	0,00	150.000,00
330580	TERESOPOLIS	18.323.044,98	7.202.599,69	4.268.727,50	4.096.405,87	0,00	0,00	0,00	0,00	33.890.778,04
330590	TRAJANO DE MORAIS	136.196,59	26.662,75	0,00	1.005.602,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.168.461,76
330600	TRES RIOS	7.936.148,42	4.145.705,35	972.000,00	6.975.421,36	0,00	0,00	0,00	0,00	20.029.275,13
330610	VALENCA	7.233.587,17	704.062,58	733.120,34	4.769.815,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.440.585,10
330615	VARRE-SAI	456.970,13	0,00	0,00	13.262,29	0,00	470.232,42	0,00	0,00	0,00
330620	VASSOURAS	4.865.911,91	12.201.101,74	741.168,29	928.076,78	0,00	0,00	0,00	0,00	18.736.258,72
330630	VOLTA REDONDA	32.666.471,24	11.722.967,96	396.000,00	8.818.712,28	0,00	6.152.452,46	0,00	0,00	47.451.699,02
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										2.166.275.659,41

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013012100066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - JANEIRO/2013

Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	330330 - NITEROI	Hospital Universitário Antônio Pedro/UFF	12505	30	05-01-2005	20.438.158,52
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	2280167	2726	28-12-2004	32.087.517,50
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Martagão Gesteira/UFRJ	2296616	144	13-10-2005	4.751.776,58
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto De Doenças do Torax	5358833	000	02-01-2008	20.622,90
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	2708361	000	20-10-2010	105.176,81
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Maternidade Escola da UFRJ	2270021	1892	13-10-2005	7.624.633,84
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Universitário Gafree Guinle/UNIRIO	2295415	1888	13-10-2005	8.499.698,38
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Psiquiatria da UFRJ	2269430	1891	13-10-2005	5.213.330,77
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Instituto de Ginecologia da UFRJ	2296594	000	20-10-2010	10.998,88
Municipal	330455 - RIO DE JANEIRO	Hospital Escola São Francisco de Assis	2270668	000	20-10-2010	10.311,45
TOTAL						78.762.225,63

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco (CIB/PE), por meio do Ofício CIB/PE nº 51/2012, de 27 de dezembro de 2012, e Resolução CIB/PE nº 2.169, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$1.808.925.130,22, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.123.669.736,46	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	649.298.058,78	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	35.957.334,98	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R$ 6.058.800,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R$ 20.850.000,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JANEIRO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	149.584.069,57
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	705.684.073,73
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	304.358.928,14
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	35.957.334,98
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.123.669.736,46

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
260005	ABREU E LIMA	2.035.471,65	331.846,60	300.000,00	3.912.167,30	0,00	0,00	0,00	0,00	6.579.485,55
260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	1.227.307,96	949.341,05	118.800,00	2.660.058,15	0,00	1.615.460,04	0,00	0,00	3.340.047,12
260020	AFRANIO	352.405,05	0,00	0,00	78.468,72	0,00	0,00	0,00	0,00	430.873,77
260030	AGRESTINA	752.714,30	151.126,31	282.000,00	199.372,99	0,00	1.103.213,60	0,00	0,00	282.000,00
260040	AGUA PRETA	393.873,25	0,00	0,00	162.920,17	0,00	0,00	0,00	0,00	556.793,42
260050	AGUAS BELAS	447.933,74	69.781,08	0,00	466.153,37	0,00	87.525,36	0,00	0,00	896.342,83
260060	ALAGOINHA	141.817,71	0,00	0,00	538.289,99	0,00	57.195,93	0,00	0,00	622.911,77
260070	ALIANCA	914.430,46	3.991,80	0,00	113.794,80	0,00	229.408,20	0,00	0,00	802.808,86
260080	ALTINHO	528.249,62	0,00	150.000,00	85.870,57	0,00	161.258,55	0,00	0,00	602.861,64
260090	AMARAJI	550.953,97	4.783,02	0,00	62.584,43	0,00	218.983,27	0,00	0,00	399.338,15
260100	ANGELIM	220.360,00	5.728,72	0,00	123.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	349.723,32
260105	ARACOIABA	283.525,27	0,00	0,00	4.668,25	0,00	288.193,52	0,00	0,00	0,00
260110	ARARIPINA	2.571.703,18	491.908,13	664.722,71	1.811.566,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.539.900,78
260120	ARCOVERDE	2.514.594,65	2.562.646,81	158.400,00	2.361.908,06	0,00	4.076.260,46	0,00	0,00	3.521.289,06
260130	BARRA DE GUABIRABA	212.170,69	0,00	0,00	46.427,00	0,00	38.270,11	0,00	0,00	220.327,58
260140	BARREIROS	1.203.580,90	731.462,58	0,00	1.772.169,44	0,00	1.853.374,26	0,00	0,00	1.853.838,66
260150	BELEM DE MARIA	207.342,80	6.360,72	0,00	24.978,39	0,00	56.238,80	0,00	0,00	182.443,11
260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	471.509,73	1.328,25	0,00	96.264,66	0,00	47.312,45	0,00	0,00	521.790,19
260170	BELO JARDIM	1.978.366,10	263.393,10	132.000,00	958.243,91	0,00	0,00	0,00	0,00	3.332.003,11
260180	BETANIA	291.462,57	0,00	0,00	80.249,97	0,00	52.746,89	0,00	0,00	318.965,65
260190	BEZERROS	2.080.193,84	840.888,08	443.955,35	4.457.098,71	0,00	0,00	0,00	0,00	7.822.135,98
260200	BODOCO	862.342,65	69.796,34	0,00	990.159,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922.298,00
260210	BOM CONSELHO	1.100.377,78	29.507,44	0,00	265.163,38	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.048,60
260220	BOM JARDIM	740.848,02	0,00	0,00	183.771,42	0,00	0,00	0,00	0,00	924.619,44
260230	BONITO	1.318.904,00	0,00	308.400,00	207.267,70	0,00	241.835,90	0,00	0,00	1.592.735,80
260240	BREJAO	195.051,35	6.280,80	0,00	31.324,44	0,00	56.610,33	0,00	0,00	176.046,26
260250	BREJINHO	175.335,93	0,00	0,00	19.374,10	0,00	19.163,39	0,00	0,00	175.546,64
260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	901.684,47	25.749,70	189.600,00	2.084.085,79	0,00	0,00	0,00	0,00	3.201.119,96
260270	BUENOS AIRES	188.961,07	0,00	0,00	76.526,01	0,00	0,00	0,00	0,00	265.487,08

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

260280	BUIQUE	795.255,69	6.065,48	0,00	494.836,36	0,00	1.296.157,53	0,00	0,00	0,00
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	5.070.181,79	497.264,49	6.656.400,00	37.442.132,00	0,00	37.608.748,70	0,00	0,00	12.057.229,58
260300	CABROBO	831.890,26	28.290,94	0,00	504.676,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.364.858,14
260310	CACHOEIRINHA	452.584,91	0,00	99.000,00	56.499,97	0,00	509.084,88	0,00	0,00	99.000,00
260320	CAETES	671.471,92	16.859,42	95.824,63	159.556,76	0,00	0,00	0,00	0,00	943.712,73
260330	CALCADO	141.247,05	0,00	0,00	21.905,76	0,00	20.287,31	0,00	0,00	142.865,50
260340	CALUMBI	107.956,60	0,00	0,00	4.668,42	0,00	52.513,22	0,00	0,00	60.111,80
260345	CAMARAGIBE	8.084.687,77	7.577.145,97	506.400,00	7.418.991,67	0,00	5,02	0,00	0,00	23.587.220,39
260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	253.365,10	0,00	0,00	53.019,95	0,00	306.385,05	0,00	0,00	0,00
260360	CAMUTANGA	158.402,40	2.001,52	48.452,47	5.236,49	0,00	90.283,66	0,00	0,00	123.809,22
260370	CANHOTINHO	787.828,25	29.136,10	0,00	102.787,60	0,00	260.310,46	0,00	0,00	659.441,49
260380	CAPOEIRAS	451.150,19	0,00	204.919,64	38.248,69	0,00	154.405,35	0,00	0,00	539.913,17
260390	CARNAIBA	345.613,24	0,00	0,00	232.509,20	0,00	0,00	0,00	0,00	578.122,44
260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	231.582,05	0,00	79.542,00	45.518,81	0,00	179.025,73	0,00	0,00	177.617,13
260400	CARPINA	1.956.212,47	857.202,87	0,00	445.127,82	0,00	0,00	0,00	0,00	3.258.543,16
260410	CARUARU	12.284.047,19	13.920.148,29	9.368.400,00	32.685.067,87	32.192.972,41	9.686.904,05	0,00	0,00	26.377.786,89
260415	CASINHAS	277.627,93	0,00	0,00	35.362,33	0,00	68.313,65	0,00	0,00	244.676,61
260420	CATENDE	506.328,05	0,00	183.511,75	157.102,17	0,00	94.726,39	0,00	0,00	752.215,58
260430	CEDRO	256.685,85	6.876,72	118.800,00	114.089,55	0,00	36.436,74	0,00	0,00	460.015,38
260440	CHA DE ALEGRIA	221.335,16	0,00	0,00	27.949,44	0,00	54.723,39	0,00	0,00	194.561,21
260450	CHA GRANDE	577.889,14	2.287,44	0,00	1.128.165,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.708.342,09
260460	CONDADO	568.022,94	429,00	249.000,00	202.470,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.019.922,51
260470	CORRENTES	425.710,84	0,00	91.231,12	68.799,05	0,00	0,00	0,00	0,00	585.741,01
260480	CORTES	470.542,15	39.380,09	0,00	98.645,60	0,00	69.859,71	0,00	0,00	538.708,13
260490	CUMARU	663.107,71	5.211,68	0,00	62.186,49	0,00	391.597,13	0,00	0,00	338.908,75
260500	CUPIRA	671.988,44	0,00	268.800,00	486.739,79	0,00	187.891,36	0,00	0,00	1.239.636,87
260510	CUSTODIA	901.513,98	4.105,92	0,00	500.106,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.405.726,18
260515	DORMENTES	270.900,33	0,00	0,00	46.934,74	0,00	317.835,07	0,00	0,00	0,00
260520	ESCADA	1.997.148,83	145.980,10	0,00	482.870,02	0,00	2.625.998,95	0,00	0,00	0,00
260530	EXU	796.632,26	3.390,50	99.000,00	532.915,69	0,00	0,00	0,00	0,00	1.431.938,45
260540	FEIRA NOVA	504.206,83	8.020,10	0,00	55.465,41	0,00	85.575,79	0,00	0,00	482.116,55
260545	FERNANDO DE NORONHA	104.854,52	0,00	330.000,00	51.916,41	0,00	486.770,93	0,00	0,00	0,00
260550	FERREIROS	96.142,57	0,00	0,00	10.526,65	0,00	32.352,71	0,00	0,00	74.316,51
260560	FLORES	392.522,59	0,00	90.499,21	82.763,38	0,00	204.717,43	0,00	0,00	361.067,75
260570	FLORESTA	815.638,72	100.351,75	0,00	1.001.088,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.917.079,17
260580	FREI MIGUELINHO	225.485,48	0,00	82.318,95	24.673,16	0,00	87.333,37	0,00	0,00	245.144,22
260590	GAMELEIRA	488.865,05	0,00	183.597,58	69.681,46	0,00	126.133,45	0,00	0,00	616.010,64
260600	GARANHUNS	4.685.993,00	6.424.369,49	529.417,93	9.505.118,49	0,00	10.830.259,01	0,00	0,00	10.314.639,90
260610	GLORIA DO GOITA	653.824,22	0,00	0,00	417.628,75	0,00	386.315,10	0,00	0,00	685.137,87
260620	GOIANA	2.375.402,78	166.372,44	480.000,00	1.725.022,46	0,00	2.788.866,06	0,00	0,00	1.957.931,62
260630	GRANITO	165.745,54	0,00	0,00	19.605,71	0,00	0,00	0,00	0,00	185.351,25
260640	GRAVATA	2.130.285,48	0,00	813.000,00	1.124.556,06	0,00	0,00	0,00	0,00	4.067.841,54
260650	IATI	445.424,29	0,00	0,00	228.625,76	0,00	0,00	0,00	0,00	674.050,05
260660	IBIMIRIM	770.268,50	1.123,95	231.000,00	924.908,32	0,00	208.216,49	0,00	0,00	1.719.084,28
260670	IBIRAJUBA	178.548,59	0,00	150.000,00	22.156,65	0,00	200.705,24	0,00	0,00	150.000,00
260680	IGARASSU	2.524.238,39	649.879,01	6.630.000,00	4.936.142,32	2.206.099,08	6.000.000,00	0,00	0,00	6.534.160,64
260690	IGUARACI	203.044,26	0,00	0,00	26.085,56	0,00	153.118,82	0,00	0,00	76.011,00
260700	INAJA	333.433,87	2.334,00	0,00	113.414,20	0,00	39.730,32	0,00	0,00	409.451,75
260710	INGAZEIRA	60.476,15	0,00	0,00	56.635,14	0,00	14.778,90	0,00	0,00	102.332,39
260720	IPOJUCA	1.230.786,41	0,00	612.000,00	548.162,51	0,00	573.711,63	0,00	0,00	1.817.237,29
260730	IPUBI	702.218,69	0,00	0,00	503.852,45	0,00	0,00	0,00	0,00	1.206.071,14
260740	ITACURUBA	67.181,82	0,00	49.988,64	14.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	131.622,74
260750	ITAIBA	284.948,88	17.762,40	0,00	204.090,63	0,00	0,00	0,00	0,00	506.801,91
260760	ITAMARACA	363.015,04	0,00	300.000,00	443.147,84	0,00	126.541,52	0,00	0,00	979.621,36
260765	ITAMBE	925.646,20	100,00	99.000,00	856.042,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.880.788,49
260770	ITAPETIM	375.571,50	2.492,40	0,00	239.994,81	0,00	0,00	0,00	0,00	618.058,71
260775	ITAPISSUMA	521.274,00	0,00	752.520,00	58.708,02	0,00	270.921,88	0,00	0,00	1.061.580,14
260780	ITAQUITINGA	221.394,86	0,00	101.883,11	19.895,62	0,00	99.037,19	0,00	0,00	244.136,40
260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	20.880.326,76	2.231.395,81	20.228.874,87	33.065.444,99	0,00	21.825.231,11	0,00	0,00	54.580.811,32
260795	JAQUEIRA	143.944,45	0,00	0,00	5.623,35	0,00	149.567,80	0,00	0,00	0,00
260800	JATAUBA	340.447,59	0,00	150.000,00	101.827,23	0,00	123.460,72	0,00	0,00	468.814,10
260805	JATOBA	345.754,22	3.319,44	0,00	109.528,94	0,00	458.602,60	0,00	0,00	0,00
260810	JOAO ALFREDO	701.011,08	24.698,03	0,00	93.003,86	0,00	256.999,70	0,00	0,00	561.713,27
260820	JOAQUIM NABUCO	338.351,99	0,00	0,00	32.204,62	0,00	28.644,08	0,00	0,00	341.912,53
260825	JUCATI	71.271,99	0,00	0,00	878,80	0,00	30.648,50	0,00	0,00	41.502,29
260830	JUPI	265.338,11	24.163,86	0,00	101.499,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391.001,17
260840	JUREMA	297.525,75	0,00	0,00	48.497,33	0,00	76.916,05	0,00	0,00	269.107,03
260845	LAGOA DO CARRO	399.173,29	0,00	0,00	367.656,21	0,00	60.281,16	0,00	0,00	706.548,34
260850	LAGOA DO ITAENGA	551.462,47	3.464,29	0,00	486.972,68	0,00	174.183,94	0,00	0,00	867.715,50
260860	LAGOA DO OURO	269.939,73	3.796,20	99.000,00	414.615,05	0,00	0,00	0,00	0,00	787.350,98
260870	LAGOA DOS GATOS	255.146,24	0,00	0,00	44.620,16	0,00	80.790,85	0,00	0,00	218.975,55
260875	LAGOA GRANDE	400.967,88	4.114,02	0,00	593.853,54	0,00	0,00	0,00	0,00	998.935,44
260880	LAJEDO	527.139,10	17.368,61	0,00	79.302,45	0,00	623.810,16	0,00	0,00	0,00
260890	LIMOEIRO	1.778.403,05	3.728.523,13	158.400,00	4.056.626,20	0,00	4.389.103,80	0,00	0,00	5.332.848,58
260900	MACAPARANA	678.329,56	62.055,60	0,00	208.309,10	0,00	305.807,47	0,00	0,00	642.886,79
260910	MACHADOS	284.711,94	4.878,80	0,00	55.167,82	0,00	66.760,00	0,00	0,00	277.998,56
260915	MANARI	122.091,02	0,00	0,00	8.752,00	0,00	130.843,02	0,00	0,00	0,00
260920	MARAIAL	223.603,33	4.599,91	0,00	90.223,60	0,00	318.426,84	0,00	0,00	0,00
260930	MIRANDIBA	346.389,86	0,00	0,00	125.996,11	0,00	0,00	0,00	0,00	472.385,97
260940	MORENO	1.491.289,47	147.510,46	359.186,74	7.631.968,62	0,00	3.723.000,00	0,00	0,00	5.906.955,29
260950	NAZARE DA MATA	697.347,72	115.853,48	0,00	7.696.997,00	0,00	8.510.198,20	0,00	0,00	0,00
260960	OLINDA	10.916.000,33	1.781.901,53	8.508.775,52	19.683.695,32	0,00	9.178.921,81	0,00	0,00	31.711.450,89
260970	OROBO	749.611,11	11.923,68	95.049,63	105.883,40	0,00	268.485,44	0,00	0,00	693.982,38
260980	OROCO	217.227,99	0,00	0,00	34.605,84	0,00	251.833,83	0,00	0,00	0,00
260990	OURICURI	2.074.204,68	912.682,37	0,00	1.312.866,17	0,00	2.222.506,84	0,00	0,00	2.077.246,38
261000	PALMARES	2.131.886,07	3.949.923,52	132.000,00	26.101.118,28	0,00	23.566.520,84	0,00	0,00	8.748.407,03
261010	PALMEIRINA	56.034,32	0,00	0,00	0,00	0,00	53.478,56	0,00	0,00	2.555,76
261020	PANELAS	588.696,28	0,00	0,00	105.932,11	0,00	91.291,99	0,00	0,00	603.336,40
261030	PARANATAMA	70.812,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.812,63
261040	PARNAMIRIM	563.398,85	0,00	0,00	122.116,30	0,00	0,00	0,00	0,00	685.515,15
261050	PASSIRA	804.898,39	1.813,05	0,00	119.481,39	0,00	168.399,00	0,00	0,00	757.793,83
261060	PAUDALHO	1.765.763,66	1.128.413,43	0,00	819.490,02	0,00	0,00	0,00	0,00	3.713.667,11
261070	PAULISTA	7.445.655,04	2.503.728,46	6.912.000,00	38.655.232,68	3.564.795,48	37.139.452,68	0,00	0,00	14.812.368,02
261080	PEDRA	763.809,11	0,00	132.000,00	683.628,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579.437,18
261090	PESQUEIRA	1.796.529,46	579.532,66	169.800,00	1.395.112,14	0,00	0,00	0,00	0,00	3.940.974,26
261100	PETROLANDIA	716.440,54	157.941,98	0,00	714.206,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.588.588,81
261110	PETROLINA	19.988.405,81	5.226.751,30	1.374.000,00	40.299.052,45	0,00	26.903.012,92	0,00	0,00	39.985.196,64
261120	POCAO	153.579,44	0,00	0,00	15.059,98	0,00	44.078,81	0,00	0,00	124.560,61
261130	POMBOS	767.709,07	13.088,50	0,00	1.768.418,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.549.216,00
261140	PRIMAVERA	199.149,00	0,00	0,00	97.379,88	0,00	95.453,54	0,00	0,00	201.075,34
261150	QUIPAPA	563.257,04	11.949,70	0,00	499.633,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.074.840,59
261153	QUIXABA	69.130,44	0,00	0,00	4.285,20	0,00	60.918,53	0,00	0,00	12.497,11
261160	RECIFE	99.161.742,47	126.803.541,73	96.290.135,70	586.227.598,89	266.395.061,17	434.604.119,00	0,00	0,00	207.483.838,62
261170	RIACHO DAS ALMAS	597.496,78	2.200,78	169.800,00	478.872,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.248.370,53
261180	RIBEIRAO	1.477.889,58	324.420,01	0,00	362.164,26	0,00	0,00	0,00	0,00	2.164.473,85
261190	RIO FORMOSO	716.067,82	3.970,24	0,00	107.675,30	0,00	0,00	0,00	0,00	827.713,36
261200	SAIRE	332.302,93	0,00	0,00	34.422,20	0,00	144.737,38	0,00	0,00	221.987,75
261210	SALGADINHO	86.471,85	0,00	0,00	2.774,25	0,00	19.207,37	0,00	0,00	70.038,73

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

261220	SALGUEIRO	1.889.478,88	934.990,91	0,00	3.706.494,18	0,00	6.530.963,97	0,00	0,00	0,00
261230	SALOA	350.835,36	4.056,00	59.973,34	52.591,46	0,00	140.431,65	0,00	0,00	327.024,51
261240	SANHARO	430.453,58	1.399,25	150.000,00	113.053,17	0,00	38.492,39	0,00	0,00	656.413,61
261245	SANTA CRUZ	147.098,42	0,00	97.218,00	102.040,79	0,00	0,00	0,00	0,00	346.357,21
261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	108.319,93	0,00	0,00	254.183,23	0,00	0,00	0,00	0,00	362.503,16
261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	1.832.364,46	272.624,42	480.000,00	1.734.060,85	0,00	0,00	0,00	0,00	4.319.049,73
261255	SANTA FILOMENA	121.140,39	0,00	0,00	8.569,05	0,00	0,00	0,00	0,00	129.709,44
261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	863.144,97	403,00	0,00	576.366,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.439.914,19
261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	136.644,80	0,00	0,00	6.170,70	0,00	51.148,62	0,00	0,00	91.666,88
261280	SANTA TEREZINHA	262.377,27	0,00	0,00	20.916,67	0,00	113.495,30	0,00	0,00	169.798,64
261290	SAO BENEDITO DO SUL	121.903,09	0,00	0,00	19.328,33	0,00	0,00	0,00	0,00	141.231,42
261300	SAO BENTO DO UNA	835.443,12	2.393,35	150.000,00	140.115,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127.952,02
261310	SAO CAITANO	832.142,98	19.967,97	150.000,00	172.709,59	0,00	300.855,81	0,00	0,00	873.964,73
261320	SAO JOAO	420.911,92	16.482,47	0,00	709.647,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.147.042,12
261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	599.211,80	915.781,99	249.000,00	884.013,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.648.007,36
261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	418.254,83	0,00	0,00	38.132,57	0,00	154.500,70	0,00	0,00	301.886,70
261350	SAO JOSE DO BELMONTE	862.282,31	0,00	0,00	663.839,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.526.122,27
261360	SAO JOSE DO EGITO	1.232.678,87	289.490,85	0,00	949.202,15	0,00	0,00	0,00	0,00	2.471.371,87
261370	SAO LOURENCO DA MATA	2.481.530,55	66.600,72	6.150.000,00	7.624.458,29	0,00	6.965.099,52	0,00	0,00	9.357.490,04
261380	SAO VICENTE FERRER	406.129,45	0,00	0,00	68.546,19	0,00	140.619,52	0,00	0,00	334.056,12
261390	SERRA TALHADA	2.997.682,23	3.829.832,20	118.800,00	6.147.319,61	0,00	3.403.923,47	0,00	0,00	9.689.710,57
261400	SERRITA	596.770,52	5.040,25	0,00	512.767,81	0,00	76.767,86	0,00	0,00	1.037.810,72
261410	SERTANIA	962.021,33	135,12	0,00	517.266,55	0,00	222.224,30	0,00	0,00	1.257.198,70
261420	SIRINHAEM	957.205,54	4.753,70	0,00	232.342,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.194.301,77
261430	MOREILANDIA	245.162,75	0,00	0,00	331.920,98	0,00	0,00	0,00	0,00	577.083,73
261440	SOLIDAO	128.835,71	0,00	0,00	42.500,12	0,00	41.181,39	0,00	0,00	130.154,44
261450	SURUBIM	1.946.726,68	1.633.713,86	1.018.038,62	3.195.351,36	0,00	0,00	0,00	0,00	7.793.830,52
261460	TABIRA	829.809,98	0,00	0,00	635.314,28	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.124,26
261470	TACAIMBO	164.455,24	0,00	0,00	16.179,19	0,00	180.634,43	0,00	0,00	0,00
261480	TACARATU	277.150,07	0,00	0,00	42.987,24	0,00	320.137,31	0,00	0,00	0,00
261485	TAMANDARE	458.561,23	0,00	0,00	95.386,34	0,00	79.979,68	0,00	0,00	473.967,89
261500	TAQUARITINGA DO NORTE	598.618,31	73.613,03	150.000,00	130.777,70	0,00	157.245,92	0,00	0,00	795.763,12
261510	TEREZINHA	144.346,53	0,00	0,00	22.486,19	0,00	18.900,02	0,00	0,00	147.932,70
261520	TERRA NOVA	211.535,53	0,00	0,00	57.508,87	0,00	0,00	0,00	0,00	269.044,40
261530	TIMBAUBA	2.041.513,12	770.895,62	1.237.973,16	1.479.244,62	0,00	0,00	0,00	0,00	5.529.626,52
261540	TORITAMA	609.702,23	38.230,20	257.551,23	120.341,91	0,00	204.578,48	0,00	0,00	821.247,09
261550	TRACUNHAEM	184.425,73	0,00	97.218,00	10.217,45	0,00	112.646,78	0,00	0,00	179.214,40
261560	TRINDADE	582.178,54	15.327,25	0,00	824.201,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.707,34
261570	TRIUNFO	284.439,68	51.532,79	60.358,80	223.222,03	0,00	146.598,39	0,00	0,00	472.954,91
261580	TUPANATINGA	379.569,61	2.752,38	0,00	72.512,97	0,00	138.338,27	0,00	0,00	316.496,69
261590	TUPARETAMA	249.957,57	26.519,50	0,00	173.922,97	0,00	0,00	0,00	0,00	450.400,04
261600	VENTUROSA	450.623,14	0,00	99.000,00	129.593,72	0,00	0,00	0,00	0,00	679.216,86
261610	VERDEJANTE	198.411,56	0,00	30.965,81	89.901,45	0,00	0,00	0,00	0,00	319.278,82
261618	VERTENTE DO LERIO	148.877,78	0,00	0,00	13.344,12	0,00	96.599,06	0,00	0,00	65.622,84
261620	VERTENTES	426.609,25	201.445,62	333.861,90	873.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1.835.176,50
261630	VICENCIA	846.169,40	96.598,90	99.000,00	632.042,58	0,00	456.127,14	0,00	0,00	1.217.683,74
261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	5.476.079,05	1.042.288,01	1.846.480,48	30.360.676,36	0,00	22.292.239,94	0,00	0,00	16.433.283,96
261650	XEXEU	387.769,99	0,00	222.732,00	12.721,54	0,00	225.019,02	0,00	0,00	398.204,51
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										649.298.058,78

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JANEIRO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Estadual	261160 - RECIFE	Hospital das Clínicas da UFPE	396	1	01-06-2004	35.957.334,98
TOTAL						35.957.334,98

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - JANEIRO/2013

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS).						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
260410 - CARUARU	Hospital Regional Jesus Nazareno	2351994	15	25-10-2012	FES	4.800.674,63
260410 - CARUARU	Hospital Regional do Agreste	2427419	14	25-10-2012	FES	27.392.297,78
260680 - IGARASSU	Hospital Colônia Alcides Codiceira	2347342	17	25-10-2012	FES	2.206.099,08
261070 - PAULISTA	Sanatorio Padre Antonio Manoel	2433044	16	25-10-2012	FES	3.564.795,48
261160 - RECIFE	Hospital Agamenon Magalhaes	418	01	25-10-2012	FES	40.894.430,39
261160 - RECIFE	Hospital Otavio de Freitas	426	07	25-10-2012	FES	25.399.489,27
261160 - RECIFE	Hospital Oswaldo Cruz	477	10	25-10-2012	FES	45.089.839,47
261160 - RECIFE	Hospital da Restauração	655	03	25-10-2012	FES	46.474.100,06
261160 - RECIFE	Hospital Correia Picanço	981	09	25-10-2012	FES	5.563.368,88
261160 - RECIFE	Hospital Ulises Pernambucano	1546	08	25-10-2012	FES	2.541.594,72
261160 - RECIFE	Hospital Barão de Lucena	2427427	02	25-10-2012	FES	32.033.642,51
261160 - RECIFE	CISAM	2711613	11	25-10-2012	FES	11.550.620,64
261160 - RECIFE	Hospital dos Servidores	2711923	06	25-10-2012	FES	18.585,00
261160 - RECIFE	Hospital Geral de Areias	2711974	04	25-10-2012	FMS	6.214.508,45
261160 - RECIFE	Hospital Getulio Vargas	2802783	05	25-10-2012	FES	30.775.645,76
261160 - RECIFE	Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE	3983730	13	25-10-2012	FES	26.053.744,47
TOTAL						310.573.436,59

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Torna pública a decisão de não incorporar o medicamento pegvisomanto para o tratamento da acromegalia no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento pegvisomanto para o tratamento da acromegalia no SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre esse medicamento estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Torna pública a decisão de incorporar a vacina de hepatite A na rotina do Programa Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado no SUS a vacina de hepatite A na rotina do Programa Nacional de Imunização.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Torna pública a decisão de incorporar a alfainterferona para a quimioterapia adjuvante do melanoma cutâneo em estágio clínico III no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica incorporado no SUS a alfainterferona para a quimioterapia adjuvante do melanoma cutâneo em estágio clínico III, conforme Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Torna pública a decisão de incorporar a vacina tetraviral (varicela, sarampo, caxumba e rubéola) na rotina do Programa Nacional de Imunização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado no SUS a vacina tetraviral (varicela, sarampo, caxumba e rubéola) na rotina do Programa Nacional de Imunização.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Homologa o segundo resultado do processo de seleção dos projetos que se candidataram ao Programa Nacional de Bolsas para Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde nos termos do Edital de Convocação nº 17, de 04 de novembro de 2011.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, do Ministério da Saúde e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007 e Portaria Interministerial nº 1.077/MS/MEC, de 12 de novembro de 2009; considerando o Edital de Convocação nº 17, de 04 de novembro de 2011 e sua alteração publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 28 de novembro de 2011, resolvem:

Art. 1º Homologar o segundo resultado do processo de seleção dos Projetos que se candidataram ao Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde.

Art. 2º Divulgar os resultados dos projetos que realizaram as adequações necessárias conforme os Artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta Nº 7, de 27 de novembro de 2012.

Art. 3º Divulgar a relação dos projetos aprovados, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JULIO TABOSA SALES
Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - MS

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS
Secretário da Educação Superior - MEC

ANEXO

RELAÇÃO DOS PROGRAMAS APROVADOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO.

CÓDIGO DO PROGRAMA	UF	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO	PROGRAMA	BOLSAS APROVADAS
1376	MS	Campo Grande	Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - Saúde- MS	Intensivismo	14
1327	PE	Recife	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	Saúde do Idoso	8
1018	PE	Recife	Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	Saúde Mental	5
1425	SP	São Paulo	Universidade de São Paulo	Atenção Cirúrgica Especializada	10
1338	SP	São Paulo	Universidade de São Paulo	Saúde da Criança	4
936	SP	São José do Rio Preto	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto	Programa de Residência Multiprofissional em Reabilitação Física	20
779	RJ	Rio de Janeiro	Fundação Oswaldo Cruz	Saúde Coletiva	12
627	RS	Porto Alegre	União Brasileira de Educação e Assistência	Residência em Área Profissional Saúde Bucal Cirurgia Bucomaxilofacial	1
1551	MG	Betim	Fundo Municipal de Saúde de Betim / SMS	Atenção Básica/Saúde da Família	33
1552	MG	Betim	Fundo Municipal de Saúde de Betim / SMS	Saúde Mental	4
2341	MG	Juiz de Fora	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	Intensivismo	2
270	MG	Juiz de Fora	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	Saúde Bucal	2
1424	SP	Campinas	Universidade Estadual de Campinas	Saúde Mental	15
2342	SP	São Paulo	A/C Camargo	Residência Multiprofissional em Atenção ao Câncer	14

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta SAS/SVS/MS nº. 1, de 16 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº. 12, Seção 1, páginas, 42 onde se lê: "JARBAS BARBBOSA DA SILVA JÚNIOR", leia-se: "JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR".

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre divulgação, publicidade e identidade visual do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. Ficam instituídas as seguintes regras para divulgação, publicidade e identidade visual do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011:

I - a publicidade de atos, os programas, as obras, os serviços e as campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - os atos de divulgação ou publicidade porventura promovidos pelos entes públicos deverão assegurar a divulgação exclusiva do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, sendo vedado o uso ou a associação a outros programas, ações ou marcas de qualquer natureza; e

III - todas e quaisquer ações de divulgação ou publicidade, inclusive aquelas executadas e patrocinadas pelos entes públicos, serão, obrigatória e exclusivamente, identificadas de acordo com o Manual de Criação e Uso da Logomarca do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior ensejará a impossibilidade de contratação de novos empreendimentos no âmbito do PMCMV, bem como a rescisão dos termos de adesão em vigor.

Art. 3º. Fica instituído, na forma do Anexo, o Termo de Adesão ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instrumento que objetiva regular a participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no âmbito do referido programa.

Art. 4º. Os Termos de Adesão já celebrados deverão ser ajustados, mediante termo aditivo, às novas cláusulas ora estabelecidas, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º. A alínea "a" do subitem 3.4 do Anexo I da Portaria nº 465, de 3 de outubro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 4 de outubro de 2011, Seção 1, páginas 31 a 36, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br), assumindo, no mínimo, as seguintes atribuições:"

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Anexo VI da Portaria nº 465, de 2011.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA
MODELO DO TERMO DE ADESÃO
TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI FIRMAM A UNIÃO E (DISTRITO FEDERAL, ESTADO OU MUNICIPIO) _____

A UNIÃO, por intermédio do Ministério das Cidades, neste ato representada por _____ CPF nº _____, doravante denominada UNIÃO e (Distrito Federal, Estado ou Município) _____, neste ato representado pelo (Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Prefeito) _____ CPF nº _____, doravante denominado (DF, ESTADO ou MUNICÍPIO), firmam o presente TERMO DE ADESÃO para atendimento aos dispositivos legais do Programa "Minha Casa, Minha Vida", de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mediante as condições e cláusulas seguintes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente TERMO DE ADESÃO é estabelecer parceria com o (Distrito Federal, Estado ou Município), objetivando a execução do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - UNIÃO:

a) oferecer, dentro de suas atribuições institucionais, meios para viabilizar o objeto do presente TERMO DE ADESÃO; e

b) acompanhar, avaliar e divulgar os resultados atingidos.

II - DF, ESTADO ou MUNICÍPIO, no âmbito de suas competências:

a) elaborar levantamento das áreas com vocação para a implantação dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, procedendo a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e incentivando que as propostas de empreendimentos sejam apresentadas nas áreas delimitadas;

b) garantir a celeridade nos processos de autorizações, alvarás, licenças e de outras medidas inerentes à aprovação dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares dos empreendimentos habitacionais;

c) dar celeridade ao licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes;

d) articular com as concessionárias de serviços públicos de modo a viabilizar a implantação, operação e a manutenção das redes de energia elétrica, água, saneamento, transporte público, para emissão do termo de viabilidade;

e) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, apresentando propostas legislativas, quando for o caso, que disponham sobre a desoneração de tributos de sua competência;

f) ao seu critério, estender sua participação no Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras;

g) apresentar proposta ao Poder Legislativo local que reconheça os empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos casos de operações que envolvam recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, como de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

h) manter atualizado cadastro habitacional, contendo informações mínimas necessárias à aplicação dos critérios nacionais e locais de seleção dos beneficiários, conforme normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida;

i) responsabilizar-se pela seleção dos beneficiários finais, observados os critérios de elegibilidade e seleção assim como os prazos definidos em normativo específico. Nos casos em que haja parceria com outro ente federado ou em que os empreendimentos estejam localizados em regiões metropolitanas, deverá ser firmado acordo prévio para a indicação da demanda;

j) inserir as famílias selecionadas no Programa Minha Casa, Minha Vida, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, observadas as orientações dispostas em normativo específico;

k) responsabilizar-se pela execução do trabalho social, nos casos de empreendimentos destinados às famílias com renda até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme legislação e regulamentação vigente;

l) instituir Grupo de Análise de Empreendimentos, com representantes das áreas de habitação, assistência social, educação, saúde, planejamento e transporte, responsável pela elaboração do Relatório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, conforme parâmetros estabelecidos em normativos bem como, respeitando as definições do Plano Diretor e do Plano Habitacional quando houver; acompanhando o processo de implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida;

m) nomear representante para interlocução com o Governo Federal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, responsável por: coordenar os trabalhos do Grupo de Análise de Empreendimentos; encaminhar informações solicitadas pelo Ministério das Cidades para o monitoramento e avaliação dos resultados do Programa Minha Casa, Minha Vida;

n) receber e disseminar as orientações prestadas pelo Ministério das Cidades;

o) apresentar Instrumento de Compromisso, fundamentado por Relatório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos elaborado pelo Grupo de Análise de Empreendimentos, acompanhado de Matriz de Responsabilidades, quando for o caso; e

p) implementar ações para viabilizar a manutenção das vias, calçadas e áreas verdes comuns internas, nos casos de empreendimentos operados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, organizados sob a forma de condomínio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE ADESÃO terá vigência indeterminada.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

O presente TERMO DE ADESÃO não enseja a transferência de recursos financeiros da UNIÃO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado previamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PENALIDADE

O descumprimento do presente TERMO DE ADESÃO ensejará na impossibilidade de contratação de novos empreendimentos no âmbito do PMCMV.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério das Cidades publicará o extrato do presente TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União, ficando ainda o (DF ou ESTADO) responsável pela publicação no Diário Oficial do (DF ou Estado de _____), e no caso dos MUNICÍPIOS, em jornal de grande circulação no município, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - DA DIVULGAÇÃO, PUBLICIDADE E IDENTIDADE VISUAL DO PROGRAMA

I - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

II - Os atos de divulgação ou publicidade porventura promovidos pelos entes públicos deverão assegurar a divulgação exclusiva do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, sendo vedado o uso ou associação a outros programas, ações ou marcas de qualquer natureza.

III - Todas e quaisquer ações de divulgação ou publicidade, inclusive aquelas executadas e patrocinadas pelo (- DF, ESTADO ou MUNICÍPIO) serão obrigatória e exclusivamente identificadas de acordo o Manual de Criação e Uso da Logomarca do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas:

I - No caso do DF e Estados, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal; e

II - No caso do Município, pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual forma e teor.

(Local), de de 20

_____ _____

UNIÃO (DF, ESTADO ou MUNICÍPIO)

Testemunhas:

_____ _____

Nome: Nome:

CPF: CPF:

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 134, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Suspende os efeitos da Resolução nº 417/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera o artigo 6º da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro - CTB, pela Lei n° 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando a liminar concedida em sede de Ação Civil Pública, pela 21ª Vara do Trabalho de Brasília - processo nº 0002295-26.2012.5.10.0021, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Resolução nº 417/2012, do CONTRAN.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 102, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014315/2012. Expede autorização à VANDA PEREIRA SILVA & CIA. LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.335.322/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 103, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023900/2012. Expede autorização à WCONECT WIRELESS INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.925.847/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 104, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022621/2012. Expede autorização à ANTONIO MARCOS DA ANUNCIAÇÃO - ME, CNPJ/MF nº 11.429.401/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 105, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.016019/2012. Expede autorização à MICRO ASER INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 01.154.076/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 106, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014845/2012. Expede autorização à MURILLO J. ALTEIA - ME, CNPJ/MF nº 10.638.267/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 107, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023661/2012. Expede autorização à MONTE ALTO NET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 02.458.936/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 108, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019752/2010. Expede autorização à LOCAL DATA CENTER SOLUCOES EM COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 10.976.460/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 109, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.012087/2012. Expede autorização à G4 TELECOM LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 14.850.487/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 110, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.007701/2012. Expede autorização à INTER SOFT INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 03.884.212/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 111, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.018580/2012. Expede autorização à ALINE BARBIERI & CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.299.612/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 112, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.020768/2012. Expede autorização à A KREFTA - TECNOLOGIA E EMPREENDIMENTOS - ME, CNPJ/MF nº 13.606.754/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 113, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.020554/2012. Expede autorização à XINGU ASSESSORIA EM REDES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.825.008/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 115, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019935/2012. Expede autorização à HALLEY TELECOM COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 01.003.578/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 118, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.023411/2012. Expede autorização à WANHOUSE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 13.776.800/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 119, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022147/2012. Expede autorização à REALLINK INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 10.331.374/0001-43, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 121, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.020598/2012. Expede autorização à GVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.913.343/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 122, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019448/2012. Expede autorização à JS SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 14.061.724/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 129, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.006251/2012. Expede autorização à SAT TV MAIS - ASSESSORIA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TV COLETIVA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.034.057/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 130, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.014896/2012. Expede autorização à MAICON MARQUES CERENTINI, CNPJ/MF nº 10.241.455/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 131, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.021787/2012. Expede autorização à GLOBAL NET INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 09.243.547/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 159, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53630.000270/1996. Extinguir, por cassação, a autorização para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à RADIO TÁXI MANAUS LTDA., CNPJ nº 04.405.312/0001-36, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 171, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.022820/2012. Expede autorização à MF TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 16.650.795/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 172, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.021724/2012. Expede autorização à P3TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 13.713.676/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 173, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.018141/2012. Expede autorização à GENTIL CANEDO GOMES & CIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 14.391.281/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 179, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.006246/2012. Expede autorização à GFT COMÉRCIO DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 12.236.554/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 182, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.019698/2012. Expede autorização à TELEFOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA., CNPJ/MF no 04.581.115/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 183, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.016012/2012. Expede autorização à RIO CABLE TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.537.127/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 186, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.013722/2012. Expede autorização à P. R. SILVA RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 04.579.012/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 187, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.018691/2012. Expede autorização à IMERC COMERCIO DE COMPUTADORES E REDES LTDA., CNPJ/MF nº 08.371.784/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 190, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo no 53500.023897/2012. Expede autorização à NET RAPIDA COMUNICACAO LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 08.882.736/0001-42, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço Todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 196, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.017390/2012. Expede autorização à INVIOLÁVEL SÃO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.570.837/0001-40, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço São Miguel do Oeste/SC. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 216, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.018588/2012. Expede autorização à SKILLED ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA., CNPJ/MF nº 74.637.513/0001-44, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 218, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.019213/2012. Expede autorização à AMW PROVEDOR DE ACESSOS E SERVICOS EM REDES DE COMUNICACOES LTDA., CNPJ/MF nº 10.630.965/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 228, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Processo nº 53500.028727/2006. Declara extinta, por renúncia, a partir de 11 de outubro de 2012, a autorização outorgada à RPJ PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA., CNPJ/MF nº 05.161.846/0001-27, por intermédio do Ato nº 68.716, de 26 de novembro de 2007, publicado no DOU de 3 de dezembro de 2007, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 7.758, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.011787/2012. Expede autorização à COSTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.809.665/0001-76, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 7.759, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.019460/2012. Expede autorização à WIX NET DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 06.117.189/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 7.774, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.023904/2012. Expede autorização à MEGA NET PROVEDOR DE COMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.831.972/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de setembro de 2012

Nº 5.843 - Processo nº 53500.028726/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Região IV do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.854/2011-CD, de 25 de agosto de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 262/2012/UNACO-Anatel, de 14 de fevereiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar de ofício a decisão exarada no Despacho nº 1.791/2008-UNACO/UNAC/SUN, de 16 de junho de 2008, mantida pelo Despacho nº 6.854/2011-CD, de 25 de agosto de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 615/2012-GCER, de 6 de setembro de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 28 de dezembro de 2012

Nº 7.812 - Processos nºs 535660000952005, 535660008332005, 535660009782005, 535660009942005, 535660012202005 e 535660013002005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/PI, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 12 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 4.612/2012-CD, de 11 de julho de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimento às metas constantes do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 550/2012-GCJV, de 4 de dezembro de 2012.

Nº 7.815 - Processos n. 53524.006139/2007 e 53524.006859/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho n° 5.314/2012-CD, de 13 de agosto de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimentos às metas constantes do art. 4º, inciso I e art. 8º, caput do Plano Geral de Metas para Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto n. 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 551/2012-GCJV, de 04 de dezembro de 2012.

Nº 7.816 - Processos n. 53524.002216/2006, 53524.009334/2006, 53524.001517/2006 e 53524.001338/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho n° 5.606/2012-CD, de 03 de setembro de 2012, nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objeto a apuração de descumprimentos às metas constantes dos arts. 8º, 11 e 12 do Plano Geral de Metas para Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 680, realizada em 20 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 552/2012-GCJV, de 04 de dezembro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 414, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 19/01/2013 a 27/01/2013.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 416, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 19/01/2013 a 27/01/2013.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 418, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Jundiaí/SP, no período de 19/01/2013 a 20/01/2013.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 419, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 19/01/2013 a 24/01/2013.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.022308/2012. Aplica à empresa RADAR WISP LTDA - ME., CNPJ nº 10.242.083/0001-89, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.146, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.022995/2012. Aplica à empresa ZAAZ TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES. LTDA ME., CNPJ nº 03.233.138/0001-29, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS TERRESTRES

ATO Nº 249, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

53500.019373/2012 - Expande a área de execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP autorizado pelo Ato n.º 6.882, de 20/11/2012, D.O.U. de 23/11/2012 à ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., CNPJ n.º 42.184.226/0011-01, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de Barro Alto/GO, e outorga autorização do uso da Subfaixa de Radiofrequência de 382,5625 MHz até 383,0625 MHz / 392,5625 MHz até 393,0625 MHz, da Tabela B.1, Anexo à Resolução n.º 577/2010/Anatel (canais 1 ao 20), associada ao SLMP, sem exclusividade, em caráter primário e precário, até 23/11/2032, prorrogável uma única vez, por 20 (vinte) anos, e a título oneroso, para o referido município.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 250, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Processo n.º 53500.023902/2012 - Expede autorização à DURATEX S.A, CNPJ 97.837.181/0001-47, para executar o Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional. Outorga autorização do direito de uso do canal 09, radiofrequência 25,475 MHz, constante da Tabela I da Norma n.º 17/1996, sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período, no município de São Paulo/SP.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 408, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018 e 019/PÓS/SMP da Empresa NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - (Termos de Autorização de números 442/2012), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo nº 53500.001332/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 413, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 038, 039 e 040/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 009/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000007592013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 415, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 034, 035 e 036/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS, AC, SC, TO, RO, DF, MT, PR, MS e GO (Termo de Autorização de número 550/2012), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000007582013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 417, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 037, 038 e 039/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, PI e AM (Termo de Autorização de número 007/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000007602013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 17 de janeiro de 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 15, DE 15/01/2013	APL	TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	DF	Brasília	RTV-SEC	22	53000.007740/2012
DESPACHO DEOC Nº 16, DE 15/01/2013	APL	TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA	BA	Salvador	RTV-SEC	50	53000.007729/2012
DESPACHO DEOC Nº 17, DE 15/01/2013	APL	FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA	SP	São José dos Campos	RTV-SEC	29	53000.011848/2012
DESPACHO DEOC Nº 18, DE 15/01/2013	APL	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS	MG	Lambari	RTV-PRI	33+	53000.056854/2008
DESPACHO DEOC Nº 289, DE 28/12/2012	ACT	RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA	PR	Umuarama	RTV-PRI	7-	53000.057062/2012

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA FACILITAR O TRÂNSITO AOS PORTADORES DE PASSAPORTE PROVISÓRIO ARGENTINO OU DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE RETORNO AO BRASIL

NOTA DE PROPOSTA DA REPÚBLICA ARGENTINA

Buenos Aires 16 de julho de 2012

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de propor o seguinte Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, doravante "as Partes", com o intuito de facilitar aos nacionais de ambos os países que tenham "Passaporte Provisório" argentino ou documento de "Autorização de Retorno ao Brasil" o trânsito através dos respectivos territórios:

1) As autoridades migratórias das Partes aceitarão como documento válido para o trânsito por seus territórios os "Passaportes Provisórios" argentinos ou as "Autorizações de Retorno ao Brasil" outorgados pelas respectivas representações consulares de ambos os Estados a seus nacionais que desejem retornar a seu país sem portar passaportes ou documentos de viagem adequados equivalentes, por motivos de furto, perda ou extravio dos mesmos.

2) Os "Passaportes Provisórios" argentinos e as "Autorizações de Retorno ao Brasil" não necessitarão de visto para transitar pelos territórios dos respectivos países.

3) Em caso de alguma das Partes emitir um novo modelo de documento de viagem provisório ou modificar os ora intercambiados, deverão apresentar por via diplomática os novos modelos de documentos referidos, com antecipação de trinta dias a partir da data em que o novo documento ou as modificações entrem em vigor, anexando o novo exemplar do mesmo.

4) As presentes disposições serão implementadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes na República Argentina e na República Federativa do Brasil.

5) As autoridades migratórias da República Argentina e da República Federativa do Brasil buscarão resolver, mediante negociações diretas, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente.

Se o anteriormente exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e aquela onde conste seu aval constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da sua Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

HÉCTOR TIMERMAN
Ministro das Relações Exteriores e Culto
da República Argentina

NOTA DE RESPOSTA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Sua Excelência o Senhor
Hector Timerman
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto
da República da Argentina

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à Nota de Vossa Excelência, do dia 16 de julho de 2012, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de propor o seguinte Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, doravante "as Partes", com o intuito de facilitar aos nacionais de ambos os países que tenham "Passaporte Provisório" argentino ou documento de "Autorização de Retorno ao Brasil" o trânsito através dos respectivos territórios:

1) As autoridades migratórias das Partes aceitarão como documento válido para o trânsito por seus territórios os "Passaportes Provisórios" argentinos ou as "Autorizações de Retorno ao Brasil" outorgados pelas respectivas representações consulares de ambos os Estados a seus nacionais que desejem retornar a seu país sem portar passaportes ou documentos de viagem adequados equivalentes, por motivos de furto, perda ou extravio dos mesmos.

2) Os "Passaportes Provisórios" argentinos e as "Autorizações de Retorno ao Brasil" não necessitarão de visto para transitar pelos territórios dos respectivos países.

3) Em caso de alguma das Partes emitir um novo modelo de documento de viagem provisório ou modificar os ora intercambiados, deverão apresentar por via diplomática os novos modelos de documentos referidos, com antecipação de trinta dias a partir da data em que o novo documento ou as modificações entrem em vigor, anexando o novo exemplar do mesmo.

4) As presentes disposições serão implementadas de acordo com as leis e regulamentos vigentes na República Argentina e na República Federativa do Brasil.

5) As autoridades migratórias da República Argentina e da República Federativa do Brasil buscarão resolver, mediante negociações diretas, qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente.

Se o anteriormente exposto for aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota e aquela onde conste seu aval constituirão um Acordo entre nossos dois Governos, que entrará em vigor a partir da data da sua Nota de resposta. "

2. Em resposta, tenho a honra de afirmar, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, a aceitação dos termos propostos por Vossa Excelência. Nesse sentido, esta Nota e a de Vossa Excelência constituem Acordo entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para Facilitar o Trânsito aos Portadores de Passaporte Provisório Argentino ou Documento de Autorização de Retorno ao Brasil, a entrar em vigor a partir da data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "GESTÃO DA INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA E GEOGRÁFICA PARA O MANEJO DE RECURSOS HÍDRICOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de recursos hídricos se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Gestão da Informação Estatística e Geográfica para o Manejo de Recursos Hídricos", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é aumentar a eficiência e a eficácia dos processos de planejamento e avaliação da política hídrica no Brasil e no México.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Comissão Nacional da Água (doravante denominada "Conagua") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Agência Nacional de Águas (doravante denominada "ANA") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados na ANA; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de cooperação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas emendas entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasília , em 07 de agosto de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

SERGIO SAAVEDRA MELÉNDEZ
Ministro Encarregado de Negócios da Embaixada do México em Brasília

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.002124/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Usina Hidrelétrica denominada UHE Jirau, de titularidade da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.029.666/0001-47, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Energia Sustentável do Brasil S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Energia Sustentável do Brasil S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A Energia Sustentável do Brasil S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da UHE Jirau, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Energia Sustentável do Brasil S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome do Projeto	UHE Jirau	
Tipo	Usina Hidrelétrica.	
Leilão	Leilão de compra nº 05/2008-ANEEL, realizado em 12 de maio de 2008.	
Ato Autorizativo	Decreto de 12 de agosto de 2008 e Contrato de Concessão nº 02/2008-MME-UHE Jirau, de 13 de agosto de 2008.	
Titular	Energia Sustentável do Brasil S.A	
CNPJ	09.029.666/0001-47.	
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social: ESBR Participações S.A.	CNPJ: 10.338.314/0001-52.
Localização	Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.	
Descrição do Projeto	Usina Hidrelétrica com Potência Instalada de 3.750.000 kW composta de cinquenta Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	MME nº 48000.002124/2012-14.	

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001937/2012-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Verace V, de titularidade da empresa Eólica Geribatu V S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.608.082/0001-66, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Geribatu V S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Geribatu V S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Verace V.

Art. 4º A Eólica Geribatu V S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Verace V, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Eólica Geribatu V S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Verace V.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 02/2011-ANEEL, realizado em 17 de agosto de 2011.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 202, de 5 de abril de 2012.	
Titular	Eólica Geribatu V S.A.	
CNPJ	14.608.082/0001-66.	
Pessoas Jurídicas Integrantes da SPE	Razão Social: Santa Vitória do Palmar Holding S.A.	CNPJ: 12.094.666/0001-35.
Localização	Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta de quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	MME nº 48000.001937/2012-71.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 524, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece regime excepcional de sanções regulatórias na hipótese de intervenção administrativa.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, no art. 3º, incisos IV e XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV, XIV, XV, XVI e XVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005160/2012-82, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido regime excepcional de sanções regulatórias a ser aplicado às concessionárias Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, Caiuá Distribuição de Energia S.A., Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP, contemplando o caráter exclusivamente orientativo e/ou determinativo, sem a imposição de penalidades, das ações fiscalizadoras cujos termos de notificação sejam emitidos durante o período da intervenção.

Art. 2º O regime excepcional previsto no "caput" vigorará durante o período em que estiver produzindo efeitos a intervenção administrativa decretada pelas Resoluções Autorizativas nº 3.647, 3.648, 3.649, 3.650, 3.651, 3.652, 3653 e 3.654, todas de 31 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de dezembro de 2013

Nº 2.413 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005160/2012-82, resolve conhecer e deferir parcialmente pedidos apresentados pelas concessionárias Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, Caiuá Distribuição de Energia S.A., Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP; a fim de estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias, a vigorar durante a intervenção administrativa decretada nas Requerentes, contemplando apenas o caráter exclusivamente orientativo e/ou determinativo, sem a imposição de penalidades, das ações fiscalizadoras cujos termos de notificação sejam emitidos durante o período da intervenção.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho n° 111, de 17 de janeiro de 2013, publicado no D.O nº 13, de 18/01/2013, seção 1, pág. 42, onde se lê: "... Processos nºs 48500.000310/2013-45...", leia-se: "...Processos nºs 48500.000310/2003-45...".

Na Resolução Normativa nº 530, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, Seção 1, que "estabelece a metodologia para o cálculo das cotas-parte das centrais de geração Angra 1 e Angra 2 pertencentes à Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear e as condições para a comercialização da energia proveniente dessas usinas, em observância ao disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009":

Onde se lê: "Art. 39. Eventuais inadimplências na Liquidação Financeira da Receita de Venda de Angra 1 e 2 serão rateadas entre as Distribuidoras na proporção das cotas-parte, observado o disposto no art. 40.", leia-se "Art. 39. Eventuais inadimplências na Liquidação Financeira da Receita de Venda de Angra 1 e 2 serão suportadas pelo Gerador.".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 114 - Processo nº 48500.004560/2002-73. Interessado: Segredo Energia S.A. Objeto: Alterar, de 21.000 kW para 26.118 kW, a capacidade instalada da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Segredo, localizada nos municípios de Campos de Júlio e Sapezal, estado de Mato Grosso, outorgada por transferência à empresa Segredo Energia S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.936.816/0001-33, mediante a Resolução Autorizativa nº 2.942 de 07 de junho de 2011 , que passa a ser constituída de 2 (duas) unidades geradoras de 13.059 kW, totalizando 26.118 kW e (ii) - registrar a Potência Líquida de 25.727 kW.

Nº 115 - Processo nº 48500.000139/2005-08. Interessado: Arcellor-Mittal Brasil S. A. Decisão: Registrar a Potência Instalada de 147.300 kW e a Potência Líquida de 128.900 kW da UTE Sol.

A íntegra destes Despacho consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 113 - Decisão: Restaurar a operação comercial das unidades geradoras para início de operação comercial POR TEMPO DETERMINADO a partir de 14 de janeiro de 2013 até 14 de março de 2013. Processo nº 48500.003011/2006-23 Interessado: Tractebel Energia S/A. Usina: UTE William Arjona Potência Instalada: 206.350kW Localização: Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 19 de janeiro de 2013. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nª 118 - Processo nº 48500.006674/2011-74 Interessado: Usina Caeté S.A. Usina: UTE Paulicéia Unidade Geradora: UG1 de 33.750 kW Localização: Município de Paulicéia, Estado de São Paulo.

Nª 119 - Processo nº 48500.001657/2009-26 Interessado: SJC Bioenergia Ltda. Usina: UTE Cachoeira Dourada Unidade Geradora: UG1 de 40.000 kW Localização: Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nª 117 - Processo nº 48500.005209/2012-05. Interessados: Zilli Transportes Ltda. e Amazonas Energia. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALEX SANDRO FEIL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nª 116 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU de R$ 653,25/MWh (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos por megawatt-hora) para a usina Belo Jardim, da Eletrobras Distribuição Acre, no processo de contabilização do mês de dezembro de 2012 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2013

Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, com base na Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP n° 16, de 10 de junho de 2010, e considerando:
as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ n° 33.000.167/0001-01, à ANP referentes à etapa de construção do Projeto Compressor e Soprador para a substituição dos compressores de gás e sopradores da Unidade de Craqueamento Catalítico Fluidizado U 2221, a ser realizado na Refinaria Isaac Sabbá - REMAN, CNPJ n° 33.000.167/0793-79, constantes do Processo ANP nº 48610.010788/2012-52;
a solicitação feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, de 11 de setembro de 2012, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para etapa de construção acima descrita, conforme determina o inciso I do art. 5° da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010;
que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;
torna público o seguinte ato:
1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;
2.indica a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre os referidos projetos;
3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos e suas unidades, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
1. Descrição Básica
A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ n° 33.000.167/0001-01, situada à Avenida Chile, 65, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-912 vem solicitar a autorização para a etapa de construção do Projeto Compressor e Soprador que visa a substituição de compressores de gás e sopradores de ar da Unidade de Craqueamento Catalítico U 2221, a ser realizado na Refinaria Isaac Sabbá - REMAN, CNPJ n° 33.000.167/0793-79, situada à Rua Quixito, n° 1, Vila Buriti, Distrito Industrial, Manaus, AM, visando:
possibilitar a operação confiável da unidade com carga UFCC em 650 m³/dia (20% a mais que a capacidade atual com os atuais equipamentos).
reduzir custos de manutenção - a demanda por manutenção das máquinas atuais está em aproximadamente uma intervenção por ano em cada uma das máquinas. As novas máquinas apresentam baixa demanda por manutenção podendo sustentar as previsões de campanhas de 5 (cinco) anos sem paradas intermediárias.
reduzir perdas de produção por paradas não programadas atribuídas a panes das maquinas.
aumentar a confiabilidade da produção e dos testes realizados na unidade pelo CENPES.
baixar sensivelmente os riscos operacionais com a eliminação das perdas de óleo de lubrificação para os sistemas de ar comprimido e de gases.
Unidades e suas Respectivas Capacidades de Projeto

Identificação	Descrição	Unidade	Vazão	Acionamento
C-222101	Compressor de Gás	U-2221	7.410 (kg/h)	Motor
C-222102	Soprador de Ar	U-2221	14.675 (kg/h)	Turbina

2. Meio Ambiente
Projeto Compressor e Soprador, IPAAM, L.I. n° 036/10-01, válida até 5 de junho de 2014
3. Prazos
Início das obras: janeiro 2013
Término das obras: agosto de 2013

Nª 45 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011462/2009-47, torna público o seguinte ato:
Ficam canceladas as Autorizações ANP nº 111, de 8 de junho de 2007, publicada no DOU em 11 de junho de 2007 e n° 91, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2009, outorgadas à Camera Agroalimentos S.A., CNPJ n° 98.248.644/0058-33, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal de 360 m³/dia, utilizando rota metílica, ou 252 m³/dia, utilizando rota etílica, situada na Rodovia BR 158, km 488, S/Nº, portão B, I Distrito, Município de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul - RS, em função de requerimento da própria empresa.

WALDYR MARTINS BARROSO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização Nº 595, de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012, seção 1, página 841, no art. 1º, onde se lê: "CNPJ nº 07.696.961/0002-39", leia-se: "CNPJ nº 07.969.961/0002-39".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nª 1/2013-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.193/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
830.300/1979-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-Minério de ferro

RELAÇÃO Nª 4/2013-DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-Carnalita
862.224/1980-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-Minério de ouro
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(437)
860.128/1983-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- Início:23/03/2007-Término:23/03/2013

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela PORTARIA/MDA/N.º 20, de 08 de abril de 2009, publicado no DOU N.º 68 de 09/04/09.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita (Gleba Pipiripau), com área total registrada de 2.289,1879 ha (dois mil duzentos e oitenta e nove hectares, dezoito ares e setenta e nove centiares) e medida de 2.317,8057 ha (dois mil, trezentos e dezessete hectares, oitenta ares e cinquenta e sete centiares), localizado no Núcleo Rural Pipiripau, Região Administrativa de Planaltina, Distrito Federal, cuja posse e domínio foram transferidos ao INCRA pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) por meio de Termo de Transferência de Domínio precário ou provisório, datado de 27 de janeiro de 2009; e
CONSIDERANDO que os órgãos técnicos, específicos desta Superintendência Regional, procederam a análise nos Processos INCRA/SR(28)N.º 54000.000500/2001-60 e 54700.000670/2008-23 decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:
Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores do imóvel rural acima citado, com área total medida 2.317,8057 ha (dois mil, trezentos e dezessete hectares, oitenta ares e cinqüenta e sete centiares), localizado no Núcleo Rural Pipiripau, Região Administrativa de Planaltina, Distrito Federal, que prevê a criação de 168 (cento e sessenta e oito) unidades agrícolas familiares);
Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento Oziel Alves III, Código SIPRA DF 0206000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento - DT e a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - DD do INCRA.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MDS n° 251, de 12 de dezembro, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 224 a 226, o cabeçalho do Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS fica reposicionado, de depois do Inciso V do art. 12, para depois do Inciso VIII do art. 15 e antes do caput do art. 16.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa AGRALE S.A., CNPJ/MF: 88.610.324/0001-92, conforme processo nº 52000.028077/2012-90, de 22 de novembro de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 2013, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada fica autorizada, a partir de 21 de novembro de 2012, a apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012.

Parágrafo único. O crédito presumido relativo aos incisos I e II do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012, apurado nas aquisições destinadas à fabricação de veículos classificados nos códigos constantes do Anexo VI, não poderá ser utilizado nas condições previstas no art. 14 do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previsto nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de fevereiro de 2013, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de abril de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, na modalidade prevista pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, relativa ao projeto industrial para a produção, no País, de novo modelo de veículo, da marca Mitsubishi, denominado Lancer.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda., CNPJ/MF: 54.305.743/0011-70, conforme processo nº 52000.026707/2012-91, de 30 de outubro de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 2013, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 1º de fevereiro de 2013, o projeto de investimento a que se refere o art. 5º do referido Decreto.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para o veículo apresentado no projeto de investimento aprovado.

I - Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a quatrocentas e cinquenta e duas unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

II - Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a quatrocentas e cinquenta e duas unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, na modalidade prevista pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, relativa ao projeto industrial para a produção, no País, de novo modelo de veículo, da marca Mitsubishi, denominado ASX.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do caput do art. 3º e no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda., CNPJ/MF: 54.305.743/0011-70, conforme processo nº 52000.026606/2012-11, de 29 de outubro de 2012.

Art. 2º A habilitação tem vigência a partir da data de sua publicação, até 31 de março de 2013, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 1º de fevereiro de 2013, o projeto de investimento a que se refere o art. 5º do referido Decreto.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

I - Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a quinhentas e sessenta e quatro unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

II - Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada, por mês calendário, incluído o mês da habilitação, a quinhentas e sessenta e quatro unidades de veículos, até 31 de março de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 348, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria no 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ no 03.402.014/0001-20, a Autorização no 124/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para as finalidades de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Utilização de espécie da família Bromeliaceae no desenvolvimento de matéria-prima cosmética", constante dos autos do Processo no 02000.000751/2011-12, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8o do Decreto no 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 24 meses a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 81/2012;

II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

III - contratado: Sidney Santino Eurich;

IV - instituição parceira: Cooperativa de Produtos Agroecológicos Florestais e Artesanais de Turvo - COOPAFLORA;

V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1o desta Deliberação; e

VI - fundamento legal: arts. 16, § 4o; e 27 a 29 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo no 02000.000751/2011-12, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto à percepção da Gratificação por Qualificação pelos servidores integrantes do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, de que tratam os arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e os arts. 63-B, 82-B e 105-C da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, em face das alterações trazidas pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, nos níveis das respectivas Gratificações de Qualificação.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto à percepção da Gratificação de Qualificação - GQ pelos servidores integrantes do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, abrangidos pelos arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ou pelos arts. 63-B, 82-B e 105-C da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, em face das alterações trazidas pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, nos níveis da GQ

DA PERCEPÇÃO DA GQ E DO REENQUADRAMENTO NOS NOVOS NÍVEIS

Art. 2º Os servidores abrangidos pelos arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e pelos arts. 63-B, 82-B e 105-C da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, serão reenquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2013, nos novos níveis de GQ estabelecidos pela Lei nº 12.778, de 2012, até sua regulamentação, de acordo com a carga horária comprovada do respectivo curso de aperfeiçoamento, graduação, especialização, mestrado ou doutorado, apresentado à época da concessão do Adicional de Titulação que embasou o pagamento da respectiva GQ até esta data, observando os seguintes requisitos:

I - os servidores de que trata o caput, que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 horas e inferior a 250 horas, serão reenquadrados na GQ de nível I;

II - os servidores de que trata o caput, que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 250 horas e inferior a 360 horas, serão reenquadrados na GQ de nível II; e

III - os servidores de que trata o caput, que possuírem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 360 horas ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de Mestre ou de Doutor, serão reenquadrados no nível III da GQ do respectivo Plano de Carreiras ou Plano de Carreiras e Cargos.

Parágrafo único. Até que sejam identificados os diplomas, certificados, atestados ou declarações de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e carga horária, para os fins de que trata o caput, os órgãos e entidades deverão adotar o seguinte:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I -os servidores abrangidos pelos arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2009 deverão permanecer no respectivo nível de GQ em que se encontravam quando da edição da Lei nº 12.778, de 2012; e

II -os servidores abrangidos pelos arts. 63-B, 82-B e 105-C da Lei nº 11.355, de 2006, deverão perceber o valor equivalente ao nível I da GQ.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º É vedada a concessão de novas GQs para os ocupantes de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi até a edição do Decreto regulamentador da Lei nº 12.778, de 2012.

Art. 4º O disposto nesta Orientação Normativa aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, desde que o servidor aposentado ou instituidor de pensão tenha percebido Adicional de Titulação em 29 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CATARINA BATISTA DA SILVA MOREIRA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 237, de 19 de julho de 2011, publicada no DOU nº 138, de 20 de julho de 2011, Seção 1, página 108, item III, EXCLUIR: "... ANDRÉ LUIZ ABREU, CPF nº 049.940.986-89, JOSÉ ANTÔNIOABREU, CPF nº 052.268.836-50 e LUIZ ARTUR ABREU, CPF nº 451.510.596-53, do imóvel nº 08, com área de 153,45m² e benfeitorias com 71,60m², registrado sob a Matrícula nº 24.765;"...

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE N° 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° Permitir o uso, a título oneroso e precário, à Televisão Cabo Branco LTDA, CNPJ 08.843.575/0001-88 de uma área de 72m² de uso comum do povo, localizada na praia de Camboinha I, avenida Beira Mar, próxima a Palhoça Bar, em Cabedelo/PB, para instalação do estruturas para realização do evento intitulado 'VERÃO JPB'. A presente autorização é válida para o período de 19 a 26 de janeiro de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes do Processo n° 04931.000020/2013-53, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2° A outorga da permissão de uso atribui à Empresa de Televisão Cabo Branco LTDA, além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R$ 500,93 (quinhentos reais e noventa e três centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3° Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU" .

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SPU/RN, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 474, de 12.06.2003, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10/1/ 2001 e Portaria nº 06/SPU de 31.01.2001, resolve:

Art.1º Permitir o uso, a título oneroso e precário ao Serviço Social do Comércio - SESC-AR/RN, cadastrado no CNPJ nº 03.591.097/0001-42, da área de uso comum do povo, com 3.481,00m², na praia Pirangi, no município de Parnamirim/RN, no período de 05 a 29 de Janeiro de 2013, para instalação de estruturas e realização do evento denominado "CIRCUITO VERÃO SESC INTERTV CABUGI", nos dias 05 e 06, 12 e 13, 19 e 20, e 26 de janeiro de 2013, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04916.004704/2012-31.

Art. 2º Foi cobrado do Permissionário o valor total de R$ 4.898,68 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 4.398,68 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à retribuição pela Permissão de Uso, e R$ 500,00 (Quinhentos reais) a título de ressarcimento do custo administrativo da União, nos termos do disposto no parágrafo 6º, art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art.3º Durante o período a que se refere a presente Permissão de Uso, ficou o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em locais visíveis ao público, 01 (um) banner horizontal ou placa, confeccionado segundo o Manual de Placas da SPU e modelo encaminhado ao Permissionário.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 17 DE JANEIRO DE 2013

REFERÊNCIA: Documento nº 46010.000033/2013-64

Tendo em vista o teor do PARECER Nº 016/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 034/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, e do que consta dos autos, indefiro o requerimento de avocação.

Intime-se o interessado e publique-se.

REFERÊNCIA: Processos nº 46247.000642/2012-69 e 46247.000489/2012-70

Confirmo a decisão, indeferindo o recurso apresentado no novo processo, com base na NOTA Nº 009/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU e determino o envio da cópia solicitada.

Tendo em vista o teor do Parecer nº 015/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 033/2013/CONJUR/MTE/CGU/AGU, e do que consta dos autos, indefiro o pedido de avocatória formulado pelo peticionante.

CARLOS DAUDT BRIZOLA
Ministro

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 18 de janeiro de 2013

Registro de Alteração Estatutária

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RAE Nº 756/2012/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVO A IMPUGNAÇÃO nº 46000.027652/2007-77 nos termos do art. 10, inciso X, da Portaria 186/2008; e CONCEDO o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Educação de Araraquara, n°. 46000.013612/2007-48, CNPJ nº. 66.994.393/0001-04, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores em estabelecimentos privados de ensino e educação de todos os cursos, níveis, ramos e graus., no mencionado Município, excluindo-se os Trabalhadores em Cursos de Informática, Treinamento em Informática, em cursos de informática franqueados e em cursos de informática com venda de material didático inerente a esses cursos, com abrangência Municipal e base territorial no município de Araraquara no estado de São Paulo.

Com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, aprovo a Nota Técnica Nº 831/2012/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Vigilantes Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços, dos Vigilantes Orgânicos, Trabalhadores em Vigilância, Segurança, Formação Especialização e Reciclagem de Vigilantes da Atividade de Segurança Privada de Santa Cruz do Sul e Região, processo nº 46218.009583/2008-55 e CNPJ 95.001.590/0001-83, para representar a categoria profissional dos vigilantes, dos empregados em empresas de segurança, vigilância, segurança pessoal e patrimonial, dos empregados de escolas e cursos de formação, especialização e reciclagem de vigilantes, dos empregados de empresas de vigilância orgânica, dos empregados nos departamentos de vigilância e segurança de estabelecimentos, abrangência intermunicipal, com base territorial nos municípios de Anta Gorda, Arroio do Meio, Arvorezinha, Barros Cassal, Boqueirão do Leão, Capitão, Cerro Branco, Colinas, Cruzeiro do Sul, Dois Lajeados, Doutor Ricardo, Encantado, Encruzilhada do Sul, Estrela, Fontoura Xavier, General Câmara, Gramado Xavier, Herveiras, Ilópolis, Imigrante, Lagoão, Marques de Souza, Mato Leitão, Novo Cabrais, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Paverama, Poço das Antas, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Rio Pardo, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul (sede), São José do Herval, Sério, Sinimbu, Teutônia, Travesseiro, Tunas, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz no Estado do Rio Grande do Sul. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, Determino, ainda a EXCLUSÃO na base territorial do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul - Sindi-Vigilantes do Sul, CNPJ 91.343.293/0001-65, Processo: 24000.005811/91-85 os municípios de Anta Gorda, Arroio do Meio, Arvorezinha, Barros Cassal, Boqueirão do Leão, Capitão, Cerro Branco, Colinas, Cruzeiro do Sul, Dois Lajeados, Doutor Ricardo, Encantado, Encruzilhada do Sul, Estrela, Fontoura Xavier, General Câmara, Gramado Xavier, Herveiras, Ilópolis, Imigrante, Lagoão, Marques de Souza, Mato Leitão, Novo Cabrais, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Paverama, Poço das Antas, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Rio Pardo, Santa Clara do Sul, Santa Cruz do Sul (sede), São José do Herval, Sério, Sinimbu, Teutônia, Travesseiro, Tunas, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz no Estado do Rio Grande do Sul, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 16 de janeiro de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº. 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008, Resolve APROVAR a NOTA TÉCNICA Nº836/2012/CGRS/SRT/MTE, com a adoção das seguintes medidas: DEFERIR o Pedido de Desistência apresentado por meio do apenso nº. 46224.003508/2012-88 pelo Sindicato dos Profissionais da Química do Estado da Paraíba - SIPQUIM - PB, CNPJ: 07.270.740/0001-97, e, por conseguinte, ARQUIVAR o processo de Registro Sindical nº. 46000.002666/2005-16, nos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja a Portaria/MTE nº. 186/08; e com respaldo nos artigos 51 e 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 3º, art. 4º da Portarias nº. 343, de 04 de maio de 2000, vigente à época , corroborando com o inciso II, art. 5º da Portaria nº. 186, publicada em 14 de abril de 2008, Resolve APROVAR a NOTA TÉCNICA Nº37/2013/CGRS/SRT/MTE, com a adoção das seguinte medida: ARQUIVAR o processo de Registro Sindical nº. 46000.008488/2003-75 referente ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Solonópole - CE, CNPJ: Não Informado, por não atender as exigências contidas na Portaria vigente à época.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 38/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.018066/2005-70, CNPJ Não Informado, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Ribeira, com fundamento no Art. 4º, § 4º, da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, combinado com o Art. 5º, Inciso II, da Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº 40/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46010.001162/2004-89, CNPJ Não Informado, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos de Santo Antonio do Leste - SINSPSAL - MT, com fundamento no Art. 4º, § 3º, da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, combinado com o Art. 5º, Inciso II, da Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 41/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46000.007710/2004-01, CNPJ Não Informado, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ipuiuna-MG, com fundamento no Art. 4º, § 3º, da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, combinado com o Art. 5º, Inciso II, da Portaria nº 186, de 14 de abril de 2008.

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46206.013103/2008-90
Entidade	Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Administracao das Empresas Proprietarias de Jornais e Revistas e das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas
CNPJ	10.540.541/0001-66
Fundamentação	NOTA TÉCNICA nº 832/2012/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo	46000.001065/2000-74
Entidade	Sind Empregados Empresas Refeicoes Coletivas ABCDMRP
CNPJ	58.154.170/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 833/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46222.006238/2010-15
Razão Social	Sindicato Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Rurais De Itaituba
CNPJ	04.538.260/0001-76
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 834/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46220.003939/2010-12
Razão Social	Sindicato da Indústria da Construção e de Artefatos de Concreto Armado do Oeste/SC - SINDUSCON.
CNPJ	78.495.348/0001-94
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 835/2012/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reestruturação da operação regional desta Agência, resolve:

Art. 1º Subordinar às Unidades Regionais os seguintes Postos de Fiscalização sediados nas suas respectivas áreas de abrangência:

a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Balneário Camboriú/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cascavel/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Chapecó/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento na Aduana de Chuí/RS;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Correia Pinto/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Curitiba/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Florianópolis/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Foz do Iguaçu/PR;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Itapema/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Joinville/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Lages/SC;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Londrina/PR;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Pelotas/RS;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Alegre/RS;

Posto de Fiscalização/Atendimento na Aduana de Uruguaiana/RS.

b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP

Posto de Fiscalização Rodoviário de Atibaia/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campo Grande/MS;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Franca/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Lins/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Mandirituba/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ourinhos/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Presidente Prudente/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Registro/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Ribeirão Preto/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Roseira/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Santos/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São José dos Campos/SP;

Posto de Fiscalização Rodoviário de São José dos Pinhais/PR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Tietê/SP e Sala de Atendimento no Terminal de Barra Funda/SP.

c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Angra dos Reis/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Areal/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Barra Mansa/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campos dos Goytacazes/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Casimiro de Abreu/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Niterói/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Novo Rio/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Parada Modelo/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Paraíba do Sul/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrópolis/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Resende/RJ;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Seropédica/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Três Rios/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Volta Redonda/RJ;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Itaperuna/RJ.

d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cachoeiro do Itapemirim/ES;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Carmópolis/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juiz de Fora/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Montes Claros/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Pouso Alegre/MG;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Pouso Alegre/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Governador Valadares/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberaba/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Uberlândia/MG;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Vitória/ES.

e) UNIDADE REGIONAL DA BAHIA - URBA

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Feira de Santana/BA;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Feira de Santana/BA;

Posto de Fiscalização Rodoviário Milagres/BA;

Posto de Fiscalização Rodoviário de Poções/BA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teixeira de Freitas/BA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salvador/BA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracajú/SE;

f) UNIDADE REGIONAL DO CEARÁ - URCE

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Fortaleza/CE e Sala de Atendimento no Terminal Rodoviário Antonio Bezerra/CE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Parnaíba/PI;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Teresina/PI.

g) UNIDADE REGIONAL DO MARANHÃO - URMA

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Belém/PA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Imperatriz/MA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Marabá/PA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Macapá/AP;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Palmas/TO;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Peritoró/MA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de São Luis/MA;

h) UNIDADE REGIONAL DE PERNAMBUCO - URPE

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Recife/PE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Salgueiro/PE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Caruaru/PE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Petrolina/PE;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de João Pessoa/PB;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campina Grande/PB;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Maceió/AL;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Juazeiro/BA;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Natal/RN.

i) UNIDADE REGIONAL DO CENTRO NORTE - URCN

Posto de Fiscalização/Atendimento na Nova Rodoviária de Brasília/DF;

Posto de Fiscalização e Atendimento no Terminal Rodoviário do Plano Piloto, Brasília/DF;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Taguatinga/DF;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Manaus/AM;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Goiânia/GO;

Posto de Fiscalização/Atendimento Ponto de Entroncamento Jataí/GO;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Cuiabá/MT;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Boa Vista/RR;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO;

Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Rio Branco/AC.

Art. 2º Determinar que as equipes alocadas nos Postos de Pesagem Veicular - PPV fiquem vinculados à Unidade Regional da seguinte forma:

a) UNIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - URRS.

- Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Porto Alegre/Osório (Gravataí);

- Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 65,0 sentido Osório/Porto Alegre (Gravataí);

- Posto de Pesagem Veicular da BR-290 km 110,0 sentido Porto Alegre/Guaíba (Eldorado);

- Posto de Pesagem Veicular da BR-392 km 48 sentido Pelotas/Rio Grande; (Rio Grande - Capão Seco)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 509,3 sentido Pelotas/Camaquã. (Retiro)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 14,5 sentido Florianópolis/Curitiba; (Garuva)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-101 km 152,5, sentido Curitiba/Florianópolis; (Itapema)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases em Santa Catarina.

b) UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO - URSP

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 1,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Queluz)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 179,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Guararema)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 207,5 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Guarulhos/Bonsucesso)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 208,0 sentido Rio de Janeiro/São Paulo. (Itapecerica da Serra)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 387,0 sentido Curitiba/São Paulo; (Miracatu)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases em São Paulo;

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 130,0, sentido Curitiba/Porto Alegre; (Fazenda Rios Grande)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 193,0 sentido Porto Alegre/Curitiba; (Rio Negro - Campo do Tenente)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116, bases no Paraná.

c) UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - URRJ

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,95 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Paracambi)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 301,9 sentido Rio de Janeiro/São Paulo; (Resende)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 217,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Paracambi)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 250,0 sentido São Paulo/Rio de Janeiro; (Piraí)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 7,7 sentido Além Paraíba/Teresópolis; (Além Paraíba)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 127,0 sentido Rio de Janeiro/Teresópolis; (Três Rios)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 131,0 sentido Teresópolis/Rio de Janeiro; (Magé - Guapimirim)

- Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 98,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro; (Xerém - Duque de Caxias)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 802,0 sentido Juiz de Fora/Rio de Janeiro. (Matias Barbosa)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 137,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Sapucaia)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393 km 275,0 sentido Volta Redonda/Além Paraíba; (Barra do Piraí)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-393;
- Posto de Pesagem Veicular da BR-101, bases no Rio de Janeiro;
- Posto de Pesagem Veicular da BR-116 km 71 sentido Além Paraíba/Rio de Janeiro (Teresópolis).

d) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG
- Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 690,5 sentido Belo Horizonte/São Paulo; (Lavras)
- Posto de Pesagem Veicular da BR-381, bases em Minas Gerais;
- Posto de Pesagem Veicular da BR-381 km 844,5 sentido São Paulo/Belo Horizonte. (São Sebastião da Bela Vista)

Art. 3º Em casos excepcionais, por ato do Diretor-Geral, poderão ser criadas estruturas temporárias para administrar ações vinculadas a Postos de Fiscalização/Atendimento, com características especiais, que justifiquem uma supervisão local e imediata.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Portaria Nº 430, de 18 de dezembro de 2009.

IVO BORGES LIMA

DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2013 (*)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DCN 75, de 28 de novembro de 2012, constante do processo administrativo nº 50500.106815/2012-81 e no Voto DG 001, de 10 de janeiro de 2013, constante do processo administrativo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	29
CGE III	7
CGE IV	50
CA I	1
CA II	4
CA III	20
CAS I	26
CAS II	37
CCT I	25
CCT II	28
CCT III	29
CCT IV	32
CCT V	64

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 11, de 16-1-2013, Seção 1, pág. 53, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.000368/2008-71, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº. 013/2008-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, à empresa argentina --- DERUDDER HERMANOS S.R.L. (FLECHA BUS) referente à operação da linha Córdoba (AR) - Balneário Camboriú (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço de Paso de Los Libres (AR)/Uruguaiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 31/12/2013, com base Nota S.S.T.A. nº 0815 e Resolução nº 895/12, da Secretaria de Transporte do Ministério del Interior y Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.013617/2000-03, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. de implantação de seções no serviço Cuiabá (MT) - Rio Branco (AC), prefixo 11-1245-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.004195/2001-24, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. de implantação de seções no serviço Curitiba (PR) - Porto Velho (RO), prefixo 11-0658-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000030/2013-49
Requerente: Tadeu Azevedo Pereira Lira
DESPACHO
[…] Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001566/2012-09
Requerente: Leandro Aparecido Socrates Minucci
DESPACHO
[…] Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não existem razões suficientes que o fundamentem, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se ao requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001565/2012-56
Requerente: Ana Vitoria dos Santos Siqueira Braga
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001508/2012-77
Requerente: Telma Pereira
DESPACHO
[…] Em relação ao pedido de sigilo formulado, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não existem razões suficientes que o fundamentem, devendo prevalecer o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.001437/2012-11
Requerente: Claudia Regina E. Cavalcanti
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000029/2013-14
Requerente: Claudia Izabel Pereira Silva Skawinski
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000016/2013-45
Requerente: José Francisco de Oliveira Teixeira
DESPACHO
[…] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO ANO DE 2012, PUBLICADA NO DOU - SEÇÃO 1 DE 15/01/2013, PÁG. 62 SS.

- incluir o item 1. Destaques em II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

1 - Destaques

1. A - Informe: Ministérios Públicos criam Grupo Estratégico Nacional de Energia

Deliberação: O Colegiado homologou a participação da 3ª Câmara e do GT - Energia Elétrica no Grupo Estratégico Nacional de Energia.

1. B - XIII Encontro Nacional da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Data sugerida: 8, 9 e 10 de maio de 2013 (4ª, 5ª e 6ª feira)

Possíveis cidades: Maceió/AL, Natal/RN e Campos do Jordão/SP

Deliberação: O Colegiado homologou a proposta de data e deliberou pela escolha da cidade de Maceió/AL para a realização do XIII Encontro Nacional.

1.C - Proposta de calendário - Sessões Ordinárias e Extraordinárias (anexo III)

Deliberação: O Colegiado homologou a proposta de calendário das Sessões Ordinárias e deliberou pela realização de 1 (uma) Sessão Extraordinária por trimestre, conforme sugestão de calendário apresentada.

1.D - Suspensão da distribuição entre 20/12/2012 a 31/01/2013

Deliberação: O Colegiado homologou a suspensão da distribuição no período entre 20/12/2012 e 31/01/2013 e deliberou pela distribuição de cota de 30 (trinta) procedimentos administrativos, por trimestre, aos membros suplentes, durante o primeiro semestre de 2013.

1.E - Exame de declínios de atribuição

Deliberação: O Colegiado deliberou pela distribuição dos declínios de atribuição encaminhados por ofício (sem autos), até a presente data, entre os membros titulares, que os julgarão monocraticamente, ad referendum do Colegiado; com a ressalva de que caso não haja decisão monocrática, o documento deverá ser devolvido à origem, com solicitação da subida dos autos.

O Colegiado ainda aprovou a homologação ad referendum dos declínios de atribuição, mediante sistema de rodízio mensal entre os membros titulares, iniciando-se pelo Dr. Augusto Aras.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do documento PR-AM nº 00019120/2012, consubstanciado em ofício encaminhado pelo MPE/AM noticiando irregularidades no funcionamento do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FRANCISCA MENDES, no que concerne à demora injustificada para realização de cirurgia cardíaca, de interesse da idosa FRANCISCA DA SILVA.

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades no funcionamento do Hospital Universitário Francisca Mendes, no que concerne à demora injustificada para realização de cirurgia cardíaca, de interesse da idosa senhora Francisca da Silva.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares:

1. envie-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Francisca da Silva. (representante) HUFM (representado); bem como para que se aponha a etiqueta de URGENTE aos presentes autos.

2. requisite-se do Diretor do HUFM informações sobre: 1) o motivo da não realização da cirurgia da Senhora Francisca da Silva (RG 496.614, SSP/AM, nascida em 13.01.1943); 2) número de pacientes na fila de espera para realização de cirurgias cardíacas e; 3) número de cirurgias realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000430/2012-60 cuja síntese: "Trata-se de denuncia em que paciente diagnosticado com Hepatite Viral Crônica C realizou exame de urgência no LABNORTE, no entanto exame ainda não foi entregue.".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar atraso e/ou omissão (embora sob o regime de urgência) na entrega de exames de contagem de vírus da hepatite viral pela empresa LABNORTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, conveniada do SUS, a pacientes com diagnóstico de Hepatite Viral Crônica C.

DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: João Garcia de Carvalho (representante) e SUSAM (representado);

2. expeça-se ofício à SUSAM requisitando-lhe informações atualizadas sobre o caso. Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000425.2012-57, cuja síntese é: "Trata-se de representação REP 000097.2012.11.000/4 encaminhada pelo MPT no qual o Superintendente do Ministério da Pesca e da Agricultura no Estado do Amazonas vem negando revalidar as carteiras de pescadores artesanais do município de São Gabriel da Cachoeira/AM".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o recadastramento dos pescadores acompanhar o recadastramento dos pescadores do município de São Gabriel da Cachoeira perante o Ministério da Pesca e Aquicultura;

DESIGNAR a servidora Claudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico; interessados: Associação dos Pescadores de Iauaretê - APAI, Colônia dos Pescadores Z-37 (representantes) e Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado do Amazonas (representado);

2. Oficie-se a Coordenação-Geral de Registro e Licença da Pesca Artesanal, Ornamental e Industrial para que apresente informações acerca do recadastramento dos pescadores do município de São Gabriel da Cachoeira, notadamente quanto à eventual suspensão ou cancelamento de registros, conferindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias e cópia da fl. 305

3. Notifique-se a Colônia dos Pescadores Z-37 por meio do endereço de seu responsável (fl. 299) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ainda subsiste a negativa de revalidação das licenças de pescadores e, em caso afirmativo, especifique em relação a quais pescadores, fornecendo-lhe cópia de fl. 305;

4. Reitere-se a notificação de fl. 303, conferindo ao representante cópia de fl. 305 e prazo de 20 (vinte) dias.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO a existência do procedimento administrativo Nº 1.13.000.000293/2012-63 cuja síntese é: "Trata-se de termos de declarações prestados por moradores do Município de Borba/AM, atingido pela enchente de 2009, reivindicando suposto direito a uma indenização disponibilizada pelo PRONAF no valor de R$ 300,00 para auxiliar na aquisição de cestas básicas".".

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

Resolve:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para apurar omissão do pagamento do "SOS Enchente" a ribeirinhos moradores do Município de Borba/AM, atingido pela enchente de 2009".DESIGNAR a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente à COOJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico e como interessado: Floripes Campos da Silva e outros (representante) e Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS (representado).

2. Requisite-se da Secretaria Estadual de Assistência Social - SEAS que preste informações: i. quanto ao pagamento do auxílio emergencial ("SOS Enchente") aos ribeirinhos do Município de Borba no ano de 2009, notadamente em relação aos elencados às fls. 03-05/verso, encaminhando-lhe, ainda, cópia de fls. 33-34 e 38-40; ii. acaso não atendidos, o motivo por que tal sucedeu. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos ofícios que venham a ser expedidos neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001725/2012-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta insuficiência de Procuradores da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria;

III - seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas para que se manifeste acerca dos fatos narrados na presente representação (em anexo).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003277/2009-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar suposta prática de improbidade administrativa por intermédio da Portaria nº 300/2009-DG/ABIN, de 28 de agosto de 2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, face à necessidade de realização e conclusão de diligências com vistas à total elucidação dos fatos, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010, com o registro no Sistema Único de Informações da data prevista para finalização dos trabalhos, contados a partir da data da assinatura desta Portaria.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta das cópias enviadas pelo Núcleo de Acompanhamento em Atividade Criminal desta PR/AM, contendo o Termo de Declarações do Sr. Jaribe Ferreira Reis, realizado perante a PR/AC, contra a Prefeitura de Boca do Acre/AM, pelo despejo irregular de lixo (doméstico e hospitalar) na BR-317, nas margens do Lago Novo, naquele Município, local que está inserido em Unidade de Conservação Federal, qual seja a Reserva Extrativista Arapixi;

CONSIDERANDO que o depósito de resíduos sólidos (lixo) às margens de um lago do Município (Lago Novo) causa poluição ao meio ambiente e risco à vida humana, eis que pelo menos parte da população do Município consome os peixes provenientes deste Lago;

CONSIDERANDO que a Prefeitura já foi multada pelo IBAMA, mas a situação se perpetua, mesmo com a existência de dois processos em face da Prefeitura do Município de Boca do Acre, referentes a autuações em razão de atividades poluidoras, ressaltando que a Prefeitura voltou a depositar resíduos no "lixão" interditado, de acordo com laudo técnico;

CONSIDERANDO o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual e desobediência a embargo imposto pelo IBAMA;

CONSIDERANDO o despacho exarado às fls. 101 do ICP n. 1.13.000.000929/2007-18 que determinou a elaboração de Portaria de Instauração do ICP, posto que o ICP foi instaurado/convertido em 04.10.2010, sem a confecção da devida Portaria, e sem as exigências legais e regulamentares para sua edição e publicação, em desconformidade com a Resolução n. 23/2007 do CNMP e Resolução n. 86/2007 do CSMPF,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como seu objeto "apurar notícia de despejo de lixo (comum e hospitalar) pela Prefeitura de Boca do Acre/AM às margens do Lago Novo, em área próxima à RESEX Arapixi,e acompanhar a implementação de aterro sanitário".

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV - Reitere-se o teor do Ofício nº 0358/2012/2º OFÍCIO/PR/AM e requisite-se ao IPAAM que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas acerca do cumprimento das ações determinadas à Administração municipal de Boca do Acre na NOTIFICAÇÃO nº 001381-GEPE, diante das irregularidades constatadas no sistema de destinação final dos resíduos sólidos da cidade;

V - Reitere-se o teor do Ofício nº 0357/2012/2º OFÍCIO/PR/AM e requisite-se à Prefeitura de Boca do Acre que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas acerca da construção do aterro sanitário no Município; se continua a deposição de resíduos sólidos no antigo "lixão" inteditado pelo IBAMA; se foi cumprido o TACA assinado junto ao MPE; se, dentre os documentos extraviados da Prefeitura, há algum relativo a convênios federais, especificando cada um, em caso positivo, para que sejam tomadas as devidas providências acerca da verificação de ocorrência de improbidade administrativa e crime; preste outras informações que julgar necessárias sobre o "lixão".

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que "a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa" (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o ICP n. 1.13.000.001285/2011-53/5º Ofício Cível da PR/AM foi instaurado para apurar a construção e instalação de linha de transmissão de energia elétrica no interior da Terra Indígena Waimiri Atroari em desacordo com as disposições legais e regulamentares (Edital do Leilão n. 04/2011- ANEEL);

CONSIDERANDO que cópia do mencionado ICP foi encaminhado a este 2º Ofício Cível para apreciação do componente ambiental, notadamente o EIA/RIMA elaborado pela empresa Transnorte Energia S/A,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como seu objeto "acompanhar o licenciamento ambiental da linha de transmissão de energia elétrica 500 KV Manaus/Boa Vista e substações associadas"

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV - Oficie-se ao IBAMA-DILIC, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a fase atual do licenciamento da linha de transmissão de energia elétrica 500 KV Manaus/Boa Vista e substações associadas;

V - Oficie-se à 4a CCR-MPF remetendo cópia do EIA/RIMA do empreendimento, elaborado pela empresa Transnorte Energia S/A, solicitando análise técnica, com formulário de solicitação de trabalhos periciais e cópia do TR.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público com vistas a apurar suposta irregularidade na demissão dos funcionários do PSF, CAPS e Vigilância Sanitária e epidemiológica, no final da gestão de Cibele Oliveira de Carvalho, no município de Rafael Jambeiro. Autos n. 1.14.004.000277/2012-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foram instauradas, nesta Procuradoria da República, Peças de Informação afetas à 5º Câmara de Coordenação e Revisão, a partir da notícia de possíveis irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados ao município de Rafael Jambeiro no exercício de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 5º CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2. Notifique-se a Prefeitura de Rafael Jambeiro para prestar esclarecimentos sobre o teor da representação;

3. Encaminhe-se cópia da representação ao Departamento de Auditoria do SUS (DENASUS) requisitando fiscalização dos fatos narrados.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 93, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente de nº 1.14.000.002663/2012-60.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastramento, controle e entrega de imóveis integrantes de programas habitacionais populares custeados com verbas do Governo Federal, repassadas mediante convênio firmado entre a Prefeitura de Salvador e o Ministério das Cidades.

Determino, ainda: 1) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sobre os fatos narrados na representação anexa; b) informe o montante de recursos federais liberados para a realização do Projeto Habitacional da Vila Metrô; 2) envio de ofício ao Ministério das Cidades, instruído com cópia da representação, para que: a) encaminhe, dentro de 30 (trinta) dias, cópia integral do convênio assinado em 2005 com o Município de Salvador para construção de 280 (duzentas e oitenta) unidades habitacionais; 3) oficie-se à Prefeitura de Salvador, instruído com cópias da representação e do documento "Bahia em Foco", para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sobre os fatos narrados na representação anexa; b) envie cópia integral do convênio assinado em 2005 com o Ministério das Cidades para construção de 280 (duzentas e oitenta) unidades habitacionais, cópia do projeto executivo e da planta das moradias populares que seriam contruídas na Vila Metrô; c) encaminhe cópia integral do convênio assinado com o Movimento dos Sem Teto para a construção das moradias em 05/06/2008; d) envie cópia integral do acordo pa-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

trocinado pelo Ministério Público Estadual e que envolveu o Movimento dos Sem Tetos, a Caixa Econômica Federal, a Universidade Federal da Bahia - UFBA, a Universidade Estadual da Bahia - UNEB, a CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; a SEDUR - Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; a SEDHAM - Secretaria de Habitação e Meio Ambiente do Município de Salvador; UNIFACS e FAPEX, pelo qual ficou acertada a contrução de 280 (duzentas e oitenta) unidades habitacionais nas proximidades da BR; e) informe o montante da contrapartida de recursos a cargo da Prefeitura de Salvador para a execução do convênio firmado em 2005 com o Ministério das Cidades, visando a construção de 280 (duzentas e oitenta) moradias populares; 4) expeça-se cópia dos autos à Coordenadoria da Tutela Coletiva, para análise das providências atinentes à respectiva área de atuação; 5) oficiem-se os representantes, informando-os da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente PR/BA nº 00045344/2012

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostas irregularidades quanto a correção de provas de candidatos deficientes no concurso para provimento de cargos do Ministério Público da União, notadamente, no que tange a correção das provas discursivas antes da realização da perícia médica, o que poderia ensejar prejuízos a outro candidato deficiente que deixou de ter a prova discursiva corrigida, caso haja alguma reprovação, pela junta médica, de candidato melhor classificado no concurso.

Outrossim, registra-se que em relação ao certame de 2010, já foram ultrapassadas todas as fases do concurso, tendo o representante apenas se manifestado em novembro de 2012. No entanto, ante a relevância da matéria em comento, e visando assegurar a tutela dos direitos dos deficientes nos certames vindouros, torna-se imperiosa a instauração do presente apuratório para coleta de maiores informações.

Determino, ainda: 1) a expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas do MPU para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, notadamente, para que informe em qual momento foram realizadas as perícias médicas, e se todos os candidatos não eliminados (conforme item 11.4), inscritos para concorrer às vagas destinadas aos deficientes, tiveram suas provas discursivas corrigidas, bem como para que encaminhe a esta PRDC o resultado oficial do certame para o cargo de Analista em Biologia (BA) 2) oficie-se o representante, informando-os da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1

LEANDRO BASTOS NUNES

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Descumprimento, por parte do INSS em Jequié/BA, do art. 17, §3º, do Decreto 6.214/2007, segundo o qual, caso o requerente de benefício de prestação continuada (LOAS) esteja impossibilitado de se deslocar, os peritos o INSS deverão ir até o interessado para avaliá-lo"

TEMÁTICA: Cidadania

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Adoção, por parte das Faculdades Integradas Euclides Fernandes (FIEF), de providências de apoio ao aprendizado de deficientes visuais, notadamente aqueles cujos estudos são financiados pelo PROUNI, como é o caso de Aloísio Santos da Silva"

TEMÁTICA: Cidadania

CÂMARA : PFDC

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Notícia de que os recursos do Cartão de Pagamento da Defesa Civil do Ministério da Integração, para combate à seca no Município de Ibiquera, no ano de 2012, foram destinados à compra de cestas básicas para os terceirizados da Prefeitura que estavam sem receber salário, como manobra política do então gestor, Rildo Cleber Macedo Ramos"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Notícia de que o Prefeito de Santa Inês, em 2012, demitiu todos os funcionários do PSF, deixando apenas um médico sem registro no CREMEB, e passou a desviar a verba federal correspondente"

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, resolve, na forma do art. 6º da Resolução 77/2004 do CSMPF e do art. 2º, II da Resolução 13/2006 do CNMP, instaurar Procedimento Investigatório Criminal, visando angariar maiores elementos acerca da materialidade e da autoria dos fatos narrados, devendo constar como objeto: "Apuração de possível crime de desobediência previsto no Código Penal e na Lei n. 7.347/85, praticados, em tese, por ROBSON SANTOS BRITO, gerente da agência do Banco Bradesco em Presidente Jânio Quadros/BA, em em razão do não atendimento às requisições do Ministério Público Federal, feitas através do Ofício n. 774/2012/PRM-VC/GAB/MM, datado de 09/08/2012".

CONSIDERANDO:

A) Os fatos constantes destas PI n. 1.14.007.000226/2012-41, notadamente o teor do despacho proferido pelo Procurador da República Mário Alves Medeiros no ICP n. 1.14.007.000034/2010-73, que determinou a extração de cópia dos autos para instauração de procedimento criminal, diante da renitência do Banco Bradesco em cumprir as requisições ministeriais;

B) Que tal conduta, constitui, em tese, a prática do crime de desobediência (art. 330, CP) e do crime previsto no art. 10, da Lei n. 7.347/85;

Desse modo, determino:

a) a juntada de cópia da decisão proferida na ação n. 6895-62.2012.4.01.3307, na qual o juízo da 2ª Vara Federal determinou ao Banco Bradesco que forneça ao Ministério Público Federal cópias de documentos requisitados através do ofício acima mencionado, bem como preste pronto atendimento ao MPF em eventuais requisições de documentos de suporte a movimentações realizadas com os citados recursos, tais como cheques, DOCs, TEDs etc;

b) expeça-se ofício ao ora investigado, oportunizando-lhe apresentação de justificativa acerca do não cumprimento da requisitação do MPF. Como anexo, devem ser enviados cópia desta Portaria, da decisão acima mencionada e do ofício de fls. 210/211.

Comunique-se a 2ª CCR da abertura do procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através dos autos nº 1.14.000.000076/2013-17.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar supostas irregularidades praticadas pela FTC no que tange à demora na entrega dos diplomas ao corpo discente.

Quanto às denúncias de eventuais prejuízos sofridos pelo Representante, é de se salientar o teor do art. 15, caput da Lei Complementar nº 75, segundo o qual "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.", salientando que tais questões escapam da competência deste órgão ministerial, devendo eventuais ações reparatórias serem promovidas em sede individual, com auxílio da Defensoria Pública em caso de hipossuficiência (art. 134 da Constituição Federal).

Determino, ainda: 1) o envio de ofício à FTC, a fim de que preste os devidos esclarecimentos; 2) que oficie-se o representante, informando-o da instauração do presente inquérito civil, bem como o alerta do parágrafo antecedente..

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público1

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Peças de Informação nº 1.15.002.000140/2012-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000067/2010-18, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), que narra irregularidades no emprego de verbas federais das áreas de Educação, Saúde e Ação Social pelo Município de Arneiroz/CE, no período de 2010 a 2011;

CONSIDERANDO que se vislumbra a prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, pelos agentes públicos que tiverem dado causa às irregularidades reportadas pela CGU, porquanto a auditoria feita por esta constatou indícios de fraudes em licitações, desvio de verbas públicas, favorecimento de familiares de agentes públicos, uso de notas fiscais frias, dentre outras;

CONSIDERANDO a necessidade de colher mais provas para melhor apreciação dos fatos apurados no presente procedimento;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício requisitório à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, para que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos papeis de trabalho que embasaram a confecção do Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000067/2010-18, preferencialmente em meio digital.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.15.003.000186/2012-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá - CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a representação formulada pela Procuradoria Geral do Município de Crateús/CE, que informa sobre a existência de ocupações irregulares na faixa de domínio da BR-226, à altura do Km 04, inclusive havendo particulares que estariam adquirindo terrenos na citada área, construindo casas e passando escrituras públicas dessas propriedades em cartório;

CONSIDERANDO que a integridade e intangibilidade absolutas do uso comum das faixas de domínio das rodovias federais, bens de uso comum, constituem interesse difuso, pois eventuais invasões e turbações, além de atentarem contra o patrimônio público, geram perigo para o trânsito e tráfego rodoviário interestaduais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de ocupações irregulares na faixa de domínio da BR-226, em Crateús/CE, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício requisitório à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Ceará, encaminhando-lhe cópia da representação de fl. 02, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

informe qual a extensão da faixa de domínio da BR-226 no trecho de Crateús/CE;

informe sobre a existência das noticiadas ocupações irregulares da faixa de domínio da BR-226, especialmente à altura do Km-04, em Crateús/CE, e, em caso afirmativo, indique quais medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para fazer cessar eventual esbulho ou turbação;

c) expeça-se ofício requisitório aos Cartórios de Registro Civil e de Registro de Imóveis da Comarca de Crateús/CE (1º Ofício, 2º Ofício, 3º Ofício e Cartórios dos Distritos de Montenebo, Santo Antônio, Oiticica, Ibiapaba, Irapuã, Poti e Tucuns), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem a esta Procuradoria da República da existência de escrituras públicas e/ou matrículas referentes a imóveis localizados às margens da BR-226, Km-04, em Crateús/CE, e, em caso positivo, encaminhem cópia de toda a documentação pertinente.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000004/2013-12.

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Peça de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, instaurado a partir do termo de declarações de paciente que supostamente necessita realizar implantação de aparelho neuroestimulador, em decorrência de hérnia de disco em estado avançado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.15.003.000241/2012-92.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá - CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. Francisco das Chagas Mourão, que, com base em relatórios e pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), noticia supostas irregularidades na gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Ararendá/CE durante os exercícios de 2007 - (I) não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) com remuneração do magistério; (II) fraude na alimentação de informações do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos da Educação (SIOPE); (III) Fraude na licitação Convite nº 1709.01/2007 - e de 2008 - fraude nas licitações Convite nº 1212.01/2007, nº 1601.01/2008, nº 1703.01/2008 e 1703.02/2008 -, beneficiando as empresas MA ENGENHARIA LTDA e MFA CONSTRUÇÕES LTDA, que possuem sócio em comum e funcionam no mesmo endereço.

CONSIDERANDO que, da análise da documentação acostada pelo representante, vislumbra-se fortes indícios de graves violações à Lei nº 8.429/92 e à Lei nº 8.666/93, dentre outras normas legais e constitucionais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a malversação de recursos do FUNDEB de Ararendá/CE, nos exercícios de 2007 e 2008, especialmente no que concerne aos fatos narrados acima, bem como a responsabilidade dos agentes públicos e terceiros envolvidos, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se ofício ao TCM/CE, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia dos seguintes processos, preferencialmente em meio digital:

Processo nº 2007.ARD.PCS.09860/08 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Ararendá, exercício de 2007);

Processo nº 2008.ARD.PCS.10850/09 (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Ararendá/CE, exercício de 2008).

c) expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para que informe a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os dados pessoais do agente responsável pelo preenchimento do SIOPE referente ao Município de Ararendá/CE, no exercício financeiro de 2007.

Designo o coordenador administrativo para secretariar o feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.003157/2012-13 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Supostas irregularidades quanto à destinação de verbas públicas referentes à publicidade oficial. Indícios de que a Presidência da República destinou parte da verba de publicidade oficial a publicações jornalísticas inexistentes, vinculadas à Laujar Empresa Jornalística S/C Ltda.

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da Republica

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.000043/2013-01 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TC 006.569/2011-0. Cópia do Acórdão n° 3389/2012 - TCU - Plenário, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, de 05/12/2012. Requer que o Ministério de Minas e Energia - MME, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG e a Secretaria De Orçamento Federal - SOF adotem as medidas necessárias para a inclusão, no Orçamento Geral da União, das receitas decorrentes das multas aplicadas pelas Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

INTERESSADO: MPOG - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e outros

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

3. o acautelamento do feito por 90 dias, findos os quais deverá ser oficiada a SEMAG do TCU para obtenção de informações atualizadas sobre o caso.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) que o art. 36 da Lei 4870/65 instituiu o Programa de Assistência Social (PAS) e tornou obrigatória a aplicação de um percentual mínimo do valor da produção de açúcar, do álcool e da cana-de-açúcar em programas de assistência social que beneficiem os trabalhadores da agroindústria canavieira;

b) que o presente procedimento visa a assegurar a escorreita observância das normas relativas ao Programa de Assistência Social (PAS) pela empresa LASA - Linhares Agroindústria S/A;

c) que foram expedidos ofícios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando que informassem sobre o cumprimento da regulamentação atinente ao PAS pela empresa investigada, os quais estão pendentes de resposta conclusiva;

d) que o período de tramitação deste procedimento administrativo expirou no fim de 2012 (fl. 664 c/c art. 4º, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF);

e) que o desfecho das informações de fls. 674 e 679 ainda depende da adoção de providências pelo MPF;

Determina a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá por objeto apurar o cumprimento das normas relativas ao Programa de Assistência Social (art. 36 da Lei 4870/65) pela empresa LASA - Linhares Agroindustrial S/A.

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos à empresa LASA - Linhares Agroindustrial S/A.

Sobreste-se o feito por 30 dias. Decorrido esse prazo, retornem os autos para que se oficie ao MAPA e ao MTE solicitando informações atualizadas sobre o que foi dito nos expedientes de fls. 679 e 674 respectivamente.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) que a passarela construída sobre a BR-101, no KM 203, ligando o Centro da cidade de João Neiva ao bairro Cohab, encontra-se seriamente danificada, estando comprometida a sua estrutura e em risco a vida dos que ali transitam;

b) que o presente procedimento visa a acompanhar os trabalhos de recuperação da passarela de João Neiva;

c) que, consoante a informação de fl. 39, os serviços de recuperação da passarela de João Neiva serão incluídos, mediante termo aditivo (previsto para abril/2013), no contrato de recuperação da Rodovia BR-101/ES, no segmento compreendido do KM 180 ao KM 252, e as obras têm previsão de término para junho/2013;

d) que o período de tramitação deste procedimento administrativo expira no próximo mês (art. 4º, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF);

e) que ao MPF ainda incumbe a adoção de providências para assegurar que a passarela seja de fato recuperada em tempo razoável;

Determina a instauração de inquérito civil vinculado à PFDC, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá por objeto acompanhar os trabalhos de recuperação da passarela construída sobre o KM 203 da Rodovia BR-101, em João Neiva/ES.

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Sobreste-se o feito por 90 dias. Decorrido esse prazo, retornem os autos para que se oficie ao DNIT solicitando informações atualizadas acerca do termo aditivo contratual cuja celebração estava prevista para abril/2013, com o intuito de incluir os serviços de recuperação da passarela de João Neiva no contrato de recuperação da BR-101/ES.

Comunique-se à PFDC, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Etiqueta PR-ES-00000709/2013. Apurar supressão de vegetação na área de ampliação da Companhia Portuária de Vila Velha (CPVV) sem apreciação prévia do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo. Existência na região de bem tombado pelo Conselho (Penedo), mediante a Resolução 07/83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso II, inciso V, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal, autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inciso XIV, g, do art. 6º, da LC 75/1993, estabelece que incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000503/2012-74, instaurado para apurar supressão de vegetação na área de ampliação da Companhia Portuária de Vila Velha (CPVV) sem apreciação prévia do Conselho Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo, tendo em vista a existência na região de bem tombado pelo Conselho (Penedo), mediante a Resolução 07/83;

CONSIDERANDO que o art. 16, da Lei 2.947/74, preceitua que "sem prévia autorização do Conselho Estadual de Cultura, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto";

CONSIDERANDO que a 4ª CCR não homologou o declínio de atribuição deste Procedimento Administrativo para o Ministério Público Estadual, uma vez que, pelo Enunciado nº 10, "a inexistência de tombamento federal por si só não configura fundamento para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, pois o tombamento é ato apenas declaratório do valor cultural e pode ser realizado pela três esferas de poder (municipal, estadual e federal)";

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000503/2012-74 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Autue-se, fazendo constar a ementa indicada na epígrafe;

2.Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora IVANA ASSINI ELEUTÉRIO, lotada neste gabinete;

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando:

a) que estão em vias de serem construídos um píer no balneário de Regência, Linhares/ES, à margem da foz do Rio Doce;

b) que o presente procedimento visa a acompanhar a obtenção de todas as autorizações necessárias pelo Município de Linhares para a realização das obras;

c) que, embora a situação esteja regularizada do ponto de vista ambiental, ainda está pendente na Secretaria do Patrimônio da União o processo que visa a autorizar a continuação das obras;

d) que o período de tramitação deste procedimento administrativo encontra-se expirado (art. 4º, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF);

e) que ao MPF ainda incumbe a adoção de providências para assegurar que a realização das obras de construção do píer à margem do Rio Doce, em Regência, ocorra sem irregularidades;

Determina a instauração de inquérito civil vinculado à 4ª CCR, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

O inquérito terá por objeto acompanhar a construção do píer à margem do Rio Doce em Regência, Linhares/ES, e a sua regularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA).

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos ao Município de Linhares.

Tendo em vista o teor da resposta de fls. 74/75, acautelem-se os autos por 30 dias. Após, tornem ao gabinete, e oficie-se nos moldes do expediente de fl. 73.

Comunique-se à 4ª CCR, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO reportagens jornalísticas veiculadas no jornal "O popular" e no portal de notícias da internet g1.globo.com/goias, dias 12, 14 e 15 de janeiro de 2013, que noticiam a ocorrência de graves irregularidades na rede pública de saúde do Município de Goiânia, quais sejam: falta de atendimento a pacientes, insuficiência de vagas, escassez de médicos e fraudes nas folhas de ponto de médicos plantonistas;

CONSIDERANDO que a persistência dessas irregularidades coloca em risco a vida e a saúde de milhares de pacientes do SUS, em Goiânia; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições ministeriais,

Resolve instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Goiânia/GO, quanto às seguintes irregularidades na rede municipal de saúde: falta de atendimento a pacientes, insuficiência de vagas, escassez de médicos e fraudes nas folhas de ponto de médicos plantonistas

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) juntem-se neste inquérito civil público cópias das referidas reportagens publicadas no jornal "O Popular" e no portal de notícias da internet g1.globo.com/goias, dias 12, 14 e 15 de janeiro de 2013;

c) oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, requisitando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias: c.1) informações sobre as providências efetivamente adotadas, visando sanar as irregularidades da rede pública de saúde do Município de Goiânia, quais sejam: falta de atendimento a pacientes, insuficiência de vagas, escassez de médicos e fraudes nas folhas de ponto de médicos plantonistas; e c.2) encaminhe a esta Procuradoria da República relação dos procedimentos administrativos e disciplinares instaurados, para apurar casos de fraudes nas folhas de ponto de médicos plantonistas em atividade na rede municipal de saúde;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.18.002.000022.2009-14 tem por objeto a apuração de ocupação indevida de faixa de domínio nas margens da BR-060, especificamente no perímetro urbano de Abadiânia e Alexânia.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 5ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, voltem-me conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAUJO

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1 - CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.002.000030/2012-58 tem por objeto apurar a informação sobre obra inacabada do Hospital de Águas Lindas de Goiás, notícia esta encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Coordenação do Projeto Entorno/DF.

2 - CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3 - RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 2ª e à 5 CCR´s.

4 - Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, voltem-me conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001157.2012-12 tem por objeto o auto de infração lavrado pelo IBAMA em razão de infração ambiental (pesca de espécimes proibidas), realizada no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, fato atribuído a H. A. L. S. T. L..

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), vinculando-o à 2ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 59, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1 - CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.002.000059/2009-34 tem por objeto a apuração de supostas prática abusivas por parte da operadora de Plano de Saúde UNIMED Anápolis, em prejuízo aos usuários dos planos.

2 - CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências;

3 - RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculando-o à 3ª CCR.

4 - Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, voltem-me conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 96, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que a Peça de Informação nº 1.18.002.000137/2012-04 tem por objeto fraudes perpetradas nas Declarações de Imposto de Renda prestadas pelos municípios de Minaçu-GO e Aguas Lindas-GO à Receita Federal;

2. CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, em especial oitiva, na Procuradoria da República, de Edson Cardoso e sua esposa (fls. 04);

3. Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), vinculando-o à 2ª CCR.

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, conclusos para indicação de diligências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, I, V, "a" e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto nos artigos 6º, "caput", 194, 196, 197, 198, 199 e 200, da Constituição Federal;

d) considerando ainda o disposto nos artigos 6º, I, "d", 19-M e 19-N, da Lei nº 8.080/90;

DETERMINO:

A conversão do presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, cujo objeto é "PFDC - Apurar possível demora na realização do exame de Ressonância Magnética de coluna, pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º., inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9.º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a representação enviada a esta Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul noticia

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual, através de sua 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, encaminhou à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul Ofício noticiando o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 045/2011, no bojo do qual foram investigadas a regularidade da aplicação das verbas repassadas pelo FNDE à Escola Estadual Profª Thereza Noronha de Carvalho, envolvendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no ano de 2012, cuja atribuição para investigação pertence ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na execução das verbas repassadas à Escola Estadual Profª Thereza Noronha de Carvalho pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação envolvendo o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no ano de 2012",

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Repasse de Verbas Públicas

2. Oficie-se ao Minsitério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para que forneça cópias referentes às prestações de contas dos valores repassados pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, envovelndo o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) à Escola Estadual Profª Thereza Noronha de Carvalho;

3. Oficie-se ao FNDE para que preste informações sobre as verbas repassadas à Escola Estadual Profª Thereza Noronha de Carvalho que envolvem o PNAE, bem como se já houve prestação de contas e aprovação das mesmas e se há algum tipo de fiscalização pendente no referido fundo.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000471/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovias federais;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000506/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os motivos do descumprimento do edital licitatório de aquisição de veículos para a Polícia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000500/2012-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar os motivos pelos quais houve alteração do período de aula do curso de Fisioterapia da UNITRI, de noturno para diurno;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000452/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar se há duplicidade no cadastro do CPF da representante;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000336/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível conduta ilegal de servidores do DNIT, bem assim verificar a regularização do acesso à Fazenda Capim Branco, no Km 632, da rodovia federal BR-365;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público, bem como promover a sua defesa;

Considerando que a empresa Cooperprata - Cooperativa dos Portos de Areia do Noroeste de Minas Gerais, CNPJ 13.594.955/0001-66, embarcou diversas cargas de areia com excesso de peso nos seguintes períodos: 31/10/2011 (BO n. 1005311011-01) 01/11/2011 (BO n. 1535011111-1), 16/02/2012 (BO n. 1610160212-01), 16/02/2012 (BO n. 1611160212-01), 20/02/2012 (BO n. 1930200212-01), 24/02/2012 (BO n. 1015240212-01), 28/02/2012 (BO n. 2059280212-01), 28/02/2012 (BO n. 2100280212-1) e 28/02/2012 (BO n. 2101280212-01);

Considerando que a conduta da empresa Cooperprata em desenvolver atividade econômica trafegando com excesso de peso, reiteradamente, em tão pouco tempo, causa severos danos que violam os direitos à vida, integridade física, saúde, segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica, ao meio ambiente e sobretudo à preservação do patrimônio público federal e aos serviços de transporte;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada dos Boletins de Ocorrência acima mencionados;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se à Cooperprata - Cooperativa dos Portos de Areia do Noroeste de Minas Gerais e às transportadoras para ciência e defesa, nos moldes padrão.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações reunidas nas Peças de Informações nº 1.22.005.000234/2012-36, que instam a investigar comunicações de crimes referentes à ações fiscalizatórias no Parque Nacional Grande Sertão Veredas e entorno, ocorridas em 2009, a qual estava sendo investigado pela Procuradoria da República no município de Montes Claros;

Considerando que as peças de informações foram remetidas para a Procuradoria do município de Paracatu/MG, porque os fatos ocorreram nos municípios de Formoso e Chapada Gaúcha

Considerando a lavratura de diversos autos de infração ambiental praticados pela empresa Cindomel Agropecuária de Iguape Ltda, consistentes nas seguintes condutas; a) armazenamento de madeira serrada sem a documentação exigida em lei; b) cortes de madeira em áreas de conservação ambiental e c) desmatamento de vegetação típica de cerrado, em 03 (três) áreas distintas, totalizando 31,48 ha de desmate.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, com a juntada da documentação extraída do PI nº 1.22.005.000234/2012-36;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

3. Oficie-se à CINDOMEL AGROPECUÁRIA DE IGUAPE LTDA para ciência e defesa, nos moldes padrão.

4. Postergo a tomada de medidas na esfera criminal para após a apresentação de defesa pela empresa ou o decurso do prazo para a mesma.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Autos n°: 1.22.000.001710/2012-86.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c" e "d", e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar possíveis irregularidades na atuação da Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo em relação a exigir uma filiação dos bacharéis em Turismo/Hotelaria para fins de atuação no mercado, em oposição ao que diz a recente Lei 12.591/12;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido irregularidade quanto ao livre exercício da profissão, nos termos do inciso XIII, art. 5º, da CR/88;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "c" e XVII, "c", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão aos direitos do consumidor e à ordem econômica;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) junte-se o documento em anexo (Lei 12591/2012);

e) expeça-se ofício à ABBTur requisitando as informações determinadas na minuta que segue;

Determino que fiquem os autos acautelados em Secretaria, vindo conclusos com as respostas dos ofícios ou em no máximo 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA PULITI, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para secretariar o presente inquérito civil, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício neste Gabinete.

GIOVANNI MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000310/2012-14. Objeto: Apurar A Responsabilidade Ambiental da Empresa Salobo Metais S/A - Subsidiária da Empresa Vale S/A - Em Incêndio Ocorrido Na Unidade de Conservação Flona Carajás, Município de Parauapebas.

1. O presente procedimento foi instaurado a partir de ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhando cópia de Auto de Infração e relatório da ação de combate ao incêndio ocorrido na Flona Carajás, município de Parauapebas, em 23 de outubro de 2012.

2. Inicialmente foi determinada instauração de Peças de Informação vinculada à 2ª Câmara Coordenação e Revisão do MPF com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pelo fato. Após análise mais detida, verificou-se que não há nos autos elementos suficientes para ensejar uma ação penal contra os dirigentes da empresa, haja vista a impossibilidade de imputar penalmente apenas a pessoa jurídica.

3. Ante o exposto, ultrapassado o prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e sendo necessárias novas diligências para elucidação dos fatos no âmbito civil, converto o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, §4º, da mesma Resolução.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Objeto: Apurar Irregularidades Na Aplicação dos Recursos Decorrentes do Convênio Tc/Pac Nº 981/08 Firmado Entre O Município de Brejo Grande do Araguaia/Pa e O Ministério da Saúde/FUNASA .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação dos recursos decorrentes do convênio TC/PAC nº 981/08 firmado entre o município de Brejo Grande do Araguaia/PA e o Ministério da Saúde/Funasa .

Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do Relatório de Auditoria nº 12340, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS/PA no Município de Baião/PA, no período de 01 a 11/10/2012, tendo com objeto avaliar a execução dos Contratos do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins -DSEI/GUATOC, relativos aos povos indígenas;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na execução dos Contratos do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins - DSEI/GUATOC, no Município de Baião/PA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Oficie-se aos representados para que se manifestem em 10 dias úteis;

Oficie-se ao DENASUS, solicitando os documentos que embasaram o referido relatório, em 10 dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000103/2012-41, cujo objeto consiste em apurar notícia de que o INCRA está desde 2002 promovendo a demarcação dos lotes do PA Tapera Velha (Comunidade Igarapé Açu do Ituqui) e ainda não foi concluído, gerando conflitos na região.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se o Ofício de fls. 11.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000106/2012-85, cujo objeto consiste em apurar representação formulada na Promotoria de Justiça de Tailândia, na qual o representante afirma que teria sido atropelado por uma viatura do IBAMA, mas que, embora tenha sido prestado o devido socorro, nenhuma providência foi tomada pelas autoridades para apuração do fato.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se o ofício de fls. 25.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000114/2012-21, cujo objeto consiste em apurar notícia da criação da Associação Comunitária de Produtores Rurais Nova Estrela da Bica II - ACPRORNEB, na mesma área e com a mesma atuação da Associação Comunitária de Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Estrela da Bica, no PA MOJU I E II, criando conflito entre os comunitários e dificultando a obtenção do crédito apoio e habitação pelos assentados.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se ofício de fls. 22.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 18, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000120/2012-89, cujo objeto consiste em apurar notícia sob o título "INCRA de Santarém vira hotel e elefante branco", publicada no Jornal O Impacto, o qual relata que servidores de outras unidades do INCRA quando em Santarém teriam pernoitado na sede do órgão. Noticia também que o prédio sede do INCRA estaria pronto há quase dois anos e até agora não está funcionando, sendo que a Superintendência aluga um imóvel por 44 mil reais mensais.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se ofício de fls. 10.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000220/2012-13, cujo objeto consiste em apurar informação de que mais de 500 (quinhentos) pescadores da Colônia de Pescadores Z-33, de Almeirim, não receberam o benefício do seguro-defeso 2009/2010 junto ao Ministério do Trabalho e Emprego do Distrito de Monte Dourado - Almeirim.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se os ofícios de fls. 08 e 09.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000348/2012-79, cujo objeto consiste em apurar informação de que as casas construídas com os créditos Apoio e Habitação, provenientes do INCRA, na comunidade São João, no município de Santarém, foram mal construídas, bem como que constam nos sistemas da autarquia agrária valores maiores do que os que os comunitários efetivamente receberam.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se ofício de fls. 7.

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000369/2012-94, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pela Organização das Associações da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns - TAPAJOARA solicitando apoio do MPF contra a administração da prefeita Maria do Carmo Martins, com relação ao abandono de um prédio escolar, padrão médio, há vários meses, pela administração e pela empresa contratada Elleres.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) reitere-se ofício de fls. 7.

FELIPE BOGADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000428/2012-24, cujo objeto consiste em apurar representação em face da Prefeitura Municipal de Alenquer/PA, por descumprir o percentual mínimo de gasto com educação; declarar de forma divergente os gastos com educação no Portal de Transparência da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e no SIOPE; e contratar duas mil pessoas sem nenhum critério de seleção.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração nº 491540-D, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em desfavor de FRANCISCO NETO DA SILVA, em razão da construção de residência unifamiliar em Área de Preservação Permanente (APP) sem licença/autorização dos órgãos ambientais competentes";

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada configura, em tese, o delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Procedimento Investigatório Criminal, cujo objeto consiste na "apuração da suposta prática do delito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98, consistente na construção de residência unifamiliar em Área de Preservação Permanente, sem licença/autorização dos órgãos ambientais competentes, por FRANCISCO NETO DA SILVA".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução n.º 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Mantenham-se acautelados os autos até o dia 1.4.2013, conforme Termo de Acautelamento de f. 105, em consonância com a Ata de Reunião de f. 102/104.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a partir dos autos das Peças de Informação n.º 1.24.001.000217/2012-64, com o objetivo de apurar possível crime contra a autarquia previdenciária federal, consistente no recebimento de benefício, mediante fraude, após o falecimento da pensionista Maria do Socorro Rodrigues de Moraes.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) AUTUE-SE conforme determina o art. 4º, da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF;

b) proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) acompanhamento pelo setor competente do prazo de 90 dias, conforme o art. 12 da Resolução n.º 13/2006 do CNMP, para conclusão ou prorrogação deste procedimento.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a partir dos autos das Peças de Informação n.º 1.24.001.000189/2012-85, com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, do delito ambiental consistente no impedimento de regeneração natural de forma de vegetação nativa em área de preservação permanente, mediante a construção de uma casa por parte de Ademar Maciel de Oliveira.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) AUTUE-SE conforme determina o art. 4º, da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF;

b) proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) acompanhamento pelo setor competente do prazo de 90 dias, conforme o art. 12 da Resolução n.º 13/2006 do CNMP, para conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este ínterim, ser o mesmo concluso ao procurador subscritor.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal - PIC, a partir dos autos das Peças de Informação n.º 1.24.001.000190/2012-18, com o objetivo de apurar a ocorrência, em tese, do delito ambiental consistente no desmatamento de vegetação nativa integrante de área de preservação permanente por parte de José Agnaldo Vieira.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) AUTUE-SE conforme determina o art. 4º, da Resolução n.º 77/2004 do CSMPF;

b) proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente PIC à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) acompanhamento pelo setor competente do prazo de 90 dias, conforme o art. 12 da Resolução n.º 13/2006 do CNMP, para conclusão ou prorrogação deste procedimento.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta acumulação de cargos públicos por parte da médica ANA BEATRIZ MELO GADELHA", ante a Representação oferecida por FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta acumulação de cargos públicos por parte do médico MANUEL MARCELLI ABRANTES DE SENA", ante a Representação oferecida por FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta acumulação de cargos públicos por parte do médico JOÃO BOSCO MENDES VIRGÍNIO", ante a Representação oferecida por FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de suposta acumulação de cargos públicos por parte da médica SONALLY YASNARA SARMENTO MEDEIROS", ante a Representação oferecida por FERNANDO JÚLIO PÉRISSE DE OLIVEIRA.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração de supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, no Sítio Casas Velhas, situado no Município de Poço de José de Moura/PB", ante a provocação do Ministério Público Estadual.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "fiscalização do atendimento às normas legais e regulamentares para fins de início das atividades no Aeroporto Regional de Cajazeiras/PB", ante a notícia veiculada em página eletrônica a respeito da demora na conclusão das obras e do balizamento noturno (em anexo).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se à ANAC, à Secretaria de Aviação Civil e ao DER-PB informações sobre o Aeroporto Regional de Cajazeiras/PB, notadamente quanto à sua instalação, as obras em execução, autorizações já concedidas, requisitos necessários ao funcionamento de um Aeroporto Regional, assim como outras informações relevantes quanto ao objeto em apuração.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000250/2011-11.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, o qual tem por escopo apurar possíveis irregularidades relacionadas às licitações Carta Convite n.º 001/2008, Carta Convite nº 036/2008 e Carta Convite nº 037/2008, deflagradas pelo município de Esperança/PB, da qual teriam participado três empresas investigadas na Operação Fachada e na Operação I-licitação, a saber: Construtora Planalto Ltda, CM Construções Miranda Ltda e América Construções e Serviços Ltda.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF;

b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão , a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste no "acompanhamento das medidas administrativas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal, no desempenho da atribuição elencada no art. 144, §2º, CF, no sentido de assegurar a segurança e a trafegabilidade no trecho da BR-230 próximo ao local onde será realizado o Carnaval 2013 do Município de Cajazeiras".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução n.º 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Oficie-se ao Município de Cajazeiras/PB, requisitando informações detalhadas e objetivas, no prazo de 05 dias, sobre a realização do Carnaval 2013, mais precisamente (a) local; (b) cronograma; (c) previsão de horários; (d) custeio das despesas (ante o estado de emergência decretado pela Prefeita do Município); (e) medidas voltadas à racionalização do acesso e da saída de veículos ao local do evento, notadamente o uso de vias exclusivas para entrada e saída; e (f) comprovação da formalização de comunicações e requerimentos aos órgãos públicos de trânsito, especialmente a Polícia Rodoviária Federal, com vistas a assegurar a segurança e trafegabilidade da BR-230 no trecho próximo ao suposto local do evento;

V. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal (Posto de Cajazeiras), na pessoa do PRF Hugo Severo, requisitando informações detalhadas e objetivas, no prazo de 05 dias, sobre as medidas de planejamento adotadas pela PRF para assegurar a segurança e trafegabilidade no trecho próximo ao suposto local do evento, mais precisamente (a) quantas viaturas estarão atuando no local; (b) quantos PRF´s estarão atuando no local; (c) como se efetuará essa atuação; (d) realização de blitzes com uso de bafômetros; (e) medidas voltadas a evitar a aglomeração de veículos no trecho da BR; (f) medidas voltadas a evitar o tráfego de veículos pelo acostamento; (g) medidas voltadas a evitar o estacionamento de veículos no acostamento; (h) medidas voltadas à racionalização do acesso e da saída de veículos ao local do evento, notadamente o uso de vias exclusivas para entrada e saída.

VI. Considerando-se a proximidade do evento, os Ofícios deverão ser entregues em mãos, na sede da Prefeitura e no Posto da PRF em Cajazeiras. Sugere-se que seja feito contato telefônico prévio com estes dois órgãos, a fim de se evitar desencontro. Tendo em vista a informação repassada pelo PRF Hugo Severo, de que o telefone do Posto está quebrado, aquele informou o seu telefone pessoal (83) 8880-9269, no qual poderá ser contatado.

VII. Com a chegada das informações, façam-se os autos conclusos, a fim de que a Assessoria avalie a necessidade de realização de reunião conjunta com os dois órgãos envolvidos.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as Peças de Informação nº 1.24.000.001173/2012-08 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 95659/2000, cujo objeto é a construção de 04 (quatro) salas de aula, no Município de Baía de Traição.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Após, façam-me conclusos para análise das diligências a serem adotadas.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA W. DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129,VI, da Constituição da República c/c art. 6o, VII e 7o, I da Lei Complementar Federal n.° 75/93 e art. 8o, §1° da Lei n.° 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.° 87/06/CSMPF e n.° 23/07/CNMP, objetivando "Apurar a ocorrência, em tese, de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na construção de residencias subsidiadas com recursos do Programa Minia Casa Minha Vida no município de Itapejara D' Oeste", resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.° 1.25.014.000100/2012-02) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5o Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6o da Resolução n° 87/06/CSMPF, e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4o, VI e 7o, §2°, II da Resolução n° 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCISNKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de informação nº 1.26.001.000121/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 6º, 37, 127, 129 e 208 da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, h, III, b, 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c o art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, 1º parte, da CF);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 11.947/2009 e, ainda, na Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO o teor da representação, noticiando suposta fraude em licitações realizadas pelo Município de Dormentes/PE, em favor da sociedade empresária Avante Construções e Serviços Ltda.;

CONSIDERANDO que o objeto das peças de informação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve Instaurar Inquérito Civil Público, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

1 - Oficie-se à Prefeitura de Dormentes/PE para que informe quais foram os contratos firmados com a empresa AVANTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., durante a gestão do Prefeito GEOMARCO COELHO DE SOUZA, esclarecendo se tais contratos foram precedidos de licitação, indicando quais ajustes foram custeados por verbas federais, oportunidade na qual deve especificar a fonte da verba utilizada e se os serviços contratados foram efetivamente prestados;

2 - Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que encaminhe cópia do contrato social e respectivas alterações relativo à sociedade empresária AVANTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito;

4 - Notifique-se o Representado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito e facultando-lhe a apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na representação.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com a peça de informação em epigrafe;

b) Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, e enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo a SUBCOJUR realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Referência: Peça de Informação nº 1.26.002.000050/2012-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, da Peça de Informação em epígrafe instaurada para apurar possíveis irregularidades, relatadas em relatório de fiscalização da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, envolvendo a execução do serviço de Assistência e Promoção à Saúde no município de Bezerros/PE;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.002.000050/2012-57 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

4) expedição de ofício à Secretaria de Assistência à Saúde para informar o resultado da auditoria, tendo em vista a informação na fl. 28 dos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 245, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.000911/2012-17 foi instaurado em razão de representação formulada por José Severino dos Santos, técnico em eletrotécnica e servidor da Universidade Federal de Pernambuco- UFPE, o qual noticia que vem sofrendo perseguições e injustiças no âmbito do Departamento de Engenharia Elétrica - DEESP daquela Instituição de Ensino Superior, além de outras irregularidades no âmbito daquele departamento; e,

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.000911/2012-17 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apuração de possíveis irregularidades no âmbito do Departamento de Engenharia Elétrica da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, conforme relatado em representação formulada por José Severino dos Santos, técnico em eletrotécnica e servidor daquela universidade";

2. A nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Casemiro Júnior Ferrari Nogueira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício Criminal;

3. Remessa, no prazo de 10 dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino por ora, a expedição de ofício à Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, para que, no prazo de 20 dias úteis, encaminhe toda a documentação pertinente aos pagamentos efetuados a maior ao servidor Marcos André de Almeida da Silva, que recebeu seus vencimentos integralmente, embora tivesse jornada reduzida de 20h semanais, devido à incorreção na folha de pagamento do SIAPE, causando possível lesão ao erário no montante de R$ 146.827,28 (folhas de pagamento, contracheques, cópia do procedimento administrativo em que foi apurado o débito, etc).

Outrossim, ante o possível cometimento do delito de peculato (art. 312 do Código Penal), determino a extração de cópias das fls. 5/10, 287, 303 e 317/319 dos autos, e o seu encaminhamento à DAAC para autuação e livre distribuição entre os Ofícios Criminais.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

PEDRO JORGE COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001690/2012-02 foi instaurado a partir de representações formuladas por Wlademir Galdino Alexandre da Silva e Elenssuazani Viturino Nascimento, em que noticiaram possíveis irregularidades na atuação de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, em relação à cobrança, supostamente abusiva, de dívida de cartão de crédito que já teria sido negociada com o setor jurídico daquela instituição;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001690/2012-02 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este Procedimento Administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades na atuação de gerente de relacionamento da Caixa Econômica Federal, concernentes à cobrança, de forma supostamente abusiva, de dívidas de cartão de crédito dos representantes";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de notificação, a fim de que o(a) empregado(a) público(a) representado(a) compareça à sede desta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000106/2011-20.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração do presente inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, relativas às obras executadas pela empresa ART DESIGNER INDUSTRIAL LTDA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000106/2011-20;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração do presente inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, relativas às obras executadas pela empresa GRANRIO ENGENHARIA LTDA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.30.006.000106/2011-20;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985, determina a instauração do presente inquérito civil, pelo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12/01/2011, a partir do recebimento dos recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, relativas às obras executadas pela empresa LFM ENGENHARIA LTDA.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 175, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inc. III, da CRFB, pelo art. 1º, inc. I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, al. 'b', c/c art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi encaminhada a este órgão ministerial representação subscrita por IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, formulada através do "Serviço de Denúncia Pública" da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Peças de Informação nº 1.30.008.000200/2012-40), noticiando, em síntese, que não estaria conseguindo adquirir fraudas geriátricas para sua genitora através do Programa Farmácia Popular do Brasil, perante as farmácias/drogarias credenciadas Moderna e Pacheco, situadas no Município de Resende/RJ, sob reiteradas alegações de que o sistema estaria "fora do ar";

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil foi criado no âmbito do Ministério da Saúde por intermédio do Decreto Federal nº 5.090/2004, e visa a disponibilização de medicamentos e materiais correlatos subsidiados à população por meio de rede própria de farmácias populares e da rede privada de farmácias e drogarias credenciadas;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações de modo a constatar eventuais irregularidades e/ou deficiências relacionadas aos serviços de relevância pública prestados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e/ou deficiências na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, especificamente, quanto à eventuais prejuízos ao atendimento da população em decorrência de possível mau funcionamento do sistema informatizado utilizado pelas farmácias/drogarias credenciadas.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E/OU DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA INFORMATIZADO UTILIZADO PELAS FARMÁRCIAS CREDENCIADAS - EVENTUAL PREJUÍZO AO ATENDIMENTO à POPULAÇÃO - representação de IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA".

b) Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Elabore-se minuta de ofício dirigido à IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, comunicando acerca da instauração do presente procedimento, bem como solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se, após a data (12/12/2012) em que apresentou representação perante esse órgão ministerial, logrou êxito em adquirir as fraudas geriátricas pretendidas junto às farmácias/drogarias credenciadas Pacheco ou Moderna, ou outras situadas no Município de Resende/RJ. Cópia da presente Portaria deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

e) Elabore-se minuta de ofício dirigido aos(às) gerentes das farmácias/drogarias Pacheco e Moderna, situadas no calçadão do bairro Campos Elíseos, em Resende/RJ, requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação circunstanciada e acompanhada da documentação pertinente acerca do teor da representação formulada por IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, esclarecendo, especialmente, se o sistema informatizado do Programa Farmácia Popular do Brasil tem estado constantemente "fora do ar" ou se tem apresentado outros problemas que prejudicariam o atendimento da população. Cópia da representação formulada por IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

f) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao Ministério da Saúde requisitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação circunstanciada e acompanhada da documentação pertinente acerca do teor da representação formulada por IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA, esclarecendo, especialmente, se o sistema informatizado do Programa Farmácia Popular do Brasil tem estado constantemente "fora do ar" ou apresenta outros eventuais problemas que prejudicariam o atendimento da população. Solicite-se, ainda, que seja informado que o referido programa dispõe de procedimento alternativo, que garanta o atendimento da população nas ocasiões em que haja falhas no sistema informatizado. Cópia da representação formulada por IZABEL MÁRCIA BARBOSA DA SILVA deverá ser anexada ao ofício a ser elaborado e expedido.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000080/2012-19 objetivando viabilizar ação de ressarcimento ao erário recebidos indevidamente a título de dedicação exclusiva, no âmbito da Universidade Federal Fluminense. CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período; CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000080/2012-19 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000180/2012-37 objetivando apurar a falta de fornecimento de soro antitetânico (SAT) na rede pública de saúde. CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período; CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000180/2012-37 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à PFDC do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a apuração iniciada com o procedimento administrativo n. 1.30.006.000196/2012-30, que inicialmente visou identificar as dificuldades fáticas para o cumprimento, pela União, de medidas adequadas ao alcance de decisão judicial relacionada à proteção de menor, objeto de autos judiciais instaurados perante a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo;

Considerando que o procedimento originário não foi capaz de identificar todas as nuances então perquiridas e a notícia de que supostamente teriam ocorrido atos inadequados por parte de agentes da União nas ocasiões de contato com o menor a ser protegido;

Determina a instauração de inquérito civil, mediante conversão do procedimento administrativo originário, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo antes descrito, mediante a adoção das seguintes diligências iniciais: 1 - junte-se aos autos os documentos encaminhados após o e-mail recebido (fl. 70); e 2 - notificar o autor do email para prestar declarações acerca dos fatos noticiados, em data a ser agendada.

Em razão da proteção a ser garantida ao menor envolvido nos fatos apurados, determino o sigilo parcial dos autos, com acesso a ser garantido inicialmente a seus genitores e eventuais interessados, justificadamente.

Registre-se, autue-se e publique-se, por extrato, a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à E. PFDC a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a apuração iniciada com o procedimento administrativo n. 1.30.006.000135/2012-72, que inicialmente visou apurar a regularidade e as razões para a tomada em comodato, pela Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, de equipamentos de hematologia (Human Coult) e respectivos reagentes, quando havia no acervo patrimonial da municipalidade dois equipamentos com esse feitio. Em tese, garantiria economicidade a aquisição apenas dos reagentes necessários, mas não o comodato de novos equipamentos; e

Considerando que o procedimento não alcançou todas as evidências apuradas;

Determina a instauração de inquérito civil, mediante conversão do procedimento administrativo originário, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo antes descrito, mediante a adoção da seguinte diligência inicial: reiterar o ofício de fl. 82.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à E. 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001115/2010-78, acerca da possível ilegalidade da cobrança de tarifa a título de "extrato diferenciado mensal" por parte das instituições financeiras, inclusive nas consultas através da internet, especialmente no tocante à atuação do Banco Central do Brasil acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001115/2010-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se ao BACEN, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 50 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício supra.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003397/2012-39, que visa apurar a atuação do Departamento de Controle de Espeço Aéreo (DECEA) do Comando da Aeronáutica (COMAER/MD) quanto à regulamentação e fiscalização da operação de voos comerciais de helicópteros sobre o Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do

Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3) À Secretaria de Gabinete para agendamento de reunião com o Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP) para tratar de assuntos relativos ao objeto do presente ICP;

4) Após, voltem-me conclusos.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003088/2012-69, que visa apurar a possível existência de cláusulas abusivas nos contratos de seguro de automóveis, fundamentadas em disposição de ato normativo da SUSEP, e aplicáveis no momento da rescisão contratual.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Solicite-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 05/19 e do Parecer da SUSEP às fls. 333/335, que informe seu posicionamento jurídico-institucional a respeito da possível incompatibilidade entre o art. 46, da Circular 256/2004 da SUSEP1 com o art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor2.

4) Requisite-se à Procuradoria Federal junto à SUSEP, com cópia da inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro às fls. 05/19 e do Parecer da SUSEP às fls. 333/335, que informe seu posicionamento jurídico-institucional a respeito da possível incompatibilidade entre o art. 46, da Circular 256/2004 da SUSEP3 com o art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor4 (Prazo de 15 dias).

5) Após, acautele-se em Cartório pelo prazo de 35 dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 504, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000285/2012-57, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - SAÚDE - Notícia de irregularidades nas vendas declaradas pela Drogaria Estrela de Imbarie Ltda. - ME para viabilizar repasses dos recursos federais do Programa Farmácia Popular. Auditoria DENASUS nº 11940. Município de Duque de Caxias".

Art. 2º - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 515, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000277/2012-19, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Acompanhamento da execução do acórdão TCU 1151/2012 (TC 007.120/2010-9). ".

Art. 2º - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Objeto: acompanhar a apresentação, por parte dos Prefeitos dos municípios compreendidos na área de abrangência da PRM-Bagé/RS aos órgãos concedentes, de prestações de contas referentes a convênios e programas federais - período de mandato que se encerra em dez/2012. Tema: Patrimônio Público - 5ªCCR. Data da Instauração: 18/12/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 c/c art. 1 ° da Resolução n° 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO as diretrizes da 5º Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal indicando que " a experiência demonstra que o momento de transição na gestão administrativa municipal é de suma importância para a adoção de medidas preventivas de resguardo do dinheiro público" e a pertinência de se adotar uma ação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a realização das eleições municipais em 2012 e a necessidade de fechamento das contas públicas das atuais gestões;

CONSIDERANDO que é decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos correlatos, quando firmados entre municípios e a União;

Considerando que a prestação de contas é princípio constitucional sensível, sendo que sua ausência pode conduzir à intervenção de um ente político em outro, conforme previsto nos arts. 34, VII, "d"" e 35, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito Municipal, pode ter consequências penais (art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/1967) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI) e que o Ministério Público Federal atuará prontamente sempre que verificar qualquer uma dessas ocorrências;

CONSIDERANDO, enfim, que é objetivo e interesse maior do Ministério Público Federal a fiscalização da correta utilização das verbas federais transferidas por convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos correlatos;

Determino a instauração de Inquérito Civil, tendo por objeto acompanhar a apresentação, por parte dos Prefeitos dos municípios compreendidos na área de abrangência da PRM-Bagé/RS aos órgãos concedentes, de prestações de contas referentes a convênios e programas federais - período de mandato que se encerra em dez/2012.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Autue-se e faça-se as devidas anotações.

Ainda:

1) expeçam-se Recomendações aos Prefeitos dos Municípios compreendidos na área de abrangência da PRM-Bagé/RS - Prefeitos em exercício e eleito ou Prefeito reeleito, caso seja esta a situação na Municipalidade -, cujas determinações serão definidas no momento da elaboração da referida Recomendação;

2) encaminhe-se cópias das Recomendações a serem expedidas às respectivas Presidências das Câmaras de Vereadores.

Com as respostas, venham conclusos.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000147/2012-28, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no processo de consulta à comunidade para escolha dos membros das Comissões Eleitorais, parte integrante do processo eleitoral para escolha de reitor e diretores-gerais de campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense - IFSul; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades no processo de consulta à comunidade para escolha dos membros das Comissões Eleitorais, parte integrante do processo eleitoral para escolha de reitor e diretores-gerais de campi do IFSul"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de apurar eventuais medidas de segurança tomadas pela empresa brasileira de Correios e Telégrafos a fim de prevenir-se contra a atuação de roubos nas agências situadas nos municípios desta subseção judiciária federal de Cachoeira do Sul, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.020.000065/2012-95) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Outrossim, determino a juntada da reportagem jornalística.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000148/2012-72, cujo objeto é apurar a interrupção de procedimentos quimioterápicos no âmbito do Hospital Escola da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel, por motivo de falta de medicamentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório supracitado ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO, ainda, o recebimento dos autos do Inquérito Civil n.º 00825.00022/2012, encaminhado por meio do Ofício n.º 1030/2012, oriundo da 5.ª Promotoria de Justiça Cível de Pelotas, instaurado em setembro de 2012 com o objetivo de apurar a falta de leitos para internação de pacientes na área de Oncologia na rede pública de saúde do município de Pelotas/RS;

CONSIDERANDO, também, o recebimento de peças extraídas do processo n.º 022/1.12.0007936-0 (encaminhadas por meio do Ofício n.º 1060/2012, subscrito pela Promotora de Justiça da 5.ª Promotoria de Justiça Cível de Pelotas), em curso na 3.ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, que versa sobre problemas relacionados à "terceirização", pela Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, do tratamento de pacientes oncológicos;

CONSIDERANDO que já havia sido juntado, aos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000148/2012-72, os autos dos Inquéritos Civis n.os 000824.00017/2009 e 000824.00148/2010, que versam sobre irregularidades no Setor de Oncologia do HE/UFPel; e,

CONSIDERANDO a conveniência de se apurar conjuntamente os vários problemas noticiados, relacionados à execução da Política Nacional de Atenção Oncológica no município de Pelotas/RS;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo - e com a documentação encaminhada por intermédio dos Ofícios n.os 1030/2012 e 1060/2012, oriundos da 5.ª Promotoria de Justiça Cível de Pelotas -, mantendo-se a numeração do procedimento; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar irregularidades na execução da Política Nacional de Atenção Oncológica no município de Pelotas/RS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000153/2012-85, cujo objeto é apurar a insuficiência e/ou a inadequação dos espaços físicos alocados para as atividades dos cursos de Museologia, Conservação e Restauro e Música da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar a insuficiência e/ou a inadequação dos espaços físicos alocados para as atividades dos cursos de Museologia, Conservação e Restauro e Música da UFPel"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000155/2012-74, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades, a possibilidade de alteração de dados de segurados/beneficiários em sistemas informatizados da Previdência Social procedida diretamente por instituição financeira sem participação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a possibilidade de alteração de dados de segurados/beneficiários em sistemas informatizados da Previdência Social procedida diretamente por instituição financeira sem participação do INSS"; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o servidor CARLOS EDUARDO SPOHR.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.33.016.000095/2012-38 em inquérito civil PÚBLICO, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema ÚNICO;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do presente expediente em Inquérito Civil Público;

3. Aguarde-se as respostas da Superintendência da Caixa Econômica Federal (fl. 13), observando-se o prazo fixado no expediente.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2013

Peça de Informação nº 1.33.000.002524/2012-81. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002524/2012-81 versando sobre eventuais irregularidades cometidas pelo Instituto Contato na aplicação dos recursos públicos destinados à funcionalidade do Projeto Segundo Tempo do Ministério dos Esportes no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. INSTITUTO CONTATO. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROJETO SEGUNDO TEMPO, DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES.";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação; e

c) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando informações sobre eventuais processos de Tomadas de Contas das verbas federais recebidas pelo Instituto Contato.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000040/2012-81, que visa a apurar eventuais irregularidades na conduta de transportador de alimentos perecíveis por caminhão com excesso de peso;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.017.000040/2012-81, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000040/2012-81, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

PA 1.22.003.000347/2012-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que a conservação de rodovias federais representa ônus ao patrimônio da União, bem como a segurança viária é de responsabilidade da União;

Considerando que é função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. I, alínea "h", e inciso III, alínea "b"),

Considerando que trafegar com excesso de peso nas rodovias gera dano ao patrimônio público, gerando buracos e afetando a estrutura da rodovia, para além de colocar em risco a vida dos demais condutores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando o auto de apreensão em anexo, demonstrando o excesso de peso em tráfego na BR 381, MG.

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, apurar as irregularidades mencionadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM Piracicaba, fazendo-se os registros e as anotações necessárias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - comunique-se,, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anexando-se a reprodução da Portaria;

III - oficie-se à Tatu Premoldados Ltda, CNPJ 48.658.108/0001-00, para que remeta, em meio digital (CD, DVD, etc), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de toda nota fiscal fatura de saída, e também o respectivo DANFE, caso emita nota fiscal eletrônica, do último bimestre de 2012.

IV- Após, venham-me os autos conclusos.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000202/2012-00 noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na correção de provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

Considerando que o Ministério da Educação é parte requerida no referido procedimento;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000202/2012-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4°, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de célere solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.34.016.000185/2012-91, que visa a apurar eventual ausência de distribuição domiciliária de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nos bairros Morro Agudo e Ponte Alta, no município de Barra do Chapéu/SP;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000185/2012-91, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.34.016.000185/2012-91, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000434/2011-88, RETIFICA a Portaria nº 30, de 23 de agosto de 2012, de modo que passe a constar como objeto "Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aos municípios de São José dos Campos, Jacareí, Monteiro Lobato e São Sebastião nos exercícios de 2009 e 2010, para implementação do Programa Nacional de Alimentação de Alimentação Escolar - PNAE". Comunique-se à 3ª CCR.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000168/2012-65, encontram-se em tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias e envolvem matéria complexa a ser tratada, sendo necessários maiores prazos para a ultimação das medidas e diligências necessárias ao seu desfecho exitoso;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que nestes autos constam, como representante Marisa Correa e, com representada ,a Universidade Federal de São Carlos/SP UFSCar;

Considerando que os fatos noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso público para preenchimento da vaga de Auxiliar de Creche Código 0112.09, constante do edital nº 01/2012;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a conversão dos procedimentos administrativos cíveis instaurados e em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em inquérito civil, DETERMINO:

1 - a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.34.023.000168/2012-65 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 - após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Procedimento Preparatório 1.34.004.000866/2012-99 foi instaurado para apurar o patrocínio pelo Ministério da Cultura, com verba pública, da redação de biografia do prefeito de Vinhedo;

Considerando que, compulsados os autos na Inspeção Ordinária de Janeiro de 2013, verifica-se que, até o momento, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.34.004.000866/2012-99 em INQUÉRITO CIVIL (5ªCCR), mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino:

a) Cumpra-se o despacho de fls. 38v.

Designo como corresponsável pelo procedimento: AG2.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

PR-SP-00002849/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.006023/2011-45, a fim de apurar se a greve prolongada dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) colocava em risco o semestre letivo dos alunos dessa instituição.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.006023/2011-45 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

PR-SP-00002852/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.000722/2012-62, a partir da denúncia formulada pela Sra. Juliana Nunes Bolanho Jacinto, dando conta de que a Universidade UNIRADIAL estaria cobrando taxas indevidas para emissão de simples declarações, sendo que todas as solicitações e requerimentos são realizados online.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.000722/2012-62 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PP nº 1.34.001.003590/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção d0o patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.003821/2012-04, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. Cópia do processo adminsitrativo PROCASA nº 000196/2011. Possíveis irregularidades na operacionalização do Programa Minhja Casa Minha Vida. Empresa Habitcasa Consultoria de Imóveis Ltda.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República a partir de denúncia protocolada nesta Procuradoria da República pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, encaminhando cópia do Processo Administrativo PROCASA nº 2011/000196, no qual constatou-se irregularidade na venda do empreendimento Condomínio Residencial Fatto Vila Carrão, na cidade de São Pauo-SP, com possível ilegalidade na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7° da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.003590/2012-21 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ofício PR/SP nº 10.036/2012, datado de 4 de junho de 2012, subscrito pelo Procurador da República Fabio Elizeu Gaspar (fl. 03), e instruído por cópia dos autos das Peças de Informação nº 1.34.001.005577/2011-25, noticia a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000146/2010-71 em desfavor do Auditor-Fiscal da Receita Federal Carlos Alberto Gonçalves de Castro, com o objetivo de apurar eventual enriquecimento ilícito do referido servidor;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há informações acerca da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000146/2010-71, conforme Ofício CI-146 nº 11/2012, datado de 18 de outubro de 2012 (fl. 21);

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esquadrinhada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003815/2012-49 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 24.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PP nº 1.34.001.002931/2012-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.001711/2012-08, autuada e distribuída para o 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. FUNARTE. Fundação Nacional de Artes. Edital para ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet. Notícia de possíveis irregularidades."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada na Divisão da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir de denúncia realizada pelo Digi-denúncia, na qual o Sr. Jair Antonio Alves denuncia possíveis irregularidades na licitação promovida pela FUNARTE - Fundação Nacional de Artes, visando a ocupação do Teatro Arena Eugênio Kunest;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7° da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002931/2012-41 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PP nº 1.34.001.006609/2012-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.006609/2012-91, autuada e distribuída para o 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. Levantamento indevido de alvarás na 24ª Vara do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho - TRT. Advogado José Carlos Bernadino. Sindicância SPG 02/2012. (PA Criminal nº 1.34.001.006421/2012-42)."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada na Divisão da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir de ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Procurador da República Dr. Carlos Renato Silva e Souza, com atuação no Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, encaminhando cópia da PIC nº 1.34.001.006421/2012-42, para adoção das providências cabíveis na esfera cível;

CONSIDERANDO que a PIC nº 1.34.001.006421/2012-42 veio instruída com cópia integral da Sindicância SGP nº 02/2012, posteriormente convertida em PAD, instaurada em desfavor de servidores do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT 2ª Região, em razão de irregularidades no levantamento de alvarás;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7° da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006609/2012-91 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

PP nº 1.34.001.001711/2012-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.001711/2012-08, autuada e distribuída para o 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚLBICO E SOCIAL. CORREIOS. Operação Crédito Fácil. Possível participação de servidores dos Correios em extravio de correspondências bancárias com cartões magnéticos de crédito e débito."

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada na Divisão da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir de ofício expedido pela Excelentíssima Procurador da República Dra. Carolina Lourenção Brighenti, com atuação no Núcleo Criminal desta Procuradoria da República, encaminhando cópia de documentos para a adoção das medidas cabíveis na esfera cível;

CONSIDERANDO que, consoante os documentos encaminhados, em razão da ineficiências do controle e fiscalização dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, servidores da empresa pública estariam atuando em conjunto com organizações criminosas voltadas ao extravio de correspondências bancárias, contendo cartões magnéticos de crédito e débito;

CONSIDERANDO que, segundo a informação, em inspeção da Polícia Federal na Agência dos Correios Vila Leopoldina, constatou-se a facilidade que os funcionários tinham em sair da agência com objetos , sendo que as câmeras de segurança da Agência estavam sem funcionamento há mais de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7° da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, "caput" da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.001711/2012-08 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo".

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000777/2012-16, e

CONSIDERANDO a notícia de que, em tese, professor da Universidade Federal do Tocantins estaria acumulando o cargo de professor na Universidade Federal do Estado do Tocantins e a Coordenação do Curso de Engenharia Civil na ULBRA;

CONSIDERANDO que a extensa carga horária (68 horas semanais) noticiada nas peças de informação em epígrafe, em decorrência da acumulação dos cargos de professor nas duas instituições de ensino, poderia incompatibilizar o exercício do cargo de professor na instituição pública de ensino, resultando prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do suposto acúmulo indevido de cargo público e privado pela incompatibilidade de horário por professor da Universidade Federal do Estado do Tocantins, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento.

Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Tocantins e à ULBRA, requisitando que encaminhem cópia integral das folhas de ponto do professor mencionado nos autos das peças de informação, durante o ano de 2012, diligência instrutória imprescindível à elucidação dos fatos, tendo em vista a necessidade de o Ministério Público Federal inteirar-se do ocorrido na suposta acumulação indevida de cargos. Requisite-se ainda da Universidade Federal do Estado do Tocantins a informação se o professor tem dedicação exclusiva.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013012100098

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000847/2012-28, e

CONSIDERANDO a notícia de que o ex-prefeito do Município de Caseara/TO, gestão 2009/2012, supostamente teria utilizado em proveito próprio dinheiro público oriundo do governo federal, sendo que os indícios da prática de tal ato decorrem do fato de que houve o pagamento do valor de R$ 77.720,13 (setenta e sete mil, setecentos e vinte reais e treze centavos) a sociedade empresária que não possui qualquer relação com o município supramencionado (fls. 02/07);

CONSIDERANDO que, conforme afirmado supra, os recursos que teriam sido desviados foram repassados pela União;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da suposta apropriação pelo ex-prefeito do Município de Caseara/TO de recursos públicos federais, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se à Administração Municipal de Caseara/TO, requisitando o encaminhamento de cópia dos documentos relacionados às despesas no valor de R$ 77.720,13 (setenta e sete mil, setecentos e vinte reais e treze centavos), cujo pagamento foi feito à Suzano Papel e Celulose S/A.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/07 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO
Em 14 de janeiro de 2013

Despacho: Abertura de Inquérito Civil Público nº 270/2013 ICP n.º 08190.025225/13-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direito do Consumidor - PRODECON, no uso de suas atribuições legais, considerando os seguintes motivos:

CONSIDERANDO os termos da representação do consumidor do Distrito Federal, narrando que seu automóvel da marca Peugeot ficou aguardando peças de reposição por mais de 05 (cinco) meses;

CONSIDERANDO que a empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA informou ao Ministério Público que algumas peças de reposição, por possuírem baixa demanda, requerem um tempo maior para serem disponibilizadas;

CONSIDERANDO que a resposta da empresa é afirmação clara de que não cumpre adequadamente o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a oferta de componentes não está assegurada de forma eficaz no Brasil;

CONSIDERANDO as diversas notícias constantes no site RECLAME AQUI, dando conta de que o conserto de veiculo da marca Peugeot é extremamente prejudicial ao consumidor brasileiro, eis que a demora no fornecimento de peças de reposição é constante;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor receber informações plenas e adequadas dos fornecedores do mercado de consumo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações, mormente em face do despacho de fls. 53V, com vistas a esclarecer quais são as peças normalmente com atraso de fornecimento pela empresa responsável pela marca no Brasil;

CONSIDERANDO que é obrigação da empresa fornecedora da marca Peugeot no Brasil assegurar de forma rápida e eficaz o fornecimento de peças necessárias ao conserto e reparos em veículos de sua marca;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os prejuízos causados aos consumidores da marca Peugeot no Brasil no que tange à demora exagerada no fornecimento de peças de reposição aos veículos.

Autue-se.

Cumpra-se com o despacho de fls. 53v.

Comunique-se à SENACON, com cópia das peças.

Publique-se.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 91, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º A estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) é a constante desta Portaria.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º A Secretaria do Tribunal conta com a seguinte estrutura:

I - unidades básicas:

a) Secretaria-Geral da Presidência (Segepres);

b) Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex);

c) Secretaria-Geral de Administração (Segedam);

II - Secretaria de Controle Interno (Secoi);

III - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan);

IV - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinete do Presidente;

b) Gabinete do Corregedor;

c) Gabinetes de ministro, ministro-substituto e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - órgãos colegiados da Secretaria do Tribunal:

a) Comissão de Coordenação Geral (CCG);

b) Comissão de Ética do TCU (CET);

c) Conselho Editorial da Revista do TCU (CER);

d) Comitê de Gestão da Estratégia e Governança Corporativa (Cogesg);

e) Comissão de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento da Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal (Cadad);

f) Comitê de Gestão de Pessoas do TCU (CGP);

g) Comitê de Segurança da Informação (CSI);

h) Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI); e

i) Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD).

TÍTULO II

DAS UNIDADES BÁSICAS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º A Segepres conta com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres);

a) Unidade de Coordenação de Projetos Financiados por Operações de Crédito Externo (UCP);

II - unidade de apoio aos colegiados, composta pela Secretaria das Sessões (Seses);

III - unidades de apoio estratégico:

a) Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Setic);

b) Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI);

c) Secretaria de Comunicação (Secom);

d) Secretaria de Relações Internacionais (Serint);

e) Instituto Serzedello Corrêa (ISC);

IV - unidades de assessoramento especializado:

a) Consultoria Jurídica (Conjur);

b) Assessoria Parlamentar (Aspar);

c) Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais (Aceri);

d) Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI (Assig);

e) Ouvidoria; e

V - Serviço de Administração (SA).

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 4º A Segecex conta com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex):

a) Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud);

b) Secretaria de Gestão de Sistemas e de Informação para o Controle (Seginf);

II - quatro coordenações-gerais de controle externo:

a) Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado (COESTADO);

b) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social (COSOCIAL);

c) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional (CODESENV);

d) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (COINFRA);

III - dez secretarias de controle externo de âmbito nacional:

a) Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa);

b) Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin);

c) Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

d) Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc);

e) Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude);

f) Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi);

g) Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDEcon);

h) Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda);

i) Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb);

j) Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ);

IV - oito secretarias de fiscalização de âmbito nacional:

a) Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti);

b) Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip);

c) Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif);

d) Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov);

e) Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia);

f) Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro);

g) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransp);

h) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia);

V - vinte e seis secretarias de controle externo de âmbito estadual;

VI - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag);

VII - Secretaria de Recursos (Serur);

VIII - Assessoria; e

IX - Serviço de Administração (SA).

Art. 5º As unidades integrantes da Segecex organizam-se e vinculam-se à Adgecex e às coordenações-gerais de controle externo da seguinte maneira:

I - Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex):

a) Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud);

b) Secretaria de Gestão de Sistemas e de Informação para o Controle (Seginf);

II - Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado:

a) Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública;

b) Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado;

c) Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação;

d) Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

e) Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas;

III - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social:

a) Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto;

b) Secretaria de Controle Externo da Saúde;

c) Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social;

IV - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional:

a) Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional;

c) Secretaria de Macroavaliação Governamental;

d) Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb);

V - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura:

a) Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação;

b) Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento;

d) Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias;

e) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes;

f) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações; e

g) Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As secretarias de controle externo de âmbito estadual terão sua vinculação às coordenações-gerais definida por ato especifico do titular da Segecex.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Secretaria-Geral de Administração conta com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Geral Adjunta de Administração (Adgedam);

II - Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep);

III - Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof);

IV - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip);

V - Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (Sesap); e

VI - Assessoria.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As funções de confiança da Secretaria do Tribunal são as constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2013.

AUGUSTO NARDES

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEPRES

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário Geral	FC - 4	-	2	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	2	2
	Total por unidade		2	4	6
Adgepres	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	-	-
	Assessor (UCP)		-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2		-	-
	Total por unidade		1	1	2
Seses	Secretário	FC-5	1	-	1
	Subsecretário	FC-4	3	-	3
	Diretor		3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	6	-	6
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total por unidade		13	3	16
Serint	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		5	2	7
Setic	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		14	3	17
STI	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Total por unidade		14	2	16
ISC	Diretor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	9	-	9
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		14	3	17
Conjur	Consultor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		6	3	9
Secom	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		4	2	6
Aceri	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	3	3
	Total por unidade		1	5	6
Aspar	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		1	3	4
Assig	Chefe de Assessoria	FC-5	1		1
	Assessor	FC-3		2	2
	Total por unidade		1	2	3
Ouvidoria	Chefe de Assessoria (Ouvidor)	FC-5	1		1
	Assessor	FC-3		1	1
	Total		1	1	2
Total Segepres			77	34	111

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGECEX

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO AMBITO NACIONAL		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	3	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		2	5	7
Secretaria-Geral Adjunta	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		7	3	10
Coordenação-Geral de Controle Externo	Coordenador-Geral	FC - 5	1	-	1
	Assessor	FC - 3	-	1	1
	Total do grupo (4 unidades)		4	4	8
Seginf	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	-	-
	Total		4	1	5
Seaud	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		5	3	8
Serur	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		8	3	11
SecexDefesa	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	-	-	-
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		4	3	7
SecexDEcon	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	-	-
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		3	2	5
SecexAdmin SecexEduc SecexSaude SecexFazenda SecexAmb	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		4	2	6
	Total do grupo (5 unidades)		20	10	30
Sefit SecexPrevi SecobEnergia SecobHidro SecexAIRJ	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		5	3	8
	Total do grupo (5 unidades)		25	15	40
Sefip	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total por unidade		8	4	12
Selog SecobRodov SefidTransp SefidEnergia	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		6	3	9
	Total do grupo (4 unidades)		24	12	36

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SecobEdif Semag	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
		FC - 1	-	1	1
	Total		6	3	9
	Total do grupo (2 unidades)		12	6	18
Total Segecex âmbito nacional			126	72	198
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO AMBITO ESTADUAL		NÍVEL FC	EXISTENTES DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	TOTAL
Secex/AC Secex/AL Secex/AP Secex/MS	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
Secex/RO Secex/RR Secex/SE Secex/TO	Total por unidade		3	2	5
	Total do grupo (8 secretarias)		24	16	40
Secex/AM Secex/BA Secex/CE Secex/ES Secex/GO	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
Secex/MA Secex/MT Secex/PA Secex/PB Secex/PE Secex/PI Secex/PR Secex/RN Secex/SC	Total por unidade		4	3	7
	Total do grupo (14 secretarias)		56	42	98
Secex/MG Secex/RS Secex/SP	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		5	3	8
	Total do grupo (3 secretarias)		15	9	24
Secex/RJ	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		7	3	10
Total Segecex Âmbito Estadual			102	70	172
Total Geral			228	142	370

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEDAM

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		NÍVEL FC	EXISTENTES DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	TOTAL
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		1	4	5
Adgedam	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Gerente de Processo	FC-3	3	-	3
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	5	5
	Total		6	6	12
Segep	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	13	-	13
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		18	4	22
Secof	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	6	-	6
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		9	4	13
Selip	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	8	-	8
	Gerente de processo		3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		15	4	19
Sesap	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		15	3	18
Total Segedam			64	25	89

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 1(ORDINÁRIA)
Sessão em 23 de janeiro de 2013, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.585/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio (60.715.703/0001-28)
Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
Advogado constituído nos autos: Ariosto Mila Peixoto - OAB/SP nº 125.311.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.543/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Benedito Honório Ribeiro Filho, Vereador da Câmara Municipal do Município de Registro - CPF 064.220.778-07.
Unidade: Município de Registro - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.852/2009-0
Natureza: Acompanhamento
Responsável: Élio Bahia Souza (189.776.697-15)
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.385/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.893/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Telecom Teleinformática Ltda.
Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.120/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: San Soluções Empresariais Ltda.
Unidade: Eletrosul Centrais Eletricas S.A. - Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.431/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Daten Tecnologia Ltda. (04.602.789/0001-01)
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários
Advogado constituído nos autos: Danilo Campos Lopes (OAB/RJ 151.652)

TC-041.693/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Construtora Trojan Ltda. (06.977.124/0001-08)
Unidade: Superintendência Regional em São Paulo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit-SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.551/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Real DP Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 08.247.960/0001-62)
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)
Advogado constituído nos autos: Gláicon Côrtes Barbosa (OAB/DF 21.399)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.682/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda (58.492.448/0001-50); e outros
Órgão/Entidade: Secretaria do Audiovisual - MinC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.674/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.860/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.861/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.863/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.896/2012-3
Natureza: Acompanhamento
Responsável: Vitor Paulo Ortiz Bittencourt (CPF 473.593.150-34)
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.232/2011-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.744/2011-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-927.614/1998-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Auréo Torres de Oliveira Junior (470.193.607-34); e outros
Órgão/Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-041.018/2012-5
Apenso: TC-015.288/2011-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Anderson Paraizo Campos (452.379.485-53); Construtora Queiroz Garcia Ltda (02.895.841/0001-30); Gilseno de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72).
Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.158/2010-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.
Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00); José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04); Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20); Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459).

TC-011.537/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.346/2000-9
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura de Prainha - PA
Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49)
Interessado: José Raimundo Barreto Trindade (247.110.632-34)
Advogado constituído nos autos: Marcelo Lima Lavareda da Graça (OAB/PA 14.635).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.767/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Madalena/CE
Responsáveis: Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda (07.269.772/0001-72); Raimundo Andrade Morais (016.042.363-53)
Interessado: Raimundo Andrade Morais (016.042.363-53)
Advogados constituídos nos autos: Raimundo Andrade Morais (OAB/CE nº 3.392).

TC-015.452/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54); Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88); Enir Rodrigues de Jesus EPP - Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96); Vedovel Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 04.717.562/0001-01)
Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927)

TC-016.356/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP)
Responsáveis: Marco Antônio Asevedo Brito (CPF 394.557.181-20), ex-gestor do Contrato/Agsep 5/2009; Edilson Divino de Brito (CPF 416.134.901-78), ex-presidente da Agsep;
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.893/2009-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2008
Órgão: Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - MT
Responsáveis: Alfredo Pereira do Nascimento (CPF 057.276.004-30), Paulo Sérgio Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53), Pedro da Costa Carvalho (CPF 041.309.362-04), Débora de Mello Martins Teixeira (CPF 633.575.857-15), Therezinha de Jesus Bastos Freitas (CPF 422.078.517-53), Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira (CPF 477.442.866-34) e Leuda Maria de Jesus (CPF 599.029.221-04) Advogados constituídos nos autos: não há

TC-018.373/2010-0
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Autoridade Portuária do Porto de Suape
Responsáveis: Tiago Pereira Lima (Diretor-Geral em Exercício da Antaq) e Geraldo Júlio de Mello Filho (Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e Presidente do Complexo Portuário de Suape)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.299/2006-4
Natureza: Pedidos de Reexame em Relatório de Auditoria.
Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
Responsáveis: ABC Instrumentos Cirúrgicos Ltda (58.268.152/0001-50); Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Alcedir Rigelli (549.512.169-49); Ana Paula da Conceição Ferreira (433.179.102-59); Anderson Gomes de Souza (634.858.421-68); Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Baumer S/a (61.374.161/0001-30); Beatriz de Moraes Kormann (302.279.339-15); Bio Eng. Diagnostica Comercio Ltda. (60.317.740/0001-88); Celm Companhia Equipadora de Laboratórios Modernos (61.086.823/0001-76); Claudio Antonio Leão Costa (301.688.302-30); Cleoneide da Costa Araujo (163.603.892-15); Cézar da Costa Santos (303.632.332-53); Darci da Costa Carvalho (302.919.922-34); E. J. Krieger & Cia Ltda. (02.074.242/0001-55); Ecafix Industria e Comercio Ltda. (62.322.953/0001-23); Electrolux do Brasil S/a (76.487.032/0001-25); Emic Eletro Medicina Industria e Comercio Ltda. (43.852.409/0001-49); Emsa Equipamentos Medicos Ltda. (32.569.261/0001-13); Fanem Ltda (61.100.244/0001-30); Flávio Cruz Moutinho (635.428.032-00); Francisca Carvalho de Albuquerque (394.961.712-49); Fresenius Hemocare Brasil Ltda. (49.601.107/0001-84); Gutinel Costa Amanajás (098.429.182-20); Heros Almeida do Amaral (369.750.012-00); Horismar Rodrigues dos Santos (518.512.882-87); Hospimetal Industria Metalurgica de Equip. Hospitalares Ltda. (54.178.983/0001-80); Ibramed Industria Brasileira de Equipamentos Medicos Ltda. (00.133.418/0001-77); Indústria Brasileira de Bebedouros Ltda (56.505.464/0001-04); Irany Vieira Monteiro (122.019.602-91); Jaci Pena Amanajás (042.232.842-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); Joao Ricardo Silva Almeida (084.428.657-56); Joel Luis Heisler (594.265.430-15); Jose Adelino Lucas da Fonseca (083.734.692-49); Jose Edmundo da Silva (564.414.362-72); Jose Eldemi de Carvalho (274.592.173-87); José Luiz Soares Rodrigues (342.172.312-53); Juvanete Amoras Távora (306.268.622-72); Ki Nam Kim (228.813.308-27); Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Medicos e Hospitalares Ltda. (02.357.251/0001-53); Long Life Moveis Hospitalares Ltda. (38.626.172/0001-48); Lucir Luiz Mazutti (394.676.000-72); M. Z. Industria e Comercio Ltda-me (00.300.242/0001-09); Maisa Vasconcelos Martins (226.020.382-53); Marcus Vinicius de Barros (415.627.392-04); Maria Rita Espindola dos Santos (041.752.122-72); Maria Rosa Soares (591.103.092-68); Marlene da Silva Mourão (209.407.002-63); Medison do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Medicos Ltda. (64.779.374/0001-30); Nsr Indústria, Comércio e Representações Ltda (50.885.268/0001-26); Odontobras Ind. e Com. de Eq. Medicos e Odontologicos Ltda. (64.750.326/0001-19); Omnimed Ltda. (04.469.133/0001-62); Ortosintese Industria e Comercio Ltda. (48.240.709/0001-90); Oxigel Materiais Hospitalares Industria e Comercio Ltda. (49.353.956/0001-66); Pontes Hospitalar Ltda (63.822.597/0001-70); Portuense Ferragens Sa (04.912.242/0001-02); R. Augusto Oliveira (04.848.269/0001-83); Raimundo Sérgio da Rocha Pereira (593.770.382-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Rosa de Fátima Picanço Paes (098.412.102-15); Rwr Industria e Comercio de Equipamentos Hospitalares Ltda. (02.504.604/0001-46); Sebastião Ferreira da Rocha (089.861.182-20); Sergio Silva Junior (373.362.581-15); Sismatec Ind. Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda. (78.380.987/0001-04); Stênio França Lobato (179.837.112-04); Uilton José Tavares (116.533.612-04); Viviane Linhares Carmezim Perdigao (511.908.852-04); Volmir Roberto Picolotto (585.404.589-34); Welmy-industria e Comercio Ltda. (51.425.213/0001-04); Wem Equipamentos Eletronicos Ltda (54.611.678/0001-30).
Interessado: 2º Cartório de Notas - Cristiane Passos (02.618.351/0001-96).
Advogados constituídos nos autos: Thiago Luiz Isacksson D'albuquerque (OAB/DF 20.792); Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 30.544) e outros.

TC-029.150/2011-6
Apensos: TC-030.804/2011-6 e TC-030.805/2011-2
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
Responsáveis: Edison Lobão, Ministro do MME; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-031.444/2007-0
Apenso: TC 004.550/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Recorrente: Adenauher Figueira Nunes (031.193.352-15)
Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10)
Advogado constituído nos autos: Patrícia Lamarão (OAB/DF 32.867)

TC-038.627/2012-4
Natureza: Solicitação
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre.
Responsável: Celso Santos Matheus (005.781.218-75)
Interessados: Ministério de Minas e Energia e Companhia de Eletricidade do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.261/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.934/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Hospital Universitário Getúlio Vargas, vinculado à Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.004/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.072/2011-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito, CPF 027.657.483-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (pregoeira, CPF 272.634.523-91), Dismahc - Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. (CNPJ 97.351.258/0001-74), Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda. (CNPJ 10.331.257/0001-80) e Unibral Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.989.121/0001-69)
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Advogados constituídos nos autos: Ermeline Paula de Jesus Souza (OAB/MA 5.912) e Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773)

TC-009.847/2008-7
Natureza: Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2008 - Contratos da Petrobras na Bacia de Campos).
Responsáveis: Agostinho da Mota Robalinho da Silva (CPF 529.487.907-78); Carlos Roberto Goncalves Selva (CPF 038.910.214-88); Carlos Tadeu da Costa Fraga (CPF 465.343.697-53); César Luis Palagi (CPF 227.155.920-00); Eberaldo de Almeida Neto (CPF 737.109.897-87); Edimilson Mouzer (CPF 713.345.727-04); Edson da Silva Matos (CPF 860.134.247-72); Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00); José João Afonso Filho (CPF 466.094.907-91); José Valmir Barreto (CPF 155.502.305-34); Ludmila Maria Leite de Carvalho Coradine (CPF 078.128.087-77); Maria Isabel Santana da Silva (CPF 570.429.507-04); Mario Nigri Klein (CPF 496.096.297-68); Mauricio Antonio Costa Diniz (CPF 325.563.736-87); Ney Mendes Teixeira (CPF 432.998.497-00); Ricardo Abi Ramia da Silva (CPF 779.294.117-53); Ricardo Cardoso (CPF 467.777.687-34); Roberto Gonçalves (CPF 759.408.508-63); Ronaldo Pereira Rangel (CPF 152.724.867-49); Sandra Marcia de Souza Athayde (CPF 501.809.327-72) e Wilson Pereira Pinto Júnior (CPF 268.341.627-04).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815).

TC-020.173/2003-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63), ex-Procurador do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1.586-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perillo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Adele Telles de Freitas (OAB/DF 18.453)

TC-034.010/2011-4
Apensos: TC 034.460/2011-0 e TC 033.728/2011-9
Natureza: Auditoria de Obra
Interessados: Congresso Nacional e Construtora Almeida Costa Ltda. (CNPJ: 65.197.055/0001-89)
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
Advogados constituídos nos autos: Caio Brandão (OAB/MG 22.694), Fernando Couto Garcia (OAB/MG 94.049) e Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515)

TC-043.579/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Silvia Renata Braga Ferreira & Cia Ltda. (CNPJ 08.812.237/0001-89)
Interessada: Geol2 Tecnologia da Informação Ltda. - ME (CNPJ 12.423.787/0001-83)
Responsável: Diógenes Augusto Ocampo Sanches (pregoeiro, CPF 662.349.301-82)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS)
Advogado constituído nos autos: Eduardo de Souza Dias - OAB/SP 228.348

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.536/2012-3
Natureza: Auditoria
Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe/MCT)
Responsável: Leonel Fernando Perondi, Diretor do Inpe (CPF 212.451.260-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.162/2006-0
Natureza: Embargos de declaração em Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Companhia de Transportes de Salvador; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici (42.357.483/0001-26); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Fernando Durão Schleder (440.709.507-53); Flávio Mota Monteiro (635.036.208-00); Frederico Pires da Silva (663.602.507-72); Indústria da Construção Civil Ltda. (03.800.517/0001-53); Ivan Carlos Alves Barbosa (033.422.635-04); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); Joao Luiz da Silva Dias (011.089.806-00); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)
Interessados: Alberto de Figueiredo Nunes Filho (312.700.777-91); Anacelia Laurindo Brugni (072.998.775-20); Carlos Alberto Menezes Chamadoira (094.731.815-15); Carlos Daniel Garcia Martinez (054.393.025-49); Carlos Von Beckerath Gordilho (002.366.915-20); Companhia de Transportes de Salvador; Congresso Nacional; Consorcio Metrosal (03.756.037/0001-32); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94); Denival Damasceno Chaves (004.477.735-34); Ductor Consultoria e Administração S/C Ltda. (01.929.789/0001-22); Engevix Engenharia S/A (00.103.582/0001-31); Erianisio dos Anjos Borges (039.113.305-53); Geohidro Consultoria e Operação de Sistemas Ltda. (74.141.532/0001-85); Jackson Bonfim Almeida de Cerqueira (100.498.195-34); Janary Teixeira de Castro (163.535.875-20); José Geraldo Araújo Teixeira (048.282.245-72); José Hamilton da Silva Bastos (056.283.855-49); Luiz Fernando Tavares Vilar (020.645.705-78); Luiz Novaes de Queiroz (125.726.597-00); Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89); Nestor Duarte Guimarães Neto (110.289.805-82); Paulo Antonio Santos Macedo (018.163.145-87); Pedro Antonio Dantas Costa Cruz (113.611.405-00); Promon Engenharia Ltda. (61.095.923/0001-69); Ruy Sergio Nonato Marques (037.221.635-87); Samir Mikhaiel Jabur Abud (041.717.305-97); Sergio Luiz da Silva Telles (537.023.017-04); Siemens Ltda. (44.013.159/0001-16); Sondotecnica Engenharia de Solos S/A (33.386.210/0001-19); Transportation Brasil Ltda. (00.811.185/0001-14)
Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, OAB/RJ 106.810; Graziela Magalhães de Barros, OAB/RJ 121.620; Militza Fucks Fernandes da Silva, OAB/RJ 133.618; José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90.459); Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); José Maurício Balbi Sollero (OAB/MG 30.851); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Denival Damasceno Chaves (OAB/BA 4.103); José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810); Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353)

TC-046.296/2012-3
Natureza: Consulta
Unidade: Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Ceará
Interessado: César Augusto Pinheiro, Secretário de Estado de Recursos Hídricos do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.421/2010-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade - IBQP
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.031/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Cândido Rondon (CNPJ 04.202.329/0001-96); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Manoel Catarino Paes Peró (CPF 051.554.601-15); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Medeiros, OAB/DF nº 7.924, e outros.

TC-046.269/2012-6
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessado: Alcalasser Comércio e Representação Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.251/2012-2
Natureza: Representação.
Responsáveis: Alvaro Luis Berto Miranda (055.747.118-42) e Pedro Georges Galvão (062.860.046-10).
Órgão: Academia Militar das Agulhas Negras - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.570/2012-0
Natureza: Relatório de Inspeção.
Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.096/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão: Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: Renan Bessoni Paz (OAB/DF 2.533).

TC-020.558/2010-4
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2009.
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE - JT (03.235.270/0001-70) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
Responsáveis: Claudio Soares Pires (034.822.003-00); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); José Antônio Parente da Silva (230.223.023-04).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.547/2011-8
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2010.
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - JT e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
Responsáveis: Carlos Francisco Berardo (191.269.728-91); Décio Sebastião Daidone (135.883.978-68); Izilda de Carlaho Ferreira de Araujo (039.792.198-52); Luis Alberto Daguano (063.513.548-54); Nelson Nazar (403.275.588-49); Sônia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini (966.068.948-91).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2/SP) - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.618/2010-4
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2009.
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT (02.839.639/0001-90) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).
Responsáveis: Ana Lúcia Bezerra Silva (374.678.595-20); Antonio José Imperial Pimentel (147.892.565-53); Augesir José de Carvalho Filho (164.169.295-20); Delza Maria Cavalcante Karr (112.175.885-15); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maria das Gracas Silvany Dourado Laranjeira (111.944.805-00); Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto (105.944.775-49); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (002.944.465-91); Vânia Jacira Tanajura Chaves (053.920.395-53).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (TRT-5/BA) - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de janeiro de 2013.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 1(EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 23 de janeiro de 2013, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-016.391/2009-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.402/2008-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.009/2012-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.018/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-035.122/2012-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.186/2011-2
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-013.778/2007-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Adyr Raitani Junior (OAB/PR 11.827) e Hugo Eluir Camargo (OAB/PR 62.172).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.410/2011-8
Natureza: Representação
Advogados constituídos nos autos: Isabella Christine Vieira Cançado (OAB/DF 27.059)

TC-011.522/2006-2
Natureza: Embargos de Declaração
Advogada constituída nos autos: Heliane Rodrigues Povoa Lemes (OAB/GO 6.435)

TC-013.598/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.599/2012-7
Natureza: Relatório de auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.575/2005-7
Apensos: 027.529/2006-4; 024.366/2010-2
Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
Advogado constituído nos autos: Hamilton Pires de Castro Junior - OAB/RJ 133.514, Marcia Costa Martins - OAB/RJ 84.636, Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira - OAB/RJ 131.041 e Márcio Luis Gonçalves Dias - OAB/RJ 93.770

TC-024.868/2006-5
Natureza: Embargos de Declaração
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2067-A/S), Gustavo Marins Corte (OAB/DF 18.491) e Leonardo Sampaio de Almeida (OAB/DF 29.458)

TC-044.992/2012-2
Natureza: Solicitação
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-024.455/2012-1
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-017.260/2012-4
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.587/2004-0
Apenso: TC 009.413/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Advogados constituídos nos autos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI nº 6.066) e Melhem Ibrahim Saad Neto (OAB/MA nº 10.426)

TC-022.965/2010-6
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.622/2011-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.520/2010-8
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Grace Karen Decker (OAB/MT nº 7.007); Fernanda Pareja Oliveira (OAB/MT nº 9.020); Kleiton Anderson Antunes de Souza (OAB/MT nº 10.77-B).

TC-018.660/2012-6
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.779/2012-3
Natureza: Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.339/2012-3
Natureza: Monitoramento
Advogados constituídos nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 18 de janeiro de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre aplicação de penalidades Alvorada Comércio e Serviços Ltda.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, alínea "g", da Portaria n. 91-PR de 10 de dezembro de 2009, e o constante do Processo CF-ADM-2012/00375, resolve:

Art. 1º APLICAR penalidade de advertência e de multa à empresa ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelo descumprimento de cláusulas do Contrato n. 21/2012-CJF, consoante abaixo indicado:

ADVERTÊNCIA
Período: Mês de Outubro/2012

Seq.	Descrição da falta contratual ou legal	Cláusula Descumprida
1	Atraso na entrega dos uniformes e entregues de forma parcial	Cláusula Segunda, itens 2.3 e 2.4. Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas "a" e "f"
2	Atraso na entrega dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI´s)	Cláusula Segunda item 2.4.1. Cláusula Terceira, item 3.1, alínea "f.1".
3	Faltas de funcionários sem cobertura	Cláusula Terceira, item 3.1, alínea "j".
4	Não apresentação de transporte alternativo para os funcionários	Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas "o" e "o.1"
5	Atraso na entrega do Laudo Técnico.	Cláusula Terceira, item 3.1, alínea "u".
6	Atraso no credenciamento do preposto	Cláusula Décima Oitava, item 18.1
Penalidade: Cláusula Décima Segunda, item 12.1, alínea "a" do contrato n. 021/2012 - CJF c/c o inciso I do art. 87 da Lei n. 8.666/1993.		

MULTA
Período: Mês de Outubro/2012

Aplicação de multa no valor de: R$ 8.081,85
Valor por extenso: oito mil oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos
Dispositivo legal descumprido: Cláusula Terceira item 3.1 alínea "m".
Penalidade: Cláusula Décima Segunda, item 12.1, alínea "b.7" do contrato n. 021/2012 - CJF c/c o inciso II do art. 87 da Lei n. 8.666/1993.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0001257-56.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NOBERTO AP. MAZZIERO OAB: SP-108478
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal.
3. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a qual preleciona que é possível a concessão de benefício assistencial por incapacidade não constatada em laudo médico quando, com base na análise do conjunto fático-probatório e das condições pessoais e sociais da parte requerente, evidenciar-se a impossibilidade do exercício de atividade laboral (PEDILEF n. 0005872-82.2010.4.01.3200, relatora juíza federal Simone Lemos Fernandes).
4. Incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000439-07.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002687-09.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIANA DE LEMOS DINIZ
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR OAB: SP-235 318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.72.55.004235-8 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O CASO DOS AUTOS E OS PRECEDENTES INDICADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de retroação do termo inicial de aposentadoria especial, concedida em 1º de maio de 1982, com pagamento dos valores em atraso. 2. Sentença de improcedência do pedido, refomada pela Turma Recursal. Aplicação, ao caso concreto, das disposições do Decreto nº 83.080/79. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Alegação de que não há divergência na interpretação do art. 32, do Decreto nº 89.312/84, que determinava que a aposentadoria seria contada na data do desligamento do emprego ou em 180 (cento e oitenta) dias após ela. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 175.469/SP e Recurso Especial nº 294.442/RS: Recurso Especial nº 175.469/SP: 'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. - Em se tratando de segurado empregado, cujo prazo de desligamento do emprego e o requerimento de aposentadoria é inferior a 180 dias, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar da data do desligamento do emprego (Decreto 89.312/84), in casu, a partir de 7 de junho de 1988, sendo inaplicável na espécie o artigo 144 da Lei 8.213/91. - Divergência jurisprudencial não demonstrada (artigo 255, do RISTJ). - Recurso não conhecido', (RESP 199800386939, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/05/2000); Recurso Especial nº 294.442/RS: 'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO A QUO. DATA DO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. EXEGESE. DECRETO Nº 83.312/84, ART. 32, § 1º, I, A. - No regime anterior ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a aposentadoria previdenciária era concedida a partir da data do desligamento do emprego, com tal considerado o dia imediatamente subseqüente à da rescisão do pacto laboral, último dia de trabalho do obreiro. - Inteligência do artigo 32, § 1º, I, do Decreto nº 83.312/84 - Recurso especial conhecido e provido', (RESP 200001371983, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 25/06/2001). 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina. 7. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os paradigmas apresentados pela autarquia. 8. Caso em que o autor requereu o benefício quando vigente o decreto nº 83.080/79. 9. Pedido da autarquia de aplicação, ao ano de 1982, de decreto nº 89.312/84. 10. Ausência de coincidência entre o tempo de labor da parte autora e a legislação cuja aplicação postula o instituto previdenciário. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505613-93.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EXPEDITA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas carreadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
4. Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
5. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504824-94.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA RODRIGUES FREIRE
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES OAB: CE-10721
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que a parte autora não era segurada especial. Firmou a tese de que a prova testemunhal era contraditória e que não havia prova documental suficiente. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que o fato de o marido ser empregado urbano não retira da mulher trabalhadora rural a condição de segurada especial
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509656-82.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULENE BRAGA DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/ TNU. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal do Ceará.
3. O acórdão recorrido, mediante análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não estavam presentes os requisitos necessários à percepção de pensão por morte.
4. O incidente de uniformização versa sobre o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, matéria não prequestionada. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
5. Apesar dos inúmeros paradigmas colacionados, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo entre eles e o aresto recorrido. Não basta a simples transcrição da ementa dos julgados tidos por divergentes, sendo necessário que a parte proceda ao devido confronto analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. A propósito: PEDILEF n. 200770500159096, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe de 1º.6.2012; PEDILEF n. 05080126520104058100, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJe de 31.3.2012; e PEDILEF n. 200785005046852, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 31.3.2012.
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506395-12.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NILCE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWEOAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITOOAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Com base na análise do conjunto de provas dos autos, ficou descaracterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar capaz de ensejar a percepção do benefício de salário-maternidade pela parte autora. Indicação de paradigma do STJ que versa sobre caso concreto em que se demonstrou início de prova material apto a comprovar a condição de rurícola do segurado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. A revisão das provas constantes dos autos atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003246-47.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DEL FIUME LEMOS
PROC./ADV.: ADÃO NOGUEIRA PAIM OAB: SP-57661
PROC./ADV.: ANGELA APARECIDA DE SOUZA OAB: SP-247578

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11.Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501450-45.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AURÉLIA MENDES DE SOUSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
4. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0505526-06.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO OAB: CE - 13500
PROC./ADV.: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE OAB: CE - 20448
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADRIA ESPECIAL. RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir início de prova material da atividade de trabalhador rural. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega, no incidente de uniformização, a existência de documento idôneo capaz de comprovar sua condição de rurícola. Matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0508592-03.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILDENE CÉSAR NUNES VIANA
PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA OAB: CE - 10727
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADRIA ESPECIAL. RURAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente. Conclusão de inexistir início de prova material da atividade de trabalhador rural e de haver, nos autos, provas falsas. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.
3. A parte alega, no incidente de uniformização, que o exercício de atividades não rurais no período de carência não pode obstar o direito ao benefício previdenciário.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002369-89.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENAIDE DIAS FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico, uma vez que a parte suscitante nem sequer apresentou os acórdãos paradigma na petição do incidente. Impossibilidade de se verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511733-93.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PASCOAL DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVAOAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE NOTÍCIA DO JULGAMENTO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Ausência de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de notícia do julgamento extraído do sítio do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: PEDILEFs n. 200738007233088, DJe de 15.3.2010, e 200638007422494, DJe de 22.5.2009.
3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002672-69.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLAVIO JOSÉ FOGAÇA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma do STJ. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido.
3. Não basta a simples transcrição de notícias de julgados, sendo necessário que a parte proceda ao devido cotejo analítico de modo a demonstrar a semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e a divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518048-40.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VERA LUCIA LOPES NUNES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
4. Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
5. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000664-22.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACEMA LARA DOS SANTOS CANDIDO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.
3. Paradigma do STJ. Divergência não demonstrada. Não realização do necessário cotejo analítico, uma vez que a parte suscitante simplesmente juntou o acórdão paradigma ao final da petição do incidente. Impossibilidade de se verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
4. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500799-67.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZOAB: CE-18754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial uma vez que não identificada a fonte. A Turma Nacional de Uniformização já decidiu ser inadmissível a simples transcrição do acórdão, sendo necessária a citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL) -, conforme julgado no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502477-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZABETH BARRETO PEREIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de salário-maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu que o início de prova material apontado é posterior ao nascimento da criança, fora do período de carência, não sendo suficiente para comprovar a condição de segurada especial. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de quais documentos constituem início de prova material da atividade rurícola para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial e, por conseguinte, para concessão do benefício de aposentadoria.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517870-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ LUCIANO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não foi comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora.
4. Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
5. Verificação da condição de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória
6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511610-52.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA CASSIANO DOS ANJOS
PROC./ADV.: ÍTALO QUEIROZ DE M. PADILHA OAB: PB-12181

DECISÃO

Trata-se de agravo em que se requer a admissão do incidente de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região e inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.
É o relatório. Decido.
Observa-se que a requerente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001).
Nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução n. 61/2009 do Conselho da Justiça Federal, o agravo da decisão de inadmissão do incidente regional de uniformização de jurisprudência deve ser submetido ao Presidente da Turma Regional de Uniformização.
Desse modo, levando em conta os princípios que norteiam os juizados especiais, determino a remessa dos autos à presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000538-35.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE LEMOS ALIANO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR OAB: SP-235 318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência em que se busca a comprovação da qualidade de segurado e o benefício previdenciário decorrente.
2. Foi constatado, com base nas provas dos autos, e confirmado pelo acórdão o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que o marco inicial da incapacidade é anterior ao início das contribuições para a Previdência Social, também porque o reingresso no RGPS foi posterior ao começo da invalidez do demandante.
3. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem)".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002762-85.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA DOS PRAZERES BUENO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP-208 071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6 (relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. II. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. III. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. IV. Alegação de que há direito à concessão de aposentadoria por invalidez porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. V. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1070071 e dos Tribunais Regionais Federais. VI. Parte acometida por esquizofrenia paranóide. Última contribuição de março de 1997 e início da incapacidade, fixada por laudo pericial, em agosto de 2008. VII. Inadimissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Paraná. VIII. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. IX. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. X. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. XI. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 43, da TNU. XII. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505123-05.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA OAB: SE-1773
REQUERIDO(A): CARLOS LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: SONIA VIEIRA DANTAS OAB: SE-2706

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA N. 10.259/2001. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido de uniformização pelos seguintes fundamentos: a) entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU; e b) aplicação da Súmula n. 42/TNU.
3. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação dos danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.
4. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.
5. Inexistência de jurisprudência dominante sobre a matéria de direito material discutida nos presentes autos.
6. As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual a ECT foi condenada a reparar os danos morais. Os acórdãos paradigma indicados no pedido de uniformização limitam-se a consignar o entendimento de que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT, inexiste dano moral a ser reparado, uma vez que não há declaração de valor e de conteúdo no ato da postagem. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504529-27.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não foi comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
4.Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
5.Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500668-33.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LÚCIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.
4.Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
5.Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501398-44.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu, com base nas provas juntadas aos autos, inclusive no início de prova material apontado, que a parte autora não era segurada especial. Firmou a tese de que a requerente somente executava atividades agrícolas na época do plantio e da colheita, ou seja, apenas 10 dias por ano. Os acórdãos paradigma limitam-se a consignar o entendimento de que o fato de o marido ser empregado urbano não retira da mulher trabalhadora rural a condição de segurada especial.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Verificação da condição de segurada especial - matéria objeto de dilação probatória
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500666-63.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIA MATOS FIRMIANO
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA OAB: CE-3836
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509099-50.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDOOAB: CE-11784
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGELOAB: CE-19348
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Decidiu-se que a prova testemunhal produzida bem como os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para servir de início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Indicação de paradigmas que versam sobre casos concretos em que se demonstrou início de prova material apto a comprovar a condição de rurícola do segurado, mesmo com o exercício de atividade urbana. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. A revisão das provas constantes dos autos atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001571-72.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO GALLON
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de reconhecimento de períodos laborados em condição especial julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a inexistência de início de prova material apta do desempenho de atividade rural após dezembro de 1973, porquanto a simples juntada da segunda via do certificado de reservista, expedido em 1979, não é suficiente para comprovar o labor rural no referido período. No incidente, foram colacionados paradigmas que admitem como início de prova material certidão de nascimento e de casamento e ficha de associado de sindicato rural.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010120-88.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOACIR SEVERINO
PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO OAB: PR-13548
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, com pedido de declaração de que a existência de inscrições anteriores no cadastro de proteção ao crédito em nome do postulante não exclui a configuração de danos morais e consequente indenização.
2. O acórdão recorrido, reiterando a sentença, concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela inexistência de danos morais.
3. Verificação da ocorrência de danos morais: necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001925-87.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA OAB: PR-39086

DECISÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconsideração de decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem com fundamento em entendimento da própria Turma Nacional (Súmula n. 31/TNU).
2. Alegação de que a sentença trabalhista somente pode ser admitida em ação previdenciária se for corroborada por outros documentos que atendam ao requisito do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.
3. É inadmissível o pedido de reconsideração ante a falta de previsão legal.
4. Não ocorrência de erro material capaz de, com a aplicação do princípio da fungibilidade, possibilitar o recebimento do presente pedido como embargos declaratórios.
5. Pedido de reconsideração não conhecido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que, considerando a sistemática dos recursos repetitivos, determinou a devolução dos autos à origem, para aplicação do entendimento que viesse a ser pacificado no âmbito do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.227.133/RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C/CPC).

Alega o embargante que há obscuridade no julgado, passível de ser sanada nesta via. Sustenta, em síntese, que a questão ainda não foi definitivamente decidida, "...tendo em vista a afetação à Primeira Seção do STJ do REsp nº 1.089.720, (...), para explicitar melhor os contornos do recurso repetitivo a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora (REsp 1.227.133/RS)". Requer o acolhimento dos embargos para, explicitada essa questão, seja determinado o sobrestado do recurso, até o posicionamento definitivo da Primeira Seção a respeito da matéria.

É o relatório. Decido.

Passo a decidir.

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para determinar que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720,após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.50.002697-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENNIO MARQUES VIANNA NETO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO ZILLI OAB: SC-22338
PROCESSO: 2007.71.58.010327-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DA ROSA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59 127
PROCESSO: 2009.70.54.003950-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSNI MIGUEL SANTANA
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671
PROCESSO: 2009.70.53.003948-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JONAS BRAZ
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO OAB: PR-34147
PROCESSO: 2009.70.53.001728-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON LUGHI
PROC./ADV.: JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA OAB: PR-23230
PROC./ADV.: TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI OAB: PR-46499
PROCESSO: 2009.70.53.003666-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURICIO SCOMPARIN
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO OAB: PR-34147
PROCESSO: 2009.71.60.002758-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: ROGÉRIO DAMIN
PROCESSO: 0004049-44.2009.4.02.5152
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIANA DE CARVALHO PEREIRA SENNA
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA OAB: RJ-112334
PROCESSO: 2008.71.50.005186-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PARANAGUA DA SILVA CESAR
PROC./ADV.: ANDRÉ SERAFINI OAB: RS-40 885
PROCESSO: 0504286-18.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLA DE ARAÚJO XAVIER
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS OAB: SE-1344
PROCESSO: 2008.70.50.006401-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUZA MARTINS SOARES MUNHOZ
PROC./ADV.: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO OAB: PR-15 383

DECISÕES

PROCESSO: 0001965-88.2005.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LARISSA PEREIRA CEZARIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANILO EDUARDO MELOTTI OAB: SP-200329

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0/RS (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.
1. 'Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento'. (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. O 'STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)'. (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Pedido conhecido e improvido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515495-70.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO A. A. DE VASCONCELOS OAB: PE-23 242

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, nos termos da seguinte ementa:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002912-62.2007.4.03.6318
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO PEREIRA
PROC./ADV.: GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON OAB: SP-238 081

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002347-49.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FLAVIO PEDRO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-101911

DECISÃO

A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002199-38.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS MONTEIRO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: MG-103623

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002109-30.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS
PROC./ADV.: NARA FAUSTINO DE MENEZES OAB: SP-1922111

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N. 0502761-44.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE -20417-A

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.72.95.001366-8/SC, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU, nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.
1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar.
2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária.
4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."
Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002083-32.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UELIDA PAULA BARBOSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA OAB: SP-143299

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10.Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002565-19.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS PAULUCA
PROC./ADV.: RENATA AUGUSTA RÉ OAB: SP-224033

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002730-66.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE LIMA BIZARRIA
PROC./ADV.: ANA JULIA MORAES AVANSI OAB: SP-242730

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002145-14.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA PACHIELLI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003071-92.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI APARECIDA ZANDONA SACHI
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001380-67.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SILVIA SAPUCAIA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-101911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.

4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
6. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002093-18.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS MACHADO
PROC./ADV.: EDUARDO BONFIM OAB: SP-258178
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002018-76.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE LOPES CAETANO
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541
PROC./ADV.: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL OAB: SP-221132

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510462-40.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG (admitido como representativo da controvérsia), nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000540-54.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARMOSINA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0522425-36.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES GUEDES
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO OAB: PE-25 423

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS, relator juiz federal José Eduardo do Nascimento, nos termos da seguinte ementa:
"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001796-35.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CARMEM MARTELATTO BATISTUSSI
PROC./ADV.: LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA OAB: SP-216924

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12.Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001989-16.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIARA CRISTINA BATILIERI
PROC./ADV.: SANDRA MARA DOMINGOS OAB: SP-189429

. DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001363-94.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA DE JESUS GONCALVES
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA OAB: SP-135486

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0003859-67.2007.4.03.6302/SP (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de parcial procedência do pleito, concedendo o benefício desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado aviado pela parte autora, mas negou provimento ao recurso do INSS, determinado que a DIB fosse ficada na data do requerimento administrativo.
4. Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.
5. Incidente de uniformização, interposto pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2011.
6. Sustenta a autarquia recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida.
7. Incidente inadmitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, ao argumento de que descabe pedido de uniformização em que a suposta divergência recai sobre matéria processual.
8. Coaduno do entendimento manifestado pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.
9.Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259 de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)
10. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.'
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
12. Incidente de uniformização não conhecido, nos termos acima."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501218-47.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDE-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507470-72.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RAMOS DE FREITAS, representado por Maria José de Freitas
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COELHO - OAB/PB 5.377
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501152-47.2007.4.05.8102/CE (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007.
3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo.
4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n° 811.261/SP.
5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente.
6. Não conheço do pedido de uniformização.
7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).
8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: 'o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data.'
9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado.
10. Inteligência da Questão de Ordem n° 13 deste órgão uniformizador.
11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.
12. Pedido de Uniformização não conhecido.
13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra 'a' do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510298-04.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FARIAS LIMEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática.
2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática.
3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado.
4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.
5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
5. Agravo Regimental improvido."
Aplica-se ao caso ainda a Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511030-64.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSINEIDE LOPES FERREIRA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA OAB: AL-4417
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200/AM (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0509580-07.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): ABRAÃO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ADRIANA MARQUES C. NOGUEIRA OAB: PB-10 938

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
A questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4 (relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002712-95.2010.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLORIZA DA SILVA FRANÇA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.71.50.005078-4 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de benefício previdenciário calcado em suposta incapacidade do segurado, por considerá-la ausente, na espécie. Insiste o recorrente na necessidade de análise das questões sociais que envolvem o portador do vírus HIV, pugnando pela reforma da decisão guerreada.
2. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante, não se limitando a confirmar a ausência de incapacidade apenas do ponto de vista médico. De fato, a magistrada sentenciante afirma não ancorar o indeferimento do benefício exclusivamente na análise médica de ausência de incapacidade, mas também na inexistência de elementos que recomendassem a desconsideração essa conclusão. Atestou que embora o juiz não esteja vinculado às conclusões dos laudos, no caso, inexiste nos autos prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Assim, inexiste, na hipótese, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, já que neste último os julgadores se convenceram da presença de elementos que justificavam o afastamento das conclusões da perícia médica. Ausente a necessária divergência, impossibilita-se o conhecimento deste incidente.
3. Acrescento, ainda, que a pretensão do recorrente se configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.
4. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que objetivem re-análise das condições pessoais e sociais que envolvem o portador do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
do vírus HIV, quando já efetivada pelos julgadores, independentemente da conclusão do laudo pericial, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno da TNU, que possibilita que a Turma de origem mantenha ou adapte o julgado de acordo com a posição deste Colegiado.
5. Incidente não conhecido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009451-75.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR - 16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002512-06.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHO KUHN
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO GROTT OAB: PR-34317

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500000-29.2005.4.05.8103 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.
1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.
2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003620-91.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARGARIDA SALETE DA ROSA
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500000-29.2005.4.05.8103 (relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves), nos termos da seguinte ementa:
"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.
1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS.
2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007).
3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.
4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural.
5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.
6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença.
7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003921-38.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ SEMIONI
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL OAB: PR-13837
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL OAB: PR-51 470
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506202-83.2009.4.05.8102 (relator Juiz Gláucio Maciel), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE QUE A PROVA MATERIAL ABRANJA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO.
1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que apresentou início de prova material apto a comprovar sua atividade rural para fins de concessão do benefício pretendido e que tal prova não precisa abranger todo o período de carência. Cita como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2004.83.20.000892-9, REsp 337.312/SP, AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO. Menciona, ainda, as Súmulas 6 e 14 deste Colegiado.
2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se prestam a caracterização da divergência, os acórdãos que foram apresentados pelo recorrente oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região (AC 96.04.04928-3/RS, AC 94.04.56.305-6/SC e AC 2004.01.99.021433-0/GO).
3. No que tange aos demais arestos (Pedilef 2004.83.20.000892-9 e REsp 337.312/SP), bem como as súmulas invocadas, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
4. Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente. O acórdão combatido, fundado nas razões de decidir da sentença, entendeu descaracterizada a condição de segurada especial da autora em razão da inidoneidade e extemporaneidade da prova material. Ora, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Colegiado já assentaram o entendimento de que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.
5. Em razão disso, esta Turma já firmou entendimento de que documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a certidão da justiça eleitoral, a carteira de associação comunitária e a declaração do proprietário da terra, dentre outros documentos, constituem início de prova material do labor rural, bem como que, a despeito de ser exigida a contemporaneidade de tal prova, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que ela corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula 14).
6. Também é tranqüilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar, sendo em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Sobre o assunto, acórdãos proferidos por este Colegiado, no julgamento dos pedidos 0502996-27.2010.4.05.8102 e 0504112-05.2009.4.05.8102, relator o Sr. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, com data de julgamento de 11-9-2012.
7. Assim, no presente caso, são hábeis à demonstração do labor rural: (i) a declaração do proprietário do sítio no qual a autora alegou ter exercido atividade rural (documento 2496048); (ii) o recibo de entrega da declaração de ITR (exercício de 2007), de propriedade de José Francisco Filho - Sítio Angicos, local em que a recorrente alega ter desempenhado a atividade rural (documento 2496048); (iii) a ficha da Secretaria Municipal de Saúde, na qual consta a profissão de agricultura da autora, com data de 13-10-1998 (documento 2498421); (iv) a carteira de filiação a sindicato rural, datada de 2-10-2007 (documento 2498422) e (v) a carteira de associação comunitária, com data de 26-2-2006, constando a profissão de agricultura da recorrente.
8. Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido, que manteve incólume a sentença prolatada, ao desconsiderar como início de prova material os documentos acima elencados, violou, em tese, o direito do segurado, contrariando tanto a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto deste Colegiado.
9. Quanto à certidão da justiça eleitoral (documento 2498427), não há como considerá-la como início de prova, em razão da sua extemporaneidade, já que emitida em 2-9-2009, data posterior ao requerimento administrativo (DER: 21-2-2008).
10. Por fim, é de se salientar, ainda, que, na espécie, a despeito de ter sido colhida a prova testemunhal, não foi realizada a sua necessária valoração, com vistas à ampliação da eficácia probatória do início de prova material identificada. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20 desta Turma.
11. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
12. Incidente conhecido e provido para: (i) reafirmar a tese de que, como o rol de documentos hábeis a comprovação do labor rural é meramente exemplificativo, além da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, da certidão da justiça eleitoral e da declaração do proprietário da terra, podem, em princípio, servir como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado especial, os documentos expedidos em nome de terceiros, a carteira de associação comunitária e a ficha de saúde, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (ii) anular o acórdão recorrido e (iii) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com adequação à premissa jurídica ora firmada."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Normatiza os procedimentos para o pagamento a titulo de verba indenizatória para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso - CRMV-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992;
Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012;
Considerando a Resolução CRMV-MT nº 020/2013, de 14 de janeiro de 2013, aprovada na CCCXXV sessão plenária;
Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:
Art. 1º Estabelecer o pagamento de indenização pelos gastos decorrentes da utilização de veículo não oficial para atender a demanda inerente ao exercício da função pública no âmbito do CRMV-MT.
Parágrafo único. Farão jus à verba indenizatória os Diretores, Conselheiros e membros de comissões representativas do CRMV-MT pelos gastos decorrentes da utilização de veículo próprio para atender a demanda inerente ao exercício da função pública para atender a demanda do CRMV-MT, vedada a acumulação simultânea com diárias, verba de representação e jetons;
Art. 2º. Para o pagamento da indenização a que se refere o art. 1º dessa Portaria utilizar-se-á os seguintes critérios:
§1º Para distância não superior a um raio de 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R$ 20,00 (vinte reais) por cada período (manha/tarde) de frequência, totalizando R$ 40,00 (quarenta reais) por dia completo de expediente;
§2º Para distância superior a um raio de 05 (cinco) quilômetros do domicílio do Diretor, Conselheiro ou membro de comissões representativas, em relação a sede do CRMV-MT será paga uma indenização no valor de R$ 30,00 (trinta reais) por período (manha/tarde) de frequência, totalizando R$ 60,00 (sessenta reais) por dia completo de expediente;
Art.3º A despesa relacionada a esta portaria dispensa a prestação de contas, sendo necessário o atesto por um membro da Diretoria Executiva de que o beneficiário esteve no exercício da função pública no CRMV-MT na data em que se refere a indenização.
§1º. Os Diretores ou Conselheiros do CRMV-MT, quando no exercício das atividades ordinárias do CRMV-MT, deverão relatório de frequência, que será encaminhado ao final do mês à presidência para devida indenização;
§ 2º No caso de membros das comissões representativas do CRMV-MT deverá ser anexado a solicitação de indenização o ato convocatório do presidente do CRMV-MT, lista de presença e ata da reunião da comissão representativa.
Art. 4º. O presidente do CRMV-MT poderá utilizar veículo institucional em conformidade com inciso II do art. 5º do Decreto Federal n. 6.403, de 17/03/2008, neste caso não receberá verba de indenizatória.
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

VERTON SILVA MARQUES
Presidente do Conselho

MILENE JOSYANE VIDOTTI
Secretária-Geral

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Normatiza os procedimentos para o pagamento de verba de representação no âmbito do CRMV-MT e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992;
Considerando a necessidade de se atender o que determina a Resolução do CFMV nº 1.017 de 14 de dezembro de 2012;
Considerando a Resolução CRMV-MT nº 020/2013, de 14 de janeiro de 2013, aprovada na CCCXXV sessão plenária;
Considerando os princípios norteadores da administração pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:
Art. 1º A verba de representação será paga aos representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso para suprir gastos com locomoção e refeição em sua cidade de origem vedada a acumulação simultânea com diárias, jetons, verba de indenização.
§1º Cada representante fará jus a receber 1 (uma) verba por dia, limitada a 10 (dez) por mês.
§2º O pagamento da referida verba está condicionado a prévia, expressa e formal nomeação ou designação, bem como a apresentação de relatório de participação ou lista de presença ou ata do evento ou ato convocatório, sendo dispensado o ato de nomeação ou designação quando o representante for o próprio Presidente.
§3º Não são consideradas atividades representativas a participação de Diretores ou conselheiros em Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias, Sessões de Julgamento, Reuniões da Diretoria Executiva, Reuniões das Câmaras Setoriais e Reuniões das Comissões Eleitorais, bem como o exercício das atividades ordinárias descritas no Regimento Interno do CRMV-MT ou atividades contidas na resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992.
Art. 2º. O diretor ou conselheiro que fizer jus a verba de representação deverá solicitar formalmente ao CRMV-MT apresentando a documentação comprobatória elencada no § 2º do art. 1º desta resolução.
Art. 3º. Para o pagamento da verba de representação no âmbito do CRMV-MT fixa-se o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

VERTON SILVA MARQUES
Presidente do Conselho

MILENE JOSYANE VIDOTTI
Secretária-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013012100120

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.